



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 199/2014 – São Paulo, segunda-feira, 03 de novembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5642

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8)** - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0031524-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031524-4)** - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE(SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS E SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014901-35.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014898-80.2010.403.6100) NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Suspendo o prosseguimento do feito até a decisão dos autos de n.00148988020104036100.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0014899-65.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014898-80.2010.403.6100) BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO) X NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS

GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Suspendo o prosseguimento do feito até a decisão dos autos de n.00148988020104036100.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022380-60.2002.403.6100 (2002.61.00.022380-1)** - MARIA SONIA SILVA VENTURA(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA ZEIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RUI LUIS CORREIA VENTURA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA SONIA SILVA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 4301**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033076-73.1993.403.6100 (93.0033076-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CARLOS ALVES BRUNO X SANDRA NORONHA BRUNO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Tendo em vista o manifesto chamo o feito à ordem e torno sem feito o despacho de fls. 247. Não há que se falar em citação da corré Sandra Noronha Brito eis que regularmente citada ( fls. 148), citação esta que também foi mencionada no v. acórdão. Assim, requeira a CEF expressamente o que de direito no prazo de cinco dias para que seja dado regular andamento ao feito.

**0050235-58.1995.403.6100 (95.0050235-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044086-46.1995.403.6100 (95.0044086-5)) MATEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo e passivo, respectivamente, passando para: MATEBO Indústria e Comércio Ltda.-EPP, CNPJ 61.397.857/0001-81, e União Federal, com exclusão do INSS/FAZENDA. Após, certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos à execução, tendo em vista a concordância de fls. 606/607 da União (Fazenda Nacional), com os cálculos do exequente. A seguir, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, do valor de R\$ 13.840,99, de valor principal, com destaque do valor R\$ 2.076,15, a título de honorários advocatícios contratuais, e de R\$ 1.384,10, através de requisição própria, de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até dezembro/2012, como requerido às fls. 594. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

**0000855-32.1996.403.6100 (96.0000855-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050791-60.1995.403.6100 (95.0050791-9)) ED & RI - COSMETICOS LTDA - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de dez dias para manifestação do autor. In albis arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004767-03.1997.403.6100 (97.0004767-9)** - CAMILA BERNARDES DE SOUZA X LAIDE SANTOS DA SILVA X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO X MARIA GLADYS DE FARIA X MARIA GORETE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MATIAS DE JESUS X SONIA REGINA OBA X VICENTE MIGUEL(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Não obstante as alegações das autoras e a petição de fls. 503/523, tragam aos autos, no prazo de 15 dias, certidão de inteiro teor dos autos 0017285-10.2006.4036100. Após, abra-se vista à UNIFESP. Int.

**0031572-22.1999.403.6100 (1999.61.00.031572-0)** - WAFIOS DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.Após, cumpra-se o despacho de fls. 300.Int.

**0002878-51.2000.403.6183 (2000.61.83.002878-0)** - MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004496-81.2003.403.6100 (2003.61.00.004496-0)** - ALBAFER IND/ COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL(MG110979 - CAROLINA CARVALHO CORREA)  
Razão assiste à União Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0028887-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028887-8)** - ALDEZUNDA PIGATTI X OLIVIA AMARAL X ALICE ALVES CHAVES DE SOUZA X LUZIA GUBIOTTI BROCO X MARIA NOE DA SILVA X PLUTILLA ANTONIETTA CRUZ X ANNA BATISTELA CAPELINI X LOURDES DE OLIVEIRA SANDER X MARIA GRACIA PEREIRA X JOSE ROBERTO FERRAZ DE AGUIRRE X MARIA FERREIRA ROCHA X MARIA LAZARETTI FANCIULLI X MARIA DE LOURDES GUEDES X MARIA PINTO DE CARVALHO X MARIA DOS REIS GASPAS X MARIA TESTA ALESSI X MARIANA FERREIRA PEIXOTO X ONORICA ROSA DA SILVA NOGUEIRA X OSWALDO BANDONI X PIERINA ROSSONI BEDINI X PILAR MAGALHAES X RENATA COVEM DOS REIS X ROSA DE ALMEIDA SALDANHA X SEBASTIANA APARECIDA VIGETIN X THEREZA APARECIDA PEREIRA X ANA VENANCIO BENTO X ANGELINA ALBERTO DOS SANTOS X ANNA MARIA RODRIGUES X ARMANDO MIGUEL X BRAZILIZA GORDO DOS SANTOS X CECILIA CAYRES CHINAIA X GILDA FERNANDES DA SILVA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)  
DECISÃO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por ALDEZUNDA PIGATTI E OUTROS, inicialmente, proposta contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, junto à 10ª Vara da Fazenda Pública - Foro da Fazenda Pública/Acidentes de São Paulo. Por decisão do STJ, proferida nos autos do Conflito de Competência nº 111.972 - SP (fls. 1689/1694), foi determinada a competência de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. Por livre distribuição, o processo encontra-se atualmente sob a competência da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em resposta aos ofícios remetidos por este Juízo, a 10ª Vara da Fazenda Pública encaminhou o ofício nº 25.734/2013, datado de 23/12/2013, emitido pela Gerente de Relacionamento do Banco do Brasil (Sra. ANA MARIA VERONESE) e pela escriturária (Sra. PAULINE CHEN). O referido ofício foi juntado nas fls. 1717/1725, informando que foi localizada a conta judicial, com os seguintes dados: 1) Conta judicial nº 0500113699140 (antiga conta BNC 26.073600-1); Agência pagadora 4866 PSO S. PAULO CENTRO (4866-6 / PSO S.PAULO CENTRO, Endereço: R LIBERO BADARO, 582, Complemento: 1º ANDAR - PREDIO CACEX, Bairro: CENTRO, Cidade / UF: SAO PAULO / SP, CEP: 1008-000); 3) Agência captadora 6815 CLOVIS BEVILÁQUA (Endereço: LGO.SETE SETEMBRO,S/N, Bairro: SE, Cidade / UF: SAO PAULO / SP, CEP: 1501-050, Ponto de Referência: FORUM JOAO MENDES); 4) Agência detentora 5905 PODER JUDICIÁRIO (Endereço: R.QUINZE DE NOVEMBRO,111, Complemento: 13.ANDAR, Bairro: CENTRO, Cidade / UF: SAO PAULO / SP, CEP: 1013-001, Ponto de Referência: ATEND.JUST.TRABALHO:AV.MARQUES S.VICENTHorário de Funcionamento: 10:00:00 às 16:00:00, E-mail: AGE5905@BB.COM.BR, Telefone: 11- 32446800, Fax: 11- 3244607); 5) Vinculada ao processo nº 7151998 (numeração antiga, na Justiça Estadual), nº 0410587-28.1998.8.26.0053 (numeração nova, na Justiça Estadual) e nº 0028887-61.2007.403.6100 (numeração atual, na Justiça Federal). É o breve relatório.  
DECIDO.Pois bem. DETERMINO que os valores depositados e constantes na referida conta judicial, acima identificada, sejam remetidos à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265, PAB JFSP, Fórum Pedro Lessa, vinculado à presente ação ordinária. REVOGO todas as disposições em contrário.DETERMINO que seja oficiada a agência 5905 do Banco do Brasil, acima citada como agência detentora (fl. 1722), bem como as demais agências identificadas (Agência pagadora 4866 e Agência captadora 6815), para cumprimento da minha decisão, no prazo de 20 (vinte) dias. Também DETERMINO que, para cumprimento da presente decisão, sejam intimadas pessoalmente a Gerente de Relacionamento do Banco do Brasil (Sra. ANA MARIA VERONESE) e da escriturária (Sra. PAULINE CHEN), que podem ser encontradas na Agência pagadora 4866 PSO S. PAULO CENTRO.Ressalto que a secretaria deve instruir os ofícios com cópia da presente decisão, bem como das decisões de fls. 1689/1694 e de fls. 1717/1725.Entendo pertinente que o Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública - Foro da Fazenda Pública/Acidentes de São Paulo seja cientificado da presente

decisão e das determinações presentes, para adoção das medidas que entender pertinentes. Diante da demora da remessa dos valores para este Juízo, limito minha análise do feito, exclusivamente, na solução desta questão, deixando para apreciar os demais requerimentos pendentes em momento posterior. Intimem-se e cumpra-se.

**0025291-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025291-1)** - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a informação de fls., intime-se a patrono do autor a juntar aos autos cópia da petição anteriormente protocolada. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0013859-77.2012.403.6100** - VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0020467-57.2013.403.6100** - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Forneça a autora os dados necessários para a expedição dos alvarás de levantamento requerido, no prazo de dez dias. Após, expeçam-se, se em termos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga aos autos as peças necessárias para instrução do mandado de citação da União, nos termos do art. 730. Cumprido, cite-se. Sem manifestação, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007823-44.1997.403.6100 (97.0007823-0)** - ANTONIO ROBERTO NOUER X AYMORE DE OLIVEIRA X BRAZ CARDOSO X EDMILSON CIRINO X EDSON GONCALVES DOMINGOS X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X LAERTE FOGAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X VITTORIO ROBERTO PEPI X TEODODRA PURCINELI DOMINGOS X PAULO EDSON GONCALVES DOMINGOS X JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO NOUER X UNIAO FEDERAL X AYMORE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRAZ CARDOSO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON CIRINO X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL X LAERTE FOGAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VITTORIO ROBERTO PEPI X UNIAO FEDERAL(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X TEODODRA PURCINELI DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X PAULO EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta supra, publique-se a r. decisão de fl. 566. Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado na conta nº 2200101212745 (fl. 560), na seguinte conformidade: a) no valor de R\$ 5.235,56 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 01/10/2013, em favor de TEODODRA PURCINELI DOMINGOS; b) no valor de R\$ 2.617,78 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), atualizado até 01/10/2013, em favor de PAULO EDSON GONÇALVES DOMINGOS; c) no valor de R\$ 2.617,78 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), atualizado até 01/10/2013, em favor de JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS; d) no valor de R\$ 1.847,85 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 01/10/2013, a título de honorários advocatícios, em favor do advogado FLORIANO ROZANSKI. No mais, intime-se a União Federal do despacho de fl. 526. Cumpra-se.

**0059949-71.1997.403.6100 (97.0059949-3)** - ARLINDO ZECHI DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DECIO SILVA X IRANY AZEVEDO X JAIR MARONEZI X LOURENCO OLINTO DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de devolução de prazo, visto que os documentos encontram-se acostados aos autos, sendo possível sua retirada a qualquer momento. Encaminhem-se os autos à PRF. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033367-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033367-2)** - BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8612**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004750-73.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X EDNA SOUZA BULC(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) Fls. 3855/3890: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Itaporanga/SP., relativa à oitiva da testemunha, Sr. LUCÉLIO PEREIRA, arrolada pelo corrêu AMAURI ROBLEDO GASQUES, a qual restou regularmente cumprida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, outrossim, da audiência aprazada para a 13ª Vara Federal Cível de Brasília/DF. (fls. 3854). Intimem-se, com brevidade.

**0014580-92.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO PICININI(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Fls. 189/229: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as. Intimem-se, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0744062-26.1985.403.6100 (00.0744062-6)** - HELIO RODRIGUES(SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP145247 - SILVIA RODRIGUES E SP049468 - JOSE MARCIO DE CARVALHO E SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 880/881: Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 0265), requisitando que os valores depositados nas contas abertas para este feito, sejam discriminados para cada Consignante. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e, após, publique-se.

#### **DEPOSITO**

**0002792-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALEXANDRE RUBENS

Fls. 56: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0005487-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA CRISTINA DA SILVA**

Fls. 69: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0454153-59.1982.403.6100 (00.0454153-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA)**

Face a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 437/438, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que seja apurado se o valor depositado é condizente com o valor apurado em 1991.

#### **MONITORIA**

**0031600-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA FERNANDES TRIVILINI X JOSE AUGUSTO TRIVILINI X MARIA AFONSINA TRIVILINI(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO)**

Fls. 203: No mesmo prazo deferido à Caixa Econômica Federal para retirada dos autos fora de Cartório, manifeste-se acerca da possibilidade de uma composição amigável, ante o interesse manifestado pela Ré. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se, inclusive o despacho exarado às fls. 202.DESPACHO DE FLS. 202:Fls. 203: No mesmo prazo deferido à Caixa Econômica Federal para retirada dos autos fora de Cartório, manifeste-se acerca da possibilidade de uma composição amigável, ante o interesse manifestado pela Ré. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se, inclusive o despacho exarado às fls. 202.\*

**0015694-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEUSA MARLI DOS SANTOS MENDES**

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 211/221 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Após, tornem conclusos para deliberação acerca do pleito de perícia contábil. Int.

**0016794-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ALMEIDA**

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 133/143 para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Após, tornem conclusos para deliberação, inclusive acerca do pedido de produção de prova pericial.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036503-83.1990.403.6100 (90.0036503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CHRISANTHO FLORIANO PAIXAO DE GOES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X TERESA SILVEIRA DE GOES(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)**

Fls. 216: Nada a deferir, ante o teor da decisão de fls. 214/215.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do presente feito e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0025741-66.1994.403.6100 (94.0025741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA X ACOS BOA VISTA LTDA**

Fls. 299: Razão assiste à Caixa Econômica Federal, eis que suficientemente recolhidas as custas de preparo (fls. 296), razão pela qual fica reconsiderado o despacho de fls. 298. Destarte, recebo a Apelação tempestiva interposta pela Exequente às fls. 283/297, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0060119-14.1995.403.6100 (95.0060119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X CIMENPOSTO COM/ E**

REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARRUDA ARAUJO FILHO(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X EDUARDO CASSIANO(SP201195 - CARLA CRISTINA DA SILVA)  
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fl. 207: Recolha a parte autora as custas de desarquivamento, tendo em vista tratar-se de autos findos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0033655-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033655-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X EDILEINE CAPANHARI REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS X ANA CIOBAN REIXELO DE JESUS

Fls. 302/308: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo requerido de 10 (dez) dias, à Exequente. Em nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0020176-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCAL S ESPORTES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVO LTDA ME X SERGIO MARCAL DA SILVA X EDSON MARCAL DA SILVA  
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fl. 81/ 85: Recolha a parte autora as custas de desarquivamento, tendo em vista tratar-se de autos findos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0021758-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IVONE MORBI MADUREIRA  
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fl. 78: Recolha a parte autora as custas de desarquivamento, tendo em vista tratar-se de autos findos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034228-15.2000.403.6100 (2000.61.00.034228-3)** - IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA(SP083603 - OSVALDO SANTOS FILHO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 402/411: Considerando o requerido pela Exequente e, em observância ao disposto no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis de Guarulhos/SP. (19ª Subseção Judiciária desta 3ª Região), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 347: Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na decisão proferida às fls. 343/346, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 8629**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0499760-95.1982.403.6100 (00.0499760-3)** - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0695446-10.1991.403.6100 (91.0695446-4)** - R.MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME(SP091760 - RUTE QUADROS MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X R.MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº

168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0000940-57.1992.403.6100 (92.0000940-9)** - NEY DE CAMARGO NEVES X JOAO ROSSINI FILHO X FOHAD CHACUR X WILSON ANTONIOLI X REIS BARROS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X HELIO RICCARDI X SONIA REGINA LAUX X JOAO MANUEL MARTINS MENDES DOS REIS X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEY DE CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSSINI FILHO X UNIAO FEDERAL X FOHAD CHACUR X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIOLI X UNIAO FEDERAL X REIS BARROS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X HELIO RICCARDI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LAUX X UNIAO FEDERAL X JOAO MANUEL MARTINS MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, regularize o co-autor JOÃO RISSINI FILHO sua situação processual, dado a sua situação cadastral perante o site da Receita Federal, no qual consta Cancelada, suspensa ou nula. Regularizada a situação perante a Receita Federal, expeça-se o requisitório referente a este autor.Int.

**0033298-75.1992.403.6100 (92.0033298-6)** - MAURO LUZIA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAURO LUZIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0051597-03.1992.403.6100 (92.0051597-5)** - PACHA LANCHES LTDA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS) X PACHA LANCHES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Ficam as partes cientes do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0027495-43.1994.403.6100 (94.0027495-5)** - SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO X EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

**0015466-87.1996.403.6100 (96.0015466-0)** - RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0022068-60.1997.403.6100 (97.0022068-0)** - MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X CLOVES ROCHA SAMPAIO JUNIOR X CLAUDIA LOBATO BOZZA X CLAUDETE RESTANI X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X ELZA YURI YASSUDA X EDINA MARIA ANDRADE DE MORAES HOLZER X THEREZA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO PERES MACHADO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK



TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

**0030376-17.1999.403.6100 (1999.61.00.030376-5)** - GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X LUCIDIA COLLUCCI PAIVA X LUZIA COSTA DE ARRUDA X LUZIA PRAGELIS X MARIA AMELIA GELLI FERES X MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA X MARIA INES PIOVESAN MORETTI X MANOELITA MOYSES X MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA X MARIA APPARECIDA VENTURA X EZIQUELA AUGUSTA MOYSES BATISTA X EMIDIO BATISTA FILHO X LUCAS DE MELO MOYSES - INCAPAZ X MIRIAN CHRISTOFALO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, proceda-se à alteração do tipo de requisição para Precatório, aditando-se o ofício requisitório nº 20140000073, transmitindo-se em seguida.Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

**0056796-59.1999.403.6100 (1999.61.00.056796-3)** - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0028233-50.2002.403.6100 (2002.61.00.028233-7)** - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X TPI MOLPLASTIC LTDA X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0030765-26.2004.403.6100 (2004.61.00.030765-3)** - MARIA JOSE CAMPANELLA EUGENIO(SP169068 - PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MARIA JOSE CAMPANELLA EUGENIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0024509-57.2010.403.6100** - FILEMON DE SOUZA BARBOSA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FILEMON DE SOUZA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

**0008224-52.2011.403.6100** - MARCELO CARITA CORRERA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCELO CARITA CORRERA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

**0002284-72.2012.403.6100** - MIGUEL GANTUS JUNIOR(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL GANTUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031087-90.1997.403.6100 (97.0031087-6)** - VICENTE RODRIGUES JUNIOR X VICENTE ROMANO DOS

SANTOS X VITOR VIVOLO X WAGNER DIAS X WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO X WALDIR CUSTODIO DE LIMA X WALDIR FERREIRA X WALDIR MAUCH DE CARVALHO X WALTER KENJI YOSHITO X WALTER RAMOS DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X VICENTE ROMANO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WAGNER DIAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALDIR CUSTODIO DE LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALDIR FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALDIR MAUCH DE CARVALHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALTER RAMOS DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALTER KENJI YOSHITO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Em face da informação supra, proceda-se à alteração do tipo de requisição para Precatório, aditando-se os ofícios requisitórios nº 20140000052, 20140000055, 20140000056 e 20140000058 transmitindo-se em seguida. Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

### **Expediente Nº 8647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003819-36.2012.403.6100** - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cuida-se de ação revisional de contrato cumulado com repetição de indébito, pelo procedimento ordinário, na qual busca o reconhecimento da ilegalidade de cláusulas do contrato e a devolução dos valores referentes aos indébitos. A prova técnica foi deferida, sendo o laudo pericial apresentado às fls. 333/394. Por despacho lançado à fl. 424, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que os devolveu informando a existência de parecer elaborado por sua seção de pericial, que apontou a existência de inconsistências no trabalho realizado pelo expert. É o relato do necessário. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, tenho por indispensável a realização de segunda perícia para que a matéria fique inteiramente esclarecida. Assim, nomeio para o encargo, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI. Desde já deixo consignado que os valores referentes aos honorários periciais serão rateados entre os peritos, à razão de 50% para cada profissional.

**0019262-27.2012.403.6100** - REGINA COUTINHO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (fls. 157/172), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0011361-71.2013.403.6100** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação da autora (fls. 470/479), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista à ré para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0014699-53.2013.403.6100** - JULIANA SILVA SLAGHENAUF(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da autora (fls. 149/155), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista à ré para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0016768-58.2013.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Designo a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, Sandro Paulucio dos Santos para o dia 25.11.2014, às 14h, a

ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, CEP: 01310-200, São Paulo - SP.Intimem-se.

**0019911-55.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação da autora (fls. 107/125), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista à ré para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0000648-03.2014.403.6100** - CONSULADO GERAL DE SAN MARINO EM SAO PAULO(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recebo a apelação da autora (fls. 108/117), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista à ré para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0007418-12.2014.403.6100** - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls. 2062/2069 como emenda da inicial.Tendo em vista a retificação do valor da causa, remetam-se ao Sedi para alteração, passando a constar R\$ 987.286,28 (novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos).Após, tornem os autos conclusos para tutela.

**0020010-88.2014.403.6100** - MAGALI DA SILVA SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) (grifo nosso).Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0020221-27.2014.403.6100** - DIRCE KIMIKO HIRATA TANJI(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art.

3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) (grifo nosso). Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9816**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020121-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020121-1)** - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Trata-se de ação cautelar inominada e de ação de procedimento ordinário cujos objetos, em síntese, consistem em:-ação cautelar: -concessão de liminar para suspender, até o julgamento final da lide principal, a eficácia da decisão proferida pelo CADE no processo administrativo n. 08012.007443/99-17, publicada no DOU em 13.05.2005, para (i) assegurar-lhe o direito de cobrar o serviço de segregação e entrega de contêineres aos demais recintos alfandegados do Porto de Santos, tal como vinha sendo feito até a prolação da referida decisão administrativa; (ii) suspender a exigência da multa pecuniária fixada na decisão do CADE, mediante o depósito integral e em dinheiro de seu valor; (iii) suspender a obrigação de publicação da decisão do CADE na imprensa.-alternativamente, a autora se dispõe a efetuar mensalmente a prestação da caução;- ação principal:-anulação da decisão administrativa proferida pelo CADE no processo administrativo n. 08012.007443/99-17, publicada no

DOU em 13.05.2005 (anulação da decisão proferida pelo CADE, com o levantamento do depósito realizado na medida cautelar preparatória e a perpetuação dos demais efeitos da liminar ali concedida);-subsidiariamente: a) responsabilização da União Federal e da CODESP por todos os danos ocorridos em face da impossibilidade de cobrança dos referidos serviços de segregação e entrega de contêineres; b) ressarcimento da multa pecuniária imposta na decisão administrativa proferida pelo CADE; c) revisão do contrato de arrendamento que celebrou e mantém com a CODESP, visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. (condenação da União e da CODESP para, solidariamente, indenizarem a Autora por todos os danos sofridos e os que venha a sofrer em face da eficácia da decisão proferida pelo CADE, bem como a ressarcir-la do valor da multa pecuniária imposta pelo CADE e depositada em juízo nos autos da ação cautelar, bem com seja a CODESP condenada a revisar o contrato de arrendamento que a Autora com ela celebrou, com a redução dos encargos ali estabelecidos a título de contrapartida ao arrendamento, redução essa que deverá ser proporcional à perda de receita resultante da proibição de cobrança dos serviços de segregação e entrega de contêineres, conforme se apurar em liquidação).Tendo em vista a situação em que se encontram ambos os processos, passo a proferir sentença conjunta para ambos.Primeiro, relato a ação cautelar n. 0014972-13.2005.403.6100, visando, como já exposto supra, suspender até julgamento final da ação principal, os os efeitos da decisão proferida pelo CADE no processo administrativo n. 8012.007443/99-17.O pedido liminar formulado naquela ação foi indeferido pela decisão de fls. 251/255. Tendo sido interposto recurso pela Autora, sobreveio decisão proferida no AI nº 2005.03.00.061111-2, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para autorizar a agravante (agravo da Autora juntado às fls. 267/281) a retomar de imediato a cobrança de THC2, no valor de R\$ 112,13 por contêiner, mediante depósito integral dos respectivos valores. A CODESP apresenta contestação a fls. 313/327, juntando documentos. Alega preliminarmente: a) falta de interesse de agir, uma vez que sempre reconheceu o direito da Requerente à percepção dos valores pertinentes aos serviços de segregação e entrega de contêineres a Terminais Retroportuários Alfandegados (TRA's), tanto que estabeleceu o preço máximo para tal labor (...). No mérito, sustenta que é impossível negar razão à Autora, uma vez que a CODESP sempre reconheceu o direito de cobrar pelos serviços de segregação de contêineres, já que ela, CODESP, procedia de modo idêntico quando realizava as operações portuárias.O CADE contesta a fls. 463/487, acostando documentos. Alega, preliminarmente: a) que o Judiciário deve se limitar ao controle de legalidade da decisão administrativa; b) a ilegitimidade passiva da União; c) a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. No mérito, sustenta a regularidade do processo administrativo.A fls. 740/748 a União apresenta contestação, acompanhada de documentos. Alega preliminarmente: a) impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação contra a fazenda pública; b) a falta de interesse processual da Autora, já que a conduta administrativa impugnada é apenas do CADE; c) a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade do processo administrativo.A fls. 828/836 a União Federal colaciona pareceres da Secretaria de Direito Econômico/Ministério da Justiça, bem como da SEAE - Secretaria de Acompanhamento Econômico/Ministério da Fazenda. Também traz aos autos informações a respeito do Parecer CONJUR/MT n. 244/2006, afirmando que há manifestação no sentido de que os Serviços de Entrega de Contêineres pelos operadores portuários aos recintos alfandegados geram custos adicionais não cobertos pela THC do armador, sendo sua cobrança legítima. No que toca à decisão administrativa do CADE, reputa que, diante da diversidade de entendimentos - entre os pareceres supracitados e o teor da decisão emanada no âmbito do CADE - foi requerida a manifestação do AGU, para que assim fosse feita a definição de posicionamento da União. Neste aspecto, informou que a matéria em discussão no presente feito será analisada no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitramento ad hoc. Ressaltou que tal medida presta-se para solucionar o antagonismo de posições entre importantes órgãos da Administração Pública Federal. Antagonismo que, ao nosso ver, será dirimido com os doutos auxílios do Advogado-Geral da União, do Consultor-Geral da União, mediante a autoridade e aprovação, sim, do Presidente da República Federativa do Brasil, que, por ser Chefe Supremo de toda a Administração Pública Federal, tem poderes constitucionais para vincular toda a administração aos Pareceres Normativos da Advocacia -Geral do União.A fls. 885/891 a União informa a desconstituição da Câmara de Conciliação. A fls. 900/921 o CADE, trazendo aos autos os documentos referentes às decisões emanadas no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitramento Especial, informa o encerramento dos trabalhos deste órgão, destacando, ainda, que daí decorre a falta de interesse da União no feito. Desta feita, com relação à União, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva. A fls. 1.057/1.081, a empresa Marimex requer sua admissão nos autos como assistente litisconsorcial do CADE. A fls. 1341 o CADE impugna o pedido de assistência formulado pela Marimex, no que foi acompanhada pela União a fls. 1364. Distribuídos os autos a esta 5ª Vara, por força de decisão proferida na ação principal, o pedido de assistência foi deferido pela decisão de fls. 1382/1384, que também deferiu o levantamento de valores depositados judicialmente pela Autora, em favor da Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais, conforme havia sido requerido a fls. 1098/1101.A Autora requer a fls. 1388 a manutenção da União e a exclusão da Marimex da lide. A fls. 1553/1572 a Autora apresenta réplica às contestações ofertadas pelas Rés.A fls. 1.612/1.615 foi juntada cópia de comunicação eletrônica da decisão proferida no AI nº 2009.03.00.020587-5 (interposto pela Autora contra a inclusão de Marimex na qualidade assistente litisconsorcial do CADE), que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Instadas pela decisão de fls. 1691 a especificar as provas que pretendem produzir, apenas a Autora

manifesta-se a fls 1.694/1.695, entendendo desnecessária a produção de provas na cautelar, eis que já requeridas no processo principal, e pede seu julgamento simultâneo. O Juízo decide a fls. 2114 que os pedidos de exclusão da lide da União e CODESP serão apreciados por ocasião da sentença e determina a vinda dos autos à conclusão para sentença. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de São Paulo para tentativa de acordo (fls. 3187), juntamente com a ação principal. Infrutífera a conciliação, foram os autos redistribuídos à 7ª Vara Cível (fls. 3355), de lá retornando por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 3360, 3377 e 3403). Constam dos autos da cautelar, ainda, diversas petições da Autora requerendo a juntada de demonstrativos de composição dos depósitos judiciais dos correspondentes períodos. Apensados à cautelar, constam ainda os autos da exceção de incompetência arguida pelo CADE (processo n. 2005.61.00.025261-9), que foi rejeitada (decisão a fls. 856/857 da cautelar) e impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial formulado pela Marimex, apresentados por Tecondi, CADE e União Federal (proc. N. 0006426-61.2008.403.6100), o qual foi rejeitado pela decisão de fls. 75/76 daqueles autos, mantida em sede de agravo. É o relatório da ação cautelar, processo nº 0014972-13.2005.403.6100. Passo a relatar a ação principal, de rito ordinário, processo nº 0020121-87.2005.403.6100. Como já anotado supra, o pedido formulado neste feito é de: -anulação da decisão administrativa proferida pelo CADE no processo administrativo n. 08012.007443/99-17, publicada no DOU em 13.05.2005 (anulação da decisão proferida pelo CADE, com o levantamento do depósito realizado na medida cautelar preparatória e a perpetuação dos demais efeitos da liminar ali concedida);-subsidiariamente: a) responsabilização da União Federal e da CODESP por todos os danos ocorridos em face da impossibilidade de cobrança dos referidos serviços de segregação e entrega de contêineres; b) ressarcimento da multa pecuniária imposta na decisão administrativa proferida pelo CADE; c) revisão do contrato de arrendamento que celebrou e mantém com a CODESP, visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. (condenação da União e da CODESP para, solidariamente, indenizarem a Autora por todos os danos sofridos e os que venha a sofrer em face da eficácia da decisão proferida pelo CADE, bem como a ressarcir-la do valor da multa pecuniária imposta pelo CADE e depositada em juízo nos autos da ação cautelar, bem com seja a CODESP condenada a revisar o contrato de arrendamento que a Autora com ela celebrou, com a redução dos encargos ali estabelecidos a título de contrapartida ao arrendamento, redução essa que deverá ser proporcional à perda de receita resultante da proibição de cobrança dos serviços de segregação e entrega de contêineres, conforme se apurar em liquidação). Eis os fundamentos de fato e de direito trazidos pela Autora: (i) defende a legitimidade passiva da União e da CODESP, uma vez que a atividade portuária é de competência daquela, conforme dispõe o art. 1º, 1º, inciso I, da Lei n. 8.630/93. A CODESP, por sua vez, age por delegação da União Federal, sendo titular da concessão do serviço portuário em Santos e, nessa qualidade, está investida na condição de autoridade portuária. Explicita que a CODESP, após licitação pública celebrou arrendamento com determinadas empresas para fins de exploração de áreas do porto, organizado para a realização das atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (art. 1º, 1º, inciso II), sendo que a Autora é uma dessas empresas arrendatárias; (ii) quanto à discussão administrativa travada no CADE, registra que decorreu da cobrança pelos terminais portuários (a Autora é um deles), que exploram os serviços portuários por meio daqueles contratos de arrendamento formalizados após prévia licitação, de uma cobrança de remuneração correspondente à prestação do serviço de segregação e entrega de contêineres aos outros recintos alfandegados (em outros termos terminais retroportuários alfandegados ou TRA's), que também realizam a atividade de armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; (iii) aponta a legalidade da remuneração dos serviços de segregação e entrega de contêineres cobrado pela autora, eis que a remuneração ao serviço de segregação e entrega de contêineres integra, de um lado, a sua receita e, portanto, é essencial ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com CODESP; de outro lado, tal remuneração se reflete na contrapartida financeira devida à CODESP em razão do citado arrendamento, já que calculado sobre o montante total da receita resultante da exploração da atividade portuária na área arrendada, havendo, inclusive, estipulação de meta de movimentações mínimas contratuais - MMC's, conforme cláusula 11, caput e 4 do contrato celebrado. Destaca, ainda, que a decisão do CADE, ao proibir a indigitada cobrança, acaba por promover o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato de arrendamento celebrado entre a Autora e CODESP, gerando o direito de reclamar desta e da União Federal a devida recomposição, com o ressarcimento dos prejuízos sofridos (fls. 06). Promoveu, igualmente, a Autora, os seguintes esclarecimentos fáticos em sua petição inicial: - que, para fins de modernização do Porto de Santos, a solução imediata que se deu para o problema foi a criação dos estabelecimentos Retroportuários (denominam-se estabelecimentos retroportuários aqueles situados fora da faixa do cais, ainda que dentro do porto organizado de Santos), na proximidade dos portos delegando-se-lhes a responsabilidade pelo armazenamento e liberação aduaneira das mercadorias importadas (fls. 08); - que a própria CODESP realizava os serviços de segregação para armazenagem nos mencionados retroportuários. Diante disso, a CODESP passou a cobrar dos retroportuários a capatazia e os serviços de segregação e entrega dos contêineres, sendo, para tanto, instituída uma tabela de preços; - que, portanto, quando competia à CODESP a prestação dos serviços de segregação e entrega de contêineres, esta cobrava dos retroportuários determinada quantia por conta de sua realização. E, ressalte-se, é exatamente esta remuneração que o CADE proibiu através da decisão administrativa aqui atacada (fls. 09). - que da mesma maneira que competia à CODESP executar aos

retroportuários os serviços de segregação e entrega de contêineres, recebendo com isto a devida remuneração, cabe agora à autora e aos outros Terminais Portuários executar e cobrar os mesmos serviços, que mercê do arrendamento, foram-lhe transferidos (fls. 09);- que por conta das modificações posteriores advindas com a Lei n. 8.630/93, definiu-se que as empresas privadas, arrendatárias da área do Porto Organizado, realizariam as atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário. E, no que toca especificamente ao mercado de armazenagem, as operadoras portuárias, dentre as quais a Autora, começaram a concorrer com os demais recintos alfandegados (retroportuários e EADIs - Estações Aduaneiras do Interior);- que quando a armazenagem é realizada por outros recintos alfandegados, é cobrada destes a remuneração correspondente aos serviços de segregação e entrega de contêineres pelos Terminais Portuários, e os outros recintos alfandegados, por sua vez, cobram do importador a remuneração de armazenagem e outros custos inerentes à sua operação;- que em face dessa cobrança é que se desenvolveu a discussão administrativa no CADE, que culminou na imposição à autora das penalidades impugnadas;- que essa decisão administrativa é ilegal e inconstitucional, na medida em que a impede de cobrar por um serviço que efetivamente presta (segregação e entrega de contêineres aos demais recintos alfandegados);- que há casos em que as mercadorias, após a desestiva das embarcações, permanecem empilhadas em contêineres no pátio do porto, em pilhas e locais próprios, dentro de uma logística operacional, e lá permanecem até o momento em que o importador promove o desembarço aduaneiro e solicita a sua retirada. Por outro lado, nos casos em que as mercadorias serão armazenadas pelos demais recintos alfandegados, a operação logística portuária é mais complexa e, conseqüentemente, importa em custos adicionais para os Terminais Portuários. Sobre a decisão do CADE propriamente dita, aponta a Autora: (i) que apesar do CADE reconhecer que a segregação e entrega de contêineres aos outros recintos alfandegados importa em custos adicionais aos Terminais Portuários, acabou por contraditoriamente decidir que a atividade poderia implicar em ilícito concorrencial; (ii) afirma que sempre existiu controle por parte da autoridade portuária quanto à cobrança do serviço de segregação e entrega de contêineres, seja porque eventual omissão dessa autoridade não poderia servir de base para se impor à Autora a obrigação de prestar serviços gratuitamente. Nesse sentido, aponta que a ANTAQ, com base no art. 27, inciso IV, da Lei 10.2333, exerce a competência para regular a atividade portuária. Por sua vez, este órgão delegou à CODESP o dever de controlar os preços no Porto de Santos, o que efetivamente faz (fls. 24); (iii) que no caso da armazenagem do Porto de Santos (mercado relevante no presente caso), todavia, não há a formação de acordos entre os Terminais Portuários. Registra que em várias oportunidades no processo administrativo instaurado na Secretaria de Direito Econômico, restou demonstrada a variação dos preços praticados pelos Terminais Portuários, evidenciando a efetiva prática concorrencial entre eles, em benefício dos tomadores desses serviços (fls. 29); (iv) refuta, ademais, a alegação inserta na decisão do CADE de que o preço do serviço de segregação e entrega de contêineres já é pago pelos armadores estrangeiros, havendo expressa exclusão contratual nesse sentido; (v) fundamenta no sentido da impossibilidade de sua condenação administrativa pelo disposto nos arts. 20 e 21, da Lei n. 8.884/94, uma vez que as provas produzidas no processo administrativo demonstram a ausência da prática das infrações neles previstas; (vi) no que toca ao pedido subsidiário, de condenação da União e da CODESP ao pagamento de indenização, registra que a supressão da parcela do faturamento possível (...) implicará no descumprimento da meta de movimentações mínimas contratuais e, conseqüentemente, na impossibilidade de honrar o compromisso contratual com a corrê CODESP. Desse modo, caso não seja dada procedência ao pedido principal será necessário, em face dos danos advindos da proibição da atividade imposta à autora, que a CODESP e a UNIÃO FEDERAL sejam responsabilizadas, bem como seja a primeira obrigada a promover a revisão do contrato de arrendamento visando à redução dos encargos assumidos pela autora, em contrapartida ao arrendamento, como condição ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43/361. A contestação da CODESP foi juntada às fls. 386/399 (com documentos anexos às fls. 400/462). Deduz preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que sempre reconheceu o direito da Requerente à percepção dos valores pertinentes aos serviços de segregação e entrega de contêineres a Terminais Retroportuários Alfandegados (TRA's), tanto que estabeleceu o preço máximo para tal labor (...) (fls. 387). No mérito afirma que é impossível negar razão à Autora, uma vez que a CODESP sempre reconheceu o direito de cobrar pelos serviços de segregação de contêineres, já que ela, CODESP, procedia de modo idêntico quando realizava as operações portuárias (fls. 390/391). A contestação do CADE veio aos autos às fls. 473/498 (com documentos anexos às fls. 499/745). Em preliminar, afirma que não há interesse jurídico da União, de modo que (...) a exploração, embora exclusiva da União, pode se dar de forma direta ou indireta, sendo esta última por concessão, mediante licitação. No caso, a licitação foi realizada pela entidade responsável pela regulação local do setor, que é a CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo (sociedade de economia mista, que passou de exploradora para autoridade portuária), tendo a mesma firmado com os vencedores da concorrência Contrato de Arrendamento para Exploração de Terminal de Contêineres. Registra que o contrato não foi celebrado com a União, mas sim com a CODESP, que possui personalidade jurídica própria, bem como capacidade processual para responder pelos atos e contratos firmados em seu nome e atuar em Juízo quando tais contratos forem objeto ou causa de litígio. Inclusive, eventual ação contra a CODESP deve ser proposta no foro Estadual da cidade de Santos, sede legal da Companhia de Docas. Logo, não há lógica processual em arrolar a União para o pólo passivo da presente lide, quanto ao pedido principal. Alega, ademais, que o único

interesse da CODESP na discussão explicitada na petição inicial refere-se ao pedido subsidiário da reequilíbrio econômico financeiro, que deverá ser proposta no foro competente e no momento oportuno, não tendo qualquer relação com o direito Público da concorrência julgado pelo CADE (fls. 481). No mérito, o CADE (i) alega que a autora busca de maneira inócua justificar a cobrança do preço, uma vez que incorreria em custos para movimentar a carga dentro do Porto de Santos. Registra que não obtém sucesso, a Autora, em tentar explicar o motivo real da cobrança; não apresenta um dado consistente que justifique a imposição de preço. Na realidade, a autora busca não reduzir seu lucro, que se torne exorbitante com a cobrança da THC2; (ii) fundamenta, ainda, pela improcedência, no sentido de que os operadores portuários cobram dos armadores e dos TRA's pela execução de um único serviço (fls. 490/491). Destaca, quanto ao conteúdo da decisão administrativa, que concluiu o Conselho que a Autora, ao cobrar a THC2, efetivamente limitava o acesso de novos TRA's ao mercado em função do curso maior que lhes é imposto (aumento da composição do investimento do entrante, por contêiner) e no mesmo sentido cria dificuldades para o funcionamento e desenvolvimento de empresa concorrente. Afirma que cobrando a THC2, preço que não se comprovou a prestação do serviço, como preceituam os votos dos Conselheiros do CADE, assumiu a Autora o risco de produzir efeitos anticoncorrenciais - objetivando sucesso em sua empreitada - e por isso merece ser punida, nos termos da Lei; (iii) afirma que a decisão administrativa foi proferida pela entidade competente, após extensa fundamentação e mais de 4000 folhas, somados os votos proferidos pelo Conselheiro-Relator e o dos demais Conselheiros. A decisão proferida, portanto, identificou não apenas a ilicitude da conduta, mas também fundamentou a penalidade aplicada em argumentos jurídicos e econômicos por demais consistentes, como se observa dos votos do Conselheiros. Dessa forma, fundamenta que devidamente fundamentada a decisão e caracterizada a legalidade do procedimento adotado, não há nada que justifique a modificação do julgamento, devendo ser mantida a decisão em toda sua extensão (fls. 496/497). Não caberia, pois, ao Judiciário, substituir o juízo de razoabilidade do CADE. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 750/759 (com documentos anexos às fls. 760/790). Em preliminar, defende sua ilegitimidade passiva, uma vez que eventual lesão a direitos decorreu da atuação do CADE, autarquia federal dotada de autonomia e personalidade jurídica própria. Afirma também a falta de interesse processual da autora, já que inexistente qualquer conduta da União (Ministério dos Transportes) que macule a esfera juridicamente protegida de direitos da empresa. Explica, neste aspecto, que a União não criou nenhum óbice ao exercício dos alegados direitos da autora, no que tange à cobrança incidente sobre o serviço de segregação e entrega de contêineres aos recintos alfandegados. Ainda em sede de preliminares, alega a inépcia da petição inicial, tendo em vista que a autora, ao postular indenização por danos materiais, a autora formula pedido genérico, sem indicar o quantum que entende devido, situação que prejudica a efetiva defesa. Também registra que a autora não indicou o fundamento legal para o pedido de condenação da União, restringindo-se a alegar omissão culposa. No mérito, a União requer a improcedência da ação, sustentando, em suma, que não incorreu em qualquer omissão culposa, uma vez que há prova da regular atuação do Ministério dos Transportes (cliente da União), pois, através da Consultoria Jurídica, elaborou o Parecer CONJUR/MT n. 244/2005, analisando a questão dos custos adicionais na movimentação de cargas destinadas a outros recintos alfandegados. Também alega a inexistência de comprovação de qualquer dano gerado pela conduta da União. E, na hipótese remota de se admitir a existência de danos, exclui-se a responsabilidade da União em virtude de ato de terceiro, qual seja o CADE. A Autora manifestou-se em réplica às fls. 794/815: (i) Alega que a contestação da União foi intempestiva. (ii) No que toca à contestação ofertada pela CODESP, afirmou que não há que se confundir ausência de resistência à pretensão com carência da ação. Explica, assim, que se a CODESP concorda com a pretensão da Autora, o resultado disso é a procedência do pedido formulado na petição inicial e não a extinção do feito sem o julgamento do mérito por carência da ação, por suposta falta de interesse de agir (fls. 798). Destacou, ainda, que a CODESP concordou com o pedido sucessivo em seu nome, no sentido de proceder à readequação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato formulado. (iii) Quanto à contestação do CADE, asseverou que este copiou a contestação apresentada em outro processo, não se dando nem ao trabalho de alterar o nome da autora daquela ação (fls. 799). Afirmou, ainda, que o CADE insiste em afirmar que os preços pelos serviços de segregação e entrega de contêineres seriam impostos unilateralmente pelos Terminais Portuários, dentre eles a Autora. Alega que as entidades responsáveis já regulamentavam a atividade, mediante efetiva fiscalização dos preços praticados, derrubando, por completo, as premissas utilizadas tanto na decisão administrativa quanto na contestação ofertada, sendo certo que o fato de a CODESP, após a decisão administrativa do CADE, ter fixado o valor máximo a ser cobrado pelos terminais portuários vem apenas confirmar que tal atividade sempre foi regulada e fiscalizada pela ANTAQ (...) (fls. 802). Rebateu, ainda, as alegações do CADE, no sentido de que os custos adicionais com a segregação e entrega de contêineres não estão cobertos pela THC paga pelo armador estrangeiro. Sobre isso explica que quando o armador escolhe e contrata o terminal portuário (a Autora, por exemplo), ele sequer sabe se esse terminal será ou não o escolhido pelo importador para a armazenagem. Como, então, poderia a THC cobrir a remuneração de um serviço que nada tem a ver com o armador e cuja realização dependerá de uma futura decisão de terceiro (o importador)? A fls. 818/826 a União Federal manifesta-se colacionando pareceres da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, bem como da SEAE - Secretaria de Acompanhamento Econômico/Ministério da Fazenda. Também trouxe aos autos informações a respeito do Parecer CONJUR/MT n. 244/2006, afirmando que há manifestação no sentido de que



os Serviços de Entrega de Contêineres pelos operadores portuários aos recintos alfandegados geram custos adicionais não cobertos pela THC do armador, sendo sua cobrança legítima. No que toca à decisão administrativa do CADE, reputa que, diante da diversidade de entendimentos - entre os pareceres supracitados e o teor da decisão emanada no âmbito do CADE - foi requerida a manifestação do AGU, para que assim fosse feita a definição de posicionamento da União. Neste aspecto, informou que a matéria em discussão no presente feito será analisada no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitramento ad hoc. Ressaltou que tal medida presta-se para solucionar o antagonismo de posições entre importantes órgãos da Administração Pública Federal. Antagonismo que, ao nosso ver, será dirimido com os doutos auxílios do Advogado-Geral da União, do Consultor-Geral da União, mediante a autoridade e aprovação, sim, do Presidente da República Federativa do Brasil, que, por ser Chefe Supremo de toda a Administração Pública Federal, tem poderes constitucionais para vincular toda a administração aos Pareceres Normativos da Advocacia -Geral do União. A fls. 835/841 a União informa que a Câmara de conciliação foi extinta. A fls. 844 o CADE traz aos autos os documentos de fls. 845/864, referentes às decisões emanadas no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitramento Especial. Informa o encerramento dos trabalhos desse órgão, destacando, ainda, que daí decorre a falta de interesse da União no feito. Desta feita, com relação a União, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva. A fls. 898/901 e 917/918 foi informada a prolação de sentença no processo nº 2005.34.00.034914-0, em ação ajuizada pela empresa Usiminas sobre o mesmo tema aqui versado. Por decisão proferida pelo Juízo da 07ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 1.065/1.066) foi determinada a remessa do feito a esta 05ª Vara Federal Cível, ante a ocorrência de prevenção decorrente do ajuizamento da ação ordinária n. 2005.61.00.014995-0 (empresa Santos Brasil). A fls. 1075 foi proferida decisão incluindo no pólo passivo da lide, como assistente litisconsorcial do CADE, a empresa Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda., bem como instando as partes a especificar as provas que pretendem produzir. A fls. 1078 a assistente Marimex pede novamente a exclusão da CODESP e da União da lide e a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. A fls. 1.092/1.096 a Autora reitera o pedido referente à União, fundamentando no sentido da sua legitimidade passiva. A Autora requer, às fls. 1.095/1.096, a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, prova documental suplementar e prova pericial. Registrou que com as referidas provas, a petionária pretende demonstrar que o serviço de segregação e entrega de contêineres acarreta uma operação logística distinta, implicando custos adicionais, sendo que tal custeio não é suportado pelo armador estrangeiro através da THC. No que toca à prova pericial requerida, explicou que deverá ser realizado um estudo, com a finalidade de demonstrar que o serviço prestado pela petionária aos demais recintos alfandegados (segregação e entrega de contêineres) não está abrangida pela THC do armador. O CADE manifesta-se às fls. 1.102/1.103 requerendo o julgamento antecipado da lide. A União Federal peticiona às fls. 1.108 reiterando seu pedido de exclusão da lide, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam, conforme o parecer da Consultoria Geral da União e o despacho do Advogado-Geral da União juntados às fls. 845/865. A MARIMEX informou às fls. 1.113/1.114 que não pretende produzir outras provas. Não consta manifestação da CODESP. A decisão de fls. 1.117 indeferiu o pedido de prova pericial formulado pela Autora, considerando que se trata de matéria eminentemente de direito, destacando, ainda, que o pedido de exclusão da União Federal e da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Contra essa decisão foi interposto agravo retido pela autora (fls. 1.119/1.123), com contrarrazões da União às fls. 1.138/1.173, bem como da empresa Marimex às fls. 1.177/1.179. Às fls. 1.124/1.1129 (com documentos anexos às fls. 1.130/1.137) e, ainda, às fls. 1.185/1.189, sobrevieram manifestações da parte autora reiterando o pedido de procedência da ação. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de São Paulo para tentativa de acordo (fls. 1190), juntamente com a ação cautelar. O CADE informa a fls. 1201 que restou infrutífera a conciliação, e traz a fls. 1204 parecer com a manifestação do órgão sobre as resoluções da ANTAQ 1967/2011 e 2389/2012, que reconhecem a taxa. A Autora informa a fls. 1251 a existência de dois fatos novos, consistentes na Resolução ANTAQ 2389/2012 e o deferimento de dois pedidos idênticos em outros processos judiciais, de nºs 2005.34.00.037482-6 e 2007.34.00.035023-1. O CADE refuta a pertinência desses fatos em relação a este feito (fls. 1323), o que gera nova manifestação da Autora Tecondi a fls. 1332. Novo pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora a fls. 1332 foi indeferido a fls. 1336, o que gerou novo pedido de reconsideração (fls. 1356), repelido pelo Juízo a fls. 1365, e agravo de instrumento (fls. 1369), a que foi recusado efeito suspensivo a fls. 1391. Por decisão de fls. 1393 foram os autos redistribuídos à 7ª Vara Cível, de lá retornando por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 1415 e 1441). Mais um pedido de antecipação de tutela foi formulado a fls. 1451. Novamente, foi tal pedido indeferido (fls. 1515/1518). Novas petições da Autora, trazendo sentenças proferidas em outros feitos (fls. 1521 e ss.), e da assistente Marimex (fls. 1542 e ss.). Finalmente, a fls. 2021 a Autora apresenta memorial, e a fls. 2026 consta dos autos cópia da sentença proferida em nova ação distribuída pela Tecondi a esta Vara, que foi extinta sem julgamento do mérito por litispendência. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe analisar as preliminares arguidas pelas Rés. As preliminares da CODESP são idênticas na ação cautelar e na principal. Entende ela inexistir interesse de agir da Autora, porque na realidade reconhece o direito invocado por ela. Todavia, tal questão diz respeito não a interesse de agir, mas sim ao mérito da causa, uma vez que há pedido subsidiário na ação principal sobre eventual recomposição do contrato, e esse atinge diretamente a CODESP. O CADE deduz na ação cautelar as preliminares em que alega: a) que o

Judiciário deve se limitar ao controle de legalidade da decisão administrativa; b) a ilegitimidade passiva da União; c) a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Na ação principal, em preliminar afirma que não há interesse jurídico da União, de modo que (...) a exploração, embora exclusiva da União, pode se dar de forma direta ou indireta, sendo esta última por concessão, mediante licitação. No caso, a licitação foi realizada pela entidade responsável pela regulação local do setor, que é a CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo (sociedade de economia mista, que passou de exploradora para autoridade portuária), tendo a mesma firmado com os vencedores da concorrência Contrato de Arrendamento para Exploração de Terminal de Contêineres. Registra que o contrato não foi celebrado com a União, mas sim com a CODESP, que possui personalidade jurídica própria, bem como capacidade processual para responder pelos atos e contratos firmados em seu nome e atuar em Juízo quando tais contratos forem objeto ou causa de litígio. Inclusive, eventual ação contra a CODESP deve ser proposta no foro Estadual da cidade de Santos, sede legal da Companhia de Docas. Logo, não há lógica processual em arrolar a União para o pólo passivo da presente lide, quanto ao pedido principal. Alega, ademais, que o único interesse da CODESP na discussão explicitada na petição inicial refere-se ao pedido subsidiário da reequilíbrio econômico financeiro, que deverá ser proposta no foro competente e no momento oportuno, não tendo qualquer relação com o direito Público da concorrência julgado pelo CADE. As preliminares levantadas pelo CADE devem ser rejeitadas. Primeiro, porque é assente na doutrina e Jurisprudência que as decisões do CADE podem ser objeto de controle judicial, porque em nada diferem de outras decisões do Poder Público que, por força da Constituição Federal, não são imunes a ser questionadas perante o Judiciário. Defender que o Judiciário somente pode se ater ao controle da legalidade do ato administrativo é argumento pré-Constituição de 1988 que não requer maiores considerações. Ao contrário do sustentado pela Autora Tecondi, a ilegitimidade passiva da União pode sim ser alegada pelo CADE ou por quem quer que seja, e que tenha interesse jurídico real em sua manutenção ou exclusão da lide. Todavia, como essa ilegitimidade foi sustentada também pela União, dela tratarei mais abaixo. A existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, após tanto tempo decorrido desde a propositura da ação principal, e do deferimento e posterior cassação da liminar, diz respeito, neste momento processual, ao mérito da ação, e será com ele analisado. A União alega preliminarmente, na medida cautelar: a) impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação contra a fazenda pública; b) a falta de interesse processual da Autora, já que a conduta administrativa impugnada é apenas do CADE; c) a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade do processo administrativo. Na ação principal, em preliminar, defende sua ilegitimidade passiva, uma vez que eventual lesão a direitos decorreu da atuação do CADE, autarquia federal dotada de autonomia e personalidade jurídica própria. Afirma também a falta de interesse processual da autora, já que inexistente qualquer conduta da União (Ministério dos Transportes) que macule a esfera juridicamente protegida de direitos da empresa. Explica, neste aspecto, que a União não criou nenhum óbice ao exercício dos alegados direitos da autora, no que tange à cobrança incidente sobre o serviço de segregação e entrega de contêineres aos recintos alfandegados. Ainda em sede de preliminares, alega a inépcia da petição inicial, tendo em vista que a autora, ao postular indenização por danos materiais, a autora formula pedido genérico, sem indicar o quantum que entende devido, situação que prejudica a efetiva defesa. Também registra que a autora não indicou o fundamento legal para o pedido de condenação da União, restringindo-se a alegar omissão culposa. Também dispensa quaisquer considerações o superado argumento da impossibilidade de concessão de medida liminar contra a fazenda pública. A União insiste em buscar essa inconstitucional limitação à extensão da atividade jurisdicional, como se pudesse praticar ilegalidades a seu talante, e o Judiciário somente pudesse reprimi-los após o trânsito em julgado de uma sentença. Simples menção ao poder geral de cautela é bastante a repelir tal argumento. A alegação de inexistência de conduta imputada à União seria causa de reconhecimento somente de ilegitimidade passiva, e não de falta de interesse processual. A existência de pedido subsidiário de indenização contra a União em caso de improcedência do pedido principal justifica a legitimidade passiva da União, sem que a remessa da apuração desses danos a uma fase posterior de liquidação de sentença ou a menção a sua omissão culposa possa levar à inépcia da inicial. A União teve a possibilidade de defender-se de forma conveniente, e assim o fez, inclusive quanto a estas últimas questões. Ficam rejeitadas as preliminares da União. Passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, é necessário delimitar o âmbito de alcance desta demanda. O que se pretende, aqui, é anular decisão do CADE que impede a Autora de cobrar dos terminais retroalfandegados a chamada THC2 e impõe multa por sua cobrança. É sob esse ângulo que se deve analisar o feito, inclusive a legalidade da cobrança: ou seja, sob o ângulo da concorrência, que é a esfera de atuação do CADE. Não se desconhece a existência de outras ações entre a Tecondi e TRA's, ou entre outros operadores portuários e TRA's. Aqui se analisará o pedido de anulação da decisão do CADE, e a validade dos fundamentos que levaram o CADE a tomar a decisão que tomou. Sem dúvida o tema é tormentoso, tanto que objeto de constante divergência entre os órgãos da União, tanto da administração direta como da ANTAQ e CADE. Reitero, aqui, a absoluta desnecessidade da prova oral e pericial requerida pela Autora. Esta afirma que com elas pretende demonstrar que o serviço de segregação e entrega de contêineres acarreta uma operação logística distinta, implicando custos adicionais, sendo que tal custeio não é suportado pelo armador estrangeiro através da THC. No que toca à prova pericial requerida, explicou que deverá ser realizado um estudo, com a finalidade de demonstrar que o serviço prestado pela petionária aos demais recintos alfandegados (segregação e entrega de contêineres) não está abrangida pela THC do armador. A desnecessidade da prova

decorre de diversos fatores. Primeiro, porque a legalidade da cobrança é questão eminentemente de direito; segundo porque, ainda que haja questão de fato consistente nessa existência de operação logística distinta, e que o alegado serviço não estria abrangido pela THC do armador, a documentação acostada aos autos é farta e consistente de múltiplos arrazoados e diversos processos administrativos, conduzidos na ANTAQ, CADE, pareceres da AGU e de juristas renomados, trazidos por todas as partes envolvidas. Há nos autos suficientes informações sobre a existência de moderados custos na segregação e entrega de contêineres, assim como menção e eventuais economias também pequenas nessa operação. Efetivamente, não há razão para supor a necessidade do estudo requerido pela Autora, nem imaginar que elementos desse estudo poderia trazer aos autos que ainda não estejam nele encartados. A Autora realizou e apresentou todos os estudos que quis, não existindo nenhuma razão para crer que, após tanto tempo, ainda haja questão de fato controversa e pendente de análise sobre a realização das atividades ora em exame.

**POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CADE** De início é necessário responder à indagação: se a regulação de uma atividade pela União causar prejuízo à concorrência entre dois permissionários, o CADE pode intervir? Sem dúvida que sim. Mesmo em atividade regulada diretamente pela União ou por intermédio de uma agência, a atuação da União no âmbito regulatório traz as condições estabelecidas pelo poder concedente para a prestação daquele serviço concedido ou permitido. E é claro, se uma empresa permissionária adota prática anticoncorrencial ao arrepio da norma, o CADE pode intervir. Mas, mesmo se a atuação permitida ou não proibida pela legislação causar prejuízo concorrencial a terceiros, inclusive a outro permissionário, o CADE pode agir. Não consta em lugar nenhum que o CADE somente pode atuar em casos de conflito entre particulares quando não haja regulação da atividade concedida pelo poder público, e que a existência de regulamentação para a prática de determinada atividade objeto de concessão retiraria a possibilidade de sua apreciação pelo CADE. Trata-se de caso típico de sobreposição da atividade regulatória com a atividade de preservação da concorrência promovidas pelo Estado. Ainda que uma atividade seja legal e regulada por determinado órgão, se sua prática puder causar abuso de posição dominante ou outra espécie de desvio concorrencial, o CADE pode intervir. Se a livre iniciativa e o respeito à concorrência são princípios fundamentais constitucionais da atividade econômica, nem mesmo o Estado pode desrespeitá-los. Sem sombra de dúvida isso soa tão natural quanto a possibilidade de o Judiciário revisar o mérito das decisões do CADE.

**SERVIÇOS PORTUÁRIOS E AS TAXAS COBRADAS** SO voto do Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado nos autos do processo administrativo conduzido no CADE narra com riqueza de detalhes a evolução do setor portuário no Brasil, em especial no porto de Santos. No que importa, aqui, menciona a criação da Companhia Docas do Estado de São Paulo nos anos 1980, adotando o sistema de Porto de Serviço que prevaleceu até a adoção do modelo de Porto Organizado como Porto Proprietário, com a edição da Lei 8.630/93. A Autoridade Portuária permanece como proprietária das instalações em geral, arrenda a operação portuária a operadores privados e ainda outros terrenos para atividades que contribuem com a operação portuária, como armazéns alfandegários retroportuários (fls. 88). As várias formas de serviços realizados nos portos são também apresentadas, inclusive os diversos Serviços de Valor Adicionado em Logística e Instalações. Destaco alguns trechos abaixo: 1.4 -- A Competição Intra-Portuária e a Caracterização de Objeto deste PA. No transporte marítimo os serviços portuários podem ser divididos em duas categorias: Serviços prestados ao navio - isto é, os serviços de entrada e saída no porto e atracação no berço. Esses incluem praticagem, reboque, uso do canal, apoio a navegação. Os serviços básicos do navio também incluem o uso dos equipamentos do porto, como ocupação das docas e do berço, e a infra-estrutura geral do porto. Estes serviços estão cobertos pela taxa portuária e são despesas básicas do frete. Finalmente, a estiva, embora seja tecnicamente serviço prestado à carga, também, estão incluídos no frete, até a passagem do costado do navio. Serviços para a Carga - Os serviços básicos incluem três atividades relacionadas: o Transferência da carga entre o navio e as docas ou a área de armazenagem, o Transferência da carga entre as docas ou a área de armazenagem e o portão; o Armazenagem intermediária no pátio (no caso de contêiner) no tempo necessário para a transferência para o navio ou o portão, isto é, o tempo livre para manuseio da carga. As taxas decorrentes dessas atividades implicam o uso de guindastes, porteiners, equipamento de solo, tais como empilhadeiras, e outros equipamentos do terminal. A partir da aprovação da Lei 8.630/93 os diversos serviços de manuseio de carga, tanto os serviços de bordo (estiva) e os de terra (capatazia) passaram a ser cobrados dos armadores como uma taxa única por movimentação de contêineres, isto é, uma box rate. Os armadores por sua vez, acrescentaram ao preço do frete, um valor adicional, conhecido na terminologia de fretes oceânicos, como THC. Esse termo é definido pelo glossário do Ocean Rase Bulletin, do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA) da forma: THC- Terminal handling charge, also known as container yard charge. Charge payable to a shipping line either for receive a full container load at the container terminal, storing it, and delivering it to the ship at the load port or for receiving it from the ship at the discharge port, storing it and delivering it lo the consignee. (Nota de rodapé: Em tradução livre: A THC, também conhecida como taxa de pátio conteineirizado. Taxa paga a uma companhia de navegação para ou receber um contêiner cheio no terminal de contêiner, armazená-lo, e entregá-lo ao navio no embarque ou recebê-lo do navio no atracadouro, armazená-lo e entregá-lo ao consignatário. Ver mas.usda.gov/tmd/ocean/definitions.htm.) Observe que, no caso brasileiro, a CODESP, que é uma empresa pública, durante o período em que era operador portuário, realizou cobrança para liberar contêineres de importação aos recintos alfandegados retroportuários. Isto passou a ocorrer quando em 14/07/1989

essa empresa criou a taxa n20 na tabela M - Serviços Acessórios da tarifa no Porto de Santos. Seu texto tinha a seguinte redação: pelo serviço de liberação de contêineres aos terminais reprotoportuários alfandegados, conforme os documentos (conhecimentos marítimos) relacionados na respectiva declaração de transferência, por container. Contudo, no edital de Licitação para o arrendamento do TECON-1, o documento básico para o cálculo dos preços a serem pagos pelos interessados em operar terminais no Porto de Santos, fl. 302, são definidos como os serviços básicos remunerados pela TMC: 5.3.3 Praticar a Taxa de Movimentação de Contêineres - TMC conforme as seguintes condições: 5.3.3.1. Definição e abrangência: Preço de movimentação de contêineres a ser praticado, pela ARRENDATÁRIA, no TECON-1, compatível com as regras dos contratos liner terms, ou seja, incluídos todos os serviços básicos de movimentação e armazenagem, necessários à recepção e liberação dos contêineres do costado do navio ao portão do terminal, ou vice-versa. No item 5.3.3.2 o edital define os limites para a cobrança do TMC, que é a tradução da chamada THC (Terminal Handling Charge), e estabelece que depois de 36 meses, o preço desse serviço será de livre negociação. Contudo, no item 5.3.3.3 o edital determina que: as taxas dos demais serviços serão negociadas livremente entre a arrendatária e clientes usuários da TECON-1 (fls. 302). Impossível deixar de constatar que não há menção específica a essa THC2, cobrada dos terminais reprotoportuários. Por isso, é necessário perquirir se os terminais podem de fato cobrá-la, inserindo-a na categoria de taxas dos demais serviços conforme pretende a Autora. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA THC2A questão foi assim tratada no voto do Conselheiro Delorme: 3.1- Da natureza jurídica da cobrança pela entrega de contêineres Os terminais portuários denominam a cobrança pela entrega de contêineres como taxa de segregação e entrega (TSE). Dessa forma, sugerem uma obrigatoriedade legal para o pagamento desta. No entanto, a real natureza desta cobrança, conforme passo a demonstrar, é de preço. Se taxa fosse, esta seria ilegal a priori, por falta de competência dos arrendatários para instituí-la. Conforme leciona Hugo de Brito Machado: Competindo para instituir e cobrar taxa é a pessoa jurídica de Direito público que seja competente para a realização da atividade à qual se vincule o fato gerador respectivo. [...] Ressalto que a fundamentação legal exposta pelos terminais para a cobrança da referida taxa é o contrato de arrendamento. Este prevê a cobrança de preços livres para a remuneração da atividade portuária. Sendo assim, concluo que a taxa de segregação e entrega não possui natureza jurídica de taxa, mas sim de preço. Sendo preço, este está sujeito à legislação de concorrência, não havendo compulsoriedade legal para seu pagamento. Destaco, nesta oportunidade, a diferença fundamental entre a Tabela M da CODESP, que cobrava tarifa pela segregação e entrega, e a cobrança dos terminais portuários privados. Tal cobrança estava fundamentada em dispositivos Legais, como o Decreto 24.511/34. Através deste, houve a aquiescência do poder público responsável pela outorga do serviço portuário para a cobrança desta tarifa. Sendo assim, esta manifestação do poder público, expressa em ato normativo, configura excludente de ilicitude concorrencial da prática da CODESP, segundo a teoria da State Action Doctrine. Essa doutrina impõe dois critérios para determinar se a regulamentação confere ou não imunidade à aplicação do direito antitruste: (1) que a decisão ou regulamentação seja expedida em consequência de uma política claramente expressa e definida de substituição da competição pela regulamentação e (ii) haja supervisão do cumprimento das obrigações impostas pela regulamentação. Segundo Calixto Salomão Filho: A aplicação desses dois critérios no sistema brasileiro levaria à conclusão necessária de que apenas quando o Estado permite a alguém a exploração de serviço público mediante concessão haveria a imunidade. A época em que a CODESP operava em regime de monopólio os serviços portuários, não existia concorrência naquele mercado, sendo esta substituída pela regulamentação da atividade pelo poder público. Já que este ratificou a cobrança por meio de decreto, não há que se falar de ilícito concorrencial na prática anterior da CODESP. Finalmente, a própria CODESP deixou de cobrar pelo serviço de segregação e entrega antes mesmo das privatizações. 3.2- Definição de abrangência dos serviços básicos Os contratos de arrendamento firmados entre CODESP e operadores portuários definem quais serviços serão prestados pelos operadores e como estes serão remunerados. No edital de Licitação para o arrendamento do TECON-1, às fls. 302, são definidos os serviços básicos remunerados pela TMC: 5.3.3 Praticar a Taxa de Movimentação de Contêineres - TMC conforme as seguintes condições: 5.3.3.1- Definição e abrangência: Preço de movimentação de contêineres a ser praticado, pela ARRENDATÁRIA, no TECON-1, compatível com as regras dos contratos liner terms, ou seja, inclusive todos os serviços básicos de movimentação e armazenagem, necessários à recepção e liberação dos contêineres do costado do navio ao portão ou terminal, ou vice-versa. A disposição do edital de Licitação foi reafirmada no contrato firmado entre Santos Brasil e CODESP, na cláusula vigésima, parágrafo sexto, no qual se lê: A TMC deve ser compatível com as regras dos Contratos de frete sobre condição liner terms, ou seja, incluídos todos os serviços básicos de movimentação e armazenagem necessários à recepção e liberação dos contêineres do costado do navio ao portão do Terminal, ou vice-versa. Além da possibilidade de cobrança pelos serviços básicos, o contrato prevê a possibilidade de cobrança por serviços complementares nestes termos: As taxas dos demais serviços serão negociados livremente entre a ARRENDATÁRIA e os clientes/usuários da TECON-1 (cláusula vigésima, parágrafo sétimo. Fls. 358) As Representadas alegam, em uníssono, que o serviço de segregação e entrega é um serviço complementar, não abrangido pela definição de serviços básicos. A Santos Brasil afirma: A Santos Brasil cobra dos Recintos Alfandegados a taxa pelos serviços complementares de movimentação de contêineres (...) (Fl. 261). (...) As Representadas divergem quanto ao entendimento sobre serviços básicos. No entanto, estes estão claramente definidos em contrato com a CODESP e incluem, conforme demonstrado na

transcrição do contrato acima, a liberação do contêiner, ou seja, a sua entrega ao dono da carga ou consignatário. Resta, então, apenas definir quem paga pelos serviços básicos. É óbvio que os armadores, que são os clientes do terminal, pagam pelos serviços básicos através da box rate. Conforme afirmação do Sr. Wady Jasmin, presidente da Santos Brasil: A parcela de movimentação horizontal contratado entre armador e o OP, a ser incluída no box-rate, há que decorrer sempre de negociação entre as partes.(Fl. 1998, apartado confidencial) Essa negociação foi feita. O contrato entre Hamburg-Südamerikanische e Santos Brasil ilustra que este armador remunera o terminal pela entrega dos contêineres, conforme o contrato: Receiving and/or delivery of Cargo from/to shippers and/or consignees or their representatives, as agree with the Lines Corroborando este entendimento, cito o contrato entre Libra Terminais e Crowley American Transport, inc.: The terminal operator shall further guarantee:B) to undertake to perform and adequate shoreside operation, i.e. to receive fcl/lcl containers of cargo from shippers through the gate without major delays and to make available discharged fcl/lcl containers to receivers. Resta claro que o armador contrata o terminal para, também, entregar o contêiner ao seu consignatário. Faz isto porque recebe do importador/exportador a THC que cobre a movimentação do contêiner do costado do navio até o portão do terminal e, portanto, repassa esse valor para o terminal portuário para fazer exatamente este serviço. O Centro de Navegação Transatlântica define a THC: Os serviços abrangidos pela THC são todos aqueles realizados, desde o portão do terminal até a passagem da carga pela balaustrada do navio. (Centro Nacional de Navegação Transatlântica, fl. 1249) Observe-se que a box rate é o preço único sobre a movimentação de containeres para um conjunto de serviços realizados pelo terminal portuário. Apenas quando há serviços adicionais, como a movimentação de contêineres que exigem tratamento diferenciado (tais como refrigeração ou carga perigosa) ou a verificação de algum tipo de avaria de responsabilidade do armador, que necessite reparação, seria devido ao terminal portuário algum pagamento adicional. Resta claro, portanto, que o armador paga ao terminal portuário para que este entregue o contêiner ao seu consignatário. Esse é o serviço básico do terminal. Os serviços complementares são outros serviços não abrangidos pelo serviço básico. Estes podem ser cobrados livremente, conforme o contrato de arrendamento. A abrangência do serviço prestado pelo operador portuário não está posta em dúvida. A mercadoria deve ser recebida do navio e entregue no portão do terminal. Também não há controvérsia sobre o fato de que a CODESP, quando administrava o porto, cobrou taxa semelhante à THC2, a chamada Taxa M20, dos terminais retroalfandegados, ou recintos alfandegados. E, baseava essa cobrança na previsão, pelo Decreto 24.511/34, da cobrança de outros serviços, conforme preços aprovados pelo Executivo: Art. 13. Cabe às administrações dos portos realizar, com presteza, segurança e exactidão, não só os serviços que constituem privilegio seu, como qualquer outro de que se incumbir, sejam portuarios ou accessorios. Paragrapho unico. A retribuição dos serviços que executarem deve ser cobrada pelas administrações dos portos, mediante a exacta applicação das tarifas approvadas pelo governo, cuja consulta deve ser facilitada aos interessados. Foi realmente com base nesse dispositivo que se cobrou a Taxa M20, a partir da criação dos terminais distantes dos cais, quando a operação da CODESP passou a ser insuficiente a atender a demanda no porto de Santos. Não foi sem resistência que essa cobrança se realizou, tendo sido objeto de decisões judiciais que reconheciam a possibilidade da cobrança da chamada taxa de urgência (por exemplo, no REsp 419141, DJ 02.12.2002). Mas, a tese de que essa cobrança da Taxa M20 pela CODESP legitimaria a cobrança da THC2 pela Autora não prospera. A Taxa M20 foi instituída em época anterior à promulgação da Constituição de 1988 e da Lei 8.630/93. O regime constitucional de 1988 exige que a prestação de serviços públicos por intermédio de concessão ou licitação seja feita na forma de lei, em todas as condições contratuais, inclusive a política tarifária: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Ou seja, o que determina o que pode ou não ser cobrado dos permissionários ou concessionários é o que está previsto na lei e no contrato. A Lei 8630/93 não deixa dúvidas a respeito disso, em diversas passagens: 1º (...) 2º: A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. Art. 2 A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta lei. (...) Art. 4º (...) 2 A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades: I - uso público; II - uso privativo: (...) 3o A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) 4 São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas: I - ao objeto, à área de prestação do serviço e ao prazo; II - ao modo, forma e condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infra-estrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário; V - à obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a

fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro; VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas; VII - à reversão de bens aplicados no serviço; VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações; IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços; X - às garantias para adequada execução do contrato; XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos; XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços; XIII - às hipóteses de extinção do contrato; XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização; XV - à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas; XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias; XVII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação; XVIII - ao foro. 5 O disposto no inciso VI do parágrafo anterior somente se aplica aos contratos para exploração de instalação portuária de uso público. 6 Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área do porto organizado reverterão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. 7o As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) Art. 5 O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação. 1 Indeferido o requerimento a que se refere o caput deste artigo cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Autoridade Portuária de que trata a Seção I do Capítulo VI desta lei. 2 Mantido o indeferimento cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao ministério competente. 3 Na hipótese de o requerimento ou recurso não ser decidido nos prazos de trinta dias e sessenta dias, respectivamente, fica facultado ao interessado, a qualquer tempo considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que aludem os parágrafos anteriores. Art. 6 Para os fins do disposto no inciso II do art. 4 desta lei, considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. 1 A autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterà as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do 4 do art. 4 desta lei. 2 Os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público. 3 As instalações de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitas à fiscalização das autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima. E dispõe a Lei, ainda que para tratar da descrição das atividades realizadas pelos trabalhadores portuários: Art. 57. No prazo de cinco anos contados a partir da publicação desta lei, a prestação de serviços por trabalhadores portuários deve buscar, progressivamente, a multifuncionalidade do trabalho, visando adequá-lo aos modernos processos de manipulação de cargas e aumentar a sua produtividade. 1 Os contratos, as convenções e os acordos coletivos de trabalho deverão estabelecer os processos de implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário de que trata o caput deste artigo. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo a multifuncionalidade deve abranger as atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco. 3 Considera-se: I - Capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário; II - Estiva: a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo; III - Conferência de carga: a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações; IV - Conserto de carga: o reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição; V - Vigilância de embarcações: a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; VI - Bloco: a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos. Nota-se que, na extensa descrição das atividades realizadas nos portos, não há na lei nenhuma previsão de qualquer tipo de atividade diferenciada quando se trata de descarregar o navio, armazenar os contêineres e entregá-los no portão do terminal. Não há qualquer disposição que pudesse sinalizar diferença na operação, conforme se trate do descarregamento e

armazenamento no próprio terminal e entrega no portão somente após desembarço, ou da segregação, colocação em pilha separada e/ou carregamento no caminhão do recinto retroalfandegado para ir diretamente ao portão do terminal. Não somente a possibilidade de cobrança de uma taxa, preço ou tarifa por esse serviço extra não está prevista, como também sequer a existência desse serviço está prevista dentre as diversas atividades realizadas pelo terminal portuário. A consequência lógica disso é que a lei entende que o pátio de destino dos contêineres descarregados é indiferente. Se eles serão segregados no momento do descarregamento, ou irão para o pátio do próprio terminal portuário e separados depois, tanto faz. A SEGREGAÇÃO E ENTREGA NÃO É UM NOVO SERVIÇO. Assim se pronunciou o voto do Conselheiro Delorme a respeito:

3.3- Os Serviços de Operação de Contêineres no Porto de Santos A operação portuária no Porto de Santos foi analisada em detalhe em dois documentos constantes neste processo: a diligência feita por mim e minha equipe ao porto de Santos (fls. 3046/3050) e na Nota Informativa N6/2003 da Superintendência de Portos da ANTAQ. Esses documentos mostram que a operação portuária na importação envolve rotinas diferentes, dependendo do terminal, do nível da demanda dos serviços de descarga dos navios em operação e do destino da carga. A descrição da operação de descarga dos navios foi descrita com precisão na citada Nota Informativa N6. Esta descreve detalhadamente a movimentação de contêineres em cada terminal, mas apresenta as linhas gerais dessa operação no texto seguinte: Assim no caso de estar sendo realizada a descarga de somente um navio, são utilizadas pelo operador portuário duas rotinas operacionais distintas: uma para a entrega de contêineres aos recintos alfandegados independentes, simultaneamente à descarga do navio; 2- outra para entrega de contêineres ao recinto alfandegado do próprio operador portuário. Na rotina 1, o contêiner é descarregado do navio com equipamento do operador portuário (portêiner), colocado no chão para conferência de número, verificação de lacre e estado físico. içado e colocado em caminhão do operador portuário, transportado pela rota de entrega aos recintos alfandegados independentes, retirado do caminhão por empilhadeira do operador portuário, entregue/transferido para o caminhão do transportador credenciado, seguindo então para o portão de saída. Na rotina 2, o contêiner é descarregado do navio com equipamento do operador portuário (portêiner), colocado no chão para conferência de número, verificação de lacre e estado físico, içado e colocado em caminhão do operador portuário, transportado pela rota que conduz à área de stacking localizada na retaguarda do terminal, retirado do caminhão por empilhadeira do operador portuário e empilhado no pátio onde fica armazenado. Posteriormente, é retirado da pilha com empilhadeira do operador portuário, entregue ao importador ou consignatário/colocado no caminhão do transportador credenciado, seguindo então para o portão de saída. No caso de estar sendo realizada a descarga simultânea de dois ou mais navios, a rotina para entrega dos contêineres aos recintos alfandegados independentes, simultaneamente à descarga dos navios, deixa de ser utilizada por dificuldades de operacionalização. Tais contêineres são então descarregados dos navios, transportados para o pátio e depositados em pilha própria para posterior entrega, com procedimentos equivalentes aos adotados na rotina 2, cabendo esclarecer que, nessas condições, o tempo médio para entrega dos contêineres está variando entre 24 e 36 horas. Verifica-se então que a realização da rotina 1 envolve menor utilização de equipamentos e instalações do operador portuário e, também, menor distância de transporte das cargas, o que faz pressupor a alocação de menor quantidade de serviços e, também, a incidência de menores custos, comparativamente à rotina 2. Assim, a prestação de serviços e a incidência de custos para o operador portuário, nas rotinas operacionais de descarga dos contêineres do navio com entrega aos recintos alfandegados independentes são no máximo, equivalentes e, normalmente, menores do que na rotina de descarga com entrega ao recinto do operador portuário. No que se refere aos procedimentos administrativos, todas as rotinas de entrega/recepção de contêineres, seja para os recintos alfandegados independentes ou para o recinto alfandegado do operador portuário, envolve transferência de responsabilidade, através da Guia de Movimentação de Contêineres de importação (GMC). A Declaração de Transferência é um procedimento indispensável quando os recintos alfandegados, inclusive os terminais portuários, contratam o armazenamento de carga. O sistema DTE- Declaração de Transferência Eletrônica independe do destino a ser dado às cargas. Esse sistema será acionado tanto no caso em que os contêineres se destinem à armazenagem no próprio terminal portuário ou nos terminais retro-portuários. O chamado DTA - Despacho de Trânsito Aduaneiro e, mais tarde, o DTA-S Despacho de Trânsito Aduaneiro Simplificado foram originalmente criados pela Alfândega (RF) para agilizar a retirada de contêineres dos portos para posterior despacho. Com esse documento, os contêineres seguiam para os TRAs onde os auditores fiscais faziam o despacho aduaneiro final das mercadorias. Posteriormente, esse processo foi aplicado para algumas cargas de exportação e passaram a ser, também, documento fundamental para o funcionamento das EADIs. Entendo que em nenhum momento se pôde demonstrar a possibilidade de a segregação e entrega se tratar de um novo serviço, e muito menos da continuidade da cobrança de serviço que já era cobrado anteriormente pela CODESP. A prática já era conhecida, pois a CODESP chegou a cobrar por ela em determinado período após 1986. Mas deixou de cobrá-la mais tarde, e antes da privatização dos portos - não está claro por que, mas aparentemente, pelo que se extrai dos autos, por questões de competitividade do porto. Assim, se fosse para se considerar a segregação e entrega um serviço separado, a lei dos portos, editada em 1993, assim teria previsto. Destaco, ainda, que o art. 6º da lei, ao falar sobre os contratos de terminais privados, também prevê que os contratos conterão muitos dos dispositivos do art. 4, 4º, mas não fala dos direitos e deveres do usuário, por exemplo, e prevê em seu 2º a liberdade de contratação de cargas de terceiros, segundo as normas de direito privado. Ou seja, há maior

liberdade nas contratações e na estipulação de serviços e preços nessa situação do que quando se trata de terminais públicos. Parece, assim, mais próximo da realidade concluir que a lei tenha deixado de entender pela possibilidade de cobrança da taxa em questão, do que aceitar que a cobrança da taxa ou preço seria a continuidade de uma prática com a qual todos estariam acostumados anteriormente, e por isso a menção a ela seria dispensável pela lei, já que estaria abrangida pela ideia de serviços complementares ou outros serviços. O contrato de arrendamento firmado entre a Autora e a CODESP nem precisaria fazê-lo, mas faz diversas remissões ao regime jurídico do contrato e a sua interpretação, deixando expresso, por exemplo na cláusula quadragésima quinta, que se trata de instrumento de direito público, submetido às Leis 8.630/93, 8.987/95 e 8.666/93 (fls. 163). E não faz nenhuma menção à relação com os terminais retroalfandegados, ou a serviço específico que poderia ser a eles prestado ou a eles cobrado. A única menção que existe, conforme exposto supra, é a de que a capatazia compreende a movimentação entre a descarga do navio e a entrega no portão do terminal. Também por isso não prospera o argumento segundo o qual as atividades burocráticas/administrativas de preparação da documentação de trânsito aduaneiro constituiriam serviço diferenciado, pois a documentação deve ser preparada de qualquer maneira, independente de se tratar de carga a ser armazenada no próprio terminal portuário ou não. Por tudo isso, não procede o argumento segundo o qual a THC2 poderia ser cobrada por não estar expressamente proibida na lei ou no contrato, e se enquadraria na categoria de outros serviços ou serviços complementares que poderiam ser prestados. Para isso, haveria de existir uma clara delimitação entre duas espécies de atividade realizadas pela Autora, uma consistente na descarga e armazenamento e entrega posterior dos contêineres, e outra na segregação e entrega imediata sobre os caminhões dos TRA's. Mas, não há. O terminal portuário deve descarregar o navio e entregar a carga no portão. O que ocorre dentro do terminal, qual a logística de armazenagem, se a carga irá para a pilha do próprio terminal ou para a de um TRA, tudo isso faz parte do natural custo de operação do terminal, e não constitui novo serviço ou outro serviço que possa ser cobrado do terceiro, sob pena de colocar o terminal em posição concorrencial diferenciada em relação aos TRAs. Conclui-se, assim, que não há a prestação de serviços gratuitos, simplesmente porque não há serviço diferenciado. Essa conclusão também é importante para a constatação de que não é relevante o argumento da Autora segundo o qual o serviço não está incluído na THC cobrada do armador. Na realidade, não se trata de analisar se o armador estaria sendo compelido a pagar por serviço que não lhe é prestado, ou se o terminal portuário poderia cobrar esse serviço do terminal retroalfandegado. Nada disso ocorre, porque não se trata de novo serviço, mas tão somente de um dos tipos de procedimento interno de descarregamento da carga, armazenamento e entrega no portão do terminal, que está coberto pelas tarifas cobradas (box rate). Se o custo da segregação e entrega é realmente pouco maior que o custo do armazenamento no pátio do próprio terminal (o que, apesar da enorme documentação constante dos autos, não parece real), não importa; tal custo é absorvido pelo terminal como seus outros custos fixos e operacionais. Repito, ainda que se admitisse existente algum custo extra, tratar-se-ia de custo que compõe a atividade, devendo ser tratado como os outros custos operacionais. A VIOLAÇÃO À CONCORRÊNCIA Ainda que se entendesse que a THC2 pudesse ser legalmente cobrada, é de se endossar a análise feita pelo CADE ao entender essa prática como violadora da concorrência, ao colocar os terminais portuários em vantagem indevida sobre os TRAs, em abuso de posição dominante. De meridiana clareza a análise contida no voto do Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva no processo administrativo em questão: VI. O poder de mercado dos terminais portuários e sua capacidade de aumentar os custos dos rivais (recintos alfandegados - RAs) Já se viu que não há relação comercial entre os terminais portuários e os recintos alfandegados, mas sim uma interligação entre os mercados de movimentação de contêineres e o de armazenagem. Como bem salientado pelo relator, embora distintos, esses dois mercados são conectados pelo fato de que a armazenagem depende do acesso a esses contêineres, que são disponíveis apenas depois de sua movimentação pelos operadores portuários, que têm acesso exclusivo e autorização para operar os berços no cais do porto. A natureza dessa conexão é a questão central deste processo. Para entender a natureza dessa conexão, vale citar o parecer do Prof. Calixto Salomão Filho (fis. 2.527 a 2.559, itens 3.12 e 113), que entende como de dependência empresarial a relação de sujeição existente entre os terminais portuários e os recintos alfandegados independentes: Uma vez que o contêiner é descarregado em um terminal portuário, o recinto alfandegado não tem alternativa senão reivindicar o contêiner desse terminal. Além de inexistir a possibilidade de escolha do terminal portuário, é absolutamente inviável - por representar um custo excessivo e um problema logístico adicional - redirecionar o contêiner descarregado a outro terminal. Ainda que isso fosse viável, de pouco ou nada adiantaria, pois o recinto alfandegado continuaria a depender do terminal portuário para redirecionar o contêiner. Em suma, o terminal portuário ocupa uma posição perante o recinto alfandegado que lhe permite impor as condições que bem entender para a entrega de contêineres. Pouco importa a participação no mercado que o terminal detenha, pois não é aí que se origina seu poder face ao recinto alfandegado. Esse poder origina-se, sim, em uma relação de fato entre eles, pela qual o último precisa receber o contêiner detido pelo primeiro. Claro está que, ao cobrar a taxa de liberação de contêineres dos recintos alfandegados, os terminais portuários agem como se houvesse um terceiro mercado: o de liberação de contêineres (grifei). Inexistindo esse mercado, não há formação regular de preços, que só ocorreria caso houvesse livre negociação entre as partes envolvidas. Como há relação de dependência dos recintos alfandegados aos terminais portuários, estes se valem de coerção para fixar o valor da THC2. A coerção é evidente ao se verificar que os operadores portuários são, de fato,



monopolistas de um insumo essencial ou de um bem infungível, que não pode ser trocado por qualquer outro, no momento em que recebem o contêiner, de cuja liberação dependem os recintos alfandegados para prestar o serviço de armazenagem. Poder-se-ia argumentar que uma tal assertiva corresponde a análise meramente estática e que, numa análise dinâmica, que levasse em conta as transações sucessivas entre terminais portuários e recintos alfandegados, esse monopólio de fato seria relativizado, ou seja, no longo prazo, os importadores teriam como escolher armadores que atrasassem em terminais cuja THC2 fosse mais baixa, de modo a atingir-se ambiente competitivo. Mas esse argumento desconsidera que os pequenos importadores ou os importadores eventuais dificilmente teriam como proceder a essa escolha, de resto limitada pela própria configuração do mercado de transporte marítimo. Em cada uma das operações, portanto, os terminais portuários aproveitam-se da sua posição na cadeia logística de importação marítima de mercadorias para falsear um mercado cativo de liberação de contêineres, por meio da cobrança da THC2 imposta aos recintos alfandegados. Não há negar, assim, que os terminais portuários possuem poder para impor unilateralmente os preços, sem qualquer margem de negociação por parte dos recintos alfandegados, não sendo ocioso repetir que tal poder independe da participação de mercado detida pelos terminais portuários individualmente. Esse poder decorre da relação existente entre as atividades de capatazia (movimentação em terra) e armazenagem de contêineres. (...) VII. Incentivos para a prática abusiva Como se demonstrou, há uma relação de dependência absoluta entre os recintos alfandegados e os terminais de contêineres, vez que esses últimos, independentemente de sua participação no mercado de movimentação de cargas ou no mercado relevante de armazenagem, possuem condições de impor termos negociais abusivos aos recintos alfandegados. Esta prática abusiva não tem qualquer justificativa, pois não há, no caso, como sustentar a presença de eficiência econômica. No dizer do Prof Calixto Salomão Filho, no já citado parecer, admitindo-se que a eficiência produtiva (diminuição de custos) fosse gerada, ela seria uma justificativa para eventual concentração econômica. Ou, então, poderia conduzir naturalmente ao desaparecimento dos recintos alfandegados, cujos custos não seriam competitivos em relação aos terminais portuários. Porém jamais serviria para justificar condutas anticoncorrenciais, que não seriam necessárias para a realização das outras eficiências. Conclui-se, portanto, que, em matéria de condutas, a maior prova de que uma determinada atividade é eficiente está em ela não ser anticoncorrencial, i.e., em ela levar naturalmente à prevalência no mercado (fi. 2.555, item 3.48). Caracterizada a abusividade da cobrança pela liberação de contêineres, é importante examinar, ainda, a racionalidade econômica da conduta dos terminais portuários, a fim de fixar um quadro interpretativo que afaste interpretações alternativas, dissonantes dos fatos e dos indícios constantes do processo. Em primeiro lugar, há o fato de que a atividade privativa dos terminais portuários (movimentação de cargas em contêineres) é bastante limitada em termos de fontes de faturamento, dado que os serviços prestados são limitados pela própria natureza da atividade, pela lei portuária e pela regulação da ANTAQ. Além disso, os operadores portuários detêm pouco poder de barganha junto aos armadores, o que tende a estreitar ainda mais a rentabilidade da atividade privativa da operação portuária. Já a armazenagem alfandegada permite maior agregação de serviços (desova de contêineres, paletização, embalagens, despacho aduaneiro, ship to door, entrega just in time, etc), mostrando-se mais rentável que a atividade de movimentação de contêineres. Dessa forma, a cobrança da THC2 pelos terminais portuários poderia buscar atingir, alternativa ou cumulativamente, os seguintes objetivos: (i) exclusão dos recintos alfandegados do mercado de armazenagem; (ii) tornar o suposto serviço de liberação de cargas uma fonte extra de recursos para a atividade de movimentação de contêineres; ou (iii) aumentar os custos dos rivais, reduzindo sua competitividade e, assim, aumentar a própria participação nesse mercado mais rentável. Na primeira hipótese, de exclusão dos recintos alfandegados do mercado, não é difícil apontar as seguintes conseqüências potenciais: (i) redução da variedade de serviços ofertados aos importadores, vez que, os recintos alfandegados oferecem serviços diferenciados, não ofertados pelos operadores portuários na armazenagem de contêineres; (ii) desestímulo ao processo de modernização do porto de Santos que vem ocorrendo desde a privatização dos serviços portuários; e (iii) aumento de preços ao consumidor final dos serviços de armazenagem alfandegada. Entretanto, não se pode afirmar com segurança que seria de interesse de todos os terminais portuários integrantes do pólo passivo deste processo a exclusão dos recintos alfandegados do mercado por meio da cobrança da THC2, tendo em vista que nem todos os operadores portuários tem uma capacidade física capaz de atender a um aumento da demanda por armazenagem, caso os recintos alfandegados independentes deixem de existir. Além disso, como alegado pelos representadas, tal não se tem verificado, já que os recintos independentes ainda mantêm market shares elevados no mercado de armazenagem. A segunda e a terceira hipóteses devem ser analisadas em conjunto, pois a cobrança da THC2 aparece no momento em que os terminais de contêineres preparavam-se a verticalização de suas atividades, como no caso da Libra, ou já se encontravam verticalizados, como nos demais. Já se viu que o mercado de armazenagem é mais competitivo que o de movimentação de contêineres. Disso decorre que os recintos alfandegados não são capazes de elevar seus preços unilateralmente. Assim, a cobrança da THC2, ao elevar os custos dos rivais, ou seja, os recintos alfandegados não integrados, permite disciplinar o mercado de armazenagem, de forma a calibrar o lucro pretendido pelos terminais de contêineres. Além disso, a integração vertical reduz o poder de barganha dos recintos alfandegados. A relação de dependência destes com os terminais portuários poderia levar a situações como a recusa dos primeiros em pagar a THC2. Com isso, não seriam retirados os contêineres, o que dificultaria ou impediria a atividade operacional dos terminais portuários. Tal

possibilidade não subsiste quando os terminais se verticalizam. Por fim, a integração vertical permite que os terminais portuários obtenham informações sobre os custos de armazenagem, que lhes permitem ajustar o valor da THC2 sem excluir os recintos alfandegados e, ao mesmo tempo, maximizando a apropriação do excedente do consumidor. Por outro lado, há indícios nos autos de que os operadores portuários poderiam utilizar seu poder de coerção para celebrar acordos vantajosos unicamente para si. A SANTOS BRASIL, por exemplo, divulgou uma proposta de parceria operacional com os recintos alfandegados - objeto de medida preventiva da SDE, posteriormente revogada pelo CADE - a qual asseguraria aos recintos alfandegados porventura aderentes THC2 de R\$ 40,00, em contraposição a uma THC2 de R\$ 80,00 para os que não aderissem à proposta. Com esse tipo de acordo, os recintos alfandegados não concorreriam diretamente com os terminais portuários na armazenagem, sendo previsível que a adesão à parceria diminuiria, de qualquer forma, as opções aos consumidores. Em virtude do exposto supra, também não entendo justificável a posição da ANTAQ ao reconhecer a existência de serviços complementares, e nem a da CODESP ao instituir e regular o valor da taxa. Se sua cobrança não é legal do ponto de vista do edital e do contrato para a exploração do porto, nem do ângulo concorrencial, não pode ela ser admitida. A condenação da prática da Autora por violar os artigos 20, I, II e III e 21, IV e V, da Lei 8.884/94 parece-me, pelo exposto, razoável e coerente. Não cabe aqui a análise proposta pela Autora a respeito do enquadramento de sua conduta na lei do Supercade. A decisão do CADE foi emanada em contexto anterior a sua edição, e a discussão neste feito foi toda travada sob a legislação anterior. Ainda que essa análise, por hipótese, pudesse levar à conclusão desejada pela Autora, a alegada necessidade de aplicação do direito superveniente não teria o condão de tornar ilegal decisão tomada anteriormente pelo órgão de acordo com a legislação em vigor, sob pena de se poder imaginar uma nulidade superveniente da decisão ora atacada. NÃO HÁ DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL Finalmente, é de ser rejeitado o pedido subsidiário de responsabilização da União pela cessação da cobrança, repactuação contratual com a CODESP e indenização em face da União, tendo em vista os alegados prejuízos oriundos de suposto desequilíbrio contratual causado pela impossibilidade de cobrança, pela Autora, da THC2. A questão, aqui, se torna simples: o desequilíbrio contratual somente poderia ocorrer por fato superveniente e desconhecido ou não previsto pelas partes à época da celebração do contrato. Em outras palavras, poderia ter ocorrido se, e somente se, a cobrança fosse possível no passado, de acordo com as normas vigentes e as justas expectativas das partes, e tivesse deixado de ser possível por culpa de uma das contratantes ou fato novo imprevisto. Todavia, como já longamente exposto, a cobrança da taxa em questão nunca foi expressa ou tacitamente permitida pelo poder concedente à Autora, já que não há autorização a respeito na lei dos portos, nem havia no edital, nem no contrato firmado, e muito menos expectativa de enquadramento da THC2 na rubrica de outros serviços que pudessem ser cobrados dos usuários dos portos. Ao contrário, a Autora por sua conta pretendeu passar a cobrar a taxa, começou a cobrá-la, e foi compelida a parar. Descabe, novamente, invocar o argumento de que a CODESP cobrava a taxa anteriormente dos terminais retroalfandegados. Relembro que a taxa foi cobrada por curto período e, quando da licitação para a exploração do terminal pela Autora, a taxa já não era cobrada pela CODESP. Não há, portanto, qualquer desequilíbrio contratual que permita à Autora pretender indenização por parte da União. Devem ser, assim, rejeitados os pedidos formulados pela Autora. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação ordinária e a ação cautelar. Condeno a Autora no pagamento das custas e em honorários que arbitro, nos termos do art. 20 do CPC, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor de cada um dos réus. Com o trânsito em julgado, deverá ser devolvido a cada um dos terminais o valor que foi pago à Autora e depositado judicialmente por esta no período em que vigorou a medida liminar. Tal procedimento deverá ser realizado nos autos da medida cautelar em apenso. A Autora apresentará nos autos planilha contendo os valores depositados, por empresa e por data, e seu rateio para distribuição aos seus titulares. A Autora deverá também apresentar os nomes e dados cadastrais das empresas, bem como demonstrar ter enviado as planilhas a cada uma delas. A CODESP e as empresas interessadas poderão manifestar-se a respeito do rateio, para posterior deliberação e expedição dos respectivos alvarás de levantamento diretamente às empresas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014972-13.2005.403.6100 (2005.61.00.014972-9) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)**

Trata-se de ação cautelar inominada e de ação de procedimento ordinário cujos objetos, em síntese, consistem em: -ação cautelar: -concessão de liminar para suspender, até o julgamento final da lide principal, a eficácia da decisão proferida pelo CADE no processo administrativo n. 08012.007443/99-17, publicada no DOU em 13.05.2005, para (i) assegurar-lhe o direito de cobrar o serviço de segregação e entrega de contêineres aos demais

recintos alfandegados do Porto de Santos, tal como vinha sendo feito até a prolação da referida decisão administrativa; (ii) suspender a exigência da multa pecuniária fixada na decisão do CADE, mediante o depósito integral e em dinheiro de seu valor; (iii) suspender a obrigação de publicação da decisão do CADE na imprensa.- alternativamente, a autora se dispõe a efetuar mensalmente a prestação da caução;- ação principal:-anulação da decisão administrativa proferida pelo CADE no processo administrativo n. 08012.007443/99-17, publicada no DOU em 13.05.2005 (anulação da decisão proferida pelo CADE, com o levantamento do depósito realizado na medida cautelar preparatória e a perpetuação dos demais efeitos da liminar ali concedida);-subsidiariamente: a) responsabilização da União Federal e da CODESP por todos os danos ocorridos em face da impossibilidade de cobrança dos referidos serviços de segregação e entrega de contêineres; b) ressarcimento da multa pecuniária imposta na decisão administrativa proferida pelo CADE; c) revisão do contrato de arrendamento que celebrou e mantém com a CODESP, visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. (condenação da União e da CODESP para, solidariamente, indenizarem a Autora por todos os danos sofridos e os que venha a sofrer em face da eficácia da decisão proferida pelo CADE, bem como a ressarcir-la do valor da multa pecuniária imposta pelo CADE e depositada em juízo nos autos da ação cautelar, bem com seja a CODESP condenada a revisar o contrato de arrendamento que a Autora com ela celebrou, com a redução dos encargos ali estabelecidos a título de contrapartida ao arrendamento, redução essa que deverá ser proporcional à perda de receita resultante da proibição de cobrança dos serviços de segregação e entrega de contêineres, conforme se apurar em liquidação).Tendo em vista a situação em que se encontram ambos os processos, passo a proferir sentença conjunta para ambos.Primeiro, relato a ação cautelar n. 0014972-13.2005.403.6100, visando, como já exposto supra, suspender até julgamento final da ação principal, os os efeitos da decisão proferida pelo CADE no processo administrativo n. 8012.007443/99-17.O pedido liminar formulado naquela ação foi indeferido pela decisão de fls. 251/255. Tendo sido interposto recurso pela Autora, sobreveio decisão proferida no AI nº 2005.03.00.061111-2, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para autorizar a agravante (agravo da Autora juntado às fls. 267/281) a retomar de imediato a cobrança de THC2, no valor de R\$ 112,13 por contêiner, mediante depósito integral dos respectivos valores. A CODESP apresenta contestação a fls. 313/327, juntando documentos. Alega preliminarmente: a) falta de interesse de agir, uma vez que sempre reconheceu o direito da Requerente à percepção dos valores pertinentes aos serviços de segregação e entrega de contêineres a Terminais Retroportuários Alfandegados (TRA's), tanto que estabeleceu o preço máximo para tal labor (...). No mérito, sustenta que é impossível negar razão à Autora, uma vez que a CODESP sempre reconheceu o direito de cobrar pelos serviços de segregação de contêineres, já que ela, CODESP, procedia de modo idêntico quando realizava as operações portuárias.O CADE contesta a fls. 463/487, acostando documentos. Alega, preliminarmente: a) que o Judiciário deve se limitar ao controle de legalidade da decisão administrativa; b) a ilegitimidade passiva da União; c) a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. No mérito, sustenta a regularidade do processo administrativo.A fls. 740/748 a União apresenta contestação, acompanhada de documentos. Alega preliminarmente: a) impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação contra a fazenda pública; b) a falta de interesse processual da Autora, já que a conduta administrativa impugnada é apenas do CADE; c) a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade do processo administrativo.A fls. 828/836 a União Federal colaciona pareceres da Secretaria de Direito Econômico/Ministério da Justiça, bem como da SEAE - Secretaria de Acompanhamento Econômico/Ministério da Fazenda. Também traz aos autos informações a respeito do Parecer CONJUR/MT n. 244/2006, afirmando que há manifestação no sentido de que os Serviços de Entrega de Contêineres pelos operadores portuários aos recintos alfandegados geram custos adicionais não cobertos pela THC do armador, sendo sua cobrança legítima. No que toca à decisão administrativa do CADE, reputa que, diante da diversidade de entendimentos - entre os pareceres supracitados e o teor da decisão emanada no âmbito do CADE - foi requerida a manifestação do AGU, para que assim fosse feita a definição de posicionamento da União. Neste aspecto, informou que a matéria em discussão no presente feito será analisada no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitramento ad hoc. Ressaltou que tal medida presta-se para solucionar o antagonismo de posições entre importantes órgãos da Administração Pública Federal. Antagonismo que, ao nosso ver, será dirimido com os doutos auxílios do Advogado-Geral da União, do Consultor-Geral da União, mediante a autoridade e aprovação, sim, do Presidente da República Federativa do Brasil, que, por ser Chefe Supremo de toda a Administração Pública Federal, tem poderes constitucionais para vincular toda a administração aos Pareceres Normativos da Advocacia -Geral do União.A fls. 885/891 a União informa a desconstituição da Câmara de Conciliação. A fls. 900/921 o CADE, trazendo aos autos os documentos referentes às decisões emanadas no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitramento Especial, informa o encerramento dos trabalhos deste órgão, destacando, ainda, que daí decorre a falta de interesse da União no feito. Desta feita, com relação à União, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva. A fls. 1.057/1.081, a empresa Marimex requer sua admissão nos autos como assistente litisconsorcial do CADE. A fls. 1341 o CADE impugna o pedido de assistência formulado pela Marimex, no que foi acompanhada pela União a fls. 1364. Distribuídos os autos a esta 5ª Vara, por força de decisão proferida na ação principal, o pedido de assistência foi deferido pela decisão de fls. 1382/1384, que também deferiu o levantamento de valores depositados judicialmente pela Autora, em favor da Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais, conforme havia sido

requerido a fls. 1098/1101. A Autora requer a fls. 1388 a manutenção da União e a exclusão da Marimex da lide. A fls. 1553/1572 a Autora apresenta réplica às contestações ofertadas pelas Rés. A fls. 1.612/1.615 foi juntada cópia de comunicação eletrônica da decisão proferida no AI nº 2009.03.00.020587-5 (interposto pela Autora contra a inclusão de Marimex na qualidade assistente litisconsorcial do CADE), que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Instadas pela decisão de fls. 1691 a especificar as provas que pretendem produzir, apenas a Autora manifesta-se a fls. 1.694/1.695, entendendo desnecessária a produção de provas na cautelar, eis que já requeridas no processo principal, e pede seu julgamento simultâneo. O Juízo decide a fls. 2114 que os pedidos de exclusão da lide da União e CODESP serão apreciados por ocasião da sentença e determina a vinda dos autos à conclusão para sentença. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de São Paulo para tentativa de acordo (fls. 3187), juntamente com a ação principal. Infrutífera a conciliação, foram os autos redistribuídos à 7ª Vara Cível (fls. 3355), de lá retornando por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 3360, 3377 e 3403). Constam dos autos da cautelar, ainda, diversas petições da Autora requerendo a juntada de demonstrativos de composição dos depósitos judiciais dos correspondentes períodos. Apensados à cautelar, constam ainda os autos da exceção de incompetência arguida pelo CADE (processo n. 2005.61.00.025261-9), que foi rejeitada (decisão a fls. 856/857 da cautelar) e impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial formulado pela Marimex, apresentados por Tecondi, CADE e União Federal (proc. N. 0006426-61.2008.403.6100), o qual foi rejeitado pela decisão de fls. 75/76 daqueles autos, mantida em sede de agravo. É o relatório da ação cautelar, processo nº 0014972-13.2005.403.6100. Passo a relatar a ação principal, de rito ordinário, processo nº 0020121-87.2005.403.6100. Como já anotado supra, o pedido formulado neste feito é de: -anulação da decisão administrativa proferida pelo CADE no processo administrativo n. 08012.007443/99-17, publicada no DOU em 13.05.2005 (anulação da decisão proferida pelo CADE, com o levantamento do depósito realizado na medida cautelar preparatória e a perpetuação dos demais efeitos da liminar ali concedida);-subsidiariamente: a) responsabilização da União Federal e da CODESP por todos os danos ocorridos em face da impossibilidade de cobrança dos referidos serviços de segregação e entrega de contêineres; b) ressarcimento da multa pecuniária imposta na decisão administrativa proferida pelo CADE; c) revisão do contrato de arrendamento que celebrou e mantém com a CODESP, visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. (condenação da União e da CODESP para, solidariamente, indenizarem a Autora por todos os danos sofridos e os que venha a sofrer em face da eficácia da decisão proferida pelo CADE, bem como a ressarcir-la do valor da multa pecuniária imposta pelo CADE e depositada em juízo nos autos da ação cautelar, bem com seja a CODESP condenada a revisar o contrato de arrendamento que a Autora com ela celebrou, com a redução dos encargos ali estabelecidos a título de contrapartida ao arrendamento, redução essa que deverá ser proporcional à perda de receita resultante da proibição de cobrança dos serviços de segregação e entrega de contêineres, conforme se apurar em liquidação). Eis os fundamentos de fato e de direito trazidos pela Autora: (i) defende a legitimidade passiva da União e da CODESP, uma vez que a atividade portuária é de competência daquela, conforme dispõe o art. 1º, 1º, inciso I, da Lei n. 8.630/93. A CODESP, por sua vez, age por delegação da União Federal, sendo titular da concessão do serviço portuário em Santos e, nessa qualidade, está investida na condição de autoridade portuária. Explicita que a CODESP, após licitação pública celebrou arrendamento com determinadas empresas para fins de exploração de áreas do porto, organizado para a realização das atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (art. 1º, 1º, inciso II), sendo que a Autora é uma dessas empresas arrendatárias; (ii) quanto à discussão administrativa travada no CADE, registra que decorreu da cobrança pelos terminais portuários (a Autora é um deles), que exploram os serviços portuários por meio daqueles contratos de arrendamento formalizados após prévia licitação, de uma cobrança de remuneração correspondente à prestação do serviço de segregação e entrega de contêineres aos outros recintos alfandegados (em outros termos terminais retroportuários alfandegados ou TRA's), que também realizam a atividade de armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; (iii) aponta a legalidade da remuneração dos serviços de segregação e entrega de contêineres cobrado pela autora, eis que a remuneração ao serviço de segregação e entrega de contêineres integra, de um lado, a sua receita e, portanto, é essencial ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com CODESP; de outro lado, tal remuneração se reflete na contrapartida financeira devida à CODESP em razão do citado arrendamento, já que calculado sobre o montante total da receita resultante da exploração da atividade portuária na área arrendada, havendo, inclusive, estipulação de meta de movimentações mínimas contratuais - MMC's, conforme cláusula 11, caput e 4 do contrato celebrado. Destaca, ainda, que a decisão do CADE, ao proibir a indigitada cobrança, acaba por promover o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato de arrendamento celebrado entre a Autora e CODESP, gerando o direito de reclamar desta e da União Federal a devida recomposição, com o ressarcimento dos prejuízos sofridos (fls. 06). 1, 10 Promoveu, igualmente, a Autora, os seguintes esclarecimentos fáticos em sua petição inicial: 1, 10 - que, para fins de modernização do Porto de Santos, a solução imediata que se deu para o problema foi a criação dos estabelecimentos Retroportuários (denominam-se estabelecimentos retroportuários aqueles situados fora da faixa do cais, ainda que dentro do porto organizado de Santos), na proximidade dos portos delegando-se-lhes a responsabilidade pelo armazenamento e liberação aduaneira das mercadorias importadas (fls. 08); - que a própria CODESP realizava os serviços de segregação para armazenagem nos mencionados retroportuários. Diante disso, a

CODESP passou a cobrar dos retroportuários a capatazia e os serviços de segregação e entrega dos contêineres, sendo, para tanto, instituída uma tabela de preços;- que, portanto, quando competia à CODESP a prestação dos serviços de segregação e entrega de contêineres, esta cobrava dos retroportuários determinada quantia por conta de sua realização. E, ressalte-se, é exatamente esta remuneração que o CADE proibiu através da decisão administrativa aqui atacada (fls. 09). - que da mesma maneira que competia à CODESP executar aos retroportuários os serviços de segregação e entrega de contêineres, recebendo com isto a devida remuneração, cabe agora à autora e aos outros Terminais Portuários executar e cobrar os mesmos serviços, que mercê do arrendamento, foram-lhe transferidos (fls. 09);- que por conta das modificações posteriores advindas com a Lei n. 8.630/93, definiu-se que as empresas privadas, arrendatárias da área do Porto Organizado, realizariam as atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário. E, no que toca especificamente ao mercado de armazenagem, as operadoras portuárias, dentre as quais a Autora, começaram a concorrer com os demais recintos alfandegados (retroportuários e EADIs - Estações Aduaneiras do Interior);- que quando a armazenagem é realizada por outros recintos alfandegados, é cobrada destes a remuneração correspondente aos serviços de segregação e entrega de contêineres pelos Terminais Portuários, e os outros recintos alfandegados, por sua vez, cobram do importador a remuneração de armazenagem e outros custos inerentes à sua operação;- que em face dessa cobrança é que se desenvolveu a discussão administrativa no CADE, que culminou na imposição à autora das penalidades impugnadas;- que essa decisão administrativa é ilegal e inconstitucional, na medida em que a impede de cobrar por um serviço que efetivamente presta (segregação e entrega de contêineres aos demais recintos alfandegados);- que há casos em que as mercadorias, após a desestiva das embarcações, permanecem empilhadas em contêineres no pátio do porto, em pilhas e locais próprios, dentro de uma logística operacional, e lá permanecem até o momento em que o importador promove o desembarço aduaneiro e solicita a sua retirada. Por outro lado, nos casos em que as mercadorias serão armazenadas pelos demais recintos alfandegados, a operação logística portuária é mais complexa e, conseqüentemente, importa em custos adicionais para os Terminais Portuários. Sobre a decisão do CADE propriamente dita, aponta a Autora: (i) que apesar do CADE reconhecer que a segregação e entrega de contêineres aos outros recintos alfandegados importa em custos adicionais aos Terminais Portuários, acabou por contraditoriamente decidir que a atividade poderia implicar em ilícito concorrencial; (ii) afirma que sempre existiu controle por parte da autoridade portuária quanto à cobrança do serviço de segregação e entrega de contêineres, seja porque eventual omissão dessa autoridade não poderia servir de base para se impor à Autora a obrigação de prestar serviços gratuitamente. Nesse sentido, aponta que a ANTAQ, com base no art. 27, inciso IV, da Lei 10.2333, exerce a competência para regular a atividade portuária. Por sua vez, este órgão delegou à CODESP o dever de controlar os preços no Porto de Santos, o que efetivamente faz (fls. 24); (iii) que no caso da armazenagem do Porto de Santos (mercado relevante no presente caso), todavia, não há a formação de acordos entre os Terminais Portuários. Registra que em várias oportunidades no processo administrativo instaurado na Secretaria de Direito Econômico, restou demonstrada a variação dos preços praticados pelos Terminais Portuários, evidenciando a efetiva prática concorrencial entre eles, em benefício dos tomadores desses serviços (fls. 29); (iv) refuta, ademais, a alegação inserta na decisão do CADE de que o preço do serviço de segregação e entrega de contêineres já é pago pelos armadores estrangeiros, havendo expressa exclusão contratual nesse sentido; (v) fundamenta no sentido da impossibilidade de sua condenação administrativa pelo disposto nos arts. 20 e 21, da Lei n. 8.884/94, uma vez que as provas produzidas no processo administrativo demonstram a ausência da prática das infrações neles previstas; (vi) no que toca ao pedido subsidiário, de condenação da União e da CODESP ao pagamento de indenização, registra que a supressão da parcela do faturamento possível (...) implicará no descumprimento da meta de movimentações mínimas contratuais e, conseqüentemente, na impossibilidade de honrar o compromisso contratual com a corrê CODESP. Desse modo, caso não seja dada procedência ao pedido principal será necessário, em face dos danos advindos da proibição da atividade imposta à autora, que a CODESP e a UNIÃO FEDERAL sejam responsabilizadas, bem como seja a primeira obrigada a promover a revisão do contrato de arrendamento visando à redução dos encargos assumidos pela autora, em contrapartida ao arrendamento, como condição ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43/361. A contestação da CODESP foi juntada às fls. 386/399 (com documentos anexos às fls. 400/462). Deduz preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que sempre reconheceu o direito da Requerente à percepção dos valores pertinentes aos serviços de segregação e entrega de contêineres a Terminais Retroportuários Alfandegados (TRA's), tanto que estabeleceu o preço máximo para tal labor (...) (fls. 387). No mérito afirma que é impossível negar razão à Autora, uma vez que a CODESP sempre reconheceu o direito de cobrar pelos serviços de segregação de contêineres, já que ela, CODESP, procedia de modo idêntico quando realizava as operações portuárias (fls. 390/391). A contestação do CADE veio aos autos às fls. 473/498 (com documentos anexos às fls. 499/745). Em preliminar, afirma que não há interesse jurídico da União, de modo que (...) a exploração, embora exclusiva da União, pode se dar de forma direta ou indireta, sendo esta última por concessão, mediante licitação. No caso, a licitação foi realizada pela entidade responsável pela regulação local do setor, que é a CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo (sociedade de economia mista, que passou de exploradora para autoridade portuária), tendo a mesma firmado com os vencedores da concorrência Contrato de Arrendamento para Exploração de Terminal de Contêineres. Registra

que o contrato não foi celebrado com a União, mas sim com a CODESP, que possui personalidade jurídica própria, bem como capacidade processual para responder pelos atos e contratos firmados em seu nome e atuar em Juízo quando tais contratos forem objeto ou causa de litígio. Inclusive, eventual ação contra a CODESP deve ser proposta no foro Estadual da cidade de Santos, sede legal da Companhia de Docas. Logo, não há lógica processual em arrolar a União para o pólo passivo da presente lide, quanto ao pedido principal. Alega, ademais, que o único interesse da CODESP na discussão explicitada na petição inicial refere-se ao pedido subsidiário da reequilíbrio econômico financeiro, que deverá ser proposta no foro competente e no momento oportuno, não tendo qualquer relação com o direito Público da concorrência julgado pelo CADE (fls. 481). No mérito, o CADE (i) alega que a autora busca de maneira inócua justificar a cobrança do preço, uma vez que incorreria em custos para movimentar a carga dentro do Porto de Santos. Registra que não obtém sucesso, a Autora, em tentar explicar o motivo real da cobrança; não apresenta um dado consistente que justifique a imposição de preço. Na realidade, a autora busca não reduzir seu lucro, que se torne exorbitante com a cobrança da THC2; (ii) fundamenta, ainda, pela improcedência, no sentido de que os operadores portuários cobram dos armadores e dos TRA's pela execução de um único serviço (fls. 490/491). Destaca, quanto ao conteúdo da decisão administrativa, que concluiu o Conselho que a Autora, ao cobrar a THC2, efetivamente limitava o acesso de novos TRA's ao mercado em função do curso maior que lhes é imposto (aumento da composição do investimento do entrante, por contêiner) e no mesmo sentido cria dificuldades para o funcionamento e desenvolvimento de empresa concorrente. Afirma que cobrando a THC2, preço que não se comprovou a prestação do serviço, como preceituam os votos dos Conselheiros do CADE, assumiu a Autora o risco de produzir efeitos anticoncorrenciais - objetivando sucesso em sua empreitada - e por isso merece ser punida, nos termos da Lei; (iii) afirma que a decisão administrativa foi proferida pela entidade competente, após extensa fundamentação e mais de 4000 folhas, somados os votos proferidos pelo Conselheiro-Relator e o dos demais Conselheiros. A decisão proferida, portanto, identificou não apenas a ilicitude da conduta, mas também fundamentou a penalidade aplicada em argumentos jurídicos e econômicos por demais consistentes, como se observa dos votos do Conselheiros. Dessa forma, fundamenta que devidamente fundamentada a decisão e caracterizada a legalidade do procedimento adotado, não há nada que justifique a modificação do julgamento, devendo ser mantida a decisão em toda sua extensão (fls. 496/497). Não caberia, pois, ao Judiciário, substituir o juízo de razoabilidade do CADE. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 750/759 (com documentos anexos às fls. 760/790). Em preliminar, defende sua ilegitimidade passiva, uma vez que eventual lesão a direitos decorreu da atuação do CADE, autarquia federal dotada de autonomia e personalidade jurídica própria. Afirma também a falta de interesse processual da autora, já que inexistente qualquer conduta da União (Ministério dos Transportes) que macule a esfera juridicamente protegida de direitos da empresa. Explica, neste aspecto, que a União não criou nenhum óbice ao exercício dos alegados direitos da autora, no que tange à cobrança incidente sobre o serviço de segregação e entrega de contêineres aos recintos alfandegados. Ainda em sede de preliminares, alega a inépcia da petição inicial, tendo em vista que a autora, ao postular indenização por danos materiais, a autora formula pedido genérico, sem indicar o quantum que entende devido, situação que prejudica a efetiva defesa. Também registra que a autora não indicou o fundamento legal para o pedido de condenação da União, restringindo-se a alegar omissão culposa. No mérito, a União requer a improcedência da ação, sustentando, em suma, que não incorreu em qualquer omissão culposa, uma vez que há prova da regular atuação do Ministério dos Transportes (cliente da União), pois, através da Consultoria Jurídica, elaborou o Parecer CONJUR/MT n. 244/2005, analisando a questão dos custos adicionais na movimentação de cargas destinadas a outros recintos alfandegados. Também alega a inexistência de comprovação de qualquer dano gerado pela conduta da União. E, na hipótese remota de se admitir a existência de danos, exclui-se a responsabilidade da União em virtude de ato de terceiro, qual seja o CADE. A Autora manifestou-se em réplica às fls. 794/815: (i) Alega que a contestação da União foi intempestiva. (ii) No que toca à contestação ofertada pela CODESP, afirmou que não há que se confundir ausência de resistência à pretensão com carência da ação. Explica, assim, que se a CODESP concorda com a pretensão da Autora, o resultado disso é a procedência do pedido formulado na petição inicial e não a extinção do feito sem o julgamento do mérito por carência da ação, por suposta falta de interesse de agir (fls. 798). Destacou, ainda, que a CODESP concordou com o pedido sucessivo em seu nome, no sentido de proceder à readequação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato formulado. (iii) Quanto à contestação do CADE, asseverou que este copiou a contestação apresentada em outro processo, não se dando nem ao trabalho de alterar o nome da autora daquela ação (fls. 799). Afirmou, ainda, que o CADE insiste em afirmar que os preços pelos serviços de segregação e entrega de contêineres seriam impostos unilateralmente pelos Terminais Portuários, dentre eles a Autora. Alega que as entidades responsáveis já regulamentavam a atividade, mediante efetiva fiscalização dos preços praticados, derrubando, por completo, as premissas utilizadas tanto na decisão administrativa quanto na contestação ofertada, sendo certo que o fato de a CODESP, após a decisão administrativa do CADE, ter fixado o valor máximo a ser cobrado pelos terminais portuários vem apenas confirmar que tal atividade sempre foi regulada e fiscalizada pela ANTAQ (...) (fls. 802). Rebateu, ainda, as alegações do CADE, no sentido de que os custos adicionais com a segregação e entrega de contêineres não estão cobertos pela THC paga pelo armador estrangeiro. Sobre isso explica que quando o armador escolhe e contrata o terminal portuário (a Autora, por exemplo), ele sequer sabe se esse terminal será ou não o escolhido pelo importador para a

armazenagem. Como, então, poderia a THC cobrir a remuneração de um serviço que nada tem a ver com o armador e cuja realização dependerá de uma futura decisão de terceiro (o importador)? A fls. 818/826 a União Federal manifesta-se colacionando pareceres da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, bem como da SEAE - Secretaria de Acompanhamento Econômico/Ministério da Fazenda. Também trouxe aos autos informações a respeito do Parecer CONJUR/MT n. 244/2006, afirmando que há manifestação no sentido de que os Serviços de Entrega de Contêineres pelos operadores portuários aos recintos alfandegados geram custos adicionais não cobertos pela THC do armador, sendo sua cobrança legítima. No que toca à decisão administrativa do CADE, reputa que, diante da diversidade de entendimentos - entre os pareceres supracitados e o teor da decisão emanada no âmbito do CADE - foi requerida a manifestação do AGU, para que assim fosse feita a definição de posicionamento da União. Neste aspecto, informou que a matéria em discussão no presente feito será analisada no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitramento ad hoc. Ressaltou que tal medida presta-se para solucionar o antagonismo de posições entre importantes órgãos da Administração Pública Federal. Antagonismo que, ao nosso ver, será dirimido com os doutos auxílios do Advogado-Geral da União, do Consultor-Geral da União, mediante a autoridade e aprovação, sim, do Presidente da República Federativa do Brasil, que, por ser Chefe Supremo de toda a Administração Pública Federal, tem poderes constitucionais para vincular toda a administração aos Pareceres Normativos da Advocacia - Geral do União. A fls. 835/841 a União informa que a Câmara de conciliação foi extinta. A fls. 844 o CADE traz aos autos os documentos de fls. 845/864, referentes às decisões emanadas no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitramento Especial. Informa o encerramento dos trabalhos desse órgão, destacando, ainda, que daí decorre a falta de interesse da União no feito. Desta feita, com relação a União, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva. A fls. 898/901 e 917/918 foi informada a prolação de sentença no processo nº 2005.34.00.034914-0, em ação ajuizada pela empresa Usiminas sobre o mesmo tema aqui versado. Por decisão proferida pelo Juízo da 07ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 1.065/1.066) foi determinada a remessa do feito a esta 05ª Vara Federal Cível, ante a ocorrência de prevenção decorrente do ajuizamento da ação ordinária n. 2005.61.00.014995-0 (empresa Santos Brasil). A fls. 1075 foi proferida decisão incluindo no pólo passivo da lide, como assistente litisconsorcial do CADE, a empresa Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda., bem como instando as partes a especificar as provas que pretendem produzir. A fls. 1078 a assistente Marimex pede novamente a exclusão da CODESP e da União da lide e a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. A fls. 1.092/1.096 a Autora reitera o pedido referente à União, fundamentando no sentido da sua legitimidade passiva. A Autora requer, às fls. 1.095/1.096, a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, prova documental suplementar e prova pericial. Registrou que com as referidas provas, a petionária pretende demonstrar que o serviço de segregação e entrega de contêineres acarreta uma operação logística distinta, implicando custos adicionais, sendo que tal custeio não é suportado pelo armador estrangeiro através da THC. No que toca à prova pericial requerida, explicou que deverá ser realizado um estudo, com a finalidade de demonstrar que o serviço prestado pela petionária aos demais recintos alfandegados (segregação e entrega de contêineres) não está abrangida pela THC do armador. O CADE manifesta-se às fls. 1.102/1.103 requerendo o julgamento antecipado da lide. A União Federal peticiona às fls. 1.108 reiterando seu pedido de exclusão da lide, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam, conforme o parecer da Consultoria Geral da União e o despacho do Advogado-Geral da União juntados às fls. 845/865. A MARIMEX informou às fls. 1.113/1.114 que não pretende produzir outras provas. Não consta manifestação da CODESP. A decisão de fls. 1.117 indeferiu o pedido de prova pericial formulado pela Autora, considerando que se trata de matéria eminentemente de direito, destacando, ainda, que o pedido de exclusão da União Federal e da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Contra essa decisão foi interposto agravo retido pela autora (fls. 1.119/1.123), com contrarrazões da União às fls. 1.138/1.173, bem como da empresa Marimex às fls. 1.177/1.179. Às fls. 1.124/1.1129 (com documentos anexos às fls. 1.130/1.137) e, ainda, às fls. 1.185/1.189, sobrevieram manifestações da parte autora reiterando o pedido de procedência da ação. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de São Paulo para tentativa de acordo (fls. 1190), juntamente com a ação cautelar. O CADE informa a fls. 1201 que restou infrutífera a conciliação, e traz a fls. 1204 parecer com a manifestação do órgão sobre as resoluções da ANTAQ 1967/2011 e 2389/2012, que reconhecem a taxa. A Autora informa a fls. 1251 a existência de dois fatos novos, consistentes na Resolução ANTAQ 2389/2012 e o deferimento de dois pedidos idênticos em outros processos judiciais, de nºs 2005.34.00.037482-6 e 2007.34.00.035023-1. O CADE refuta a pertinência desses fatos em relação a este feito (fls. 1323), o que gera nova manifestação da Autora Tecondi a fls. 1332. Novo pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora a fls. 1332 foi indeferido a fls. 1336, o que gerou novo pedido de reconsideração (fls. 1356), repelido pelo Juízo a fls. 1365, e agravo de instrumento (fls. 1369), a que foi recusado efeito suspensivo a fls. 1391. Por decisão de fls. 1393 foram os autos redistribuídos à 7ª Vara Cível, de lá retornando por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 1415 e 1441). Mais um pedido de antecipação de tutela foi formulado a fls. 1451. Novamente, foi tal pedido indeferido (fls. 1515/1518). Novas petições da Autora, trazendo sentenças proferidas em outros feitos (fls. 1521 e ss.), e da assistente Marimex (fls. 1542 e ss.). Finalmente, a fls. 2021 a Autora apresenta memorial, e a fls. 2026 consta dos autos cópia da sentença proferida em nova ação distribuída pela Tecondi a esta Vara, que foi extinta sem julgamento do mérito por litispendência. É o

relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe analisar as preliminares arguidas pelas Rés. As preliminares da CODESP são idênticas na ação cautelar e na principal. Entende ela inexistir interesse de agir da Autora, porque na realidade reconhece o direito invocado por ela. Todavia, tal questão diz respeito não a interesse de agir, mas sim ao mérito da causa, uma vez que há pedido subsidiário na ação principal sobre eventual recomposição do contrato, e esse atinge diretamente a CODESP. O CADE deduz na ação cautelar as preliminares em que alega: a) que o Judiciário deve se limitar ao controle de legalidade da decisão administrativa; b) a ilegitimidade passiva da União; c) a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Na ação principal, em preliminar afirma que não há interesse jurídico da União, de modo que (...) a exploração, embora exclusiva da União, pode se dar de forma direta ou indireta, sendo esta última por concessão, mediante licitação. No caso, a licitação foi realizada pela entidade responsável pela regulação local do setor, que é a CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo (sociedade de economia mista, que passou de exploradora para autoridade portuária), tendo a mesma firmado com os vencedores da concorrência Contrato de Arrendamento para Exploração de Terminal de Contêineres. Registra que o contrato não foi celebrado com a União, mas sim com a CODESP, que possui personalidade jurídica própria, bem como capacidade processual para responder pelos atos e contratos firmados em seu nome e atuar em Juízo quando tais contratos forem objeto ou causa de litígio. Inclusive, eventual ação contra a CODESP deve ser proposta no foro Estadual da cidade de Santos, sede legal da Companhia de Docas. Logo, não há lógica processual em arrolar a União para o pólo passivo da presente lide, quanto ao pedido principal. Alega, ademais, que o único interesse da CODESP na discussão explicitada na petição inicial refere-se ao pedido subsidiário da reequilíbrio econômico financeiro, que deverá ser proposta no foro competente e no momento oportuno, não tendo qualquer relação com o direito Público da concorrência julgado pelo CADE. As preliminares levantadas pelo CADE devem ser rejeitadas. Primeiro, porque é assente na doutrina e Jurisprudência que as decisões do CADE podem ser objeto de controle judicial, porque em nada diferem de outras decisões do Poder Público que, por força da Constituição Federal, não são imunes a ser questionadas perante o Judiciário. Defender que o Judiciário somente pode se ater ao controle da legalidade do ato administrativo é argumento pré-Constituição de 1988 que não requer maiores considerações. Ao contrário do sustentado pela Autora Tecondi, a ilegitimidade passiva da União pode sim ser alegada pelo CADE ou por quem quer que seja, e que tenha interesse jurídico real em sua manutenção ou exclusão da lide. Todavia, como essa ilegitimidade foi sustentada também pela União, dela tratarei mais abaixo. A existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, após tanto tempo decorrido desde a propositura da ação principal, e do deferimento e posterior cassação da liminar, diz respeito, neste momento processual, ao mérito da ação, e será com ele analisado. A União alega preliminarmente, na medida cautelar: a) impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação contra a fazenda pública; b) a falta de interesse processual da Autora, já que a conduta administrativa impugnada é apenas do CADE; c) a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade do processo administrativo. Na ação principal, em preliminar, defende sua ilegitimidade passiva, uma vez que eventual lesão a direitos decorreu da atuação do CADE, autarquia federal dotada de autonomia e personalidade jurídica própria. Afirma também a falta de interesse processual da autora, já que inexistente qualquer conduta da União (Ministério dos Transportes) que macule a esfera juridicamente protegida de direitos da empresa. Explica, neste aspecto, que a União não criou nenhum óbice ao exercício dos alegados direitos da autora, no que tange à cobrança incidente sobre o serviço de segregação e entrega de contêineres aos recintos alfandegados. Ainda em sede de preliminares, alega a inépcia da petição inicial, tendo em vista que a autora, ao postular indenização por danos materiais, a autora formula pedido genérico, sem indicar o quantum que entende devido, situação que prejudica a efetiva defesa. Também registra que a autora não indicou o fundamento legal para o pedido de condenação da União, restringindo-se a alegar omissão culposa. Também dispensa quaisquer considerações o superado argumento da impossibilidade de concessão de medida liminar contra a fazenda pública. A União insiste em buscar essa inconstitucional limitação à extensão da atividade jurisdicional, como se pudesse praticar ilegalidades a seu talante, e o Judiciário somente pudesse reprimi-los após o trânsito em julgado de uma sentença. Simples menção ao poder geral de cautela é bastante a repelir tal argumento. A alegação de inexistência de conduta imputada à União seria causa de reconhecimento somente de ilegitimidade passiva, e não de falta de interesse processual. A existência de pedido subsidiário de indenização contra a União em caso de improcedência do pedido principal justifica a legitimidade passiva da União, sem que a remessa da apuração desses danos a uma fase posterior de liquidação de sentença ou a menção a sua omissão culposa possa levar à inépcia da inicial. A União teve a possibilidade de defender-se de forma conveniente, e assim o fez, inclusive quanto a estas últimas questões. Ficam rejeitadas as preliminares da União. Passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, é necessário delimitar o âmbito de alcance desta demanda. O que se pretende, aqui, é anular decisão do CADE que impede a Autora de cobrar dos terminais retroalfandegados a chamada THC2 e impõe multa por sua cobrança. É sob esse ângulo que se deve analisar o feito, inclusive a legalidade da cobrança: ou seja, sob o ângulo da concorrência, que é a esfera de atuação do CADE. Não se desconhece a existência de outras ações entre a Tecondi e TRA's, ou entre outros operadores portuários e TRA's. Aqui se analisará o pedido de anulação da decisão do CADE, e a validade dos fundamentos que levaram o CADE a tomar a decisão que tomou. Sem dúvida o tema é tormentoso, tanto que objeto de constante divergência entre os órgãos da União, tanto da administração direta como da ANTAQ e CADE. Reitero, aqui, a absoluta desnecessidade da prova oral e pericial requerida pela



Autora. Esta afirma que com elas pretende demonstrar que o serviço de segregação e entrega de contêineres acarreta uma operação logística distinta, implicando custos adicionais, sendo que tal custeio não é suportado pelo armador estrangeiro através da THC. No que toca à prova pericial requerida, explicou que deverá ser realizado um estudo, com a finalidade de demonstrar que o serviço prestado pela peticionária aos demais recintos alfandegados (segregação e entrega de contêineres) não está abrangida pela THC do armador. A desnecessidade da prova decorre de diversos fatores. Primeiro, porque a legalidade da cobrança é questão eminentemente de direito; segundo porque, ainda que haja questão de fato consistente nessa existência de operação logística distinta, e que o alegado serviço não estia abrangido pela THC do armador, a documentação acostada aos autos é farta e consistente de múltiplos arrazoados e diversos processos administrativos, conduzidos na ANTAQ, CADE, pareceres da AGU e de juristas renomados, trazidos por todas as partes envolvidas. Há nos autos suficientes informações sobre a existência de moderados custos na segregação e entrega de contêineres, assim como menção e eventuais economias também pequenas nessa operação. Efetivamente, não há razão para supor a necessidade do estudo requerido pela Autora, nem imaginar que elementos desse estudo poderia trazer aos autos que ainda não estejam nele encartados. A Autora realizou e apresentou todos os estudos que quis, não existindo nenhuma razão para crer que, após tanto tempo, ainda haja questão de fato controversa e pendente de análise sobre a realização das atividades ora em exame.

**POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CADE** De início é necessário responder à indagação: se a regulação de uma atividade pela União causar prejuízo à concorrência entre dois permissionários, o CADE pode intervir? Sem dúvida que sim. Mesmo em atividade regulada diretamente pela União ou por intermédio de uma agência, a atuação da União no âmbito regulatório traz as condições estabelecidas pelo poder concedente para a prestação daquele serviço concedido ou permitido. E é claro, se uma empresa permissionária adota prática anticoncorrencial ao arrepio da norma, o CADE pode intervir. Mas, mesmo se a atuação permitida ou não proibida pela legislação causar prejuízo concorrencial a terceiros, inclusive a outro permissionário, o CADE pode agir. Não consta em lugar nenhum que o CADE somente pode atuar em casos de conflito entre particulares quando não haja regulação da atividade concedida pelo poder público, e que a existência de regulamentação para a prática de determinada atividade objeto de concessão retiraria a possibilidade de sua apreciação pelo CADE. Trata-se de caso típico de sobreposição da atividade regulatória com a atividade de preservação da concorrência promovidas pelo Estado. Ainda que uma atividade seja legal e regulada por determinado órgão, se sua prática puder causar abuso de posição dominante ou outra espécie de desvio concorrencial, o CADE pode intervir. Se a livre iniciativa e o respeito à concorrência são princípios fundamentais constitucionais da atividade econômica, nem mesmo o Estado pode desrespeitá-los. Sem sombra de dúvida isso soa tão natural quanto a possibilidade de o Judiciário revisar o mérito das decisões do CADE.

**SERVIÇOS PORTUÁRIOS E AS TAXAS COBRADAS** SO voto do Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado nos autos do processo administrativo conduzido no CADE narra com riqueza de detalhes a evolução do setor portuário no Brasil, em especial no porto de Santos. No que importa, aqui, menciona a criação da Companhia Docas do Estado de São Paulo nos anos 1980, adotando o sistema de Porto de Serviço que prevaleceu até a adoção do modelo de Porto Organizado como Porto Proprietário, com a edição da Lei 8.630/93. A Autoridade Portuária permanece como proprietária das instalações em geral, arrenda a operação portuária a operadores privados e ainda outros terrenos para atividades que contribuem com a operação portuária, como armazéns alfandegários retroportuários (fls. 88). As várias formas de serviços realizados nos portos são também apresentadas, inclusive os diversos Serviços de Valor Adicionado em Logística e Instalações. Destaco alguns trechos abaixo: 1.4 -- A Competição Intra-Portuária e a Caracterização de Objeto deste PA. No transporte marítimo os serviços portuários podem ser divididos em duas categorias: Serviços prestados ao navio - isto é, os serviços de entrada e saída no porto e atracação no berço. Esses incluem praticagem, reboque, uso do canal, apoio a navegação. Os serviços básicos do navio também incluem o uso dos equipamentos do porto, como ocupação das docas e do berço, e a infra-estrutura geral do porto. Estes serviços estão cobertos pela taxa portuária e são despesas básicas do frete. Finalmente, a estiva, embora seja tecnicamente serviço prestado à carga, também, estão incluídos no frete, até a passagem do costado do navio. Serviços para a Carga - Os serviços básicos incluem três atividades relacionadas: o Transferência da carga entre o navio e as docas ou a área de armazenagem, o Transferência da carga entre as docas ou a área de armazenagem e o portão; o Armazenagem intermediária no pátio (no caso de contêiner) no tempo necessário para a transferência para o navio ou o portão, isto é, o tempo livre para manuseio da carga. As taxas decorrentes dessas atividades implicam o uso de guindastes, portainers, equipamento de solo, tais como empilhadeiras, e outros equipamentos do terminal. A partir da aprovação da Lei 8.630/93 os diversos serviços de manuseio de carga, tanto os serviços de bordo (estiva) e os de terra (capatazia) passaram a ser cobrados dos armadores como uma taxa única por movimentação de containeres, isto é, uma box rate. Os armadores por sua vez, acrescentaram ao preço do frete, um valor adicional, conhecido na terminologia de fretes oceânicos, como THC. Esse termo é definido pelo glossário do Ocean Rase Bulletin, do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA) da forma: THC- Terminal handling charge, also known as container yard charge. Charge payable to a shipping line either for receive a full container load at the container terminal, storing it, and delivering it to the ship at the load port or for receiving it from the ship at the discharge port, storing it and delivering it lo the consignee. (Nota de rodapé: Em tradução livre: A THC, também conhecida como taxa de pátio conteineirizado.

Taxa paga a uma companhia de navegação para ou receber um contêiner cheio no terminal de contêiner, armazená-lo, e entregá-lo ao navio no embarque ou recebê-lo do navio no atracadouro, armazená-lo e entregá-lo ao consignatário. Ver [mas.usda.gov/tmd/ocean/definitions.htm](http://mas.usda.gov/tmd/ocean/definitions.htm).) Observe que, no caso brasileiro, a CODESP, que é uma empresa pública, durante o período em que era operador portuário, realizou cobrança para liberar contêineres de importação aos recintos alfandegados retroportuários. Isto passou a ocorrer quando em 14/07/1989 essa empresa criou a taxa n20 na tabela M - Serviços Acessórios da tarifa no Porto de Santos. Seu texto tinha a seguinte redação: pelo serviço de liberação de contêineres aos terminais retroportuários alfandegados, conforme os documentos (conhecimentos marítimos) relacionados na respectiva declaração de transferência, por contêiner. Contudo, no edital de Licitação para o arrendamento do TECON-1, o documento básico para o cálculo dos preços a serem pagos pelos interessados em operar terminais no Porto de Santos, fl. 302, são definidos como os serviços básicos remunerados pela TMC: 5.3.3 Praticar a Taxa de Movimentação de Contêineres - TMC conforme as seguintes condições: 5.3.3.1. Definição e abrangência: Preço de movimentação de contêineres a ser praticado, pela ARRENDATÁRIA, no TECON-1, compatível com as regras dos contratos liner terms, ou seja, incluídos todos os serviços básicos de movimentação e armazenagem, necessários à recepção e liberação dos contêineres do costado do navio ao portão do terminal, ou vice-versa. No item 5.3.3.2 o edital define os limites para a cobrança do TMC, que é a tradução da chamada THC (Terminal Handling Charge), e estabelece que depois de 36 meses, o preço desse serviço será de livre negociação. Contudo, no item 5.3.3.3 o edital determina que: as taxas dos demais serviços serão negociadas livremente entre a arrendatária e clientes usuários da TECON-1 (fls. 302). Impossível deixar de constatar que não há menção específica a essa THC2, cobrada dos terminais retroportuários. Por isso, é necessário perquirir se os terminais podem de fato cobrá-la, inserindo-a na categoria de taxas dos demais serviços conforme pretende a Autora. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA THC2A questão foi assim tratada no voto do Conselheiro Delorme: 3.1- Da natureza jurídica da cobrança pela entrega de contêineres Os terminais portuários denominam a cobrança pela entrega de contêineres como taxa de segregação e entrega (TSE). Dessa forma, sugerem uma obrigatoriedade legal para o pagamento desta. No entanto, a real natureza desta cobrança, conforme passo a demonstrar, é de preço. Se taxa fosse, esta seria ilegal a priori, por falta de competência dos arrendatários para instituí-la. Conforme leciona Hugo de Brito Machado: Competindo para instituir e cobrar taxa é a pessoa jurídica de Direito público que seja competente para a realização da atividade à qual se vincule o fato gerador respectivo. [...] Ressalto que a fundamentação legal exposta pelos terminais para a cobrança da referida taxa é o contrato de arrendamento. Este prevê a cobrança de preços livres para a remuneração da atividade portuária. Sendo assim, concluo que a taxa de segregação e entrega não possui natureza jurídica de taxa, mas sim de preço. Sendo preço, este está sujeito à legislação de concorrência, não havendo compulsoriedade legal para seu pagamento. Destaco, nesta oportunidade, a diferença fundamental entre a Tabela M da CODESP, que cobrava tarifa pela segregação e entrega, e a cobrança dos terminais portuários privados. Tal cobrança estava fundamentada em dispositivos legais, como o Decreto 24.511/34. Através deste, houve a aquiescência do poder público responsável pela outorga do serviço portuário para a cobrança desta tarifa. Sendo assim, esta manifestação do poder público, expressa em ato normativo, configura excludente de ilicitude concorrencial da prática da CODESP, segundo a teoria da State Action Doctrine. Essa doutrina impõe dois critérios para determinar se a regulamentação confere ou não imunidade à aplicação do direito antitruste: (1) que a decisão ou regulamentação seja expedida em consequência de uma política claramente expressa e definida de substituição da competição pela regulamentação e (ii) haja supervisão do cumprimento das obrigações impostas pela regulamentação. Segundo Calixto Salomão Filho: A aplicação desses dois critérios no sistema brasileiro levaria à conclusão necessária de que apenas quando o Estado permite a alguém a exploração de serviço público mediante concessão haveria a imunidade. A época em que a CODESP operava em regime de monopólio os serviços portuários, não existia concorrência naquele mercado, sendo esta substituída pela regulamentação da atividade pelo poder público. Já que este ratificou a cobrança por meio de decreto, não há que se falar de ilícito concorrencial na prática anterior da CODESP. Finalmente, a própria CODESP deixou de cobrar pelo serviço de segregação e entrega antes mesmo das privatizações. 3.2- Definição de abrangência dos serviços básicos Os contratos de arrendamento firmados entre CODESP e operadores portuários definem quais serviços serão prestados pelos operadores e como estes serão remunerados. No edital de Licitação para o arrendamento do TECON-1, às fls. 302, são definidos os serviços básicos remunerados pela TMC: 5.3.3 Praticar a Taxa de Movimentação de Contêineres - TMC conforme as seguintes condições: 5.3.3.1- Definição e abrangência: Preço de movimentação de contêineres a ser praticado, pela ARRENDATÁRIA, no TECON-1, compatível com as regras dos contratos liner terms, ou seja, inclusive todos os serviços básicos de movimentação e armazenagem, necessários à recepção e liberação dos contêineres do costado do navio ao portão ou terminal, ou vice-versa. A disposição do edital de Licitação foi reafirmada no contrato firmado entre Santos Brasil e CODESP, na cláusula vigésima, parágrafo sexto, no qual se lê: A TMC deve ser compatível com as regras dos Contratos de frete sobre condição liner terms, ou seja, incluídos todos os serviços básicos de movimentação e armazenagem necessários à recepção e liberação dos contêineres do costado do navio ao portão do Terminal, ou vice-versa. Além da possibilidade de cobrança pelos serviços básicos, o contrato prevê a possibilidade de cobrança por serviços complementares nestes termos: As taxas dos demais serviços serão negociadas livremente entre a ARRENDATÁRIA e os clientes/usuários da TECON-1 (cláusula

vigésima, parágrafo sétimo. Fls. 358)As Representadas alegam, em uníssono, que o serviço de segregação e entrega é um serviço complementar, não abrangido pela definição de serviços básicos. A Santos Brasil afirma: A Santos Brasil cobra dos Recintos Alfandegados a taxa pelos serviços complementares de movimentação de containeres (...) (Fl. 261).(...)As Representadas divergem quanto ao entendimento sobre serviços básicos. No entanto, estes estão claramente definidos em contrato com a CODESP e incluem, conforme demonstrado na transcrição do contrato acima, a liberação do contêiner, ou seja, a sua entrega ao dono da carga ou consignatário. Resta, então, apenas definir quem paga pelos serviços básicos. É óbvio que os armadores, que são os clientes do terminal, pagam pelos serviços básicos através da box rate. Conforme afirmação do Sr. Wady Jasmin, presidente da Santos Brasil: A parcela de movimentação horizontal contratado entre armador e o OP, a ser incluída no box-rate, há que decorrer sempre de negociação entre as partes.(Fl. 1998, apartado confidencial) Essa negociação foi feita. O contrato entre Hamburg-Südamerikanische e Santos Brasil ilustra que este armador remunera o terminal pela entrega dos contêineres, conforme o contrato: Receiving and/or delivery of Cargo from/to shippers and/or consignees or their representatives, as agree with the Lines Corroborando este entendimento, cito o contrato entre Libra Terminais e Crowley American Transport, inc.: The terminal operator shall further guarantee: B) to undertake to perform and adequate shoreside operation, i.e. to receive fcl/lcl containers of cargo from shippers through the gate without major delays and to make available discharged fcl/lcl containers to receivers. Resta claro que o armador contrata o terminal para, também, entregar o contêiner ao seu consignatário. Faz isto porque recebe do importador/exportador a THC que cobre a movimentação do contêiner do costado do navio até o portão do terminal e, portanto, repassa esse valor para o terminal portuário para fazer exatamente este serviço. O Centro de Navegação Transatlântica define a THC: Os serviços abrangidos pela THC são todos aqueles realizados, desde o portão do terminal até a passagem da carga pela balaustrada do navio. (Centro Nacional de Navegação Transatlântica, fl. 1249) Observe-se que a box rate é o preço único sobre a movimentação de containeres para um conjunto de serviços realizados pelo terminal portuário. Apenas quando há serviços adicionais, como a movimentação de contêineres que exigem tratamento diferenciado (tais como refrigeração ou carga perigosa) ou a verificação de algum tipo de avaria de responsabilidade do armador, que necessite reparação, seria devido ao terminal portuário algum pagamento adicional. Resta claro, portanto, que o armador paga ao terminal portuário para que este entregue o contêiner ao seu consignatário. Esse é o serviço básico do terminal. Os serviços complementares são outros serviços não abrangidos pelo serviço básico. Estes podem ser cobrados livremente, conforme o contrato de arrendamento. A abrangência do serviço prestado pelo operador portuário não está posta em dúvida. A mercadoria deve ser recebida do navio e entregue no portão do terminal. Também não há controvérsia sobre o fato de que a CODESP, quando administrava o porto, cobrou taxa semelhante à THC2, a chamada Taxa M20, dos terminais retroalfandegados, ou recintos alfandegados. E, baseava essa cobrança na previsão, pelo Decreto 24.511/34, da cobrança de outros serviços, conforme preços aprovados pelo Executivo: Art. 13. Cabe às administrações dos portos realizar, com presteza, segurança e exactidão, não só os serviços que constituem privilegio seu, como qualquer outro de que se incumbir, sejam portuarios ou accessorios. Paragrapho unico. A retribuição dos serviços que executarem deve ser cobrada pelas administrações dos portos, mediante a exacta applicação das tarifas approvadas pelo governo, cuja consulta deve ser facilitada aos interessados. Foi realmente com base nesse dispositivo que se cobrou a Taxa M20, a partir da criação dos terminais distantes dos cais, quando a operação da CODESP passou a ser insuficiente a atender a demanda no porto de Santos. Não foi sem resistência que essa cobrança se realizou, tendo sido objeto de decisões judiciais que reconheciam a possibilidade da cobrança da chamada taxa de urgência (por exemplo, no REsp 419141, DJ 02.12.2002). Mas, a tese de que essa cobrança da Taxa M20 pela CODESP legitimaria a cobrança da THC2 pela Autora não prospera. A Taxa M20 foi instituída em época anterior à promulgação da Constituição de 1988 e da Lei 8.630/93. O regime constitucional de 1988 exige que a prestação de serviços públicos por intermédio de concessão ou licitação seja feita na forma de lei, em todas as condições contratuais, inclusive a política tarifária: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Ou seja, o que determina o que pode ou não ser cobrado dos permissionários ou concessionários é o que está previsto na lei e no contrato. A Lei 8630/93 não deixa dúvidas a respeito disso, em diversas passagens: 1º (...) 2º: A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. Art. 2 A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta lei. (...) Art. 4º (...) 2 A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades: I - uso público; II - uso privativo: (...) 3o A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) 4 São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas: I - ao objeto, à área de prestação do serviço e

ao prazo; II - ao modo, forma e condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infra-estrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário; V - à obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro; VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas; VII - à reversão de bens aplicados no serviço; VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações; IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços; X - às garantias para adequada execução do contrato; XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos; XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços; XIII - às hipóteses de extinção do contrato; XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização; XV - à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas; XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias; XVII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação; XVIII - ao foro. 5 O disposto no inciso VI do parágrafo anterior somente se aplica aos contratos para exploração de instalação portuária de uso público. 6 Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área do porto organizado reverterão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. 7o As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) Art. 5 O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação. 1 Indeferido o requerimento a que se refere o caput deste artigo cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Autoridade Portuária de que trata a Seção I do Capítulo VI desta lei. 2 Mantido o indeferimento cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao ministério competente. 3 Na hipótese de o requerimento ou recurso não ser decidido nos prazos de trinta dias e sessenta dias, respectivamente, fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que aludem os parágrafos anteriores. Art. 6 Para os fins do disposto no inciso II do art. 4 desta lei, considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. 1 A autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterà as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do 4 do art. 4 desta lei. 2 Os contratos para movimentação de cargas de terceiros rege-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público. 3 As instalações de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitas à fiscalização das autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima. E dispõe a Lei, ainda que para tratar da descrição das atividades realizadas pelos trabalhadores portuários: Art. 57. No prazo de cinco anos contados a partir da publicação desta lei, a prestação de serviços por trabalhadores portuários deve buscar, progressivamente, a multifuncionalidade do trabalho, visando adequá-lo aos modernos processos de manipulação de cargas e aumentar a sua produtividade. 1 Os contratos, as convenções e os acordos coletivos de trabalho deverão estabelecer os processos de implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário de que trata o caput deste artigo. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo a multifuncionalidade deve abranger as atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco. 3 Considera-se: I - Capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário; II - Estiva: a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo; III - Conferência de carga: a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações; IV - Conserto de carga: o reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição; V - Vigilância de embarcações: a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros

locais da embarcação; VI - Bloco: a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos. Nota-se que, na extensa descrição das atividades realizadas nos portos, não há na lei nenhuma previsão de qualquer tipo de atividade diferenciada quando se trata de descarregar o navio, armazenar os contêineres e entregá-los no portão do terminal. Não há qualquer disposição que pudesse sinalizar diferença na operação, conforme se trate do descarregamento e armazenamento no próprio terminal e entrega no portão somente após desembarço, ou da segregação, colocação em pilha separada e/ou carregamento no caminhão do recinto retroalfandegado para ir diretamente ao portão do terminal. Não somente a possibilidade de cobrança de uma taxa, preço ou tarifa por esse serviço extra não está prevista, como também sequer a existência desse serviço está prevista dentre as diversas atividades realizadas pelo terminal portuário. A consequência lógica disso é que a lei entende que o pátio de destino dos contêineres descarregados é indiferente. Se eles serão segregados no momento do descarregamento, ou irão para o pátio do próprio terminal portuário e separados depois, tanto faz. **A SEGREGAÇÃO E ENTREGA NÃO É UM NOVO SERVIÇO** Assim se pronunciou o voto do Conselheiro Delorme a respeito:

**3.3- Os Serviços de Operação de Contêineres no Porto de Santos** A operação portuária no Porto de Santos foi analisada em detalhe em dois documentos constantes neste processo: a diligência feita por mim e minha equipe ao porto de Santos (fls. 3046/3050) e na Nota Informativa N6/2003 da Superintendência de Portos da ANTAQ. Esses documentos mostram que a operação portuária na importação envolve rotinas diferentes, dependendo do terminal, do nível da demanda dos serviços de descarga dos navios em operação e do destino da carga. A descrição da operação de descarga dos navios foi descrita com precisão na citada Nota Informativa N6. Esta descreve detalhadamente a movimentação de containeres em cada terminal, mas apresenta as linhas gerais dessa operação no texto seguinte: Assim no caso de estar sendo realizada a descarga de somente um navio, são utilizadas pelo operador portuário duas rotinas operacionais distintas: uma para a entrega de contêineres aos recintos alfandegados independentes, simultaneamente à descarga do navio; 2- outra para entrega de contêineres ao recinto alfandegado do próprio operador portuário. Na rotina 1, o contêiner é descarregado do navio com equipamento do operador portuário (portêiner), colocado no chão para conferência de número, verificação de lacre e estado físico. içado e colocado em caminhão do operador portuário, transportado pela rota de entrega aos recintos alfandegados independentes, retirado do caminhão por empilhadeira do operador portuário, entregue/transferido para o caminhão do transportador credenciado, seguindo então para o portão de saída. Na rotina 2, o contêiner é descarregado do navio com equipamento do operador portuário (portêiner), colocado no chão para conferência de número, verificação de lacre e estado físico, içado e colocado em caminhão do operador portuário, transportado pela rota que conduz à área de stacking localizada na retaguarda do terminal, retirado do caminhão por empilhadeira do operador portuário e empilhado no pátio onde fica armazenado. Posteriormente, é retirado da pilha com empilhadeira do operador portuário, entregue ao importador ou consignatário/colocado no caminhão do transportador credenciado, seguindo então para o portão de saída. No caso de estar sendo realizada a descarga simultânea de dois ou mais navios, a rotina para entrega dos contêineres aos recintos alfandegados independentes, simultaneamente à descarga dos navios, deixa de ser utilizada por dificuldades de operacionalização. Tais contêineres são então descarregados dos navios, transportados para o pátio e depositados em pilha própria para posterior entrega, com procedimentos equivalentes aos adotados na rotina 2, cabendo esclarecer que, nessas condições, o tempo médio para entrega dos contêineres está variando entre 24 e 36 horas. Verifica-se então que a realização da rotina 1 envolve menor utilização de equipamentos e instalações do operador portuário e, também, menor distância de transporte das cargas, o que faz pressupor a alocação de menor quantidade de serviços e, também, a incidência de menores custos, comparativamente à rotina 2. Assim, a prestação de serviços e a incidência de custos para o operador portuário, nas rotinas operacionais de descarga dos containeres do navio com entrega aos recintos alfandegados independentes são no máximo, equivalentes e, normalmente, menores do que na rotina de descarga com entrega ao recinto do operador portuário. No que se refere aos procedimentos administrativos, todas as rotinas de entrega/recepção de contêineres, seja para os recintos alfandegados independentes ou para o recinto alfandegado do operador portuário, envolve transferência de responsabilidade, através da Guia de Movimentação de Contêineres de importação (GMC). A Declaração de Transferência é um procedimento indispensável quando os recintos alfandegados, inclusive os terminais portuários, contratam o armazenamento de carga. O sistema DTE- Declaração de Transferência Eletrônica independe do destino a ser dado às cargas. Esse sistema será acionado tanto no caso em que os contêineres se destinem à armazenagem no próprio terminal portuário ou nos terminais retro-portuários. O chamado DTA - Despacho de Trânsito Aduaneiro e, mais tarde, o DTA-S Despacho de Trânsito Aduaneiro Simplificado foram originalmente criados pela Alfândega (RF) para agilizar a retirada de containeres dos portos para posterior despacho. Com esse documento, os contêineres seguiam para os TRAs onde os auditores fiscais faziam o despacho aduaneiro final das mercadorias. Posteriormente, esse processo foi aplicado para algumas cargas de exportação e passaram a ser, também, documento fundamental para o funcionamento das EADIs. Entendo que em nenhum momento se pôde demonstrar a possibilidade de a segregação e entrega se tratar de um novo serviço, e muito menos da continuidade da cobrança de serviço que já era cobrado anteriormente pela CODESP. A prática já era conhecida, pois a CODESP chegou a cobrar por ela em determinado período após 1986. Mas deixou de cobrá-la mais tarde, e antes da privatização dos portos - não está claro por que, mas aparentemente,

pelo que se extrai dos autos, por questões de competitividade do porto. Assim, se fosse para se considerar a segregação e entrega um serviço separado, a lei dos portos, editada em 1993, assim teria previsto. Destaco, ainda, que o art. 6º da lei, ao falar sobre os contratos de terminais privados, também prevê que os contratos conterão muitos dos dispositivos do art. 4, 4º, mas não fala dos direitos e deveres do usuário, por exemplo, e prevê em seu 2º a liberdade de contratação de cargas de terceiros, segundo as normas de direito privado. Ou seja, há maior liberdade nas contratações e na estipulação de serviços e preços nessa situação do que quando se trata de terminais públicos. Parece, assim, mais próximo da realidade concluir que a lei tenha deixado de entender pela possibilidade de cobrança da taxa em questão, do que aceitar que a cobrança da taxa ou preço seria a continuidade de uma prática com a qual todos estariam acostumados anteriormente, e por isso a menção a ela seria dispensável pela lei, já que estaria abrangida pela ideia de serviços complementares ou outros serviços. O contrato de arrendamento firmado entre a Autora e a CODESP nem precisaria fazê-lo, mas faz diversas remissões ao regime jurídico do contrato e a sua interpretação, deixando expresso, por exemplo na cláusula quadragésima quinta, que se trata de instrumento de direito público, submetido às Leis 8.630/93, 8.987/95 e 8.666/93 (fls. 163). E não faz nenhuma menção à relação com os terminais retroalfandegados, ou a serviço específico que poderia ser a eles prestado ou a eles cobrado. A única menção que existe, conforme exposto supra, é a de que a capatazia compreende a movimentação entre a descarga do navio e a entrega no portão do terminal. Também por isso não prospera o argumento segundo o qual as atividades burocráticas/administrativas de preparação da documentação de trânsito aduaneiro constituiriam serviço diferenciado, pois a documentação deve ser preparada de qualquer maneira, independente de se tratar de carga a ser armazenada no próprio terminal portuário ou não. Por tudo isso, não procede o argumento segundo o qual a THC2 poderia ser cobrada por não estar expressamente proibida na lei ou no contrato, e se enquadraria na categoria de outros serviços ou serviços complementares que poderiam ser prestados. Para isso, haveria de existir uma clara delimitação entre duas espécies de atividade realizadas pela Autora, uma consistente na descarga e armazenamento e entrega posterior dos contêineres, e outra na segregação e entrega imediata sobre os caminhões dos TRA's. Mas, não há. O terminal portuário deve descarregar o navio e entregar a carga no portão. O que ocorre dentro do terminal, qual a logística de armazenagem, se a carga irá para a pilha do próprio terminal ou para a de um TRA, tudo isso faz parte do natural custo de operação do terminal, e não constitui novo serviço ou outro serviço que possa ser cobrado do terceiro, sob pena de colocar o terminal em posição concorrencial diferenciada em relação aos TRAs. Conclui-se, assim, que não há a prestação de serviços gratuitos, simplesmente porque não há serviço diferenciado. Essa conclusão também é importante para a constatação de que não é relevante o argumento da Autora segundo o qual o serviço não está incluído na THC cobrada do armador. Na realidade, não se trata de analisar se o armador estaria sendo compelido a pagar por serviço que não lhe é prestado, ou se o terminal portuário poderia cobrar esse serviço do terminal retroalfandegado. Nada disso ocorre, porque não se trata de novo serviço, mas tão somente de um dos tipos de procedimento interno de descarregamento da carga, armazenamento e entrega no portão do terminal, que está coberto pelas tarifas cobradas (box rate). Se o custo da segregação e entrega é realmente pouco maior que o custo do armazenamento no pátio do próprio terminal (o que, apesar da enorme documentação constante dos autos, não parece real), não importa; tal custo é absorvido pelo terminal como seus outros custos fixos e operacionais. Repito, ainda que se admitisse existente algum custo extra, tratar-se-ia de custo que compõe a atividade, devendo ser tratado como os outros custos operacionais. A VIOLAÇÃO À CONCORRÊNCIA Ainda que se entendesse que a THC2 pudesse ser legalmente cobrada, é de se endossar a análise feita pelo CADE ao entender essa prática como violadora da concorrência, ao colocar os terminais portuários em vantagem indevida sobre os TRAs, em abuso de posição dominante. De meridiana clareza a análise contida no voto do Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva no processo administrativo em questão: VI. O poder de mercado dos terminais portuários e sua capacidade de aumentar os custos dos rivais (recintos alfandegados - RAs) Já se viu que não há relação comercial entre os terminais portuários e os recintos alfandegados, mas sim uma interligação entre os mercados de movimentação de contêineres e o de armazenagem. Como bem salientado pelo relator, embora distintos, esses dois mercados são conectados pelo fato de que a armazenagem depende do acesso a esses contêineres, que são disponíveis apenas depois de sua movimentação pelos operadores portuários, que têm acesso exclusivo e autorização para operar os berços no cais do porto. A natureza dessa conexão é a questão central deste processo. Para entender a natureza dessa conexão, vale citar o parecer do Prof. Calixto Salomão Filho (fis. 2.527 a 2.559, itens 3.12 e 113), que entende como de dependência empresarial a relação de sujeição existente entre os terminais portuários e os recintos alfandegados independentes: Uma vez que o contêiner é descarregado em um terminal portuário, o recinto alfandegado não tem alternativa senão reivindicar o contêiner desse terminal. Além de inexistir a possibilidade de escolha do terminal portuário, é absolutamente inviável - por representar um custo excessivo e um problema logístico adicional - redirecionar o contêiner descarregado a outro terminal. Ainda que isso fosse viável, de pouco ou nada adiantaria, pois o recinto alfandegado continuaria a depender do terminal portuário para redirecionar o contêiner. Em suma, o terminal portuário ocupa uma posição perante o recinto alfandegado que lhe permite impor as condições que bem entender para a entrega de contêineres. Pouco importa a participação no mercado que o terminal detenha, pois não é aí que se origina seu poder face ao recinto alfandegado. Esse poder origina-se, sim, em uma relação de fato entre eles, pela qual o último precisa receber o contêiner detido pelo

primeiro. Claro está que, ao cobrar a taxa de liberação de contêineres dos recintos alfandegados, os terminais portuários agem como se houvesse um terceiro mercado: o de liberação de contêineres (grifei). Inexistindo esse mercado, não há formação regular de preços, que só ocorreria caso houvesse livre negociação entre as partes envolvidas. Como há relação de dependência dos recintos alfandegados aos terminais portuários, estes se valem de coerção para fixar o valor da THC2. A coerção é evidente ao se verificar que os operadores portuários são, de fato, monopolistas de um insumo essencial ou de um bem infungível, que não pode ser trocado por qualquer outro, no momento em que recebem o contêiner, de cuja liberação dependem os recintos alfandegados para prestar o serviço de armazenagem. Poder-se-ia argumentar que uma tal assertiva corresponde a análise meramente estática e que, numa análise dinâmica, que levasse em conta as transações sucessivas entre terminais portuários e recintos alfandegados, esse monopólio de fato seria relativizado, ou seja, no longo prazo, os importadores teriam como escolher armadores que atrasassem em terminais cuja THC2 fosse mais baixa, de modo a atingir-se ambiente competitivo. Mas esse argumento desconsidera que os pequenos importadores ou os importadores eventuais dificilmente teriam como proceder a essa escolha, de resto limitada pela própria configuração do mercado de transporte marítimo. Em cada uma das operações, portanto, os terminais portuários aproveitam-se da sua posição na cadeia logística de importação marítima de mercadorias para falsear um mercado cativo de liberação de contêineres, por meio da cobrança da THC2 imposta aos recintos alfandegados. Não há negar, assim, que os terminais portuários possuem poder para impor unilateralmente os preços, sem qualquer margem de negociação por parte dos recintos alfandegados, não sendo ocioso repetir que tal poder independe da participação de mercado detida pelos terminais portuários individualmente. Esse poder decorre da relação existente entre as atividades de capatazia (movimentação em terra) e armazenagem de contêineres. (...) VII. Incentivos para a prática abusiva Como se demonstrou, há uma relação de dependência absoluta entre os recintos alfandegados e os terminais de contêineres, vez que esses últimos, independentemente de sua participação no mercado de movimentação de cargas ou no mercado relevante de armazenagem, possuem condições de impor termos negociais abusivos aos recintos alfandegados. Esta prática abusiva não tem qualquer justificativa, pois não há, no caso, como sustentar a presença de eficiência econômica. No dizer do Prof Calixto Salomão Filho, no já citado parecer, admitindo-se que a eficiência produtiva (diminuição de custos) fosse gerada, ela seria uma justificativa para eventual concentração econômica. Ou, então, poderia conduzir naturalmente ao desaparecimento dos recintos alfandegados, cujos custos não seriam competitivos em relação aos terminais portuários. Porém jamais serviria para justificar condutas anticoncorrenciais, que não seriam necessárias para a realização das outras eficiências. Conclui-se, portanto, que, em matéria de condutas, a maior prova de que uma determinada atividade é eficiente está em ela não ser anticoncorrencial, i.e., em ela levar naturalmente à prevalência no mercado (fi. 2.555, item 3.48). Caracterizada a abusividade da cobrança pela liberação de contêineres, é importante examinar, ainda, a racionalidade econômica da conduta dos terminais portuários, a fim de fixar um quadro interpretativo que afaste interpretações alternativas, dissonantes dos fatos e dos indícios constantes do processo. Em primeiro lugar, há o fato de que a atividade privativa dos terminais portuários (movimentação de cargas em contêineres) é bastante limitada em termos de fontes de faturamento, dado que os serviços prestados são limitados pela própria natureza da atividade, pela lei portuária e pela regulação da ANTAQ. Além disso, os operadores portuários detêm pouco poder de barganha junto aos armadores, o que tende a estreitar ainda mais a rentabilidade da atividade privativa da operação portuária. Já a armazenagem alfandegada permite maior agregação de serviços (desova de contêineres, paletização, embalagens, despacho aduaneiro, ship to door, entrega just in time, etc), mostrando-se mais rentável que a atividade de movimentação de contêineres. Dessa forma, a cobrança da THC2 pelos terminais portuários poderia buscar atingir, alternativa ou cumulativamente, os seguintes objetivos: (i) exclusão dos recintos alfandegados do mercado de armazenagem; (ii) tornar o suposto serviço de liberação de cargas uma fonte extra de recursos para a atividade de movimentação de contêineres; ou (iii) aumentar os custos dos rivais, reduzindo sua competitividade e, assim, aumentar a própria participação nesse mercado mais rentável. Na primeira hipótese, de exclusão dos recintos alfandegados do mercado, não é difícil apontar as seguintes consequências potenciais: (i) redução da variedade de serviços ofertados aos importadores, vez que, os recintos alfandegados oferecem serviços diferenciados, não ofertados pelos operadores portuários na armazenagem de contêineres; (ii) desestímulo ao processo de modernização do porto de Santos que vem ocorrendo desde a privatização dos serviços portuários; e (iii) aumento de preços ao consumidor final dos serviços de armazenagem alfandegada. Entretanto, não se pode afirmar com segurança que seria de interesse de todos os terminais portuários integrantes do pólo passivo deste processo a exclusão dos recintos alfandegados do mercado por meio da cobrança da THC2, tendo em vista que nem todos os operadores portuários tem uma capacidade física capaz de atender a um aumento da demanda por armazenagem, caso os recintos alfandegados independentes deixem de existir. Além disso, como alegado pelos representadas, tal não se tem verificado, já que os recintos independentes ainda mantêm market shares elevados no mercado de armazenagem. A segunda e a terceira hipóteses devem ser analisadas em conjunto, pois a cobrança da THC2 aparece no momento em que os terminais de contêineres preparavam-se a verticalização de suas atividades, como no caso da Libra, ou já se encontravam verticalizados, como nos demais. Já se viu que o mercado de armazenagem é mais competitivo que o de movimentação de contêineres. Disso decorre que os recintos alfandegados não são capazes de elevar seus preços unilateralmente. Assim, a cobrança da THC2, ao elevar os

custos dos rivais, ou seja, os recintos alfandegados não integrados, permite disciplinar o mercado de armazenagem, de forma a calibrar o lucro pretendido pelos terminais de contêineres. Além disso, a integração vertical reduz o poder de barganha dos recintos alfandegados. A relação de dependência destes com os terminais portuários poderia levar a situações como a recusa dos primeiros em pagar a THC2. Com isso, não seriam retirados os contêineres, o que dificultaria ou impediria a atividade operacional dos terminais portuários. Tal possibilidade não subsiste quando os terminais se verticalizam. Por fim, a integração vertical permite que os terminais portuários obtenham informações sobre os custos de armazenagem, que lhes permitem ajustar o valor da THC2 sem excluir os recintos alfandegados e, ao mesmo tempo, maximizando a apropriação do excedente do consumidor. Por outro lado, há indícios nos autos de que os operadores portuários poderiam utilizar seu poder de coerção para celebrar acordos vantajosos unicamente para si. A SANTOS BRASIL, por exemplo, divulgou uma proposta de parceria operacional com os recintos alfandegados - objeto de medida preventiva da SDE, posteriormente revogada pelo CADE - a qual asseguraria aos recintos alfandegados porventura aderentes THC2 de R\$ 40,00, em contraposição a uma THC2 de R\$ 80,00 para os que não aderissem à proposta. Com esse tipo de acordo, os recintos alfandegados não concorreriam diretamente com os terminais portuários na armazenagem, sendo previsível que a adesão à parceria diminuiria, de qualquer forma, as opções aos consumidores. Em virtude do exposto supra, também não entendo justificável a posição da ANTAQ ao reconhecer a existência de serviços complementares, e nem a da CODESP ao instituir e regular o valor da taxa. Se sua cobrança não é legal do ponto de vista do edital e do contrato para a exploração do porto, nem do ângulo concorrencial, não pode ela ser admitida. A condenação da prática da Autora por violar os artigos 20, I, II e III e 21, IV e V, da Lei 8.884/94 parece-me, pelo exposto, razoável e coerente. Não cabe aqui a análise proposta pela Autora a respeito do enquadramento de sua conduta na lei do Supercade. A decisão do CADE foi emanada em contexto anterior a sua edição, e a discussão neste feito foi toda travada sob a legislação anterior. Ainda que essa análise, por hipótese, pudesse levar à conclusão desejada pela Autora, a alegada necessidade de aplicação do direito superveniente não teria o condão de tornar ilegal decisão tomada anteriormente pelo órgão de acordo com a legislação em vigor, sob pena de se poder imaginar uma nulidade superveniente da decisão ora atacada. **NÃO HÁ DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL** Finalmente, é de ser rejeitado o pedido subsidiário de responsabilização da União pela cessação da cobrança, repactuação contratual com a CODESP e indenização em face da União, tendo em vista os alegados prejuízos oriundos de suposto desequilíbrio contratual causado pela impossibilidade de cobrança, pela Autora, da THC2. A questão, aqui, se torna simples: o desequilíbrio contratual somente poderia ocorrer por fato superveniente e desconhecido ou não previsto pelas partes à época da celebração do contrato. Em outras palavras, poderia ter ocorrido se, e somente se, a cobrança fosse possível no passado, de acordo com as normas vigentes e as justas expectativas das partes, e tivesse deixado de ser possível por culpa de uma das contratantes ou fato novo imprevisto. Todavia, como já longamente exposto, a cobrança da taxa em questão nunca foi expressa ou tacitamente permitida pelo poder concedente à Autora, já que não há autorização a respeito na lei dos portos, nem havia no edital, nem no contrato firmado, e muito menos expectativa de enquadramento da THC2 na rubrica de outros serviços que pudessem ser cobrados dos usuários dos portos. Ao contrário, a Autora por sua conta pretendeu passar a cobrar a taxa, começou a cobrá-la, e foi compelida a parar. Descabe, novamente, invocar o argumento de que a CODESP cobrava a taxa anteriormente dos terminais retroalfandegados. Relembro que a taxa foi cobrada por curto período e, quando da licitação para a exploração do terminal pela Autora, a taxa já não era cobrada pela CODESP. Não há, portanto, qualquer desequilíbrio contratual que permita à Autora pretender indenização por parte da União. Devem ser, assim, rejeitados os pedidos formulados pela Autora. **CONCLUSÃO** Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação ordinária e a ação cautelar. Condene a Autora no pagamento das custas e em honorários que arbitro, nos termos do art. 20 do CPC, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor de cada um dos réus. Com o trânsito em julgado, deverá ser devolvido a cada um dos terminais o valor que foi pago à Autora e depositado judicialmente por esta no período em que vigorou a medida liminar. Tal procedimento deverá ser realizado nos autos da medida cautelar em apenso. A Autora apresentará nos autos planilha contendo os valores depositados, por empresa e por data, e seu rateio para distribuição aos seus titulares. A Autora deverá também apresentar os nomes e dados cadastrais das empresas, bem como demonstrar ter enviado as planilhas a cada uma delas. A CODESP e as empresas interessadas poderão manifestar-se a respeito do rateio, para posterior deliberação e expedição dos respectivos alvarás de levantamento diretamente às empresas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso. P.R.I.

## **Expediente Nº 9817**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012627-30.2012.403.6100** - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 -



MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)  
Em face do depósito dos honorários periciais provisórios, comprovado às fls. 170/172, intime-se o Perito Miguel Morata, por meio do endereço eletrônico miguelatadeu@uol.com.br, a fim de que dê início aos trabalhos periciais. Cientifique-se ainda o Senhor Perito de que, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, as partes deverão ter ciência da data e o local onde serão realizadas eventuais diligências para a produção da prova, a fim de que os assistentes técnicos por ela indicados possam acompanhar os trabalhos. Desse modo, havendo a necessidade de se intimar às partes da data e local de eventual diligência, o Senhor Perito deverá comunicar esta Secretaria, com antecedência mínima de 30 dias entre a data da comunicação e a data da perícia. Intimem-se as partes. Após, expeça-se comunicação para o Perito Judicial. Oportunamente, venham conclusos.

## **Expediente Nº 9818**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005926-19.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-32.2013.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X LAEP INVESTMENTS LTD(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X MARCUS ALBERTO ELIAS(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X ANTONIO ROMILDO DA SILVA(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X OTHNIEL RODRIGUES LOPES X ALBERTO MENDES TEPEDINO(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X LUIZ CEZAR FERNANDES(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X MARCELO CARVALHO DE ANDRADE X ALYSSON PAOLINELLI(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X DIEGO CARRERO MESA X MARCELO DUARTE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO)

- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Aos 30 de outubro de 2014, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, sediado na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Dr. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, comigo Técnica Judiciária, adiante assinada, às 15:15 horas, determinou o MM. Juiz que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como Autores, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, e como Réus, LAEP INVESTIMENTOS LTD., MARCUS ALBERTO ELIAS, ANTONIO ROMILDO DA SILVA, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, ALBERTO MENDES TEPEDINO, LUIZ CEZAR FERNANDES, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI, DIEGO CARRERO MESA e MARCELO DUARTE. Apregoadas as partes, compareceram: Pelo MPF: Procurador da República, Dr. MARCOS JOSÉ GOMES CORREA (Cédula n 700); Pela CVM: Procuradores Federais, Dr. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO (SIAPE n 1357431) e Dra. JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH (SIAPE n 1358591); Pelos Réus: Advogado da LAEP INVESTIMENTOS LTD: Dr. HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA (OAB/SP n 295550); Advogado de MARCUS ALBERTO ELIAS: Dr. EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO (OAB/SP n 26548); Advogada de DIEGO CARRERO MESA e MARCELO DUARTE: Dra. CAROLINA ARID ROSA BRANDÃO (OAB/SP n 206908); Advogadas de LUIZ CEZAR FERNANDES e RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA: Dra. KARINA GOLDBERG BRITTO (OAB/SP n 196284) e Dra. SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS (OAB/SP n 182603); Advogado de ANTONIO ROMILDO DA SILVA: Dr. HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA (OAB/SP n 295550). Os advogados de OTHNIEL RODRIGUES LOPES, ALBERTO MENDES TEPEDINO, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI não compareceram. Abertos os trabalhos, foi proposta a conciliação, a qual restou frustrada. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância para a solução da lide. As partes presentes saem intimadas em audiência. Intimem-se os Réus cujos patronos não compareceram a esta audiência. Após, tornem conclusos.. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

### **CARTA PRECATORIA**

**0017300-95.2014.403.6100** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X CONTINENTAL AIRLINES(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 -

JOSE SANCHES DE FARIA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Tendo em vista que a finalidade da presente carta precatória é a inquirição de testemunha, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 02 de dezembro de 2014, às 14:30 horas. INTIME-SE a testemunha referida a fls. 03-verso para comparecimento e COMUNIQUE-SE ao juízo deprecante para ciência às partes. Sem embargo do cumprimento das determinações supra, PUBLIQUE-SE este despacho para intimação das partes, visto que seus advogados são inscritos na seccional paulista da OAB, devendo a Secretaria cadastrá-los no Sistema de Acompanhamento Processual.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO**  
**MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4797**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009781-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009781-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Chamo o feito a ordem. Analisando os autos registro que a empresa-ré foi citada, na pessoa do seu representante legal, o sócio Sebastião Fialho Teixeira, conforme certificado à fl.230 dos autos (citação realizada em 07/03/2012). Portanto, revogo a determinação de fl.257. Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação da ré, ficando decretada a revelia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9)** - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Suspendo o andamento do presente feito, até a decisão final dos Embargos à Execução ofertados.I.

**0009527-43.2007.403.6100 (2007.61.00.009527-4)** - ZILDA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 372-373: reconsidero o despacho de fl. 374, não restando nada a decidir quanto a pleito de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que a demanda foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado nos autos.Remetam-se os autos ao arquivo (BAIXA FINDO), observadas as formalidades legais.I. C.

**0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR E SP174441 - MARCELO SANCHEZ SALVADORE E SP308590 - ANA LETICIA FERREIRA MARQUES VARONI) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Vistos, Fls. 1382/1389: Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, expeça-se a guia de levantamento, atendendo-se o pedido de fl.1390. I.C.

**0019176-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019176-4)** - OSLIMAR CONCEICAO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 356/377, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0026483-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026483-4)** - Z.T.R IND/ CERAMICA LTDA X FABRICA DE SACOS MONTANHA LTDA X FERMARA REFRIGERACAO IND/ COM/ LTDA X FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA X FRIGOL COML/ LTDA X CERAMICA NATALE PETRI LTDA X CERAMICA NEVAMI LTDA EPP X TEXCOM TEXTIL COML/ LTDA X DINAEL CARVALHO X ALVARO DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X VILSON DE CARVALHO X ANTONIO CLAUDIO VICENTE X CLAUDEMIR VICENTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) Vistos. Recebo os recursos de apelação das CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se

**0011391-14.2010.403.6100** - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) Fls. 4975/5390: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em favor da sra. perita judicial. Int. Cumpra-se.

**0020486-34.2011.403.6100** - HINGOS OLIVEIRA SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Fls. 278/287: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) para a parte autora, e os 10 (dez) subsequentes, para a ré. Arbitro os honorários periciais definitivos em duas vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, de acordo com a Resolução 305/2014, haja vista a qualidade do trabalho elaborado pelo expert. Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário à requisição de pagamento para o perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022489-59.2011.403.6100** - JURANDY DO AMARAL(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING E SP163681 - WALTER SILVA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Fls. 89-94: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Int.

**0002494-26.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) Recebo o recurso adesivo da autora, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso VII do art. 520 do CPC. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões às fls. 12599/12648, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0005866-80.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) Diante da concordância da ANS, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 403,35 (quatrocentos e três reais e trinta e cinco centavos), em nome do advogado indicado à fl.1350. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0017458-24.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 276/373: vista às partes da carta precatória cumprida, tratando da oitiva da testemunha arrolada pela Porto Seguro. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se

**0021059-38.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 87/169 e fls. 220/241, especialmente quanto à preliminar arguida. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0022410-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON LEONIDAS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA)

Vistos. Recebo a apelação apresentada pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0003951-59.2013.403.6100** - FRANCISCO DEMONTIER DOS SANTOS(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004326-60.2013.403.6100** - SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP147694 - ADRIANA MAGRE) X IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 139.I.

**0005712-28.2013.403.6100** - MARCEL ZANIN MAURO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

200/218: ciência às partes da juntada da carta precatória, cumprida, cuja finalidade era realizar a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0011130-44.2013.403.6100** - GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Aceito a conclusão nesta data. Afasto a preliminar de litispendência em relação ao Mandado de Segurança n.º 0010422-62.2011.403.6100, uma vez que não há identidade de causa de pedir ou objeto. Enquanto naquele processo o autor pugnou pela anulação do ato administrativo de indeferimento de sua inscrição no Conselho, com a consequente efetivação da inscrição, na presente demanda visa o autor à responsabilização da OAB por supostos danos materiais e morais sofridos em razão da negativa à sua inscrição. Ressalto que, nesta ação, a causa de pedir está fundada na responsabilidade civil do Conselho por atos lesivos, enquanto no writ a causa de pedir é a ilegalidade ou inconstitucionalidade da decisão de indeferimento da inscrição. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse processual por se confundir com o mérito, qual seja, a verificação da presença no caso concreto dos elementos necessários à responsabilização civil extracontratual. Indefiro a produção das provas pericial e testemunhal requeridas às fls. 435-436, haja vista que a demonstração do dano moral alegado independe da avaliação médico-pericial requerida, bem como se revela desnecessária a oitiva da testemunha arrolada, dado que a situação do mesmo, alegada à fl. 19, não contribui para a demonstração do dano supostamente sofrido, mas tão somente para eventual reconhecimento da ilegalidade da negativa à inscrição, o que não é objeto da presente demanda (questão veiculada no MS n.º 0010422-62.2011.403.6100). Defiro, contudo, a produção da prova documental requerida, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender cabíveis. Após, com ou sem a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para novas

deliberação, inclusive para apreciação do pleito relativo à suspensão deste processo até julgamento final do MS n.º 0010422-62.2011.403.6100.I. C.

**0011987-90.2013.403.6100** - ROBERTO TOMAZ FRAGA(SP293297 - MIRIAN FELIX DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Esclareça o autor seu interesse processual e, inclusive, a possibilidade jurídica do pedido, haja vista o veto ao artigo 4º da Lei n.º 10.602/02.Registro, inclusive, que há decisão judicial impedindo a exigência de registro no CRDD para exercício da profissão de despachante (Ação Civil Pública n.º 0004510-55.2009.403.6100).Uma vez que a prestação jurisdicional se volta a situações concretas, comprove o autor qual seria o óbice ao exercício de sua profissão causado pelo Conselho. Anoto que se há exigência de terceiro (portanto, diverso do CRDD/SP) para que seja feita sua prévia inscrição no Conselho, a demanda deve ser direcionada àquele.Int.

**0013901-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Fls. 67: concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias como requerido pela autora.I.

**0014777-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-55.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 205/206:1. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada pelo Senhor Perito Judicial, Doutor Gonçalo Lopes, no prazo de 10 (dez) dias.2. Apresente a parte autora a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pelo Senhor Perito.Int. Cumpra-se.

**0017299-47.2013.403.6100** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 187/193: ciência à autora. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, cumpra a Secretaria a determinação de fl.162, encaminhando os autos ao E.TRF3.Int.Cumpra-se.

**0022036-93.2013.403.6100** - QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0022584-21.2013.403.6100** - JOSE GOMES DE CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000425-50.2014.403.6100** - NELSON MAMORO SAMBUICHI(SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0000929-56.2014.403.6100** - SONIEL ELIAZARD(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL  
Ante a reabertura do prazo para regularização da documentação para sua permanência no Brasil, informe o autor, expressamente no prazo de 10 (dez) dias, se já compareceu ao Departamento de Polícia Federal para os providências cabíveis, haja vista que é de seu exclusivo interesse a regularização de seu estado de estrangeiro no território nacional.Int.

**0001741-98.2014.403.6100** - ARIIVALDO JOSE PECORA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos. Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0001917-77.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO BARRETO(SP186737 - HALF VALÉRIO DE SOUZA E SP186493 - MILTON VALERIO LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Fls. 66/82: manifeste-se o autor sobre as alegações da União Federal, especialmente, quanto à ilegitimidade ad causam. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

**0003170-03.2014.403.6100** - PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A Republique-se o despacho de fls. 97, cujo prazo para manifestação será exclusivo da CEF. Providencie a CEF substabelecimento original, visto que o de fl.67 é mera cópia reprográfica. Apresente o autor cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de permitir a análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.97: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003193-46.2014.403.6100** - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Verifico a existência de duas contestações juntadas aos autos. Assim sendo, ante a duplicidade das contestações apresentadas pelo réu, ECT, às fls.736/757 e 758/779, determino: Desentranhe-se a de protocolo mais recente(fl.758/779) para entrega ao patrono, Dr. Jorge Alves Dias - OAB/SP nº 127.814, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos.Ato contínuo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, visto que os documentos carreados pelas partes possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz.I.C.

**0004680-51.2014.403.6100** - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos.Folhas 256/260: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0004947-23.2014.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 147/162) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Às contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0005482-49.2014.403.6100** - DIOGO DE SOUSA BARBOSA(SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela corrê CONSTRUTORA TENDA S/A, às fls. 123/209, no prazo legal.Fl. 104/110: ciência ao autor. Em sua réplica, arguiu o autor que o pedido de tutela não foi apreciado, todavia, não lhe assiste razão, haja vista a decisão proferida à fl.84. Diga a ré, Construtora Tenda S/A, se pretende produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Consigno que o pleito do autor quanto às provas, à fl. 118, será analisado oportunamente. Int.

**0006983-38.2014.403.6100** - GILBERTO AVILA GUIMARAES(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixo o feito em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que colacione aos autos documentos hábeis a comprovar a forma como as aplicações efetivadas nas datas de 23/01/2003, 30/01/2003 e 08/03/2003, na conta corrente do autor, foram realizadas (terminal de auto atendimento, atendimento telefônico, atendimento eletrônico via internet, diretamente nas agências da CEF, ou outra forma).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007156-62.2014.403.6100** - SILVIO LUCIANO DEAN(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007327-19.2014.403.6100** - ANTONIO TORRALVO PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria.Por esta razão, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.280/287, por se tratar unicamente de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. I.C. DESPACHO DE FL.298: Fls. 291/297: apresente a autora relação dos débitos apurados em seu nome, conforme mencionado na certidão de fl.297, para que se possa analisar o pleito. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.290.Int.Cumpra-se.

**0007550-69.2014.403.6100** - PAULO VEGI JUNIOR(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, comprove o autor a alegação de que estava viajando no período (fl. 03, item 4).Independentemente do supra determinado, a fim de esclarecer os fatos narrados, apresente a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato de movimentação da conta do autor nos seis meses que antecedem o início do período contestado (em 26.09.2013).No mesmo prazo, informe o endereço de cada um dos terminais de autoatendimento utilizados para operações de débito durante o período contestado (26.09.2013 a 15.10.2013) e nos seis meses que o antecedem.Esclareça, quanto à contratação de crédito direito, o local em que foi realizada a operação e se houve utilização do valor mutuado, bem como se foram debitadas as prestações vencidas diretamente na conta do autor, inclusive com a indicação do valor e quantidade de prestações debitadas.Informe, por fim, qual o limite de saque diário da conta do autor, se houve o cancelamento do cartão magnético utilizado no período e se foram adotadas providências para cancelamento do empréstimo e eventual devolução do valor de prestações debitadas.Int.

**0007642-47.2014.403.6100** - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009022-08.2014.403.6100** - ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009655-19.2014.403.6100** - DIMAS DE OLIVEIRA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, especialmente quanto à preliminar arguida. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010167-02.2014.403.6100** - ANDRE ROBERTO GERALDO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010641-70.2014.403.6100** - HARLEN FERRARI RIBEIRO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos,Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011712-10.2014.403.6100** - ORLANDO CANTALEJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0012127-90.2014.403.6100** - TEREZINHA MURONAGA(SP161552 - CÉSAR OCTAVIO BRUM) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto à preliminar arguida. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0012373-86.2014.403.6100** - MILENA PIRES(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto à preliminar arguida. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0012459-57.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Tendo em vista o noticiado às fls. 108-111, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora cópia da inicial, sentença e Acórdãos relativos ao processo n.º 0011474-69.2006.403.6100.Esclareça a autora seu interesse processual, haja vista que, conforme decidido naquela demanda, foi reconhecida a inexistência de dever jurídico quanto ao recolhimento do ISS.No prazo subsequente de 10 (dez) dias, haja vista o pleito para repetição do suposto indébito tributário municipal e a teor do artigo 337 do CPC, determino à ré que apresente cópia dos diplomas legislativos municipais que fixaram os índices de correção monetária e juros de mora no período de até cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.Após, torem os autos conclusos para ulteriores deliberações.I. C.

**0013571-61.2014.403.6100** - LUIS ANTONIO ROTONDARO VENTIMIGLIA(SP106896 - FRANCISCO DARCIO P C RIBEIRO FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0013629-64.2014.403.6100** - ADONIAS ALBANO CARDOSO X MARISTELA GUEDES LEAO ALBANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Folhas 129: Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio, para tanto, Perito Judicial o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP, devendo ser intimado por correio eletrônico: gonlopez@ig.com.br e responder aos quesitos da parte autora e da parte ré no prazo de 90 (noventa) dias. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da



tabela vigente à época do pagamento. As partes deverão apresentar os seus quesitos no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se.

**0013656-47.2014.403.6100** - EDNILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA(SP197476 - PATRÍCIA DA SILVA ROSA MANNARO) X FRANCINALDO EDUARDO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 174/182: manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça, o qual não teve êxito em citar/intimar o corréu Francinaldo Eduardo Félix. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0013960-46.2014.403.6100** - CISCO DO BRASIL LTDA. - CISCO(SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 130, primeira parte, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos relativos à notificação recebida da Prefeitura do Município de São Paulo, informando a existência de débito de ISS em aberto, correspondente à guia DAMSP autenticada pela Caixa Econômica Federal e devolvida à promovente em 09/09/11, no valor de R\$ 685.239,46 (seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos). Na mesma ocasião, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, também no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual documento, dentre os de fls. 48 e 63, consta de suas microfílmagens como vinculado ao pagamento de R\$ 685.239,46 (seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) via débito autorizado. Na sequência, faculto o prazo comum de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, para vista da parte contrária. Decorridos os prazos, faça-se nova conclusão para sentença.

**0014038-40.2014.403.6100** - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Fls. 401/422: Vista as partes do documento apresentado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Fls. 423/430: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0014571-96.2014.403.6100** - FABIO PEREIRA DOS SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0014873-28.2014.403.6100** - AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0016172-40.2014.403.6100** - RUBENS DE JESUS SILVA(SP239230 - OSVALDO GONÇALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 116: Verifico que a parte autora providenciou a vinda aos autos das cópias legíveis solicitadas no quinto parágrafo de fls. 115 (inicial: fls. 02/14 e documentação de fls. 19, 21 e 36), da procuração original, via original da declaração de pobreza, bem como, cópias de outros documentos não solicitados (fls. 17 e 22/42). Dessa forma, providencie a Secretaria a juntada das peças solicitadas (inicial: fls. 02/14 e documentos de fls. 19, 21 e 36) em substituição as vias ilegíveis para entrega ao patrono do autor, Dr. Oswaldo Gonçalves - OAB/SP nº 239.230, juntamente com as cópias não solicitadas (fls. 17 e 22/42), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos. Quanto as vias originais da procuração e declaração de pobreza determino

sua juntadas aos autos. Ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora e na seqüências, as rés, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. I.C.

**0016897-29.2014.403.6100** - MARIO FUGIHARA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, especialmente quanto à preliminar arguida. Fl. 41: o documento pleiteado pela ré encontra-se à fl. 17. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009211-83.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730819-05.1991.403.6100 (91.0730819-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, às fls. 19/20, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0017875-06.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.C.I.

**0017980-80.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022034-31.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RICARDO MARTINS X MARCIO BASSI DAVINI X NELSON CEBRIAN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.I. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 18: Em complemento ao despacho de fls. 17: determino: Apensem-se aos autos principais, anotando-se. I.C

**0018977-63.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018191-87.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X IRACI ALMEIDA BOJADSEN(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C. Int. Cumpra-se.

**0019364-78.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006403-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ADONIR FREITAS CORREIA(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.I.C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007648-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-52.2014.403.6100) BIOTEST S/A IND/ E COM/(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BIOTEST S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, aduzindo omissão na decisão de fl. 08 em relação ao benefício econômico da União em caso de acolhimento do pedido de nulidade da execução. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão e obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o

entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A questão relativa à base de cálculo da verba executada (honorários) foi cristalinamente tratada na decisão embargada. Não é cabível a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, que deverá se socorrer dos meios processuais próprios para eventual modificação do decidido. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0018221-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022584-21.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE GOMES DE CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Vistos, Proceda a secretaria o apensamento dos autos. Manifeste-se parte contrária, no prazo legal. Após, tornem conclusos. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021057-68.2012.403.6100** - AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 66/92 e fls. 183/198: manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022034-31.2010.403.6100** - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RICARDO MARTINS X MARCIO BASSI DAVINI X NELSON CEBRIAN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARCIO BASSI DAVINI X UNIAO FEDERAL X NELSON CEBRIAN X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento deste feito até julgamento definitivo nos Embargos à Execução nº 0017980-80.2014.403.6100 em apenso. I. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.225: Em complemento ao despacho de fls.224: determino: Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 I.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7725**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0659548-33.1991.403.6100 (91.0659548-0)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X CHEFE DA DIVISAO DE MINERACAO DO MINISTERIO INFRA ESTRUTURA EM SP(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Fls. 624/626: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Caixa Econômica Federal informando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta n.º 0265.005.00128954-6, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem a necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4)** - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fl. 1168: defiro prazo de 10 dias para a impetrante cumprir a decisão de fl. 1166. Publique-se. Intime-se.

**0007219-83.1997.403.6100 (97.0007219-3)** - BANCO FRANCES URUGUAY S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 544/545: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa a transformação em pagamento definitivo da União do valor total depositado na conta nº

0265.635.00204529-2.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0019226-39.1999.403.6100 (1999.61.00.019226-8)** - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 383/389: resolvo os embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fl. 367, em que determinei a transformação em pagamento definitivo da União de todos os valores depositados nos autos pela impetrante, por considerar inaplicáveis aos respectivos depósitos judiciais as reduções previstas na Lei n 11.941/2009 para o pagamento a vista ou parcelamento, em razão de a renúncia do direito em que se funda a demanda haver ocorrido depois do trânsito em julgado. A interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.251.513-PR, (relator Ministro Mauro Campbell Marques, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), considera juridicamente possível a adesão do contribuinte aos benefícios do pagamento a vista previstos na Lei n 11.941/2009, depois de transitado em julgado o julgamento que lhe foi desfavorável, se o trânsito em julgado ocorreu antes da entrada em vigor do 14 do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6, de 22 de julho de 2009, incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9.11.2009. Transcrevo o seguinte trecho da ementa desse acórdão que bem esclarece essa questão: O 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. O trânsito em julgado do julgamento desfavorável à impetrante ocorreu em 3.10.2013, conforme certidão lavrada na fl. 299. A desistência da demanda e a renúncia ao direito em que se funda foram apresentadas pela impetrante em 19.12.2013, depois do trânsito em julgado do julgamento final que lhe foi integralmente desfavorável, com a denegação da segurança (fls. 108/112, 176/178, 249, 295/297 e 299). Essa renúncia foi apresentada depois do trânsito em julgado do julgamento final desfavorável à impetrante. Na decisão embargada afirmo que a renúncia foi apresentada quando já estava em vigor a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 10/2009, que, a dar nova redação à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, incluiu o 14 no artigo 32 desta, estabelecendo: Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. Nessa linha, afirmo que, por força desse dispositivo e do que resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.251.513-PR, tendo ocorrido o trânsito em julgado quando já estava em vigor a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, não seriam aplicáveis aos respectivos depósitos judiciais as reduções previstas na Lei n 11.941/2009 para o pagamento a vista ou parcelamento. Ocorre que houve omissão na decisão embargada relativamente ao fato de que, por ocasião da renúncia do direito em que se funda a demanda, na verdade, não estava mais em vigor o 14 do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 10/2009. O artigo 17 da Lei n 12.865/2013, que reabriu até 31 de dezembro de 2013 o prazo previsto no 12 do art. 1 e no art. 7 da Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009, foi disciplinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 7/2013, a qual não contém nenhuma regra a impedir a aplicação das reduções previstas para as hipóteses de pagamento a vista ou de parcelamento, em havendo decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha havido renúncia anteriormente ao trânsito em julgado. Desse modo, não incide a regra prevista no 14 do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 10/2009, que não mais vigorava quando da renúncia apresentada pela impetrante. Incide a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 7/2013, em vigor quando da renúncia apresentada pela impetrante. Não vigorando a regra que impedia a aplicação das reduções previstas para as hipóteses de pagamento a vista em havendo decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha havido renúncia anteriormente ao trânsito em julgado, aplico a interpretação do Superior Tribunal de Justiça consolidada no Resp 1.251.513-PR, (relator Ministro Mauro Campbell Marques, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), que considera juridicamente possível a adesão do contribuinte aos benefícios do pagamento a vista previstos na Lei n 11.941/2009, depois de transitado em julgado o julgamento que lhe foi desfavorável, antes da transformação dos depósitos em pagamento

definitivo da União. Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para reformar a decisão de fl. 367 e restabelecer a de fl. 339, reconhecendo que aos depósitos realizados pela impetrante aplicam-se as reduções previstas na Lei n 11.941/2009 quanto aos juros efetivamente depositados. 2. Fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela impetrante nas fls. 341/350, quanto às reduções previstas na Lei n 11.941/2009, para fins de transformação parcial dos valores depositados em pagamento definitivo da União, depois de aplicadas tais reduções, e levantamento do saldo remanescente pela impetrante, uma vez afastada, com o provimento dos presentes embargos de declaração, a transformação total dos depósitos em pagamento definitivo da União. Publique-se. Intime-se.

**0018107-52.2013.403.6100** - ANA LUZIA DE TOLEDO - INCAPAZ X LILIANE DE TOLEDO (SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL  
1. Fls. 122/150: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei n° 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0000349-26.2014.403.6100** - RAFAEL CERANTO ALVARADO (SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP  
1. Fls. 216/218: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo impetrante. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes. Publique-se.

**0003396-08.2014.403.6100** - TERREMARK DO BRASIL LTDA (SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX  
1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei n° 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei n° 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei n° 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 143/144). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei n° 12.016/2009). 3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0003894-07.2014.403.6100** - RUSTON ALIMENTOS LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 387/393: fica a impetrante cientificada da juntada aos autos dos documentos apresentados pela União.2. Fica novamente a impetrante cientificada de que eventual descumprimento da ordem deverá ser suscitado em autos suplementares, cuja extração é seu ônus, a fim de não retardar a remessa dos autos ao Tribunal, observando-se, assim, a prioridade no julgamento do mandado de segurança. Não serão mais conhecidas nestes autos questões relativas ao descumprimento da ordem.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à determinação contida na parte final da sentença de fls. 330/332.Publique-se. Intime-se.

**0009907-22.2014.403.6100 - MARSH GSC CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 392/406 e 409/423: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Ficam a impetrante e a UNIÃO intimadas para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0010614-87.2014.403.6100 - NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL**

A impetrante pede a concessão de medida liminar para sem prévia oitiva da autoridade impetrada (...) determinar que a impetrada se manifeste no prazo de 48 horas acerca dos requerimentos de revisão apresentados nos DEBCADs n 31.824.014-9, 35.003.227-0 e 35.161.130-4 e decida sobre a alegação de extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, ou, caso assim não faça, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário a fim de não obstar a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da segurança confirmando a liminar anteriormente deferida, e, caso a impetrada não decida sobre a prescrição alegada nos processos administrativos, e caso Vossa Excelência reconheça que os documentos acostados aos autos sejam suficientes para análise e reconhecimento da prescrição, que seja decretada a prescrição do crédito tributário objeto dos DEBCADs n 31.824.014-9, 35.003.227-0 e 35.161.130-4 (fls. 2/16).O pedido de medida liminar foi defiro parcialmente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua intimação, apreciasse os pedidos formulados pela parte impetrante de revisão dos DEBCADs ns 31.824.014-9, 35.003.227-0 e 35.161.130-4, e, no mesmo prazo, expedisse a certidão adequada à realidade que resultasse desse julgamento (fls. 122/125).A autoridade impetrada informou que houve o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários em questão, que foram extintos, e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 131/132).A União ingressou nos autos (fl. 153).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 161/162).É o relatório. Fundamento e decido.Acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a informação de que houve o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários em questão, que foram extintos.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0013528-27.2014.403.6100 - SMILES S.A.(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP124409B - JIMIR DONIAK JUNIOR E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, conceder definitivamente a segurança, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a Contribuição Previdenciária sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: a) aviso prévio indenizado; b) férias usufruídas, indenizadas e 1/3 de férias; c) auxílio-doença; d) auxílio-acidente; e) auxílio-quilometragem; f) auxílio-creche; g) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; e h) horas extras, bem como para que seja deferida a possibilidade de a Impetrante, após o trânsito em julgado de decisão favorável,

compensar os valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição previdenciária sobre as mencionadas verbas, corrigidos pela SELIC, com as contribuições previdenciárias previstas no artigo 1, I, a a d, da Instrução Normativa n 1.300/2012 e nos termos das normas administrativas vigentes (fls. 2/28).O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela do empregador da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre as férias gozadas e auxílio-quilometragem pago de modo não habitual e à vista de comprovação, pelo empregado ao empregador, dos gastos efetivos com transporte próprio para prestação dos serviços (fls. 45/56).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma a ilegitimidade passiva para a causa. A impetrante tem sede no município de Barueri/SP e está sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 117/125).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 130/131).É o relatório. Fundamento e decidido.Segundo o artigo 75, cabeça, da Instrução Normativa n 1.300/2012, A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.Já o artigo 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria n° 203/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelece que Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente (...).O anexo III da mesma Portaria n° 203/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, ao descrever as Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil e as respectivas áreas de competência, estabelece que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat está localizada em São Paulo.Por sua vez, o anexo II da citada Portaria n° 203/2012, ao descrever as Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF e as respectivas áreas de competência, localiza Delegacia da Receita Federal em Barueri (8ª Região Fiscal - Estado de São Paulo).O impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, cuja competência compreende exclusivamente os contribuintes com domicílio fiscal no Município de São Paulo.Ocorre que o impetrante tem domicílio fiscal no município de Barueri/SP. Ante o exposto, a autoridade impetrada foi indicada incorretamente. Tendo a impetrante domicílio fiscal em Barueri/SP, a autoridade competente para fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias e julgar eventual pedido de compensação é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, a teor dos dispositivos acima referidos, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito e à denegação da segurança.Registro que de nada adiantaria determinar a inclusão, no polo passivo da impetração, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, sujeito à jurisdição da Justiça Federal em Osasco. A competência no mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Mesmo que incluída tal autoridade no polo passivo do mandado de segurança, não teria este juízo competência para processá-lo e julgá-lo.É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o pólo passivo da impetração e incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello:Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora - Inadmissibilidade - Writ não conhecido.A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo da writ mandamental.Além disso, depois de prestadas as informações não se revela compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade impetrada. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança.Sendo a competência no mandado de segurança de natureza absoluta, determinada segundo a sede da autoridade impetrada, caso se admitisse a modificação dessa autoridade, especialmente nos casos em que tal modificação acarretaria a incompetência absoluta do juízo, seria criada nova impetração dentro de impetração já na fase de sentença.Neste caso o feito teria que reiniciar seu curso perante o juízo competente, a Justiça Federal em Barueri, que deveria retomar o feito desde o início, analisando o pedido de medida liminar e solicitando informações à autoridade que detém competência para fiscalizar o impetrante. Não haveria nenhuma economia processual na retomada do procedimento desde seu início.Daí por que se impõe a extinção do processo sem

resolução do mérito.No sentido do descabimento da emenda da petição inicial no procedimento do mandado de segurança os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. Trata-se de writ impetrado por candidata aprovada, na 3ª colocação, em concurso público para a única vaga disponível, mesmo após formalizadas as desistências do primeiro e do segundo mais bem classificados, pois a autoridade coatora entendeu que, havendo apenas uma vaga, somente devem ser convocados dois candidatos no máximo.2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta não abordadas.3. O ato impugnado - e todos aqueles relacionados com o certame - foi praticado pelo Secretário Executivo da Pasta, por delegação expressa, e não pelo Ministro de Estado.4. Além de incabível a substituição de ofício da autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição (RMS 22518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. Mandado de Segurança extinto (EDcl no MS 15.320/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 26/04/2011).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo.2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF.4. Recurso Especial provido (REsp 1190165/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança.2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 286).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da



ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DispositivoJulgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e denego a segurança ( 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009).Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela (ineficácia retroativa; ex tunc).Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0013919-79.2014.403.6100 - TANUSKA REGIA MOURA TOSCANO KONIGAMI(SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP240550 - AGNELO BOTTONE) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP**

Mandado de segurança com pedido de liminar para o fim de autorizar a posse da Impetrante para o cargo de professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-3, Nível 3, exercido no Instituto Federal da Bahia - IFBA e não conforme contido na nomeação Classe D-1, Nível 1, mantendo-se os vencimentos recebidos mensalmente pela mesma até o final da presente ação. No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da segurança para reconhecer legalidade da posse da Impetrante para o cargo de professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-3, Nível 3, exercido no Instituto Federal da Bahia - IFBA, declarando redistribuído o cargo para o Instituto Federal de São Paulo (fls. 2/14).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 64/70).Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 78/85) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 75/76).A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 95/97).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 99/100).É o relatório. Fundamento e decido.A redistribuição, segundo o artigo 37, inciso I, da Lei n 8.112/1990, é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados, entre outros requisitos, o interesse da administração. A redistribuição é feita no interesse da administração. Trata-se de ato administrativo discricionário, sujeito à apreciação da autoridade administrativa com base em critérios de conveniência e oportunidade, cuja apreciação incumbe exclusivamente à própria Administração. Não cabe ao Poder Judiciário determinar a redistribuição de cargos de autarquia do Poder Executivo Federal. Decisão judicial que o fizesse seria inconstitucional porque incompatível com o princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil. Assim como seria inconstitucional decisão do Poder Executivo que editasse ato redistribuindo cargos do Poder Judiciário, pelo mesmo fundamento de violação do princípio da separação de funções estatais.Também não cabe determinar a remoção da impetrante, a pedido dela, para acompanhar o cônjuge, que em razão do trabalho, mudou-se para o município de Sorocaba, em São Paulo. Por força da alínea a do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n 8.112/1990, a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, cabe apenas para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. Além disso, segundo o 2 do artigo 16 da Lei n 11.892/2008, no que diz respeito à mudança de lotação de servidores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais, que ela somente pode ocorrer mediante o instituto da remoção entre diferentes campi de um mesmo Instituto Federal, observado o artigo 36 da Lei n 8.112/1990: A mudança de lotação de servidores entre diferentes campi de um mesmo Instituto Federal deverá observar o instituto da remoção, nos termos do art. 36 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.Assim, não cabe a remoção de servidores entre diversos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais. Desse modo, não há que se falar em remoção da impetrante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por não integrarem o mesmo Instituto Federal.Certo, a impetrante cita o seguinte precedente para sustentar a tese de que é possível a remoção, a pedido, para outra

localidade, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge que trabalhará em empresa privada: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR DO BACEN. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA. POSSIBILIDADE. 1. APESAR DE A LEI 8.112/90, EM SEU ART. 36, III, A, EXIGIR A CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL OU MILITAR PARA AMBOS OS CÔNJUGES, COMO REQUISITO PARA A REMOÇÃO DE UM CÔNJUGE PARA ACOMPANHAR O OUTRO, EM HOMENAGEM AOS ARTS. 226 E 227 DA CARTA MAGNA, QUE ASSEGURAM À FAMÍLIA A PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO, ENTENDO QUE É POSSÍVEL APLICAR DE FORMA ANÁLOGA O MESMO ENTENDIMENTO, QUANDO UM DOS CÔNJUGES, NÃO SENDO SERVIDOR PÚBLICO, É TRANSFERIDO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO; AGRAVO INOMINADO PREJUDICADO (AG 200205000047088, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::20/05/2003 - Página::639.). Com o devido respeito, a interpretação adotada nesse precedente é inconstitucional. Este é mais um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar o texto da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria o texto legal à disposição do intérprete, usando-o quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante da interpretação desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma a qualquer texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, ignorando-se os limites semânticos mínimos do texto legal? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Voltando à questão do texto legal em questão, ele tem claros limites semânticos, que não podem ser ultrapassados, a menos que se lance mão da jurisdição constitucional (controle de constitucionalidade). O texto legal alude expressamente ao cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. Pergunto: sem lançar mão da jurisdição constitucional é possível ignorar completamente (como se texto e norma estivessem totalmente descolados) os limites semânticos mínimos desse texto legal, para afirmar que, onde está escrito cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, está escrito, na verdade, cônjuge ou companheiro, ainda que não servidor público, deslocado para trabalhar em qualquer lugar segundo seu próprio interesse ou interesse do empregador? A resposta é negativa. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes, dentro do paradigma do Estado Democrático de Direito, a fim de afastar voluntarismos e discricionariedades judiciais, que violam leis votadas democraticamente pelo Poder Legislativo: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklrung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância

um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No exercício da jurisdição constitucional, no controle difuso ou incidental de constitucionalidade, do texto legal em questão, em face do artigo 226 da Constituição do Brasil, segundo o qual A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, cabe fazer algumas considerações, dentro da teoria de decisão judicial, proposta pelo ilustre professor Lenio Luiz Streck. Desde logo convém afastar a possibilidade de afastar a aplicação do texto legal em questão, de modo incidental, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Se decretada a inconstitucionalidade total do dispositivo, a fim de, no controle difuso de constitucionalidade, afastar sua aplicação neste caso concreto, não sobrarão nenhum texto legal a regular a remoção do servidor, a pedido, em virtude de deslocamento de cônjuge, e a remoção não poderá ser autorizada em nenhuma situação (a pedido). Também não é o caso de utilizar a interpretação conforme a Constituição para afirmar que o texto legal em questão somente é constitucional se interpretado no sentido de que ele autoriza a remoção do servidor público, a pedido, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge em empresa privada transferido para outra localidade. Nada há nos limites semânticos do texto que permita extrair dele mais de um sentido que não o que nele se contém, isto é, que a remoção do servidor público, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, cabe apenas para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. Igualmente, não cabe aplicar a técnica de decretação de inconstitucionalidade, por nulidade parcial, sem redução de texto, pela qual permanece o texto, que contém mais de uma possibilidade de aplicação, sendo uma delas excluída, porque inconstitucional. Antes, é importante lembrar, mais uma vez com Lenio Luiz Streck, que, embora a confusão que se possa fazer entre a declaração de nulidade sem redução de texto e a interpretação Conforme a Constituição, deve ficar claro, com Gilmar Ferreira Mendes, que, enquanto nesta se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, naquela ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal (Jurisdição constitucional e decisão jurídica, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2013, página 774). A única hipótese de aplicação prevista no texto - remoção do servidor público, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração - não é incompatível com o artigo 226 da Constituição do Brasil (A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado). Ao contrário, aquele dispositivo legal vai ao encontro a este texto constitucional. Daí por que não há hipótese de aplicação concreta, que seria inconstitucional, a ser excluída de aplicação. Também não se está a discutir a resolução de antinomia, inexistente na espécie, donde não se poder cogitar da aplicação dos critérios de resolução de antinomias (texto normativo de hierarquia superior prevalece sobre o de hierarquia inferior; lei posterior revoga a anterior; lei especial prevalece sobre lei geral). Ainda, não há como extrair do artigo 226 da Constituição do Brasil a existência de um direito fundamental do servidor público a ser removido a pedido, sempre que deslocado para trabalho, em outra localidade, o respectivo cônjuge, trabalhador da iniciativa privada. Em outras palavras, do afirmado princípio da proteção da família pelo Estado não decorre a regra de que o servidor público deve ser removido a pedido, sempre que deslocado para trabalho, em outra localidade, o respectivo cônjuge, trabalhador da iniciativa privada. Não há princípio sem uma regra (e não há regra sem princípio). A Administração Pública somente pode fazer o que a lei a autoriza, por força do princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil. Sem lei federal a autorizar a Administração a remover o servidor nessa situação, não se pode criar tal regra por meio de decisão judicial. Se de cada decisão sempre se deve extrair um princípio, caso se afirmasse a existência de um direito fundamental do servidor público a ser removido a pedido, sempre que deslocado para trabalho, em outra localidade, o respectivo cônjuge, trabalhador da iniciativa privada, então, respeitada a coerência e a integridade do direito, ter-se-ia também que universalizar tal direito para todos os trabalhadores do País, servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada. Todas as empresas com mais de uma sede ficariam obrigadas a transferir o empregado sempre que o respectivo cônjuge, também trabalhador da iniciativa privada, fosse transferido para prestar os serviços contratados em domicílio

diverso do contrato de trabalho inicialmente firmado. Se existisse um direito fundamental à remoção do trabalhador para acompanhar o cônjuge em qualquer situação de mudança de sede de domicílio deste, não poderia tal direito fundamental, tendo presente o princípio da igualdade, deixar de ser universalizado, de modo que seria aplicável a qualquer trabalhador, servidor público ou empregado da iniciativa privada. A pergunta que surge então é a seguinte: na tradição de nosso direito, especialmente no Direito do Trabalho, alguém sustentou, em algum momento, a existência desse direito fundamental do empregado em face do empregador, de modo a modificar o contrato de trabalho, ato jurídico perfeito? Seria possível existir um direito fundamental aplicável apenas aos servidores públicos, mas não aos trabalhadores da iniciativa privada? Somente os servidores públicos teriam o direito de proteção da família? Dentro da coerência e da integridade que deve ter o direito, considerada a tradição vigente em nosso direito, especialmente no Direito do Trabalho, é impossível sustentar a existência de um direito fundamental de o trabalhador, servidor público ou empregado da iniciativa privada, ser removido, a pedido, segundo a mudança de domicílio do cônjuge, em virtude de alteração da sede do local de trabalho. Cabe ainda saber se é o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. O texto legal em questão tem o seguinte teor: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; A declaração de inconstitucionalidade com redução de texto implicaria exclusão das palavras também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e interesse da Administração, de modo que o texto ficaria o seguinte, mais amplo, sem a restrição de exigir-se que o cônjuge seja também servidor público deslocado no interesse da Administração: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, que foi deslocado; Contudo, não é o caso de declarar inconstitucionais as expressões também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e interesse da Administração, que restringem a remoção do servidor, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. Tal restrição não é incompatível com o artigo 226 da Constituição do Brasil (A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado). Conforme já salientado, não há como extrair do texto do artigo 226 da Constituição do Brasil a existência de um direito fundamental do servidor público a ser removido a pedido, sempre que deslocado para trabalho, em outra localidade, o respectivo cônjuge, trabalhador da iniciativa privada. Essa restrição tem fundamento no princípio da eficiência da Administração, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil. O servidor não tem o direito fundamental de impor a vontade do cônjuge como um direito fundamental em face da Administração. Esta não pode ficar submetida ao interesse particular do servidor público de unir-se com o cônjuge, sempre que este mudar de domicílio pela própria vontade, porque mudou de empregador. A vontade do servidor de manter a família unida no mesmo domicílio não se impõe sobre o interesse público na manutenção da boa ordem administrativa. Finalmente, não cabe determinar o pagamento, à impetrante, dos vencimentos correspondentes à Classe D-3, Nível 3, que ela percebia no exercício do cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Bahia. A impetrante foi nomeada para o cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de São Paulo. Trata-se de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia distintos, com personalidades jurídicas diversas e quadros de pessoal próprios. Os cargos são diversos porque integram quadro de pessoal de autarquias distintas. Por força do artigo 10 da Lei nº 11.772/2012 O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Assim, o ingresso da impetrante no cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de São Paulo deve ocorrer no Nível 1 da Classe D I, a menos que, conforme assaz assinalado, seja declarado inconstitucional o artigo 10 da Lei nº 11.772/2012, matéria esta nem sequer veiculada na petição inicial. Cumpre enfatizar que não se trata da mesma autarquia federal, e sim de autarquias diferentes, ainda que tenham no quadro de pessoal o mesmo cargo Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal. O Parecer GM-13 AGU, de 24/01/2000, aludido na petição inicial, não estabelece a interpretação de que o servidor tem direito à manutenção dos vencimentos no montante correspondente ao Nível e Classe do cargo anteriormente ocupado, quando da posse em novo cargo, em autarquia federal distinta, e sim o direito à contagem do tempo de serviço ou de contribuição, para fins de aposentadoria, conforme se extrai da ementa desse parecer: A nomeação e a posse constituem relação jurídica entre o servidor e o Estado, gerando direitos e deveres. A exoneração os extingue. Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que

vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura. Na hipótese de tratar-se de posse e conseqüente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora. Nos casos de provimento e vacância envoltivos de pessoas político-federativas distintas, aproveita-se o tempo de serviço ou de contribuição, conforme o caso, para efeito de aposentadoria. Não resulta na interrupção da condição de servidor público e, em decorrência, na elisão dos direitos garantidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a mudança de cargos oriunda de posse e de conseqüente exoneração, desde que os efeitos destas vigorem a partir de uma mesma data. Os cargos podem pertencer a uma mesma ou a diferentes pessoas jurídicas, inclusive de unidades da Federação diversas. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, adotou a interpretação de que não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a quintos, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso (grifos e destaques meus), neste recente julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. 2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes. 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a quintos, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (RE 587371, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014). Na interpretação do Supremo Tribunal Federal, as vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autorizam o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo. É certo que, por força do artigo 33, inciso VIII, da Lei n. 8.112/1990, há vacância do cargo público em decorrência de posse em outro cargo inacumulável. Mas a vacância não garante ao servidor público a manutenção das vantagens do cargo anteriormente ocupado. A vacância do cargo garante, tão somente, se já completado o período de estágio probatório no cargo anteriormente ocupado, e sim a possibilidade de recondução a este cargo, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.112/1990, segundo o qual a Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, combinado com o 2 do artigo 20 da mesma lei: O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29. Essa interpretação foi adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 12.09.2003, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24543/DF, relator Ministro Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Lei 8.112/90, art. 20, 2º. C.F., art 41. I.- O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei 8.112/90, art. 20, 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior. II.- No caso, o servidor somente requereu a sua recondução ao cargo antigo cerca de três anos e cinco meses após a sua posse e exercício neste, quando, inclusive, já estável: C.F., art. 41. III.- M.S. indeferido (MS 24543, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 12-09-2003 PP-00029 EMENT VOL-02123-02 PP-00349). O Superior Tribunal de Justiça adotou interpretação no mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO EM OUTRO CARGO PÚBLICO DE REGIME JURÍDICO DISTINTO. RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. POSSIBILIDADE. 1. Da leitura dos dispositivos relacionados à vacância (art. 33) e à recondução (art. 29) de servidor público na Lei n. 8.112/1990, verifica-se que a redação da norma não faz referência ao regime jurídico do novo cargo em que empossado o agente público. 2. O servidor público federal somente faz jus a todos os benefícios e prerrogativas do cargo após adquirir a estabilidade, cujo prazo - após a alteração promovida pela EC n. 19/2008, passou a ser de 3 anos - repercute no do estágio probatório. 3. O vínculo jurídico com o serviço público originário somente se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico. 4. A Administração tem a obrigação de agir com dever de cuidado perante o

administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade.5. Não se deve impor ao servidor público federal abrir mão do cargo no qual se encontra estável, quando empossado em outro cargo público inacumulável de outro regime jurídico, antes de alcançada a nova estabilidade, por se tratar de situação temerária, diante da possibilidade de não ser o agente público aprovado no estágio probatório referente ao novo cargo.6. Para evitar essa situação - que em nada atende ao interesse público, mas que representa um prejuízo incomensurável ao cidadão que, ao optar por tomar posse em cargo de outro regime jurídico, não logra aprovação no estágio probatório ou desiste antes do encerramento do período de provas, ficando sem quaisquer dos cargos -, deve prevalecer a orientação de que o vínculo permanece até a nova estabilidade, permitindo a aplicação dos institutos da vacância e da recondução.7. A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho é no sentido de admitir a possibilidade de o servidor público federal estável, após se submeter a estágio probatório em cargo de outro regime, requerer sua recondução ao cargo federal, antes do encerramento do período de provas, ou seja, antes de adquirida a estabilidade no novo regime.8. O servidor público federal, diante de uma interpretação sistemática da Lei n. 8.112/1990, mormente em face do texto constitucional, tem direito líquido e certo à vacância quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico do novo cargo, não podendo, em razão disso, ser exonerado antes da estabilidade no novo cargo.9. Uma vez reconhecido o direito à vacância (em face da posse em novo cargo não acumulável), deve ser garantido ao agente público, se vier a ser inabilitado no estágio probatório ou se dele desistir, a recondução ao cargo originariamente investido.10. O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei 8.112/90, art. 20, 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior (MS n. 24.543/DF, Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 12/9/2003).11. No âmbito interno da Advocacia-Geral da União, controvérsia análoga foi resolvida administrativamente, com deferimento da pretensão de recondução.12. O Consultor-Geral da União proferiu despacho no sentido do deferimento da recondução, por entender ser despicienda a análise do regime jurídico do novo cargo em que o agente público federal está se submetendo a estágio probatório, remetendo a questão ao Advogado-Geral da União para, após aprovação, encaminhar ao Presidente da República para alterar a orientação normativa, de modo a vincular toda a Administração Pública Federal.13. A ação judicial proposta pela Procuradora Federal requerente no processo administrativo objeto do despacho acima referido foi julgada parcialmente procedente, e a apelação interposta pela Advocacia-Geral da União para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não foi apreciada, tendo em conta o pedido de desistência feito pela União (recorrente).14. Diante da nova interpretação a respeito dos institutos da vacância (pela posse em cargo público inacumulável) e da recondução, previstas na Lei n. 8.112/1990, considerando-se, inclusive, que há orientação normativa no âmbito da Advocacia-Geral da União admitindo o direito à recondução de agente público federal que tenha desistido de estágio probatório de cargo estadual inacumulável, aprovada pela Presidência da República, é nítido o direito líquido e certo do ora impetrante.15. Segurança concedida (MS 12.576/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 03/04/2014).A impetrante, desse modo, tem o direito de apresentar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia pedido de declaração de vacância do cargo de professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-3, Nível 3, exercido nesse Instituto, em razão da posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90. Mas não tem a impetrante o direito de manter os vencimentos daquele cargo anteriormente ocupado, pois da vacância do cargo não decorre tal direito, nos termos da Lei n. 8.112/1990. A Administração pública está sujeita ao princípio da legalidade e somente pode fazer o que a lei autoriza. A lei não autoriza a manutenção dos vencimentos do cargo anteriormente ocupado em virtude da declaração de sua vacância.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0015759-27.2014.403.6100 - MARCOS FLAVIO BICUDO X ADRIANA AMORIM BICUDO MOLINARI X JOAO GILBERTO DE ANDRADE MOLINARI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Os impetrantes apresentam petição em que desistem deste mandado de segurança (fl. 45).Na jurisprudência, não somente do Supremo Tribunal Federal como também do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que a desistência do mandado de segurança manifestada antes da prolação de sentença de mérito independe do consentimento da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público:EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. Processo. Desistência independente de assentimento da parte contrária. Inadmissibilidade. Feito já dotado de sentença de mérito, desfavorável ao impetrante. Pendência de recurso. Homologação negada. Provimento parcial ao agravo, apenas para cognição do recurso. Não pode o impetrante, sem assentimento da parte contrária, desistir de processo de mandado de segurança, quando já tenha sobrevivido sentença de mérito a ele desfavorável (AI 221462 AgR-AgR, Relator Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-087). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS PROLATADA A SENTENÇA, SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante as características peculiares que diferenciam o mandado de segurança das demais ações em geral, é inadmissível a homologação do pedido de desistência de mandado de segurança sem anuência da parte contrária quando o mandamus já foi julgado com resolução de mérito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Embargos de divergência acolhidos (REsp 510655/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 08/10/2010). Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 45), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro prejudicada a liminar. Custas pelos impetrantes, já recolhidas integralmente (fl. 27). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0018234-53.2014.403.6100 - RAFAELLE ARISCI(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Mandado de segurança em que o impetrante, italiano que cumpre no Brasil pena restritiva de direito, em virtude da condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pede a concessão de liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que formalize o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução n 110/2014 do CNIG, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1 da norma em comento, cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal (fls. 2/5). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Por força da Resolução Normativa n 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, compete ao Ministério da Justiça a concessão, em virtude de decisão judicial, de permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiro em cumprimento de pena no Brasil, vinculada tal permanência ao cumprimento da pena ou à efetivação da expulsão, observados os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial: RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 110, DE 10 DE ABRIL DE 2014 Autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional. O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. Art. 3º A aplicação desta Resolução será objeto de informe semestral em reunião ordinária do CNIG. Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Ocorre que a petição inicial não está instruída com nenhuma prova documental de que a autoridade impetrada indeferiu o recebimento do pedido do impetrante de permanência de caráter provisório, a título especial, na qualidade de estrangeiro em cumprimento de pena no Brasil, tampouco com algum ato normativo geral e abstrato em que a Polícia Federal tenha adotado interpretação restringindo o exercício do direito previsto na Resolução Normativa n 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, ao exigir outra decisão judicial que não a do próprio juízo criminal que impôs as penas restritivas de direito em substituição à pena privativa de liberdade. Assim, falta direito líquido e certo, entendido no seu conceito processual como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Não se trata de impetração preventiva, e sim de impetração contra lei em tese, vedada pela jurisprudência, conforme interpretação consolidada na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. A impetração preventiva exige a comprovação de justo receio pela parte impetrante, a teor do artigo 1 da Lei n 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O justo receio estaria caracterizado pela negativa de recebimento do pedido administrativo pela autoridade impetrada ou pela existência de ato normativo geral e abstrato editado pela Polícia Federal impondo a exigência de outra decisão judicial que não a do próprio juízo criminal que impôs as penas restritivas de direito em substituição à pena privativa de liberdade, para o exercício do direito previsto na Resolução Normativa n 110/2014, do Conselho

Nacional de Imigração, situações essas ausentes na espécie. Ante o exposto, ausente a comprovação documental da prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo, a petição inicial deve ser indeferida, por falta de direito líquido e certo. Não é o caso de mandado de segurança, a teor do artigo 10 da Lei n 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei n 12.016/2009. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios no mandado de segurança. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0013130-80.2014.403.6100 - ALZIRA SARDINHA X JOAO HENRIQUE SARDINHA X JOSE EROTIDES SARDINHA X FABIO DE FREITAS SARDINHA X LOURDES MARIA SARANZ CAMARGO X JUDITH SARANZ ZAGO X ELISABETH SARANZ OLIANI X LUIZ CARLOS SARANZ X IVONE AMBROZINI SARANZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Ratifico a decisão de fl. 100 proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e suscito conflito negativo de competência em face do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelos fundamentos que seguem. Trata-se de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, distribuídos (os autos da ação civil pública) originariamente ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e, em virtude de modificação da competência desta (da 16ª Vara Cível Federal), redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. liquidação individual da sentença, distribuída por prevenção a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou a interpretação de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). O julgamento recebeu a seguinte ementa: **PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.** Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). julgamento a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que à liquidação e à execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro. os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça também incidem para juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. porque a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. sentido o voto proferido no citado julgamento pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja conclusão é de que a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é



determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. os seguintes fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP:RT, 2011, p. 179/180): que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. salientado pelo Excelentíssimo Ministro relator do REsp 1243887/PR, LUIS FELIPE SALOMÃO caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça. mesmo modo, saliento que caso todas as liquidações e execuções individuais do título executivo judicial formado nos autos da citada ação civil pública sejam processadas neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, inviabilizar-se-ia o trabalho deste juízo, congestionando-o, com manifesto prejuízo à administração da justiça e ao princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. mesmo tempo em que as demais Varas deste Fórum Cível Pedro Lessa -- dotadas de idêntica estrutura de servidores e de juízes --, acaso não recebessem liquidações e execuções da sentença proferida na referida ação civil pública, teriam cerca de dois ou três mil autos de processos em tramitação, esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo poderia receber muito mais processos, talvez milhares, dependendo do número de partes interessadas em habilitar-se para liquidar e executar a sentença coletiva. Não se sabe se esse número chegará a dez mil, cinquenta mil, cem mil autos de processos de liquidação, considerada a grande abrangência do título executivo, que condena a Caixa Econômica Federal a pagar a depositantes de poupança (por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, questão essa ainda pendente de julgamento em recurso especial), em janeiro de 1989, a diferença de 42,72%. por que - aqui sim enfrentando a questão da competência entre juízes do mesmo foro --, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais determinando a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, a fim de impedir o congestionamento do juízo da ação coletiva: CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ARTIGO 98, 2º, INCISO I e 101, INCISO I, DO CDC - APLICABILIDADE - LIVRE DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal em face de Decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em feito no qual se discute a execução individual de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ contra a UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO O MINISTÉRIO DA MARINHA) 2 - O tema em debate não se encontra regulado de forma expressa pela lei - os artigos 575 inciso II, 475-A e 475-P, inciso II, todos do CPC, não cuidam especificamente da questão. Portanto, possível é a aplicação analógica das regras dos artigos 98, 2º, inciso I e 101 inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3 - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 4 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ (CC 201302010153290, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/12/2013).CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESSE TRF-2ª REGIÃO. - No presente caso, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 18ª Vara do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência, em ação de execução individual proposta por Maria Cristina da Costa Palhares Antunes, representada pelo SINTRASEF, em face do INPI, com base no trânsito em julgado de decisum que condenou o ora executado a integrar aos vencimentos dos substituídos, o resíduo decorrente da revisão devida em janeiro de 1995, correspondente aos 3,17%. - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ) - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro.(CC 201302010105982, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2013).CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1- A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 2- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro (CC 201302010000266, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2013.).CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ante o Juízo Federal da 3ª Vara da mesma seccional, que declinou da competência para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva. 2. O eg. STJ, sob os auspícios do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.243.887/PR, DJe de 12-12-2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Suscitado.(CC 00058341720144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::19/08/2014 - Página::23).CIVIL. AÇÃO COLETIVA VERSANDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PROPUSERAM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. . Inexiste prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública para o ajuizamento e julgamento das execuções individuais da referida sentença, dado regime processual peculiar à execução de título judicial decorrente de ação coletiva versando direitos individuais homogêneos. Inviabilidade da execução autônoma de honorários advocatícios relativos a substituídos que não propuseram execuções individuais. Além do regime processual diverso e peculiar desta modalidade de ação coletiva não possibilitar a execução de verba sucumbencial acessória sem cobrança do principal, somente certidões negativas judiciais seriam aptas a embasar a pretensão executiva ora deduzida (AC 200871000246879, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.).DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Não há prevenção do Juízo sentenciante da ACP para o julgamento das execuções individuais da referida sentença. A legislação aplicável à espécie é o Código de Defesa do Consumidor (arts. 97, 98, 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90). Precedente da Segunda Seção (CC 200304010508870, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 254).À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE.

INTERESSE. Não há prevenção do Juiz prolator da sentença condenatória na Ação Civil Pública quando se tratar de execução individual. Legitimados para propor a execução são aqueles tutelados pela associação autora da ação coletiva. Demonstrado o prejuízo sofrido por esses, claro está o interesse processual (AC 199904011336658, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2000 PÁGINA: 16.) salientar que as respeitáveis razões expostas pelo douto juízo suscitado, com o devido respeito, não enfrentaram os fundamentos acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prevenção do juízo em que proferida a sentença nos autos da ação coletiva. Considerando a coerência e a integridade que deve presidir a interpretação/aplicação do direito, que não pode decorrer de simples ato de vontade ou de escolha discricionária do juiz, os fundamentos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça impunham elevado ônus argumentativo para ser afastados, ônus esse, com a devida vênia, de que não se desincumbiu o douto juízo suscitado. que profiro esta decisão não por pragmatismo, e sim porque estou convencido dos fundamentos que vêm sendo adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para estabelecer a livre distribuição da liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva. Tanto isso é verdade que, antes de receber os autos principais, os da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, redistribuídos da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em virtude de modificação da competência desta, eu já havia recebido, também redistribuídos por determinação do juízo 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, autos de liquidação da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Nessas ocasiões admiti expressamente minha competência, despachando nos autos e dando prosseguimento às liquidações individuais. Isso muito antes da redistribuição dos autos da ação civil pública a esta 8ª Vara. mantendo a coerência e integridade que sempre deve presidir a interpretação/aplicação do direito, não posso aceitar a prevenção deste juízo para processar e julgar as habilitações, liquidações e execuções individuais da sentença proferida na citada ação civil pública, as quais devem ser distribuídas livremente, com o devido respeito. o exposto, suscito no Tribunal Regional Federal da Terceira Região conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta liquidação e execução de sentença coletiva. Nos termos do artigo 108, inciso I, e, da Constituição do Brasil, e do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Regional da Terceira Região, suscitando este conflito negativo de competência. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do ofício, valendo esta decisão como razões do conflito, e à instrução do ofício a ser enviado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópia integral dos presentes autos. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Tribunal nos autos do conflito. Após a publicação desta decisão, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento do conflito negativo de competência.

#### **Expediente Nº 7737**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0074821-67.1992.403.6100 (92.0074821-0)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1325/1329: não conheço dos requerimentos de suspensão do feito até que a Receita Federal homologue a opção pelo Refis da Copa e de intimação da PGFN para ciência do requerimento de adesão ao parcelamento do débito. Os autos foram digitalizados para tramitação eletrônica dos agravos de instrumento interpostos em face das decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário apresentados pela autora. Qualquer renúncia ou pedido referente à homologação da adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014 deverão ser deduzidos no Tribunal em que atualmente tramita o processo eletrônico, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça (fls. 1303, 1315, 1316 e 1317). 2. Oportunamente, após o trânsito em julgado e a quitação do débito, será julgado o pedido de levantamento de eventual saldo remanescente. 3. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela autora no item b da petição de fls. 1325/1329. Publique-se.

**0028676-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028676-0)** - DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA X ABIGAIL CERQUEIRA LEITE CANOSSA X AGREPINA DE CAIRES DUARTE X AMELIA MARINO FRANCO X ANA ROSA MONTES X ANGELA HERNANDES DA SILVA X ANNA SIMOES DE CARVALHO GAGLIARDI X APARECIDA CRANCHI MOTTA X AUGUSTA RIBEIRO NATALINO X BENEDITA DE JESUS CLEMENTE GONCALVES X DARCY RIBEIRO GARCIA X CONCEICAO PARACATU FRANCISCATO X DEOLINDA QUEDA PINOLA X IRACI PINOTI PAVINI X IRENE CARLOS GONCALVES X JOAQUINA GOMES DA CUNHA X LAIS MARTINS GARCIA X LAZARETH BIZARI GARCIA X LUCINDA MORGADO DE SOUZA X LUIZA DIAS OLIVEIRA X LUIZA FREITAS DE SOUZA X MARIA ALVES JOAZEIRO X MARIA ANTONIO GROSSO LUCCHIARI X MARIA DALESSI CANTELLI X MARIA FRANCO DOS SANTOS X MARIA JOSE TORIANI X MARIA NAZARIO LONGHI

X MARIA PASCHOALINO LUCI X MARINA RODRIGUES CAMARGO X OLIVIA FRANCISCA RIBEIRO X PETRONILHA DE SOUZA FRANCISCO X ROSA AGOSTINHO DA SILVA X ROSALINA BERSI BRAILE CRESPI(MSP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ESTADO DE SAO PAULO(SP079205 - JOAO LUIZ DA ROCHA VIDAL)

1. Fls. 2119 e verso: a União requer que a nulidade absoluta seja declarada nestes autos, sem aguardar o julgamento definitivo dos embargos à execução, já que tem como consequência a nulidade da execução. Requer seja apreciada a manifestação de fls. 2098/2104, por meio da qual sustenta que sua manutenção no polo passivo e a constrição de seus bens constitui nulidade absoluta. 2. Indefiro o pedido da União de levantamento da penhora, tendo em vista que o ato processual foi praticado validamente antes de ela suceder a Rede Ferroviária Federal nos presentes autos (fls. 1887/1888, 1913, 1916, 1967 e 1968). Na sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União, esta recebe o processo no estado em que se encontra, sem nenhuma anulação dos atos processuais praticados validamente até a data da sucessão, em razão da irretroatividade dos efeitos dessa sucessão e do princípio elementar de direito processual intertemporal que preserva os direitos processuais adquiridos pelas partes (tempus regit actum). Não se pode admitir a anulação de atos processuais existentes, válidos e eficazes apenas em razão da sucessão processual da Rede Ferroviária Federal pela União, sob pena de violação do princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, bem como do inciso XXXVI desse artigo, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. É importante também enfatizar que a penhora de crédito pertencente à Rede Ferroviária Federal não é desconstituída pelo fato de esta haver sido sucedida pela União. O fato de a União gozar da inquestionável prerrogativa da impenhorabilidade não tem o condão de desconstituir penhora efetivada antes de a União adquirir tal bem por força de sucessão legal. A União recebe o processo e todos os atos processuais praticados no estado em que se encontra quando de seu ingresso na lide atual, sob pena de violação do direito processual adquirido pela parte, garantido pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, bem como do princípio constitucional da segurança jurídica, previsto na cabeça desse artigo 5º. A impenhorabilidade dos bens da União deve ser preservada para os bens que já integravam o patrimônio dela antes da constrição. 3. Não conheço do pedido da União de sua exclusão da lide, fundado na responsabilidade legal do Estado de São Paulo. Nos embargos à execução, autos n.º 0028677-73.2008.4.03.6100, foi expressamente reconhecido que: remansosa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intervenção da União na condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal mesmo que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual, como na situação destes autos. Essa decisão foi objeto de embargos de declaração, ainda não julgados. Sob pena de afronta às decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não cabe a este juízo conhecer da questão da legitimidade passiva da União. 4. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos dos embargos à execução n.º 0028677-73.2008.4.03.6100 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como a decisão que negou seguimento à apelação. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos dos embargos à execução n.º 0028677-73.2008.4.03.6100, nos termos do item 3 da decisão na fl. 2022. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011263-92.1990.403.6100 (90.0011263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA X PAULO MESSIAS TADEU FARIA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X ZILDA DE SOUSA LIMA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO(SPI86674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCELO JUN YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIO FILIAGE SVETLIC X UNIAO FEDERAL X MARCILIO COLUSSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA X UNIAO FEDERAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLY CRUZ DELCORCO X UNIAO FEDERAL X OLGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBALDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA)

1. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, aos Juízos da 10ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo/SP e da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, informando a efetivação das transferências dos valores depositados nos autos à ordem deles, com cópia dos ofícios de fls. 710/712 e 713/714, respectivamente. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0023591-83.1992.403.6100 (92.0023591-3)** - RENATO TORLAY NETTO X JOSE LEAO DE SOUZA BANDEIRA X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X MANUEL GIADANS NOVIO X OTAVIO DA SILVA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X RENATO TORLAY NETTO X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/354: considerando-se que foram apresentadas duas memórias de cálculo e o recolhimento indicado na guia de fl. 354 foi efetuado pelo autor RENATO TORLAY NETTO (fls. 303/307), esclareça a União se o prosseguimento da execução refere-se aos honorários advocatícios devidos nestes autos ou nos autos dos embargos à execução n.º 0022101-74.2002.403.6100 e os valores que são devidos por autor, discriminando-os separadamente. Publique-se. Intime-se.

**0009627-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009627-0)** - TV LINE COML/ E EDITORA LTDA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138716 - PRISCILA PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TV LINE COML/ E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 486: ante a impugnação da União aos cálculos apresentados pela exequente nas fls. 458/464, remeta a Secretaria os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, a fim de que calcule o valor da condenação. 2. A contadoria deverá atualizar, exclusivamente pela variação da SELIC, para a data da conta que irá elaborar: i) o valor do principal, constante da petição inicial da execução e que não foi objeto dos embargos opostos pela União (R\$ 831.694,45, para fevereiro de 2013, fl. 429); eii) o valor dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, fixado nos embargos à execução (R\$ 45.441,51, para fevereiro de 2013, fl. 451). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000491-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000491-7)** - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA

1. Fl. 318-verso: defiro o pedido da UNIÃO. Para alienação judicial do veículo GM Celta, placa DKG 2713, branco, gasolina, 2001/2002 (fls. 247 e 312), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 09.02.2015 às 11:00 horas (1º leilão) e 23.02.2015 às 11:00 horas (2º leilão) da 135ª Hasta Pública Unificada; 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designados os dias 15.04.2015, às 11 horas (1º leilão) e 29.04.2015, às 11 horas (2º leilão), para a realização dos leilões subsequentes da 140ª Hasta Pública Unificada. 3. Fica a executada REMOLIXO AMBIENTAL LTDA intimada da designação dessas datas, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil. 4. Proceda a Secretaria à imediata remessa de expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas para a alienação judicial nas datas e horários designados. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7739**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000916-29.1992.403.6100 (92.0000916-6)** - DE NADAI RESTAURANTE INDL/ LTDA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0084488-77.1992.403.6100 (92.0084488-0)** - NELSON CARLE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X NELSON PAULI X NELSON GARCIA X ODNIDES PEREIRA X OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Fl. 755: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 756/763. 2. Fls. 756/763: o valor depositado pela Caixa Econômica Federal não condiz com o arbitrado na decisão de fls. 702/703. Na referida decisão, a executada foi intimada para depositar, no prazo de 5 dias, o valor da diferença dos honorários advocatícios e a multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 315,45, para 21.8.2007, e de 1% sobre o valor da causa,

respectivamente. Desta decisão, houve a interposição do agravo de instrumento n.º 0032865-76.2008.4.03.0000, cuja decisão homologou a desistência tácita do citado recurso, conforme decisão de fl. 745.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para cumprir integralmente, no prazo improrrogável de 5 dias, a decisão de fls. 702/703, efetuando o pagamento total da condenação, sob pena de penhora dos valores por meio do sistema BACENJUD.Publique-se.

**0088885-69.1999.403.0399 (1999.03.99.088885-4)** - ANA SILVIA RIMOLI X CHRISTINA EIKO OTA X DIMAS VIEIRA DE MORAIS X MARIA APARECIDA BUENO ALVES X MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA X MAURO ELI DOS SANTOS X MAURO GANAHA X MIRIAN ROSA AGUILLAR X RICARDO JOSE FRANCHINI X SUZI PIOLOGRO DA HORA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ante a informação de fl. 512, deixo de determinar a expedição de nova carta de intimação do advogado NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e da autora ANA SILVIA RIMOLI. 2. Sem prejuízo, fica o advogado NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO intimado, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da existência de depósito nestes autos no valor de R\$ 11.136,99, em seu benefício, pendente de levantamento.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0001133-03.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021663-62.2013.403.6100) MARCELO LADEIRA DELL ERBA(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0009959-18.2014.403.6100** - GISELE PERICO GARBIM - ME(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Fls. 80/94: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023000-24.1992.403.6100 (92.0023000-8)** - CARLOS MARTINELLI X YVONNE LILLY DE VRIES X ADEILDO TOME DE ARRUDA X NELSON DE VASCONCELOS X NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X YVONNE LILLY DE VRIES X UNIAO FEDERAL X ADEILDO TOME DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X NEWTON BORINI SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 418/419 e 431: fica a autora YVONNE LILLY DE VRIES, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, intimada para efetuar o pagamento do valor complementar de R\$ 28,55 (vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para outubro de 2014, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se com urgência. Intime-se.

**0007196-79.1993.403.6100 (93.0007196-3)** - APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI X FATIMA FERREIRA DA SILVA X JOSANGELA THOMAS DE ARAUJO X LUIZ BRASIL SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X APARECIDA REIS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SOLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSANGELA THOMAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRASIL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) o cumprimento da decisão de fls. 314/316 pelos exequentes.Publique-se. Intime-se.

**0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2) - TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 510: a União impugna a utilização do IPCA-E, a partir de abril de 2010, nos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 497/499).A utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, a partir de julho de 2009, no lugar da TR, está prevista expressamente na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios, veiculada pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ato normativo este vigente, válido e eficaz, que não foi declarado inconstitucional por nenhum órgão do Poder Judiciário.Certo, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário da Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. (grifei)Ocorre que tal decisão diz respeito à sistemática de pagamento dos precatórios já expedidos que aguardam liquidação pelos Tribunais. Não versa tal decisão sobre os índices de correção monetária nos cálculos em autos de processos judiciais em que nem sequer ainda foi expedido precatório ou requisitório de pequeno valor.Em outras palavras, a referida decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux nada resolveu sobre os índices de correção monetária que devem ser utilizados na atualização de créditos cujo pagamento ainda não foi requisitado por meio de precatório.Assim, não é o caso de se determinar o retorno dos autos à contadoria, para elaboração de novos cálculos, sem a utilização do IPCA-E, que é o índice de correção monetária previsto na vigente Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a partir de julho de 2009, conforme pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.1. A oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da alteração de julgado que se apresenta omisso, contraditório, obscuro ou com erro material.2. O acolhimento dos presentes embargos é medida que se impõe para a supressão de omissão.3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp n. 1.270.439/PR, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe 2/8/2012, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF).4. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI n. 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes.5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação (EDcl no Resp 861.859/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014).ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. Tratando-se de débitos do poder público, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF). Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP, assentou a compreensão de que a Lei n. 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.2. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013.3. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.4. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser

analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus.6. Por fim, com relação à liminar deferida pelo eminente Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.745-MC/DF, não há falar em desobediência desta Corte em cumprir determinação do Pretório Excelso, haja vista que não há determinação daquela Corte para que o STJ e demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 288.026/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014) (grifos e destaques meus).Ante o exposto, rejeito a impugnação da União aos cálculos da contadoria.2. Fica a União intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer todos os dados para preenchimento do precatório e realização da compensação nos termos do 2 do artigo 36 da Lei n 12.431/2001 e artigo 12 da Resolução n 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, sob pena de preclusão.3. Fica a União intimada da juntada aos autos da carta precatória expedida à fl. 503, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0033491-51.1996.403.6100 (96.0033491-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042174-14.1995.403.6100 (95.0042174-7)) SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente, SWIFT ARMOUR S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000140 (fl. 783), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0018640-62.2001.403.0399 (2001.03.99.018640-6)** - SERMEC S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 319: defiro prazo de 10 dias para a parte exequente cumprir a determinação de fl. 317, apresentando as cópias das alterações contratuais da parte autora.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025773-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025773-8)** - SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 176: fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 264,32 (duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**Expediente Nº 7740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002297-37.2013.403.6100** - POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA X POBRE JUAN



RESTAURANTE GRILL LTDA X POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA X POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X POBRE LUIS RESTAURANTE GRILL LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X RESTAURANTE E GRILL VALGOL LTDA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 225/264 e 267/280: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação dos autores e da UNIÃO.2. Fls. 281/286: a União já apresentou contrarrazões.3. Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0017300-32.2013.403.6100** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 194/201), salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0017383-48.2013.403.6100** - FABRICIO COGHETO(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Fl. 287-verso: remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0018797-81.2013.403.6100** - EDITORA ATICA S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 1079/1081: ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito.Publique-se. Intime-se.

**0020513-46.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

1. Fls. 353/383: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fls. 386/420: o réu já apresentou contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se o DNIT (PRF3).

**0004296-88.2014.403.6100** - JRH SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 590/601: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0004760-15.2014.403.6100** - GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 134/146: recebo o recurso adesivo interposto pelas autoras, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0006407-45.2014.403.6100** - SAMUEL DE ABREU PESSOA(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO)

Ante os princípios do contraditório e da ampla defesa, fica o réu intimado para manifestação, em 10 dias, sobre as afirmações do réu de: i) intempestividade da contestação, conforme certificado na certidão de fl. 219; e de ii)

ausência de impugnação especificada dos fatos afirmados na petição inicial. Publique-se.

**0010600-06.2014.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

A autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela para ordenar à Ré que se abstenha de exigir da Autora o ITR dos Exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, suspendendo-se a exigibilidade das CDAs 80.8.14.000084-08, 80.8.14.000085-99, 80.8.14.000086-70 e 80.8.14.000087-50 (...), relativas ao imóvel rural registrado no NIRF sob o n 542029, bem como que tais pendências não impeçam a emissão de sua certidão e regularidade fiscal. No mérito a autora pede para não ser compelida ao pagamento dos valores relativos a tais créditos tributários, bem como que estes não impeçam a emissão de sua certidão e regularidade fiscal. Afirmou a autora que, apresentar de haver transmitido à Receita Federal do Brasil as declarações de ITR do imóvel em questão nos citados exercícios, foi vítima de fraude, pois não é a proprietária desse bem, que foi alienado a outra pessoa. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA já deferiu o pedido da autora de cancelamento do cadastro desse imóvel rural em nome dela (fls. 2/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às CDAs 80.8.14.000084-08, 80.8.14.000085-99, 80.8.14.000086-70 e 80.8.14.000087-50 e para determinar à ré que não considerasse tais créditos como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa (fls. 70/71). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 76/83) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e contestou (fls. 84/90). A União suscitou a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo, a ausência de interesse de agir, a necessidade de citação de litisconsortes passivos necessários. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 84/90). A autora apresentou réplica (fls. 188/196). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. A autora, intimada para especificar provas, apresentou réplica, em que requereu apenas a produção de prova documental, já produzida (fls. 197/198). Rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. A competência é determinada segundo o pedido formulado na petição inicial. A autora pede na petição inicial a desconstituição de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União. À Justiça Federal compete julgar tal pedido. Isso por força do artigo 109, inciso I, da Constituição do Brasil: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. Há interesse processual no pedido formulado pela autora em face da União. Os créditos tributários estão constituídos e inscritos na Dívida Ativa da União. A autora pretende desconstituir tais créditos tributários e anular as respectivas inscrições na Dívida Ativa. Se tal pedido procede ou não, trata-se do mérito da causa, no qual será resolvido. Rejeito também a afirmação da União de nulidade do processo por falta de citação de litisconsortes necessários. Para desconstituir os créditos tributários e as respectivas inscrições na Dívida Ativa da União não é necessária a presença do vendedor do imóvel, da compradora do imóvel (Maria Raimunda Lobão Costa), do Incra e dos tabeliães que lavraram escrituras públicas. Eles não têm nenhum interesse jurídico neste julgamento. Para produzir efeitos no mundo jurídico, a sentença que, julgando o pedido formulado na petição inicial, eventualmente desconstituir os créditos tributários e cancelar as respectivas inscrições na Dívida Ativa da União, não depende da presença dessas pessoas no polo passivo da demanda. Se acolhido o pedido, caberá a União constituir os créditos em face do proprietário ou do possuidor do imóvel. Em qualquer situação, não poderia a União constituir os créditos tributários nestes autos, mesmo se presente o real possuidor ou proprietário do bem no polo passivo. Passo ao julgamento do mérito. O Cartório do Único Ofício de Registro de Viseu-PA expediu certidão negativa de registro de imóveis situado no Lugar denominado na Região do Rio Uraim, neste Estado do Pará, com área de 4.137,8000 hectares em nome da Empresa INDÚSTRIA TEXTEIS SUECO LTDA, portadora do CNPJ n 61.781.778/0001-32 (fl. 45). O mesmo Cartório do Único Ofício de Registro de Viseu-PA expediu certidão vintenária de propriedade do imóvel consistente em uma área de terras, n 54-A, sem denominação especial, situado na Região do Uraim, neste Município, medindo 26.442 metros correntes e envolvendo uma área de 4138394 metros quadrados, opu 4.137ha83aa94ca, limitando-se com terras dos lotes n 63-A, 53-A e 55-A, em que certifica que tal imóvel foi transferido de ELPIO ARISTIDES DE FREITAS a MARIA RAIMUNDA LOBÃO DA COSTA, conforme Registro de Imóveis n 1.127, de fls. 128, do Livro 2-G de 30/06/2002 (fl. 198). Também é certo que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA deferiu o pedido da autora de cancelamento do cadastro em nome dela do imóvel rural n 000.051.866.652-5, com efeitos a partir de 16.09.2013. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que a autora não é a proprietária do imóvel rural que gerou os lançamentos tributários ora questionados. ELPIO ARISTIDES DE FREITAS vendeu o imóvel à autora por escritura pública lavrada em 04.05.2000. A autora não registrou a escritura pública no Ofício de Registro de Imóveis. ELPIO ARISTIDES DE FREITAS vendeu novamente o imóvel a MARIA RAIMUNDA LOBÃO DA COSTA, que registrou a compra e venda no Ofício de Registro de Imóveis, figurando como proprietária do bem desde 2002. Ocorre que há prova documental de que a autora ostentou a posse do imóvel nos exercícios em questão, o que também constitui fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Isso pelo menos até o cancelamento do seu cadastro no Incra. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, segundo os artigos 29 e 31 do Código

Tributário Nacional, em como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora de zona urbana de Município, sendo contribuinte desse tributo o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título: Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. Art. 31.

Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. No mesmo sentido estabelece o artigo 1 da Lei n 9.393/1996: O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Conforme já assinalado, apesar de a autora não ter adquirido a propriedade do imóvel mediante o registro da escritura de compra e venda no Ofício de Registro de Imóveis, ela teve a posse do bem. Os documentos apresentados pela União demonstram que a autora foi imitada na posse do imóvel em 04.05.2000, por força das cláusulas sétima e oitava da escritura pública lavrada entre o proprietário e vendedor do imóvel, Elipídio Aristides de Freitas, e a autora. Tais cláusulas estabelecem o seguinte (fls. 151/153). Sétima: (...) Pago e cumprido ao Outorgante Vendedor, em moeda corrente e legal do país, e estando satisfeito, transmite ao Outorgado Comprador, toda a posse vendida, cuja importância é de (...) Oitava: Posse. O Outorgado Vendedor reitera a posse que dá ao Outorgado Comprador do bem imóvel por este ato e a faz por firme da presente escritura e da cláusula Constitutiva. Além disso, a autora apresentou as declarações do ITR à Receita Federal do Brasil dos Exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 e impugnações administrativas às notificações dos lançamentos suplementares realizados pela Receita Federal do Brasil relativos a esses exercícios. Nessas impugnações e nos autos dos respectivos processos administrativos a autora não suscitou, em nenhum momento, a questão de não ser a proprietária ou a possuidora do imóvel. Ao contrário: a autora apresentou, em todas as impugnações, laudo técnico de vistoria e avaliação elaborado em 17.04.2001, por engenheiro agrônomo, laudo esse de que consta ser a autora a proprietária do imóvel. Se, depois de haver sido imitada na posse do imóvel, a partir de 04.05.2000, quando da lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel, a autora contratou a elaboração desse laudo com engenheiro, é porque teve pelo menos a posse do imóvel, conforme constou expressamente daquela escritura. Cabe ainda salientar que a autora recolheu os valores do ITR declarados por ela própria à Receita Federal do Brasil nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 e impugnou apenas os lançamentos suplementares do tributo nesses exercícios. É de se presumir que, se a autora não tivesse nem sequer a posse do imóvel, não teria sequer apresentado tais declarações, em que constituídos os créditos tributários, tampouco recolhido os respectivos valores declarados. Se é certo que a autora não chegou a adquirir a propriedade do imóvel mediante o registro da escritura de compra e venda (em que figurou como compradora) no Ofício de Registro de Imóveis, restou suficientemente comprovado pela União que aquela teve, pelo menos, a posse do imóvel, desde 04.05.2000. Tal fato, somado à apresentação, pela própria autora, das declarações do ITR à Receita Federal do Brasil dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, faz presumir que tal posse perdurou durante todos esses exercícios, descabendo emprestar-se efeitos retroativos à cessação da posse da autora, o que restou comprovado (término da posse) somente em 2013, quando do cancelamento, pelo Incra, do cadastro do imóvel rural em nome daquela. Tal situação não autoriza a desconstituição retroativa de tais créditos - ainda que, para o futuro, não ostentando mais a autora a posse do imóvel, não seja mais contribuinte do ITR quanto ao referido bem. Mas descabe desconstituir os lançamentos validamente realizados no passado presente a comprovação documental do exercício da posse do imóvel pela autora, o que constitui fato gerador desse tributo. Assim, prevalece a presunção de legalidade e veracidade do ato de inscrição dos créditos tributários na Dívida ATIVA. Essa presunção decorre tanto do artigo 3, cabeça e parágrafo único, da Lei n 6.830/1980, como também do artigo 204, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Segundo tais dispositivos a dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo tal presunção ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Essa prova inequívoca está ausente na espécie, donde a improcedência do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Casso a decisão em que antecipados os efeitos da tutela e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela. A partir da publicação desta sentença fica restabelecida a exigibilidade dos créditos tributários. Condene a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0056914-86.2014.403.6301 - NAILSON SILVA DOS SANTOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ordem dos Advogados do Brasil cumpra a previsão do edital (5.8) (...), atribuindo aos autores (sic) os pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova, garantindo o direito a inscrição nos quadros da OAB, até o julgamento do mérito da presente ação, e que, em sendo procedente, a tutela antecipada seja convertida em definitiva e que se determine a OAB, em atendimento ao edital, que atribua os pontos correspondentes a todos os demais candidatos, especialmente daqueles que estão com as ações em andamento no Poder Judiciário, recalculando suas notas, conferindo inscrição àqueles que atingirem a nota mínima exigida para a aprovação. No mérito o autor pede seja julgada procedente a presente ação ordinária, convertendo em definitiva a tutela antecipada, confirmando os pontos correspondentes ao quesito 04 e 6.1 da prova prática de penal do X Exame de Ordem, com a inscrição definitiva de todos aqueles cuja pontuação atingir o limite mínimo exigido para aprovação, nos termos regulamentares, em consonância com a decisão do MS nº 5061269-38.2013.404.7200/SC que anulou os referidos itens 04 e 6.1 do espelho de respostas referente à peça processual-penal, aplicando o item 5.8 do edital do certame em obediência aos princípios da isonomia e da razoabilidade (fls. 2/38). Estes são os pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Com o devido respeito a quem externou interpretação diversa - especialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 5061269-38.2013.404.7200/SC -, mas não há nenhum erro material grosseiro na formulação da questão ora em análise. O texto dessa questão, que integrou a segunda etapa do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, é este: Leia com atenção o caso concreto a seguir: Jane, no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de Cuiabá - MT, subtraiu veículo automotor de propriedade de Gabriela. Tal subtração ocorreu no momento em que a vítima saltou do carro para buscar um pertence que havia esquecido em casa, deixando-o aberto e com a chave na ignição. Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado. Em 30 de outubro de 2010, a denúncia foi recebida. No curso do processo, as testemunhas arroladas afirmaram que a ré estava, realmente, negociando a venda do bem no país vizinho e que havia um comprador, terceiro de boa-fé arrolado como testemunha, o qual, em suas declarações, ratificou os fatos. Também ficou apurado que Jane possuía maus antecedentes e reincidente específica nesse tipo de crime, bem como que Gabriela havia morrido no dia seguinte à subtração, vítima de enfarte sofrido logo após os fatos, já que o veículo era essencial à sua subsistência. A ré confessou o crime em seu interrogatório. Ao cabo da instrução criminal, a ré foi condenada a cinco anos de reclusão no regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo sido levada em consideração a confissão, a reincidência específica, os maus antecedentes e as consequências do crime, quais sejam, a morte da vítima e os danos decorrentes da subtração de bem essencial à sua subsistência. A condenação transitou definitivamente em julgado, e a ré iniciou o cumprimento da pena em 10 de novembro de 2012. No dia 5 de março de 2013, você, já na condição de advogado(a) de Jane, recebe em seu escritório a mãe de Jane, acompanhada de Gabriel, único parente vivo da vítima, que se identificou como sendo filho desta. Ele informou que, no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embarço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então. Com base somente nas informações de que dispõe e nas que podem ser inferidas pelo caso concreto acima, redija a peça cabível, excluindo a possibilidade de impetração de Habeas Corpus, sustentando, para tanto, as teses jurídicas pertinentes. O espelho de resposta considerada correta pela OAV é o seguinte: O candidato deve redigir uma revisão criminal, com fundamento no art. 621, I e/ou III, do Código de Processo Penal. Deverá ser feita uma única petição, dirigida ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, onde o candidato deverá argumentar que, após a sentença, foi descoberta causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 16 do Código Penal, qual seja, arrependimento posterior. O agente, anteriormente ao recebimento da denúncia, por ato voluntário, restituiu a res furtiva, sendo certo que tal restituição foi integral e que, portanto, faz jus ao máximo de diminuição. Assim, deverá pleitear, com base no art. 626 do Código de Processo Penal, a modificação da pena imposta, para que seja considerada referida causa de diminuição de pena. Além disso, o fato novo comprova que o veículo não chegou a ser transportado para o exterior, não tendo se iniciado qualquer ato de execução referente à qualificadora prevista no 5º do artigo 155 do Código Penal. Por isso, cabível a desclassificação do furto qualificado para o furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal). Como consequência da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP e da desclassificação do delito, o examinando deverá desenvolver raciocínio no sentido de que, em que pese a reincidência da revisionanda, o STJ tem entendimento sumulado no sentido de que poderá haver atribuição do regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (verbete 269 da Súmula do STJ). Além disso,

o fato de a revisionanda ter reparado o dano de forma voluntária prepondera sobre os maus antecedentes e demonstra que as circunstâncias pessoais lhe são favoráveis. Por isso, a fixação do regime fechado se mostra medida desproporcional e infundada, devendo ser abrandado o regime para o semiaberto, com base na no verbete 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, o examinando deverá elaborar, com base no art. 626 do CPP, os seguintes pedidos: i. a desclassificação da conduta, de furto qualificado para furto simples; ii. a diminuição da pena privativa de liberdade; iii. a fixação do regime semiaberto (ou a mudança para referido regime) para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O autor parte do pressuposto de que a questão teria descrito que o veículo furtado teria sido apreendido na fronteira do Paraguai, situação em que incidiria a qualificadora do 5º do artigo 155 do Código Penal. Isso porque, subtraído o bem em Mato Grosso, para ser transportado à fronteira do Brasil com o Paraguai, deveria o bem ingressar no Estado de Mato Grosso do Sul. É que não seria possível o veículo ser transportado para a fronteira do Brasil com o Paraguai sem ao menos ingressar no Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que o Estado de Mato Grosso não está situado na fronteira com o Paraguai. Ocorre que o enunciado da questão descreve que a autora do furto foi presa na posse do veículo furtado na fronteira do Brasil com o Paraguai. Transcrevo novamente o trecho do enunciado da questão: Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado. O enunciado da questão descreve que a autora do furto subtraiu o bem com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Não descreve tal enunciado que a autora do furto tentou ingressar com o veículo no Paraguai (para o que teria antes de ingressar com o veículo furtado no Estado de Mato Grosso do Sul). Também não descreve o enunciado da questão ora sob exame que, quando tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, a autora do furto estava na posse do veículo subtraído. Ao contrário. O enunciado da questão é claro: o bem furtado estava guardado em local não revelado. Segundo o 5º do artigo 155 do Código Penal A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. O enunciado da questão não descreve ter sido o veículo transportado para outro Estado ou para o exterior. Apenas menciona que a autora do furto foi presa quando tentava cruzar a fronteira - sem nem sequer especificar em qual fronteira ocorreu a prisão, se na fronteira entre os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul ou se na fronteira entre Mato Grosso do Sul e o Paraguai. Daí por que, como bem destacou Guilherme de Souza Nucci (<https://www.facebook.com/guilherme.nucci/posts/10200830736865113>), está correta a resposta do gabarito oficial da OAB: X EXAME DE ORDEM - QUESTÃO DE PENAL GABARITO OFICIAL ESTÁ CORRETO. Foi conclamado pelo ilustre Prof. Cezar Roberto Bitencourt, eminente doutrinador de Direito Penal, a emitir minha opinião doutrinária - e não como magistrado - sobre a questão prática de Direito Penal do último Exame de Ordem. Li a questão e o gabarito oficial, considerando-os corretos. Jane subtraiu um veículo na cidade de Cuiabá-MT, com a intenção de levá-lo para o Paraguai. Foi perseguida e presa antes de cruzar a fronteira desse país. Logo, não levou o automóvel para o Paraguai. Simples assim. Foi indevidamente processada por furto qualificado, com base no art. 155, 5º, do CP. Ocorre que, tal qualificadora é de natureza material, ou seja, somente pode ser aplicada se o carro realmente cruza a fronteira. Se não ultrapassou, não qualificou. A grande celeuma é que a Jane, para chegar à fronteira do Paraguai - que não cruzou - passou pelo território do Mato Grosso do Sul. E daí? Não era sua intenção levar o veículo para esse Estado. Para quem é FINALISTA, o que realmente importa no delito, abrangendo o tipo básico e o derivado (qualificadoras e causas de aumento), é a intenção, a vontade de agir desta ou daquela forma. O elemento subjetivo do tipo (dolo), no furto, demanda, igualmente, o elemento subjetivo específico (para si ou para outrem) e, no caso da qualificadora do 5º, do art. 155, também a finalidade de levar para DETERMINADO lugar. Jane pretendia chegar ao Paraguai, senão já teria parado no Estado do Mato Grosso do Sul e vendido o carro ali. Não queria fazer isso. Foi perseguida o tempo todo e rumou ao Paraguai, onde NÃO cruzou a fronteira. Em suma, pretender aplicar a qualificadora à ré seria consagrar uma forma indireta de responsabilidade penal objetiva, vale dizer, ela passou casualmente pelo Mato Grosso do Sul, mas seria punido por isso. Absurdo total. Diante disso, a OAB está correta. A peça era uma revisão criminal, pedindo o arrependimento posterior (art. 16, CP), pois o veículo foi devolvido antes do recebimento da denúncia, bem como a desclassificação para furto simples. Além disso, o candidato poderia combater a pena aplicada, pois excessiva. Deveria argumentar que a reincidência específica não foi expressamente prevista em lei para ser utilizada; alegar que a consequência do crime (morte da dona do carro) foi imprevisível à agente; pedir o regime semiaberto, enfim fazer tudo o que recomendou o gabarito. Esta é a minha opinião! Espero que satisfaça aos que tanto gostariam de ouvi-la. Espero, ainda, que a respeitem, como bons operadores do Direito, com honradez e generosidade. Sei que além do ilustre advogado da autora, o grande penalista Cezar Bitencourt, e outros grandes juristas - como o brilhante professor Lenio Luiz Streck, que, em sua indispensável Coluna Semanal Senso Incomum, no Conjur, comentou a questão mais de uma vez (<http://www.conjur.com.br/2013-jul-25/senso-incomum-prova-oab-ivo-viu-uva-ou-onde-fica-mt>; <http://www.conjur.com.br/2013-ago-01/senso-incomum-prova-oab-falta-isonomia-jec-sus>), inclusive na linha de suas antigas, conhecidas, profundas, brilhantes e ácidas críticas ao modelo de ensino jurídico, que vem sendo reproduzido em concursos públicos e em provas da OAB. Tais concursos e provas, segundo Lenio Luiz Streck, mais se parecem com quiz shows, conforme leio no seguinte

trecho do primeiro artigo publicado no Conjur, referido acima: A dogmática jurídica é um queijo suíço. Não tem remendo. Só uma profunda reformulação do ensino jurídico e do modo de decidir poderão apontar caminhos para que não mais transformemos concursos públicos (e a prova da OAB) em quiz shows. O que pretendo deixar claro é que não se pode falar em erro material ou erro grosseiro ante a existência de respeitáveis opiniões contrárias, que endossaram a resposta tida por correta pela OAB à questão ora em julgamento. Sem ingressar no mérito sobre as ficções da realidade tratadas em questões de concursos públicos e em exames de Ordem -- esta decisão não é o veículo próprio para tecer críticas ao modelo de ensino jurídico no País, reproduzido em concursos públicos e em exames de Ordem --, o fato é que, ausente erro material grosseiro ou manifesto, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a estas. A questão ora em análise, ausente o apontado erro material ou grosseiro, com a devida vênia do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, situa-se em uma zona cinzenta, em que cabe à banca examinadora estabelecer os critérios de correção da prova. Há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário valorar a correção dos critérios utilizados pela banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas. Cito as ementas destes julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. Incabível, em mandado de segurança, discutir-se o critério fixado pela Banca Examinadora para a habilitação dos candidatos. A penalização, nas questões de múltipla escolha, com penalização consistente no cancelamento de resposta certa para questão ou questões erradas, e questão de técnica de correção para tal tipo de provas, não havendo nisso qualquer ilegalidade. Incabível, outrossim, reexame das questões formuladas pela Banca Examinadora e das respostas oferecidas pelos candidatos (MS 21176/DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA, Relator ALDIR PASSARINHO, 19/12/1990, TRIBUNAL PLENO). Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma). EMENTA - Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (RE 268244/CE - CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator MOREIRA ALVES, 09/05/2000, Primeira Turma). Monocraticamente os Ministros do STF vêm mantendo esse entendimento (AI 562848/DF - DISTRITO FEDERAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator EROS GRAU; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.828-6, CEARÁ, RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445.575-7, RIO DE JANEIRO, EROS GRAU; RE 352.299/SC, GILMAR MENDES; RE 436.850/RS, CEZAR PELUSO; AI 526.879/DF, CEZAR PELUSO). No mesmo sentido, em tema de correção de provas para inscrição na OAB, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de

atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1133058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais caminha nessa direção, no que diz respeito à correção das provas pela OAB para inscrição nos quadros desta:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICA. REVISÃO DE NOTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.I. Se não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do Exame da OAB, limitada a sua atuação, em casos que tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do exame em referência, afigura-se incabível a apreciação do mérito dos critérios de correção das provas aplicadas no certame. (q.v., verbi gratia, AMS ° 2002.33.00.022325-9/BA, D.j. de 05/05/2006, Sétima Turma). II. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade flagrante, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito. III. Apelação não provida (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000170740, TRF1, 4.12.2007).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DA OAB. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES. APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Tendo a Banca Examinadora fundamentado o indeferimento do recurso interposto por todos os candidatos relativamente à primeira fase do Exame de Ordem, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o recurso da impetrante, mantendo, conseqüentemente, a validade das questões objetivas por ela impugnadas. 2) Acresce que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo-lhe vedado o exame dos critérios de formulação e avaliação das provas e de notas atribuídas aos candidatos. 3) Não tendo sido constatada violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e tendo a comissão organizadora do concurso agido dentro dos limites legais no tocante à correção das provas, não deve ser mantida a sentença. 4) Apelação e remessa necessária providas (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56171, TRF2, 13.5.2009).MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AOS CRITÉRIOS PERTINENTES AO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LIMITE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Impetrante que se vale da via mandamental para assegurar sua inscrição na lista de aprovados do Exame de Ordem da OAB, Seccção de São Paulo. II. Extrai-se do processado que a correção da prova do Impetrante se ateve aos critérios definidos em edital, vinculante para as partes. III. Assentou o Excelso Pretório que não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituindo-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. (RE-Agr 560551/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 17/06/08, p. Dje 01/08/08). IV. Apelo a que se nega provimento (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282034, TRF3, 16.10.2008).ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. O controle judicial da avaliação de provas de concurso público limita-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo, ressalvadas hipóteses excepcionais de violação absurda e flagrante dos critérios de correção objetivamente estabelecidos. 2. A Banca Examinadora tem discricionariedade na escolha dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos (APELAÇÃO CÍVEL 200772100011290, TRF4, 29.7.2008).ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - EXAME DA ORDEM - NOTAS DISCREPANTES DOS AVALIADORES DA BANCA EXAMINADORA - REAVALIAÇÃO DE PROVA SUBJETIVA - INVASÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, onde a parte autora pretende a reavaliação da prova prático-processual a fim de afastar a discrepância verificada entre as notas atribuídas a mesma prova prestada pelo demandante, na segunda etapa do exame da OAB-RN (6,4, 5,9 e 3,7), resultando na reprovação do candidato no certame. 2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos. Precedentes: (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). 3. Também encontra-se pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não pode o Poder Judiciário intervir na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e o seu cumprimento durante a realização de certame. Precedente: (STJ - ROMS 19043 - GO - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 27/11/2006 PÁGINA:291 - (...)). 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca

examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Recurso ordinário improvido.). 4. Destarte, com base na orientação jurisprudencial do Excelso STF e do Colendo STJ, é de se anotar que a banca examinadora de concurso público elabora, avalia e atribui as notas das provas com a discricionariedade técnica que lhe compete. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando se trata de critérios subjetivos e adotados os mesmos discernimentos para todos os candidatos, não se tratando de questão inserida no âmbito de atuação do Poder Judiciário, pois a pretensão do postulante demandaria a intervenção do julgador nos critérios de atribuição de notas adotados pela banca examinadora à prova subjetiva, em confronto com a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais. 5. Apelação improvida (APELAÇÃO CÍVEL 429200, TRF5 13.3.2008). Conforme já salientado, a tese da viabilidade, ou não, da desclassificação do crime de furto qualificado (artigo 155, 5º, Código Penal) para furto simples (artigo 155, caput, CP) é controvertida, não havendo nenhum erro grosseiro na questão da prova, a ser corrigido pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. De outro lado, a não-atribuição, à impetrante, dos pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova, não viola o princípio da igualdade. A coisa julgada material, formada nos autos do mandado de segurança nº 5061269-38.2013.404.7200/SC, não pode beneficiar quem não foi parte nessa demanda, por força da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. A Ordem dos Advogados do Brasil não viola o edital nem o princípio da igualdade ao não aplicar aos demais candidatos o que resolvido nos autos nº 5061269-38.2013.404.7200/SC pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Não foi a Ordem dos Advogados do Brasil, na correção da prova, que resolveu anular os itens da prova acima referidos. A Ordem dos Advogados do Brasil foi compelida, pelo Poder Judiciário, a atribuir os pontos dessa questão a quem era parte nos citados autos do mandado de segurança julgado pelo TRF4. Pelo princípio da igualdade e pelo edital a Ordem dos Advogados do Brasil estava obrigada a anular a questão e a atribuir os pontos a todos os examinandos, caso tomasse essa decisão por vontade própria, na via administrativa, no contexto de julgamento de recurso de examinando. Com efeito, o item 5.8 do edital do X Exame de Ordem estabelece o dever de atribuição dos pontos da questão anulada pela própria Ordem, em julgamento de recurso, na via administrativa: 5.8. No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. Finalmente, não pode sequer ser conhecido, nestes autos, o pedido formulado pelo autor, de que se determine a OAB, em atendimento ao edital, que atribua os pontos correspondentes a todos os demais candidatos, especialmente daqueles que estão com as ações em andamento no Poder Judiciário, recalculando suas notas, conferindo inscrição àqueles que atingirem a nota mínima exigida para a aprovação. É que o autor não tem legitimidade extraordinária, outorgada por lei, para, em nome próprio, defender interesses e direitos de todos os examinandos que realizaram o X Exame de Ordem. Incidem os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil, segundo os quais, respectivamente, Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade e Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 41. No prazo de 10 dias, apresente o autor duas cópias da petição inicial, para expedição do mandado de citação e da carta precatória, para citação das rés. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria mandado de citação e carta precatória, para citação e das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013268-47.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-06.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

A União impugna o valor atribuído pela autora à causa retratada nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0010600-06.2014.403.6100. Afirma a impugnante que o valor da causa deve corresponder ao montante total dos créditos tributários que a impugnada pretende sejam anulados naqueles autos, de R\$ 330.652,05 (fl. 2). A impugnada concordou com a impugnação e recolheu a diferença de custas nos autos principais. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo à presente impugnação. O valor da causa deve corresponder ao montante total dos créditos tributários cuja decretação de nulidade é postulada pela impugnada, segundo ela própria admite. Isso porque o valor da causa deve sempre corresponder ao conteúdo econômico do pedido, que neste caso corresponde ao valor dos créditos tributários que se pretende desconstituir. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para fixar o valor da causa em R\$ 330.652,05 (trezentos e trinta mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos). Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado,



proceda a Secretaria ao traslado da respectiva certidão para os autos principais e ao desapensamento e arquivamento destes autos. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008922-53.2014.403.6100** - JOSE GRIZANTE X ADELINO GRIZANTE X MARIO GRIZANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Ratifico a decisão de fl. 64 proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e suscito conflito negativo de competência em face do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelos fundamentos que seguem. 2. Trata-se de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, distribuídos (os autos da ação civil pública) originariamente ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e, em virtude de modificação da competência desta (da 16ª Vara Cível Federal), redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Esta liquidação individual da sentença, distribuída por prevenção a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou a interpretação de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). O julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Nesse julgamento a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Certo, nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro. Mas os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça também incidem para juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. Isso porque a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Nesse sentido o voto proferido no citado julgamento pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja conclusão é de que a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Destaco os seguintes fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI: 5. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP:RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o

juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Conforme salientado pelo Excelentíssimo Ministro relator do REsp 1243887/PR, LUIS FELIPE SALOMÃO caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça. Do mesmo modo, saliento que caso todas as liquidações e execuções individuais do título executivo judicial formado nos autos da citada ação civil pública sejam processadas neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, inviabilizar-se-ia o trabalho deste juízo, congestionando-o, com manifesto prejuízo à administração da justiça e ao princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao mesmo tempo em que as demais Varas deste Fórum Cível Pedro Lessa -- dotadas de idêntica estrutura de servidores e de juízes --, acaso não recebessem liquidações e execuções da sentença proferida na referida ação civil pública, teriam cerca de dois ou três mil autos de processos em tramitação, esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo poderia receber muito mais processos, talvez milhares, dependendo do número de partes interessadas em habilitar-se para liquidar e executar a sentença coletiva. Não se sabe se esse número chegará a dez mil, cinquenta mil, cem mil autos de processos de liquidação, considerada a grande abrangência do título executivo, que condena a Caixa Econômica Federal a pagar a depositantes de poupança (por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, questão essa ainda pendente de julgamento em recurso especial), em janeiro de 1989, a diferença de 42,72%. Daí por que - aqui sim enfrentando a questão da competência entre juízes do mesmo foro --, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais determinando a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, a fim de impedir o congestionamento do juízo da ação coletiva: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ARTIGO 98, 2º, INCISO I e 101, INCISO I, DO CDC - APLICABILIDADE - LIVRE DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal em face de Decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em feito no qual se discute a execução individual de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ contra a UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO O MINISTÉRIO DA MARINHA) 2 - O tema em debate não se encontra regulado de forma expressa pela lei - os artigos 575 inciso II, 475-A e 475-P, inciso II, todos do CPC, não cuidam especificamente da questão. Portanto, possível é a aplicação analógica das regras dos artigos 98, 2º, inciso I e 101 inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3 - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste

Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 4 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ (CC 201302010153290, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESSE TRF-2ª REGIÃO. - No presente caso, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 18ª Vara do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência, em ação de execução individual proposta por Maria Cristina da Costa Palhares Antunes, representada pelo SINTRASEF, em face do INPI, com base no trânsito em julgado de decisum que condenou o ora executado a integrar aos vencimentos dos substituídos, o resíduo decorrente da revisão devida em janeiro de 1995, correspondente aos 3,17%. - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ) - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro.(CC 201302010105982, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2013).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1- A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 2- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro (CC 201302010000266, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2013.).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ante o Juízo Federal da 3ª Vara da mesma seccional, que declinou da competência para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva. 2. O eg. STJ, sob os auspícios do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.243.887/PR, DJe de 12-12-2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Suscitado.(CC 00058341720144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::19/08/2014 - Página::23).PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA VERSANDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PROPUSERAM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. . Inexiste prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública para o ajuizamento e julgamento das execuções individuais da referida sentença, dado regime processual peculiar à execução de título judicial decorrente de ação coletiva versando direitos individuais homogêneos. Inviabilidade da execução autônoma de honorários advocatícios relativos a substituídos que não propuseram execuções individuais. Além do regime processual diverso e peculiar desta modalidade de ação coletiva não possibilitar a execução de verba sucumbencial acessória sem cobrança do principal, somente certidões negativas judiciais seriam aptas a embasar a pretensão executiva ora deduzida (AC 200871000246879, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Não há prevenção do Juízo sentenciante da ACP para o julgamento das execuções individuais da referida sentença. A legislação aplicável à espécie é o Código de Defesa do Consumidor (arts. 97, 98, 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90). Precedente da Segunda Seção (CC 200304010508870, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 254).EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERESSE. Não há prevenção do Juiz prolator da sentença condenatória na Ação Civil Pública quando se tratar de execução individual. Legitimados para propor a execução são aqueles tutelados pela associação autora da ação coletiva. Demonstrado o prejuízo sofrido por esses, claro está o interesse processual (AC 199904011336658, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2000 PÁGINA: 16.)Cumprido salientar que as respeitáveis razões expostas pelo douto juízo suscitado, com o devido respeito, não enfrentaram os fundamentos acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prevenção do juízo em que proferida a sentença nos autos da ação coletiva. Considerando

a coerência e a integridade que deve presidir a interpretação/aplicação do direito, que não pode decorrer de simples ato de vontade ou de escolha discricionária do juiz, os fundamentos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça impunham elevado ônus argumentativo para ser afastados, ônus esse, com a devida vênia, de que não se desincumbiu o douto juízo suscitado. Enfatizo que profiro esta decisão não por pragmatismo, e sim porque estou convencido dos fundamentos que vêm sendo adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para estabelecer a livre distribuição da liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva. Tanto isso é verdade que, antes de receber os autos principais, os da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, redistribuídos da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em virtude de modificação da competência desta, eu já havia recebido, também redistribuídos por determinação do juízo 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, autos de liquidação da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Nessas ocasiões admiti expressamente minha competência, despachando nos autos e dando prosseguimento às liquidações individuais. Isso muito antes da redistribuição dos autos da ação civil pública a esta 8ª Vara. Assim, mantendo a coerência e integridade que sempre deve presidir a interpretação/aplicação do direito, não posso aceitar a prevenção deste juízo para processar e julgar as habilitações, liquidações e execuções individuais da sentença proferida na citada ação civil pública, as quais devem ser distribuídas livremente, com o devido respeito. Ante o exposto, suscito no Tribunal Regional Federal da Terceira Região conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta liquidação e execução de sentença coletiva. 3. Nos termos do artigo 108, inciso I, e, da Constituição do Brasil, e do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suscitando este conflito negativo de competência. 4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do ofício, valendo esta decisão como razões do conflito, e à instrução do ofício a ser enviado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópias das principais peças dos presentes autos. 5. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Tribunal nos autos do conflito. 6. Após a publicação desta decisão, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento do conflito negativo de competência. Publique-se.

**0009138-14.2014.403.6100 - YARA RODRIGUES X RICARDO RODRIGUES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

1. Ratifico a decisão de fl. 59 proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e suscito conflito negativo de competência em face do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelos fundamentos que seguem. 2. Trata-se de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, distribuídos (os autos da ação civil pública) originariamente ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e, em virtude de modificação da competência desta (da 16ª Vara Cível Federal), redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Esta liquidação individual da sentença, distribuída por prevenção a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou a interpretação de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). O julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1243887/PR,

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Nesse julgamento a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que à liquidação e à execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Certo, nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro. Mas os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça também incidem para juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. Isso porque a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Nesse sentido o voto proferido no citado julgamento pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja conclusão é de que a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Destaco os seguintes fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI: 5. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP:RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Conforme salientado pelo Excelentíssimo Ministro relator do REsp 1243887/PR, LUIS FELIPE SALOMÃO caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça. Do mesmo modo, saliento que caso todas as liquidações e execuções individuais do título executivo judicial formado nos autos da citada ação civil pública sejam processadas neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, inviabilizar-se-ia o trabalho deste juízo, congestionando-o, com manifesto prejuízo à administração da justiça e ao princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao mesmo tempo em que as demais Varas deste Fórum Cível Pedro Lessa -- dotadas de idêntica estrutura de servidores e de juízes --, acaso não recebessem liquidações e execuções da sentença proferida na referida ação civil pública, teriam cerca de dois ou três mil autos de processos em tramitação, esta 8ª Vara Cível

da Justiça Federal em São Paulo poderia receber muito mais processos, talvez milhares, dependendo do número de partes interessadas em habilitar-se para liquidar e executar a sentença coletiva. Não se sabe se esse número chegará a dez mil, cinquenta mil, cem mil autos de processos de liquidação, considerada a grande abrangência do título executivo, que condena a Caixa Econômica Federal a pagar a depositantes de poupança (por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, questão essa ainda pendente de julgamento em recurso especial), em janeiro de 1989, a diferença de 42,72%. Daí por que - aqui sim enfrentando a questão da competência entre juízes do mesmo foro --, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais determinando a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, a fim de impedir o congestionamento do juízo da ação coletiva: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ARTIGO 98, 2º, INCISO I e 101, INCISO I, DO CDC - APLICABILIDADE - LIVRE DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal em face de Decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em feito no qual se discute a execução individual de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ contra a UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO O MINISTÉRIO DA MARINHA) 2 - O tema em debate não se encontra regulado de forma expressa pela lei - os artigos 575 inciso II, 475-A e 475-P, inciso II, todos do CPC, não cuidam especificamente da questão. Portanto, possível é a aplicação analógica das regras dos artigos 98, 2º, inciso I e 101 inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3 - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 4 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ (CC 201302010153290, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESSE TRF-2ª REGIÃO. - No presente caso, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 18ª Vara do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência, em ação de execução individual proposta por Maria Cristina da Costa Palhares Antunes, representada pelo SINTRASEF, em face do INPI, com base no trânsito em julgado de decisum que condenou o ora executado a integrar aos vencimentos dos substituídos, o resíduo decorrente da revisão devida em janeiro de 1995, correspondente aos 3,17%. - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ) - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro. (CC 201302010105982, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1- A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 2- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro (CC 201302010000266, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2013.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ante o Juízo Federal da 3ª Vara da mesma seccional, que declinou da competência para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva. 2. O eg. STJ, sob os auspícios do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.243.887/PR, DJe de 12-12-2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Suscitado. (CC 00058341720144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::19/08/2014 -

Página:23.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA VERSANDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PROPUSERAM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. . Inexiste prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública para o ajuizamento e julgamento das execuções individuais da referida sentença, dado regime processual peculiar à execução de título judicial decorrente de ação coletiva versando direitos individuais homogêneos. Inviabilidade da execução autônoma de honorários advocatícios relativos a substituídos que não propuseram execuções individuais. Além do regime processual diverso e peculiar desta modalidade de ação coletiva não possibilitar a execução de verba sucumbencial acessória sem cobrança do principal, somente certidões negativas judiciais seriam aptas a embasar a pretensão executiva ora deduzida (AC 200871000246879, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Não há prevenção do Juízo sentenciante da ACP para o julgamento das execuções individuais da referida sentença. A legislação aplicável à espécie é o Código de Defesa do Consumidor (arts. 97, 98, 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90). Precedente da Segunda Seção (CC 200304010508870, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 254).EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERESSE. Não há prevenção do Juiz prolator da sentença condenatória na Ação Civil Pública quando se tratar de execução individual. Legitimados para propor a execução são aqueles tutelados pela associação autora da ação coletiva. Demonstrado o prejuízo sofrido por esses, claro está o interesse processual (AC 199904011336658, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2000 PÁGINA: 16.)Cumpro salientar que as respeitáveis razões expostas pelo douto juízo suscitado, com o devido respeito, não enfrentaram os fundamentos acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prevenção do juízo em que proferida a sentença nos autos da ação coletiva. Considerando a coerência e a integridade que deve presidir a interpretação/aplicação do direito, que não pode decorrer de simples ato de vontade ou de escolha discricionária do juiz, os fundamentos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça impunham elevado ônus argumentativo para ser afastados, ônus esse, com a devida vênia, de que não se desincumbiu o douto juízo suscitado.Enfatizo que profiro esta decisão não por pragmatismo, e sim porque estou convencido dos fundamentos que vêm sendo adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para estabelecer a livre distribuição da liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva. Tanto isso é verdade que, antes de receber os autos principais, os da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, redistribuídos da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em virtude de modificação da competência desta, eu já havia recebido, também redistribuídos por determinação do juízo 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, autos de liquidação da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Nessas ocasiões admiti expressamente minha competência, despachando nos autos e dando prosseguimento às liquidações individuais. Isso muito antes da redistribuição dos autos da ação civil pública a esta 8ª Vara.Assim, mantendo a coerência e integridade que sempre deve presidir a interpretação/aplicação do direito, não posso aceitar a prevenção deste juízo para processar e julgar as habilitações, liquidações e execuções individuais da sentença proferida na citada ação civil pública, as quais devem ser distribuídas livremente, com o devido respeito.Ante o exposto, suscito no Tribunal Regional Federal da Terceira Região conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta liquidação e execução de sentença coletiva.3. Nos termos do artigo 108, inciso I, e, da Constituição do Brasil, e do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Regional da Terceira Região, suscitando este conflito negativo de competência.4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do ofício, valendo esta decisão como razões do conflito, e à instrução do ofício a ser enviado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópias das principais peças dos presentes autos.5. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Tribunal nos autos do conflito.6. Após a publicação desta decisão, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento do conflito negativo de competência.Publique-se.

**0010657-24.2014.403.6100** - FAEZA JAMAL CONTIERO X GEISA MACHADO CUNHA VIANNA X GILMAR CEZAR HASS X IRMA RENESTO PELICER X JOSE RICARDO SIROTO X JOSE FERNANDES DE ABREU X JOSE JUB PEZAREZI X MAURICIO MACHADO BRIONI X MILTON FORCATO X NEIDE CACILDA BAPTISTELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Ratifico a decisão de fl. 152 proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e suscito conflito negativo de competência em face do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelos fundamentos que seguem.2. Trata-se de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, distribuídos (os autos da ação civil pública) originariamente ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e, em virtude de modificação da competência desta (da 16ª Vara Cível Federal), redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Esta liquidação individual da sentença, distribuída por prevenção a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente

aos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou a interpretação de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). O julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Nesse julgamento a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que à liquidação e à execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Certo, nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro. Mas os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça também incidem para juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. Isso porque a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Nesse sentido o voto proferido no citado julgamento pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja conclusão é de que a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Destaco os seguintes fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI: 5. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP:RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não



contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Conforme salientado pelo Excelentíssimo Ministro relator do REsp 1243887/PR, LUIS FELIPE SALOMÃO caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça. Do mesmo modo, saliento que caso todas as liquidações e execuções individuais do título executivo judicial formado nos autos da citada ação civil pública sejam processadas neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, inviabilizar-se-ia o trabalho deste juízo, congestionando-o, com manifesto prejuízo à administração da justiça e ao princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao mesmo tempo em que as demais Varas deste Fórum Cível Pedro Lessa -- dotadas de idêntica estrutura de servidores e de juízes --, acaso não recebessem liquidações e execuções da sentença proferida na referida ação civil pública, teriam cerca de dois ou três mil autos de processos em tramitação, esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo poderia receber muito mais processos, talvez milhares, dependendo do número de partes interessadas em habilitar-se para liquidar e executar a sentença coletiva. Não se sabe se esse número chegará a dez mil, cinquenta mil, cem mil autos de processos de liquidação, considerada a grande abrangência do título executivo, que condena a Caixa Econômica Federal a pagar a depositantes de poupança (por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, questão essa ainda pendente de julgamento em recurso especial), em janeiro de 1989, a diferença de 42,72%. Daí por que - aqui sim enfrentando a questão da competência entre juízes do mesmo foro --, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais determinando a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, a fim de impedir o congestionamento do juízo da ação coletiva: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ARTIGO 98, 2º, INCISO I e 101, INCISO I, DO CDC - APLICABILIDADE - LIVRE DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal em face de Decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em feito no qual se discute a execução individual de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ contra a UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO O MINISTÉRIO DA MARINHA) 2 - O tema em debate não se encontra regulado de forma expressa pela lei - os artigos 575 inciso II, 475-A e 475-P, inciso II, todos do CPC, não cuidam especificamente da questão. Portanto, possível é a aplicação analógica das regras dos artigos 98, 2º, inciso I e 101 inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3 - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 4 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ (CC 201302010153290, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESSE TRF-2ª REGIÃO. - No presente caso, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 18ª Vara do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência, em ação de execução individual proposta por Maria Cristina da Costa Palhares Antunes, representada pelo SINTRASEF, em face do INPI, com base no trânsito em julgado de decisum que condenou o ora executado a integrar aos vencimentos dos substituídos, o resíduo decorrente da revisão devida em janeiro de 1995, correspondente aos 3,17%. - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ) - Conflito de Competência conhecido

para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro.(CC 201302010105982, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2013).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1- A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 2- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro (CC 201302010000266, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2013.).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ante o Juízo Federal da 3ª Vara da mesma seccional, que declinou da competência para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva. 2. O eg. STJ, sob os auspícios do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.243.887/PR, DJe de 12-12-2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Suscitado.(CC 00058341720144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::19/08/2014 - Página::23.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA VERSANDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PROPUSERAM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. . Inexiste prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública para o ajuizamento e julgamento das execuções individuais da referida sentença, dado regime processual peculiar à execução de título judicial decorrente de ação coletiva versando direitos individuais homogêneos. Inviabilidade da execução autônoma de honorários advocatícios relativos a substituídos que não propuseram execuções individuais. Além do regime processual diverso e peculiar desta modalidade de ação coletiva não possibilitar a execução de verba sucumbencial acessória sem cobrança do principal, somente certidões negativas judiciais seriam aptas a embasar a pretensão executiva ora deduzida (AC 200871000246879, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Não há prevenção do Juízo sentenciante da ACP para o julgamento das execuções individuais da referida sentença. A legislação aplicável à espécie é o Código de Defesa do Consumidor (arts. 97, 98, 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90). Precedente da Segunda Seção (CC 200304010508870, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 254).EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERESSE. Não há prevenção do Juiz prolator da sentença condenatória na Ação Civil Pública quando se tratar de execução individual. Legitimados para propor a execução são aqueles tutelados pela associação autora da ação coletiva. Demonstrado o prejuízo sofrido por esses, claro está o interesse processual (AC 199904011336658, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2000 PÁGINA: 16.)Cumpro salientar que as respeitáveis razões expostas pelo douto juízo suscitado, com o devido respeito, não enfrentaram os fundamentos acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prevenção do juízo em que proferida a sentença nos autos da ação coletiva. Considerando a coerência e a integridade que deve presidir a interpretação/aplicação do direito, que não pode decorrer de simples ato de vontade ou de escolha discricionária do juiz, os fundamentos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça impunham elevado ônus argumentativo para ser afastados, ônus esse, com a devida vênia, de que não se desincumbiu o douto juízo suscitado.Enfatizo que profiro esta decisão não por pragmatismo, e sim porque estou convencido dos fundamentos que vêm sendo adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para estabelecer a livre distribuição da liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva. Tanto isso é verdade que, antes de receber os autos principais, os da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, redistribuídos da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em virtude de modificação da competência desta, eu já havia recebido, também redistribuídos por determinação do juízo 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, autos de liquidação da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Nessas ocasiões admiti expressamente minha competência, despachando nos autos e dando prosseguimento às liquidações individuais. Isso muito antes da redistribuição dos autos da ação civil pública a esta 8ª Vara.Assim, mantendo a coerência e integridade que sempre deve presidir a interpretação/aplicação do direito, não posso aceitar a prevenção deste juízo para processar e julgar as habilitações, liquidações e execuções individuais da sentença proferida na citada ação civil pública, as

quais devem ser distribuídas livremente, com o devido respeito. Ante o exposto, suscito no Tribunal Regional Federal da Terceira Região conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta liquidação e execução de sentença coletiva. 3. Nos termos do artigo 108, inciso I, e, da Constituição do Brasil, e do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suscitando este conflito negativo de competência. 4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do ofício, valendo esta decisão como razões do conflito, e à instrução do ofício a ser enviado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópias das principais peças dos presentes autos. 5. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Tribunal nos autos do conflito. 6. Após a publicação desta decisão, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento do conflito negativo de competência. Publique-se.

**0010687-59.2014.403.6100 - MARIA ODICE DE GRANDE CURI X MARLENE VIEIRA PINTO X MARIA NAZARETH SODAITES X MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO X MANOEL JOSE SANT ANNA X MARIA DE LOURDES CAPPI X REGINA CELIA ARIANI GOBI X ROSA MARIA LARIOZ RODRIGUES X SEBASTIAO DA SILVA MAIA X TANIA MARIA MAZININI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

1. Ratifico a decisão de fl. 159 proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e suscito conflito negativo de competência em face do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelos fundamentos que seguem. 2. Trata-se de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, distribuídos (os autos da ação civil pública) originariamente ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e, em virtude de modificação da competência desta (da 16ª Vara Cível Federal), redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Esta liquidação individual da sentença, distribuída por prevenção a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou a interpretação de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). O julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Nesse julgamento a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Certo, nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro. Mas os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça também incidem para juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. Isso porque a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Nesse

sentido o voto proferido no citado julgamento pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja conclusão é de que a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Destaco os seguintes fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:5. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP:RT, 2011, p. 179/180):No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Conforme salientado pelo Excelentíssimo Ministro relator do REsp 1243887/PR, LUIS FELIPE SALOMÃO caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça. Do mesmo modo, saliento que caso todas as liquidações e execuções individuais do título executivo judicial formado nos autos da citada ação civil pública sejam processadas neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, inviabilizar-se-ia o trabalho deste juízo, congestionando-o, com manifesto prejuízo à administração da justiça e ao princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao mesmo tempo em que as demais Varas deste Fórum Cível Pedro Lessa -- dotadas de idêntica estrutura de servidores e de juízes --, acaso não recebessem liquidações e execuções da sentença proferida na referida ação civil pública, teriam cerca de dois ou três mil autos de processos em tramitação, esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo poderia receber muito mais processos, talvez milhares, dependendo do número de partes interessadas em habilitar-se para liquidar e executar a sentença coletiva. Não se sabe se esse número chegará a dez mil, cinquenta mil, cem mil autos de processos de liquidação, considerada a grande abrangência do título executivo, que condena a Caixa Econômica Federal a pagar a depositantes de poupança (por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, questão essa ainda pendente de julgamento em recurso especial), em janeiro de 1989, a diferença de 42,72%. Daí por que - aqui sim enfrentando a questão da competência entre juízes do mesmo foro --, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais determinando a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, a fim de impedir o congestionamento do juízo da ação coletiva: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ARTIGO 98, 2º, INCISO I e 101, INCISO I, DO CDC - APLICABILIDADE - LIVRE

DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal em face de Decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em feito no qual se discute a execução individual de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ contra a UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO O MINISTÉRIO DA MARINHA) 2 - O tema em debate não se encontra regulado de forma expressa pela lei - os artigos 575 inciso II, 475-A e 475-P, inciso II, todos do CPC, não cuidam especificamente da questão. Portanto, possível é a aplicação analógica das regras dos artigos 98, 2º, inciso I e 101 inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3 - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 4 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ (CC 201302010153290, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESSE TRF-2ª REGIÃO. - No presente caso, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 18ª Vara do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência, em ação de execução individual proposta por Maria Cristina da Costa Palhares Antunes, representada pelo SINTRASEF, em face do INPI, com base no trânsito em julgado de decisum que condenou o ora executado a integrar aos vencimentos dos substituídos, o resíduo decorrente da revisão devida em janeiro de 1995, correspondente aos 3,17%. - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ) - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro.(CC 201302010105982, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2013).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1- A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 2- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro (CC 201302010000266, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2013.).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ante o Juízo Federal da 3ª Vara da mesma seccional, que declinou da competência para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva. 2. O eg. STJ, sob os auspícios do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.243.887/PR, DJe de 12-12-2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Suscitado.(CC 00058341720144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::19/08/2014 - Página::23).PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA VERSANDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PROPUSERAM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. . Inexiste prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública para o ajuizamento e julgamento das execuções individuais da referida sentença, dado regime processual peculiar à execução de título judicial decorrente de ação coletiva versando direitos individuais homogêneos. Inviabilidade da execução autônoma de honorários advocatícios relativos a substituídos que não propuseram execuções individuais. Além do regime processual diverso e peculiar desta modalidade de ação coletiva não possibilitar a execução de verba sucumbencial acessória sem cobrança do principal, somente certidões negativas judiciais seriam aptas a embasar a pretensão executiva ora deduzida (AC 200871000246879, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Não há prevenção do Juízo sentenciante da ACP para o julgamento das execuções individuais da referida sentença. A legislação aplicável à espécie é o Código de Defesa do Consumidor (arts. 97, 98, 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90). Precedente da Segunda Seção (CC 200304010508870, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 254). EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERESSE. Não há prevenção do Juiz prolator da sentença condenatória na Ação Civil Pública quando se tratar de execução individual. Legitimados para propor a execução são aqueles tutelados pela associação autora da ação coletiva. Demonstrado o prejuízo sofrido por esses, claro está o interesse processual (AC 199904011336658, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2000 PÁGINA: 16.) Cumpro salientar que as respeitáveis razões expostas pelo douto juízo suscitado, com o devido respeito, não enfrentaram os fundamentos acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prevenção do juízo em que proferida a sentença nos autos da ação coletiva. Considerando a coerência e a integridade que deve presidir a interpretação/aplicação do direito, que não pode decorrer de simples ato de vontade ou de escolha discricionária do juiz, os fundamentos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça impunham elevado ônus argumentativo para ser afastados, ônus esse, com a devida vênia, de que não se desincumbiu o douto juízo suscitado. Enfatizo que profiro esta decisão não por pragmatismo, e sim porque estou convencido dos fundamentos que vêm sendo adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para estabelecer a livre distribuição da liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva. Tanto isso é verdade que, antes de receber os autos principais, os da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, redistribuídos da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em virtude de modificação da competência desta, eu já havia recebido, também redistribuídos por determinação do juízo 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, autos de liquidação da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Nessas ocasiões admiti expressamente minha competência, despachando nos autos e dando prosseguimento às liquidações individuais. Isso muito antes da redistribuição dos autos da ação civil pública a esta 8ª Vara. Assim, mantendo a coerência e integridade que sempre deve presidir a interpretação/aplicação do direito, não posso aceitar a prevenção deste juízo para processar e julgar as habilitações, liquidações e execuções individuais da sentença proferida na citada ação civil pública, as quais devem ser distribuídas livremente, com o devido respeito. Ante o exposto, suscito no Tribunal Regional Federal da Terceira Região conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta liquidação e execução de sentença coletiva. 3. Nos termos do artigo 108, inciso I, e, da Constituição do Brasil, e do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suscitando este conflito negativo de competência. 4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do ofício, valendo esta decisão como razões do conflito, e à instrução do ofício a ser enviado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópias das principais peças dos presentes autos. 5. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Tribunal nos autos do conflito. 6. Após a publicação desta decisão, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento do conflito negativo de competência. Publique-se.

**0012990-46.2014.403.6100 - MOACIR COLEONE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Ratifico a decisão de fl. 39 proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e suscito conflito negativo de competência em face do juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelos fundamentos que seguem. 2. Trata-se de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, distribuídos (os autos da ação civil pública) originariamente ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e, em virtude de modificação da competência desta (da 16ª Vara Cível Federal), redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Esta liquidação individual da sentença, distribuída por prevenção a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou a interpretação de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). O julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual

de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).Nesse julgamento a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que à liquidação e à execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.Certo, nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro. Mas os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça também incidem para juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. Isso porque a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Nesse sentido o voto proferido no citado julgamento pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja conclusão é de que a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Destaco os seguintes fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:5. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP:RT, 2011, p. 179/180):No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.Conforme salientado pelo Excelentíssimo Ministro relator do REsp 1243887/PR, LUIS FELIPE SALOMÃO caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados,

tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça. Do mesmo modo, saliento que caso todas as liquidações e execuções individuais do título executivo judicial formado nos autos da citada ação civil pública sejam processadas neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, inviabilizar-se-ia o trabalho deste juízo, congestionando-o, com manifesto prejuízo à administração da justiça e ao princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao mesmo tempo em que as demais Varas deste Fórum Cível Pedro Lessa -- dotadas de idêntica estrutura de servidores e de juízes --, acaso não recebessem liquidações e execuções da sentença proferida na referida ação civil pública, teriam cerca de dois ou três mil autos de processos em tramitação, esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo poderia receber muito mais processos, talvez milhares, dependendo do número de partes interessadas em habilitar-se para liquidar e executar a sentença coletiva. Não se sabe se esse número chegará a dez mil, cinquenta mil, cem mil autos de processos de liquidação, considerada a grande abrangência do título executivo, que condena a Caixa Econômica Federal a pagar a depositantes de poupança (por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, questão essa ainda pendente de julgamento em recurso especial), em janeiro de 1989, a diferença de 42,72%. Daí por que - aqui sim enfrentando a questão da competência entre juízes do mesmo foro --, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais determinando a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, a fim de impedir o congestionamento do juízo da ação coletiva: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ARTIGO 98, 2º, INCISO I e 101, INCISO I, DO CDC - APLICABILIDADE - LIVRE DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal em face de Decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em feito no qual se discute a execução individual de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ contra a UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO O MINISTÉRIO DA MARINHA) 2 - O tema em debate não se encontra regulado de forma expressa pela lei - os artigos 575 inciso II, 475-A e 475-P, inciso II, todos do CPC, não cuidam especificamente da questão. Portanto, possível é a aplicação analógica das regras dos artigos 98, 2º, inciso I e 101 inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3 - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 4 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ (CC 201302010153290, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESSE TRF-2ª REGIÃO. - No presente caso, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 18ª Vara do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência, em ação de execução individual proposta por Maria Cristina da Costa Palhares Antunes, representada pelo SINTRASEF, em face do INPI, com base no trânsito em julgado de decisum que condenou o ora executado a integrar aos vencimentos dos substituídos, o resíduo decorrente da revisão devida em janeiro de 1995, correspondente aos 3,17%. - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ) - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro. (CC 201302010105982, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1- A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 2- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro (CC 201302010000266, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2013.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal da



Seção Judiciária de Pernambuco, ante o Juízo Federal da 3ª Vara da mesma seccional, que declinou da competência para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva. 2. O eg. STJ, sob os auspícios do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.243.887/PR, DJe de 12-12-2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Suscitado.(CC 00058341720144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::19/08/2014 - Página::23.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA VERSANDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PROPUSERAM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. . Inexiste prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública para o ajuizamento e julgamento das execuções individuais da referida sentença, dado regime processual peculiar à execução de título judicial decorrente de ação coletiva versando direitos individuais homogêneos. Inviabilidade da execução autônoma de honorários advocatícios relativos a substituídos que não propuseram execuções individuais. Além do regime processual diverso e peculiar desta modalidade de ação coletiva não possibilitar a execução de verba sucumbencial acessória sem cobrança do principal, somente certidões negativas judiciais seriam aptas a embasar a pretensão executiva ora deduzida (AC 200871000246879, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Não há prevenção do Juízo sentenciante da ACP para o julgamento das execuções individuais da referida sentença. A legislação aplicável à espécie é o Código de Defesa do Consumidor (arts. 97, 98, 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90). Precedente da Segunda Seção (CC 200304010508870, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 254).EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERESSE. Não há prevenção do Juiz prolator da sentença condenatória na Ação Civil Pública quando se tratar de execução individual. Legitimados para propor a execução são aqueles tutelados pela associação autora da ação coletiva. Demonstrado o prejuízo sofrido por esses, claro está o interesse processual (AC 199904011336658, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2000 PÁGINA: 16.)Cumpro salientar que as respeitáveis razões expostas pelo douto juízo suscitado, com o devido respeito, não enfrentaram os fundamentos acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prevenção do juízo em que proferida a sentença nos autos da ação coletiva. Considerando a coerência e a integridade que deve presidir a interpretação/aplicação do direito, que não pode decorrer de simples ato de vontade ou de escolha discricionária do juiz, os fundamentos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça impunham elevado ônus argumentativo para ser afastados, ônus esse, com a devida vênia, de que não se desincumbiu o douto juízo suscitado.Enfatizo que profiro esta decisão não por pragmatismo, e sim porque estou convencido dos fundamentos que vêm sendo adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para estabelecer a livre distribuição da liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva. Tanto isso é verdade que, antes de receber os autos principais, os da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, redistribuídos da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em virtude de modificação da competência desta, eu já havia recebido, também redistribuídos por determinação do juízo 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, autos de liquidação da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Nessas ocasiões admiti expressamente minha competência, despachando nos autos e dando prosseguimento às liquidações individuais. Isso muito antes da redistribuição dos autos da ação civil pública a esta 8ª Vara.Assim, mantendo a coerência e integridade que sempre deve presidir a interpretação/aplicação do direito, não posso aceitar a prevenção deste juízo para processar e julgar as habilitações, liquidações e execuções individuais da sentença proferida na citada ação civil pública, as quais devem ser distribuídas livremente, com o devido respeito.Ante o exposto, suscito no Tribunal Regional Federal da Terceira Região conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta liquidação e execução de sentença coletiva.3. Nos termos do artigo 108, inciso I, e, da Constituição do Brasil, e do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Regional da Terceira Região, suscitando este conflito negativo de competência.4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do ofício, valendo esta decisão como razões do conflito, e à instrução do ofício a ser enviado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópias das principais peças dos presentes autos.5. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Tribunal nos autos do conflito.6. Após a publicação desta decisão, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento do conflito negativo de competência.Publique-se.

**0013244-19.2014.403.6100** - SAID SALOMAO X EDI ANELLI X FREDERICO RODRIGUES  
MONTEFELTRO X CREUSA MARIA MESSAGE X MARLI APARECIDA CARLET ZANGRI(SP040869 -

## CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ratifico a decisão de fl. 65, proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e suscito conflito negativo de competência em face do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelos fundamentos que seguem. 2. Trata-se de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, distribuídos (os autos da ação civil pública) originariamente ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e, em virtude de modificação da competência desta (da 16ª Vara Cível Federal), redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Esta liquidação individual da sentença, distribuída por prevenção a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou a interpretação de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). O julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Nesse julgamento a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que à liquidação e à execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Certo, nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro. Mas os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça também incidem para juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. Isso porque a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Nesse sentido o voto proferido no citado julgamento pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja conclusão é de que a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Destaco os seguintes fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI: 5. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP:RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados

correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Conforme salientado pelo Excelentíssimo Ministro relator do REsp 1243887/PR, LUIS FELIPE SALOMÃO caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça. Do mesmo modo, saliento que caso todas as liquidações e execuções individuais do título executivo judicial formado nos autos da citada ação civil pública sejam processadas neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, inviabilizar-se-ia o trabalho deste juízo, congestionando-o, com manifesto prejuízo à administração da justiça e ao princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao mesmo tempo em que as demais Varas deste Fórum Cível Pedro Lessa -- dotadas de idêntica estrutura de servidores e de juízes --, acaso não recebessem liquidações e execuções da sentença proferida na referida ação civil pública, teriam cerca de dois ou três mil autos de processos em tramitação, esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo poderia receber muito mais processos, talvez milhares, dependendo do número de partes interessadas em habilitar-se para liquidar e executar a sentença coletiva. Não se sabe se esse número chegará a dez mil, cinquenta mil, cem mil autos de processos de liquidação, considerada a grande abrangência do título executivo, que condena a Caixa Econômica Federal a pagar a depositantes de poupança (por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, questão essa ainda pendente de julgamento em recurso especial), em janeiro de 1989, a diferença de 42,72%. Daí por que - aqui sim enfrentando a questão da competência entre juízes do mesmo foro --, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais determinando a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, a fim de impedir o congestionamento do juízo da ação coletiva: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ARTIGO 98, 2º, INCISO I e 101, INCISO I, DO CDC - APLICABILIDADE - LIVRE DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal em face de Decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em feito no qual se discute a execução individual de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ contra a UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO O MINISTÉRIO DA MARINHA) 2 - O tema em debate não se encontra regulado de forma expressa pela lei - os artigos 575 inciso II, 475-A e 475-P, inciso II, todos do CPC, não cuidam especificamente da questão. Portanto, possível é a aplicação analógica das regras dos artigos 98, 2º, inciso I e 101 inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3 - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 4 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ (CC 201302010153290, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESSE TRF-2ª REGIÃO. - No presente caso, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo

Federal da 18ª Vara do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência, em ação de execução individual proposta por Maria Cristina da Costa Palhares Antunes, representada pelo SINTRASEF, em face do INPI, com base no trânsito em julgado de decisum que condenou o ora executado a integrar aos vencimentos dos substituídos, o resíduo decorrente da revisão devida em janeiro de 1995, correspondente aos 3,17%. - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ) - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro.(CC 201302010105982, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:15/10/2013).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1- A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 2- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro (CC 201302010000266, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:30/07/2013.).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ante o Juízo Federal da 3ª Vara da mesma seccional, que declinou da competência para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva. 2. O eg. STJ, sob os auspícios do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.243.887/PR, DJe de 12-12-2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Suscitado.(CC 00058341720144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data.:19/08/2014 - Página.:23).PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA VERSANDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PROPUSERAM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. . Inexiste prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública para o ajuizamento e julgamento das execuções individuais da referida sentença, dado regime processual peculiar à execução de título judicial decorrente de ação coletiva versando direitos individuais homogêneos. Inviabilidade da execução autônoma de honorários advocatícios relativos a substituídos que não propuseram execuções individuais. Além do regime processual diverso e peculiar desta modalidade de ação coletiva não possibilitar a execução de verba sucumbencial acessória sem cobrança do principal, somente certidões negativas judiciais seriam aptas a embasar a pretensão executiva ora deduzida (AC 200871000246879, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Não há prevenção do Juízo sentenciante da ACP para o julgamento das execuções individuais da referida sentença. A legislação aplicável à espécie é o Código de Defesa do Consumidor (arts. 97, 98, 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90). Precedente da Segunda Seção (CC 200304010508870, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 254).EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERESSE. Não há prevenção do Juiz prolator da sentença condenatória na Ação Civil Pública quando se tratar de execução individual. Legitimados para propor a execução são aqueles tutelados pela associação autora da ação coletiva. Demonstrado o prejuízo sofrido por esses, claro está o interesse processual (AC 199904011336658, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2000 PÁGINA: 16.)Cumpro salientar que as respeitáveis razões expostas pelo douto juízo suscitado, com o devido respeito, não enfrentaram os fundamentos acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prevenção do juízo em que proferida a sentença nos autos da ação coletiva. Considerando a coerência e a integridade que deve presidir a interpretação/aplicação do direito, que não pode decorrer de simples ato de vontade ou de escolha discricionária do juiz, os fundamentos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça impunham elevado ônus argumentativo para ser afastados, ônus esse, com a devida vênia, de que não se desincumbiu o douto juízo suscitado.Enfatizo que profiro esta decisão não por pragmatismo, e sim porque estou convencido dos fundamentos que vêm sendo adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para estabelecer a livre distribuição da liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva. Tanto isso é verdade que, antes de

receber os autos principais, os da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, redistribuídos da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em virtude de modificação da competência desta, eu já havia recebido, também redistribuídos por determinação do juízo 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, autos de liquidação da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Nessas ocasiões admiti expressamente minha competência, despachando nos autos e dando prosseguimento às liquidações individuais. Isso muito antes da redistribuição dos autos da ação civil pública a esta 8ª Vara. Assim, mantendo a coerência e integridade que sempre deve presidir a interpretação/aplicação do direito, não posso aceitar a prevenção deste juízo para processar e julgar as habilitações, liquidações e execuções individuais da sentença proferida na citada ação civil pública, as quais devem ser distribuídas livremente, com o devido respeito. Ante o exposto, suscito no Tribunal Regional Federal da Terceira Região conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta liquidação e execução de sentença coletiva. 3. Nos termos do artigo 108, inciso I, e, da Constituição do Brasil, e do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suscitando este conflito negativo de competência. 4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do ofício, valendo esta decisão como razões do conflito, e à instrução do ofício a ser enviado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópia das principais peças dos presentes autos. 5. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Tribunal nos autos do conflito. 6. Após a publicação desta decisão, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento do conflito negativo de competência. Publique-se.

### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0011509-48.2014.403.6100 - AMANCIO BORGES X ANTONIO MANIEZZO X JOANA APARECIDA MONTELEONE X SALVADOR DEL CAMPO X ANTONIA MARTINS DE SOUZA X ADILSON POLICARPO DE SOUZA X ALCIR POLICARPO DE SOUZA X ALCIRENE POLICARPO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Ratifico a decisão de fl. 116, proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e suscito conflito negativo de competência em face do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelos fundamentos que seguem. 2. Trata-se de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, distribuídos (os autos da ação civil pública) originariamente ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e, em virtude de modificação da competência desta (da 16ª Vara Cível Federal), redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Esta liquidação individual da sentença, distribuída por prevenção a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou a interpretação de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). O julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Nesse julgamento a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que à liquidação e à execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa

no primeiro grau de jurisdição. Certo, nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro. Mas os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça também incidem para juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. Isso porque a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Nesse sentido o voto proferido no citado julgamento pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja conclusão é de que a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Destaco os seguintes fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI: 5. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP:RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Conforme salientado pelo Excelentíssimo Ministro relator do REsp 1243887/PR, LUIS FELIPE SALOMÃO caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça. Do mesmo modo, saliento que caso todas as liquidações e execuções individuais do título executivo judicial formado nos autos da citada ação civil pública sejam processadas neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, inviabilizar-se-ia o trabalho deste juízo, congestionando-o, com manifesto prejuízo à administração da justiça e ao princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao mesmo tempo em que as demais Varas deste Fórum Cível Pedro Lessa -- dotadas de idêntica estrutura de servidores e de juízes --, acaso não recebessem liquidações e execuções da sentença proferida na referida ação civil pública, teriam cerca de dois ou três mil autos de processos em tramitação, esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo poderia receber muito mais processos, talvez milhares, dependendo do número de partes interessadas em habilitar-se para liquidar e executar a sentença coletiva. Não se sabe se esse número chegará a dez mil, cinquenta mil, cem mil autos de processos de liquidação, considerada a grande abrangência do título executivo, que condena a Caixa Econômica Federal a pagar a depositantes de poupança (por ora apenas no

âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, questão essa ainda pendente de julgamento em recurso especial), em janeiro de 1989, a diferença de 42,72%. Daí por que - aqui sim enfrentando a questão da competência entre juízes do mesmo foro --, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais determinando a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, a fim de impedir o congestionamento do juízo da ação coletiva: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ARTIGO 98, 2º, INCISO I e 101, INCISO I, DO CDC - APLICABILIDADE - LIVRE DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal em face de Decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em feito no qual se discute a execução individual de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ contra a UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO O MINISTÉRIO DA MARINHA) 2 - O tema em debate não se encontra regulado de forma expressa pela lei - os artigos 575 inciso II, 475-A e 475-P, inciso II, todos do CPC, não cuidam especificamente da questão. Portanto, possível é a aplicação analógica das regras dos artigos 98, 2º, inciso I e 101 inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3 - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 4 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ (CC 201302010153290, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESSE TRF-2ª REGIÃO. - No presente caso, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 18ª Vara do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência, em ação de execução individual proposta por Maria Cristina da Costa Palhares Antunes, representada pelo SINTRASEF, em face do INPI, com base no trânsito em julgado de decisum que condenou o ora executado a integrar aos vencimentos dos substituídos, o resíduo decorrente da revisão devida em janeiro de 1995, correspondente aos 3,17%. - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ) - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro. (CC 201302010105982, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1- A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 2- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro (CC 201302010000266, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2013.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ante o Juízo Federal da 3ª Vara da mesma seccional, que declinou da competência para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva. 2. O eg. STJ, sob os auspícios do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.243.887/PR, DJe de 12-12-2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Suscitado. (CC 00058341720144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::19/08/2014 - Página::23). PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA VERSANDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PROPUSERAM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. . Inexiste prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública para o ajuizamento e julgamento das execuções individuais da referida

sentença, dado regime processual peculiar à execução de título judicial decorrente de ação coletiva versando direitos individuais homogêneos. Inviabilidade da execução autônoma de honorários advocatícios relativos a substituídos que não propuseram execuções individuais. Além do regime processual diverso e peculiar desta modalidade de ação coletiva não possibilitar a execução de verba sucumbencial acessória sem cobrança do principal, somente certidões negativas judiciais seriam aptas a embasar a pretensão executiva ora deduzida (AC 200871000246879, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Não há prevenção do Juízo sentenciante da ACP para o julgamento das execuções individuais da referida sentença. A legislação aplicável à espécie é o Código de Defesa do Consumidor (arts. 97, 98, 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90). Precedente da Segunda Seção (CC 200304010508870, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 254). EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERESSE. Não há prevenção do Juiz prolator da sentença condenatória na Ação Civil Pública quando se tratar de execução individual. Legitimados para propor a execução são aqueles tutelados pela associação autora da ação coletiva. Demonstrado o prejuízo sofrido por esses, claro está o interesse processual (AC 199904011336658, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2000 PÁGINA: 16.) Cumpro salientar que as respeitáveis razões expostas pelo douto juízo suscitado, com o devido respeito, não enfrentaram os fundamentos acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prevenção do juízo em que proferida a sentença nos autos da ação coletiva. Considerando a coerência e a integridade que deve presidir a interpretação/aplicação do direito, que não pode decorrer de simples ato de vontade ou de escolha discricionária do juiz, os fundamentos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça impunham elevado ônus argumentativo para ser afastados, ônus esse, com a devida vênia, de que não se desincumbiu o douto juízo suscitado. Enfatizo que profiro esta decisão não por pragmatismo, e sim porque estou convencido dos fundamentos que vêm sendo adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para estabelecer a livre distribuição da liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva. Tanto isso é verdade que, antes de receber os autos principais, os da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, redistribuídos da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em virtude de modificação da competência desta, eu já havia recebido, também redistribuídos por determinação do juízo 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, autos de liquidação da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Nessas ocasiões admiti expressamente minha competência, despachando nos autos e dando prosseguimento às liquidações individuais. Isso muito antes da redistribuição dos autos da ação civil pública a esta 8ª Vara. Assim, mantendo a coerência e integridade que sempre deve presidir a interpretação/aplicação do direito, não posso aceitar a prevenção deste juízo para processar e julgar as habilitações, liquidações e execuções individuais da sentença proferida na citada ação civil pública, as quais devem ser distribuídas livremente, com o devido respeito. Ante o exposto, suscito no Tribunal Regional Federal da Terceira Região conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta liquidação e execução de sentença coletiva. 3. Nos termos do artigo 108, inciso I, e, da Constituição do Brasil, e do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Regional da Terceira Região, suscitando este conflito negativo de competência. 4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do ofício, valendo esta decisão como razões do conflito, e à instrução do ofício a ser enviado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópia das principais peças dos presentes autos. 5. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Tribunal nos autos do conflito. 6. Após a publicação desta decisão, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento do conflito negativo de competência. Publique-se.

**0011531-09.2014.403.6100** - JOAO APPARECIDO LASCA X JOSE GUANDALINI FILHO X NADIR LUGLI X WANDA APARECIDA PERIA LUGLI X VALDEMAR ORVIETTI X WALTER ANTONIO DESIDERA X WALZIR LUIZ FERRARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ratifico a decisão de fl. 114 proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e suscito conflito negativo de competência em face do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelos fundamentos que seguem. 2. Trata-se de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, distribuídos (os autos da ação civil pública) originariamente ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e, em virtude de modificação da competência desta (da 16ª Vara Cível Federal), redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Esta liquidação individual da sentença, distribuída por prevenção a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou a interpretação de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não



estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). O julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Nesse julgamento a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que à liquidação e à execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Certo, nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro. Mas os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça também incidem para juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. Isso porque a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Nesse sentido o voto proferido no citado julgamento pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja conclusão é de que a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Destaco os seguintes fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI: 5. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP:RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido

aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Conforme salientado pelo Excelentíssimo Ministro relator do REsp 1243887/PR, LUIS FELIPE SALOMÃO caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça. Do mesmo modo, saliento que caso todas as liquidações e execuções individuais do título executivo judicial formado nos autos da citada ação civil pública sejam processadas neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, inviabilizar-se-ia o trabalho deste juízo, congestionando-o, com manifesto prejuízo à administração da justiça e ao princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao mesmo tempo em que as demais Varas deste Fórum Cível Pedro Lessa -- dotadas de idêntica estrutura de servidores e de juízes --, acaso não recebessem liquidações e execuções da sentença proferida na referida ação civil pública, teriam cerca de dois ou três mil autos de processos em tramitação, esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo poderia receber muito mais processos, talvez milhares, dependendo do número de partes interessadas em habilitar-se para liquidar e executar a sentença coletiva. Não se sabe se esse número chegará a dez mil, cinquenta mil, cem mil autos de processos de liquidação, considerada a grande abrangência do título executivo, que condena a Caixa Econômica Federal a pagar a depositantes de poupança (por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, questão essa ainda pendente de julgamento em recurso especial), em janeiro de 1989, a diferença de 42,72%. Daí por que - aqui sim enfrentando a questão da competência entre juízes do mesmo foro --, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais determinando a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, a fim de impedir o congestionamento do juízo da ação coletiva: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ARTIGO 98, 2º, INCISO I e 101, INCISO I, DO CDC - APLICABILIDADE - LIVRE DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal em face de Decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em feito no qual se discute a execução individual de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ contra a UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO O MINISTÉRIO DA MARINHA) 2 - O tema em debate não se encontra regulado de forma expressa pela lei - os artigos 575 inciso II, 475-A e 475-P, inciso II, todos do CPC, não cuidam especificamente da questão. Portanto, possível é a aplicação analógica das regras dos artigos 98, 2º, inciso I e 101 inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3 - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 4 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ (CC 201302010153290, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESSE TRF-2ª REGIÃO. - No presente caso, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 18ª Vara do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência, em ação de execução individual proposta por Maria Cristina da Costa Palhares Antunes, representada pelo SINTRASEF, em face do INPI, com base no trânsito em julgado de decisum que condenou o ora executado a integrar aos vencimentos dos substituídos, o resíduo decorrente da revisão devida em janeiro de 1995, correspondente aos 3,17%. - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ) - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro. (CC 201302010105982, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1- A competência para as execuções individuais de

decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 2- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro (CC 201302010000266, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2013.).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ante o Juízo Federal da 3ª Vara da mesma seccional, que declinou da competência para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva. 2. O eg. STJ, sob os auspícios do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.243.887/PR, DJe de 12-12-2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Suscitado.(CC 00058341720144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::19/08/2014 - Página::23.).PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA VERSANDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PROPUSERAM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. . Inexiste prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública para o ajuizamento e julgamento das execuções individuais da referida sentença, dado regime processual peculiar à execução de título judicial decorrente de ação coletiva versando direitos individuais homogêneos. Inviabilidade da execução autônoma de honorários advocatícios relativos a substituídos que não propuseram execuções individuais. Além do regime processual diverso e peculiar desta modalidade de ação coletiva não possibilitar a execução de verba sucumbencial acessória sem cobrança do principal, somente certidões negativas judiciais seriam aptas a embasar a pretensão executiva ora deduzida (AC 200871000246879, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Não há prevenção do Juízo sentenciante da ACP para o julgamento das execuções individuais da referida sentença. A legislação aplicável à espécie é o Código de Defesa do Consumidor (arts. 97, 98, 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90). Precedente da Segunda Seção (CC 200304010508870, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 254).EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERESSE. Não há prevenção do Juiz prolator da sentença condenatória na Ação Civil Pública quando se tratar de execução individual. Legitimados para propor a execução são aqueles tutelados pela associação autora da ação coletiva. Demonstrado o prejuízo sofrido por esses, claro está o interesse processual (AC 199904011336658, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2000 PÁGINA: 16.)Cumpro salientar que as respeitáveis razões expostas pelo douto juízo suscitado, com o devido respeito, não enfrentaram os fundamentos acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prevenção do juízo em que proferida a sentença nos autos da ação coletiva. Considerando a coerência e a integridade que deve presidir a interpretação/aplicação do direito, que não pode decorrer de simples ato de vontade ou de escolha discricionária do juiz, os fundamentos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça impunham elevado ônus argumentativo para ser afastados, ônus esse, com a devida vênia, de que não se desincumbiu o douto juízo suscitado.Enfatizo que profiro esta decisão não por pragmatismo, e sim porque estou convencido dos fundamentos que vêm sendo adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para estabelecer a livre distribuição da liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva. Tanto isso é verdade que, antes de receber os autos principais, os da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, redistribuídos da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em virtude de modificação da competência desta, eu já havia recebido, também redistribuídos por determinação do juízo 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, autos de liquidação da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Nessas ocasiões admiti expressamente minha competência, despachando nos autos e dando prosseguimento às liquidações individuais. Isso muito antes da redistribuição dos autos da ação civil pública a esta 8ª Vara.Assim, mantendo a coerência e integridade que sempre deve presidir a interpretação/aplicação do direito, não posso aceitar a prevenção deste juízo para processar e julgar as habilitações, liquidações e execuções individuais da sentença proferida na citada ação civil pública, as quais devem ser distribuídas livremente, com o devido respeito.Ante o exposto, suscito no Tribunal Regional Federal da Terceira Região conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta liquidação e execução de sentença coletiva.3. Nos termos do artigo 108, inciso I, e, da Constituição do Brasil, e do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal

Regional Federal da Regional da Terceira Região, suscitando este conflito negativo de competência.4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do ofício, valendo esta decisão como razões do conflito, e à instrução do ofício a ser enviado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópias das principais peças dos presentes autos.5. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Tribunal nos autos do conflito.6. Após a publicação desta decisão, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento do conflito negativo de competência.Publique-se.

**0013160-18.2014.403.6100** - GEORGINA PRIOLLI DA SILVA X JOAO DA SILVA ESPIRITO SANTO X AFFONSA LITRAN REBELLES X MARCOS REBELLES FUNES X MIRIAM REBELLES FUNES X ANA MARIA JORDAO DUARTE COSTA X MARIA CECILIA ROSA JORDAO BOCCATO X MARIA CRISTINA JORDAO MACUL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ratifico a decisão de fl. 124 proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e suscito conflito negativo de competência em face do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelos fundamentos que seguem.2. Trata-se de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, distribuídos (os autos da ação civil pública) originariamente ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e, em virtude de modificação da competência desta (da 16ª Vara Cível Federal), redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Esta liquidação individual da sentença, distribuída por prevenção a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente.A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou a interpretação de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). O julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).Nesse julgamento a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que à liquidação e à execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.Certo, nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro. Mas os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça também incidem para juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. Isso porque a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Nesse sentido o voto proferido no citado julgamento pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja conclusão é de que a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Destaco os seguintes fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI:5. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP:RT, 2011, p. 179/180):No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Conforme salientado pelo Excelentíssimo Ministro relator do REsp 1243887/PR, LUIS FELIPE SALOMÃO caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça. Do mesmo modo, saliento que caso todas as liquidações e execuções individuais do título executivo judicial formado nos autos da citada ação civil pública sejam processadas neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, inviabilizar-se-ia o trabalho deste juízo, congestionando-o, com manifesto prejuízo à administração da justiça e ao princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao mesmo tempo em que as demais Varas deste Fórum Cível Pedro Lessa -- dotadas de idêntica estrutura de servidores e de juízes --, acaso não recebessem liquidações e execuções da sentença proferida na referida ação civil pública, teriam cerca de dois ou três mil autos de processos em tramitação, esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo poderia receber muito mais processos, talvez milhares, dependendo do número de partes interessadas em habilitar-se para liquidar e executar a sentença coletiva. Não se sabe se esse número chegará a dez mil, cinquenta mil, cem mil autos de processos de liquidação, considerada a grande abrangência do título executivo, que condena a Caixa Econômica Federal a pagar a depositantes de poupança (por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, questão essa ainda pendente de julgamento em recurso especial), em janeiro de 1989, a diferença de 42,72%. Daí por que - aqui sim enfrentando a questão da competência entre juízes do mesmo foro --, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais determinando a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, a fim de impedir o congestionamento do juízo da ação coletiva: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ARTIGO 98, 2º, INCISO I e 101, INCISO I, DO CDC - APLICABILIDADE - LIVRE DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal em face de Decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em feito no qual se discute a execução individual de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ contra a UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO O MINISTÉRIO DA MARINHA) 2 - O tema em debate não se encontra regulado de forma expressa pela lei - os artigos 575 inciso II,

475-A e 475-P, inciso II, todos do CPC, não cuidam especificamente da questão. Portanto, possível é a aplicação analógica das regras dos artigos 98, 2º, inciso I e 101 inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3 - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 4 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ (CC 201302010153290, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESSE TRF-2ª REGIÃO. - No presente caso, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 18ª Vara do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência, em ação de execução individual proposta por Maria Cristina da Costa Palhares Antunes, representada pelo SINTRASEF, em face do INPI, com base no trânsito em julgado de decisum que condenou o ora executado a integrar aos vencimentos dos substituídos, o resíduo decorrente da revisão devida em janeiro de 1995, correspondente aos 3,17%. - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ) - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro.(CC 201302010105982, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2013).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1- A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 2- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro (CC 201302010000266, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2013.).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ante o Juízo Federal da 3ª Vara da mesma seccional, que declinou da competência para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva. 2. O eg. STJ, sob os auspícios do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.243.887/PR, DJe de 12-12-2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Suscitado.(CC 00058341720144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::19/08/2014 - Página::23).PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA VERSANDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PROPUSERAM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. . Inexiste prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública para o ajuizamento e julgamento das execuções individuais da referida sentença, dado regime processual peculiar à execução de título judicial decorrente de ação coletiva versando direitos individuais homogêneos. Inviabilidade da execução autônoma de honorários advocatícios relativos a substituídos que não propuseram execuções individuais. Além do regime processual diverso e peculiar desta modalidade de ação coletiva não possibilitar a execução de verba sucumbencial acessória sem cobrança do principal, somente certidões negativas judiciais seriam aptas a embasar a pretensão executiva ora deduzida (AC 200871000246879, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Não há prevenção do Juízo sentenciante da ACP para o julgamento das execuções individuais da referida sentença. A legislação aplicável à espécie é o Código de Defesa do Consumidor (arts. 97, 98, 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90). Precedente da Segunda Seção (CC 200304010508870, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 254).EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERESSE. Não há prevenção do Juiz prolator da sentença condenatória na Ação Civil Pública quando se tratar de execução individual. Legitimados para propor

a execução são aqueles tutelados pela associação autora da ação coletiva. Demonstrado o prejuízo sofrido por esses, claro está o interesse processual (AC 199904011336658, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2000 PÁGINA: 16.)Cumprido salientar que as respeitáveis razões expostas pelo douto juízo suscitado, com o devido respeito, não enfrentaram os fundamentos acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prevenção do juízo em que proferida a sentença nos autos da ação coletiva. Considerando a coerência e a integridade que deve presidir a interpretação/aplicação do direito, que não pode decorrer de simples ato de vontade ou de escolha discricionária do juiz, os fundamentos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça impunham elevado ônus argumentativo para ser afastados, ônus esse, com a devida vênia, de que não se desincumbiu o douto juízo suscitado. Enfatizo que profiro esta decisão não por pragmatismo, e sim porque estou convencido dos fundamentos que vêm sendo adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para estabelecer a livre distribuição da liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva. Tanto isso é verdade que, antes de receber os autos principais, os da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, redistribuídos da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em virtude de modificação da competência desta, eu já havia recebido, também redistribuídos por determinação do juízo 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, autos de liquidação da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Nessas ocasiões admiti expressamente minha competência, despachando nos autos e dando prosseguimento às liquidações individuais. Isso muito antes da redistribuição dos autos da ação civil pública a esta 8ª Vara. Assim, mantendo a coerência e integridade que sempre deve presidir a interpretação/aplicação do direito, não posso aceitar a prevenção deste juízo para processar e julgar as habilitações, liquidações e execuções individuais da sentença proferida na citada ação civil pública, as quais devem ser distribuídas livremente, com o devido respeito. Ante o exposto, suscito no Tribunal Regional Federal da Terceira Região conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta liquidação e execução de sentença coletiva. 3. Nos termos do artigo 108, inciso I, e, da Constituição do Brasil, e do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suscitando este conflito negativo de competência. 4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do ofício, valendo esta decisão como razões do conflito, e à instrução do ofício a ser enviado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópias das principais peças dos presentes autos. 5. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Tribunal nos autos do conflito. 6. Após a publicação desta decisão, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento do conflito negativo de competência. Publique-se.

**0013167-10.2014.403.6100 - ANTONIO ANDRE NETTO X IGNEZ MARINHO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Ratifico a decisão de fl. 58 proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e suscito conflito negativo de competência em face do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelos fundamentos que seguem. 2. Trata-se de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, distribuídos (os autos da ação civil pública) originariamente ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e, em virtude de modificação da competência desta (da 16ª Vara Cível Federal), redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Esta liquidação individual da sentença, distribuída por prevenção a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou a interpretação de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). O julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos

alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Nesse julgamento a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que à liquidação e à execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Certo, nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro. Mas os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça também incidem para juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. Isso porque a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Nesse sentido o voto proferido no citado julgamento pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja conclusão é de que a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Destaco os seguintes fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:5. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP:RT, 2011, p. 179/180):No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Conforme salientado pelo Excelentíssimo Ministro relator do REsp 1243887/PR, LUIS FELIPE SALOMÃO caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça. Do mesmo modo, saliento que caso todas as liquidações e execuções individuais do título executivo judicial formado nos autos da citada ação civil pública sejam processadas neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, inviabilizar-se-ia o trabalho deste juízo, congestionando-o, com manifesto prejuízo à administração da justiça e ao princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo qual a todos, no âmbito judicial e



administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao mesmo tempo em que as demais Varas deste Fórum Cível Pedro Lessa -- dotadas de idêntica estrutura de servidores e de juízes --, acaso não recebessem liquidações e execuções da sentença proferida na referida ação civil pública, teriam cerca de dois ou três mil autos de processos em tramitação, esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo poderia receber muito mais processos, talvez milhares, dependendo do número de partes interessadas em habilitar-se para liquidar e executar a sentença coletiva. Não se sabe se esse número chegará a dez mil, cinquenta mil, cem mil autos de processos de liquidação, considerada a grande abrangência do título executivo, que condena a Caixa Econômica Federal a pagar a depositantes de poupança (por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, questão essa ainda pendente de julgamento em recurso especial), em janeiro de 1989, a diferença de 42,72%. Daí por que - aqui sim enfrentando a questão da competência entre juízes do mesmo foro --, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais determinando a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, a fim de impedir o congestionamento do juízo da ação coletiva: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ARTIGO 98, 2º, INCISO I e 101, INCISO I, DO CDC - APLICABILIDADE - LIVRE DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal em face de Decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em feito no qual se discute a execução individual de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ contra a UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO O MINISTÉRIO DA MARINHA) 2 - O tema em debate não se encontra regulado de forma expressa pela lei - os artigos 575 inciso II, 475-A e 475-P, inciso II, todos do CPC, não cuidam especificamente da questão. Portanto, possível é a aplicação analógica das regras dos artigos 98, 2º, inciso I e 101 inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3 - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 4 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ (CC 201302010153290, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESSE TRF-2ª REGIÃO. - No presente caso, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 18ª Vara do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência, em ação de execução individual proposta por Maria Cristina da Costa Palhares Antunes, representada pelo SINTRASEF, em face do INPI, com base no trânsito em julgado de decisum que condenou o ora executado a integrar aos vencimentos dos substituídos, o resíduo decorrente da revisão devida em janeiro de 1995, correspondente aos 3,17%. - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ) - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro. (CC 201302010105982, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1- A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 2- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro (CC 201302010000266, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/07/2013.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ante o Juízo Federal da 3ª Vara da mesma seccional, que declinou da competência para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva. 2. O eg. STJ, sob os auspícios do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais

postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.243.887/PR, DJe de 12-12-2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Suscitado.(CC 00058341720144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::19/08/2014 - Página::23.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA VERSANDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PROPUSERAM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. . Inexiste prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública para o ajuizamento e julgamento das execuções individuais da referida sentença, dado regime processual peculiar à execução de título judicial decorrente de ação coletiva versando direitos individuais homogêneos. Inviabilidade da execução autônoma de honorários advocatícios relativos a substituídos que não propuseram execuções individuais. Além do regime processual diverso e peculiar desta modalidade de ação coletiva não possibilitar a execução de verba sucumbencial acessória sem cobrança do principal, somente certidões negativas judiciais seriam aptas a embasar a pretensão executiva ora deduzida (AC 200871000246879, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Não há prevenção do Juízo sentenciante da ACP para o julgamento das execuções individuais da referida sentença. A legislação aplicável à espécie é o Código de Defesa do Consumidor (arts. 97, 98, 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90). Precedente da Segunda Seção (CC 200304010508870, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 254).EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERESSE. Não há prevenção do Juiz prolator da sentença condenatória na Ação Civil Pública quando se tratar de execução individual. Legitimados para propor a execução são aqueles tutelados pela associação autora da ação coletiva. Demonstrado o prejuízo sofrido por esses, claro está o interesse processual (AC 199904011336658, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2000 PÁGINA: 16.)Cumpro salientar que as respeitáveis razões expostas pelo douto juízo suscitado, com o devido respeito, não enfrentaram os fundamentos acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prevenção do juízo em que proferida a sentença nos autos da ação coletiva. Considerando a coerência e a integridade que deve presidir a interpretação/aplicação do direito, que não pode decorrer de simples ato de vontade ou de escolha discricionária do juiz, os fundamentos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça impunham elevado ônus argumentativo para ser afastados, ônus esse, com a devida vênia, de que não se desincumbiu o douto juízo suscitado.Enfatizo que profiro esta decisão não por pragmatismo, e sim porque estou convencido dos fundamentos que vêm sendo adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para estabelecer a livre distribuição da liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva. Tanto isso é verdade que, antes de receber os autos principais, os da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, redistribuídos da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em virtude de modificação da competência desta, eu já havia recebido, também redistribuídos por determinação do juízo 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, autos de liquidação da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Nessas ocasiões admiti expressamente minha competência, despachando nos autos e dando prosseguimento às liquidações individuais. Isso muito antes da redistribuição dos autos da ação civil pública a esta 8ª Vara.Assim, mantendo a coerência e integridade que sempre deve presidir a interpretação/aplicação do direito, não posso aceitar a prevenção deste juízo para processar e julgar as habilitações, liquidações e execuções individuais da sentença proferida na citada ação civil pública, as quais devem ser distribuídas livremente, com o devido respeito.Ante o exposto, suscito no Tribunal Regional Federal da Terceira Região conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta liquidação e execução de sentença coletiva.3. Nos termos do artigo 108, inciso I, e, da Constituição do Brasil, e do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Regional da Terceira Região, suscitando este conflito negativo de competência.4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do ofício, valendo esta decisão como razões do conflito, e à instrução do ofício a ser enviado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópias das principais peças dos presentes autos.5. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Tribunal nos autos do conflito.6. Após a publicação desta decisão, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento do conflito negativo de competência.Publique-se.

**Expediente Nº 7741**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0696971-27.1991.403.6100 (91.0696971-2)** - IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP019828 - JOSE SALEM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

**0011295-87.1996.403.6100 (96.0011295-9) - CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1) - ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIA ZELINA TARICANO TELLES X CICERO MEDICI X FRANCISCA GOMES MARTINS X HELIO CEBALLOS X IGNEZ GOLLITSCH MEDICI X IZAURA DE ANDRADE MARINHO X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA X JOAO HIROSHI ITAMOTO X JOAO SANTISTEBAN NETO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0004454-37.2000.403.6100 (2000.61.00.004454-5) - JOAO FERREIRA DE MORAES X LUIZ BRAZ DO CARMO X SILVANA MARTINS DO PRADO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
Defiro aos autores, que requereram o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0008321-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008321-1) - REGINALDO SILVA SANTOS X SANDRA PERES DA SILVA SANTOS(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

DECISAO DE FLS. 519Fls. 495/517: não conheço do pedido de liminar para o fim de manter a suspensão da execução extrajudicial, cujo julgamento afrontaria a coisa julgada.Nestes autos, foi proferida sentença de mérito da qual não cabe mais recurso, por meio da qual se homologou a transação firmada entre as partes, com a seguinte ressalva expressa: As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados (fls. 483/484).Publique-se esta e a decisão de fl. 494.DECISAO DE FLS. 494Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido formulado pelo autor na fl. 490. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048156-14.1992.403.6100 (92.0048156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025501-48.1992.403.6100 (92.0025501-9)) PIRASA VEICULOS S/A X COML/ ARAGUAIA S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

**0091993-22.1992.403.6100 (92.0091993-6) - JOSE MOACIR ORIGENES BARBOSA DO AMARAL X MARCIA AUXILIADORA ABDANUR AMARAL X JAIME DE JESUS LANZI X EDNA LANZI X LUIZ CARLOS DA SILVA X DENISE MAGALHAES DA SILVA X FLAVIO RIBEIRO DE MARINS X GLAUCIA MARIA NOGUEIRA LEAL X CARMEN GLOGVCHAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP077580 - IVONE COAN)**

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

**0041041-92.1999.403.6100 (1999.61.00.041041-7) - MARCIA NOGUEIRA ALVES X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, parte que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018500-07.1995.403.6100 (95.0018500-8)** - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE TURRINI GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GALLO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do mandado de intimação com diligência negativa (fls. 659/660). 2. Expeça a Secretaria novo mandado de intimação do inventariante SERGIO ROBERTO DÁVILA GALLO da penhora realizada no rosto dos autos n.º 0001460-96.2012.8.26.0100, no endereço obtido pelo sistema SIEL (fl. 651). Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7)** - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.041520-1. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fl. 783: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos esclarecimentos prestados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0027454-95.2002.403.6100 (2002.61.00.027454-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024976-17.2002.403.6100 (2002.61.00.024976-0)) ANDERSON COLETTI X PATRICIA CARNEIRO MENDES(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON COLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CARNEIRO MENDES

1. Fl. 278: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta n.º 0265.005.00711610-4, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0028661-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028661-7)** - TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E Proc. LACIR GUARENCHI) X ASTRON TRANSPORTES LTDA(SP051459 - RAFAEL CORTONA E Proc. ODACYR CARLOS PRIGOL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO E PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER E PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA SULISTA S/A X ASTRON TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fls. 682/683: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 3. Em caso de eventual diferença de valor, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT intimada para apresentar, no mesmo prazo de 10 dias, planilha do valor devido, já descontado o valor depositado pela exequente. 4. Fls. 684/685: não conheço, por ora, do pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD. A parte executada efetuou o pagamento, conforme item 1 acima. Publique-se.

## **Expediente Nº 7763**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006718-70.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

1. Fls. 315/318: defiro o requerimento formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT de citação por edital da ré, VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA (CNPJ n.º 00.617.589/0001-71). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 02, 232/233), no Renajud (fl. 230) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 237/238), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 227, 254, 279 e 307/308), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA (CNPJ n.º 00.617.589/0001-71), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para contestar. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. Indefiro o pedido de publicação do edital de citação da ré, VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA, sem ônus para autora. Em que pese a isenção do pagamento de custas e emolumentos de que goza a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, como inclusive expressamente deferido nestes autos (fl. 159), esse privilégio não a dispensa do cumprimento de todos os requisitos legais para a citação por edital, listados no artigo 232, do Código de Processo Civil, inclusive o requisito expresso no inciso III desse artigo: a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. 7. Fica a ECT cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 8. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT intimada a retirar o edital para os fins do item 5 acima. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

## **Expediente Nº 15004**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041509-08.1989.403.6100 (89.0041509-3)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 -

MARCO AURELIO EBOLI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)  
Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente Nº 15005**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020746-43.2013.403.6100** - G SALVATO SERVICOS - ME(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo o recurso de apelação de fls.141/160 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0017496-65.2014.403.6100** - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS - INSS/GEXRJC  
Fls. 78/85: Mantenho a decisão de fls. 37/38, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

#### **Expediente Nº 15007**

##### **MONITORIA**

**0001523-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA HELENA DE ANDRADE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011191-46.2006.403.6100 (2006.61.00.011191-3)** - FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA X JOSIANE DA SILVA LEITE(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTDA  
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 401.Silente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 392.Int.

**0017502-77.2011.403.6100** - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 416/418.Int.

**0017956-57.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014486-18.2011.403.6100) RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 411/412: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 523, 2º do CPC. Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 416, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 409/409vº.Int.

**0010670-57.2013.403.6100** - REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 1212/1251: Manifeste-se à parte autora. Após, defiro a vista requerida pela ré, às fls. 1212.Int.

**0021882-75.2013.403.6100** - BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 123/134 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0023345-52.2013.403.6100** - VANDERSON COSTA SANTOS(SP311715 - KARINA AYUMI TASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal requerido a fls. 130, vez que incontroversa a existência dos fatos narrados pelo autor, tendo a CEF se limitado a ilidir suas consequências.A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução.Int.

**0010433-86.2014.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0015631-07.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022696-87.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ATENTO BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de incompetência oposta pela ré nos autos da ação de rito ordinário n.º. 0022696-87.2013.403.6100, ajuizada pelo excepto, visando à condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude da falha na prestação de serviço.Alega o excipiente, em síntese, que a competência da supramencionada ação é afeta à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Salvador/BA, uma vez que a contratação do serviço deu-se naquela cidade. Inobstante, invoca a regra geral disposta no art. 94 do Código de Processo Civil, que determina que o foro competente é o do domicílio do réu.Requer, assim, sejam os autos principais remetidos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Salvador/Bahia, bem como lhe sejam deferidas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.Instada, a parte excepta manifestou-se a fls. 17/22.É o relatório. DECIDO.De início, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei n.º 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO.- Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei n.º 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103).Outrossim, não assiste razão à excipiente, uma vez que as relações mantidas entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e os seus usuários são enquadradas como relação de consumo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 00225733620064036100, Relator Juiz Convocado Herbert De Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3: 08.11.2013; TRF 5ª Região, AC 00043860720104058000, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça canuto, Segunda Turma, DJE: 03.11.2011, p. 283.Assim sendo, é aplicável ao caso a competência regulada no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 101 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;(...) (negritei)Trata-se de faculdade do consumidor a escolha de seu domicílio para a propositura de ação de responsabilidade civil, a fim de viabilizar e facilitar o acesso à prestação jurisdicional.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência.Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se para estas cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo.Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009767-85.2014.403.6100** - J&F INVESTIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

A apresentação de fiança só pode ser admitida com a concordância da parte contrária. Tendo em vista a

manifestação da ré (fls. 196/197) de que a cláusula nº 11, inciso V, constante das condições gerais da apólice de seguro apresentada está em discordância com os requisitos previstos na Portaria nº 164/2014 da PGFN, providencie a requerente a regularização da garantia apresentada, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014486-18.2011.403.6100** - RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 168/177: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 15008**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0)** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP063488 - ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 753/759 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões às fls. 767/772, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **MONITORIA**

**0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 235/241, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à ré CASTRO REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.Int.

**0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Tendo em vista a certidão de fls. 175vº, nada requerido pela CEF em relação ao réu Espólio de Everaldo de Sousa Miranda, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao referido réu.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 176.Int.

**0007676-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO NORONHA PINHEIRO X ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9)** - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 627/632 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0026149-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026149-3)** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 624/631 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.



**0012644-66.2012.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 389/397 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000056-90.2013.403.6100** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 188/222 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 176/178vº e 186/186vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004660-94.2013.403.6100** - ALPHA BR PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0007316-24.2013.403.6100** - AMADOR CORREA VICENTE(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X FAZENDA NACIONAL X VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Fls. 140/144: Manifeste-se a parte autora.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007617-68.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ALUSA ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 145/162.Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias as suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0021902-66.2013.403.6100** - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls; 142/179: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Informe a autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0023832-52.2014.403.0000.Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 136/137.Silente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0011720-84.2014.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 166/167: Dê-se vista à parte autora.Manifeste-se ainda a parte autora acerca da contestação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013886-89.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO TULIPA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X RENATO CARLOS LEME DO PRADO X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO(SP260063 - WILLY SANTISTEBAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021597-82.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013571-95.2013.403.6100) EDUARDO DE MOURA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 48/84 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0021598-67.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013571-95.2013.403.6100) MARIA IVONE ALVES BEZERRA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 48/83 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 15009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015948-44.2010.403.6100** - AGROPECUARIA RANCADOR S/A(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 373/432 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Quanto à alegação da parte autora no sentido de que a tutela antecipada permaneceria em vigor uma vez que suspensos os efeitos da sentença, restaria suspenso, também, o ponto desta que revogou a tutela antecipada, nada a deferir, já que o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo não possui o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada. Isso porque a antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, AGRMS 200702121603, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ data 14/11/2007). Assim, o recebimento da apelação no duplo efeito impede a execução da sentença, mas não restabelece o provimento liminar expressamente revogado. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0007262-92.2012.403.6100** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 388/438 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o INPI da sentença de fls. 367/ 370vº e 385/385vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0017468-68.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1887/1964 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a ANS da sentença das fls. 1851/1855vº e 1881/1882. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6)** - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 2030/2060, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0004674-78.2013.403.6100** - PANAMERICA COM/ REPRESENTACAO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 120/131 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8583**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010512-36.2012.403.6100** - BANCO HONDA S/A(SP244589 - CLAUDINEIA MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 59/62: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014131-77.1989.403.6100 (89.0014131-7)** - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CITRUS LTDA X CARGILL SUCOS TROPICAIS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 352: Encaminhe-se cópia do ofício de fls. 340/341 à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que cumpra a determinação contida no ofício nº 0277/14 (fl. 351), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a transformação em pagamento definitivo. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0677227-46.1991.403.6100 (91.0677227-7)** - MANUFAURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0003770-83.1998.403.6100 (98.0003770-5)** - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de conversão de depósitos judiciais em pagamento definitivo (conversão em renda) e, ainda, levantamento de parte dos valores por meio de alvará judicial, tendo por fundamento o pedido de adesão da Impetrante ao REFIS, na forma dos artigos 17 da Lei nº 12.865/2013 e 10, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, bem como do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013. Refiro o relatado na decisão de fls. 935/936v, como parte da descrição dos fatos principais. A Impetrante deduziu um primeiro pedido, de fls. 744/755, sob dois fundamentos: (a) que o valor atualizado do depósito judicial nº 1181.635000002214-3, com os acréscimos da SELIC, era superior ao total dos créditos tributários discutidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro; (b) bem como porque teria realizado depósitos judiciais acima do valor do respectivo crédito tributário, uma vez que teria incluído o valor correspondente à multa de 20%. Foi necessária a manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Curitiba, que veio a fls. 768/775. A Impetrante manifestou-se por meio da petição de fls. 780/793 reiterando o pedido. A União Federal, por sua vez, insurgiu-se contrariamente ao levantamento de parte dos depósitos judiciais expondo pela petição de fls. 795/798 sua total e veemente discordância com a tese da Impetrante. Foi determinada a remessa do feito à Contadoria Judicial para análise, por meio da decisão de fl. 799, sendo que os cálculos vieram as fls. 800/803. A Impetrante manifestou-se a fls. 806/813 discordando em parte com os cálculos. A União Federal apresentou as suas considerações a fls. 816/829 retirando o posicionamento no sentido da impossibilidade do levantamento de valores. A Impetrante voltou a apresentar a sua manifestação de fls. 831/843, desta feita discordando dos argumentos da União Federal. Foi proferida a r. decisão de fl. 844 por meio da qual foi decidida a conversão em renda da União Federal do saldo total depositado na conta nº 1181.635000002214-3. A Impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento a fls. 848/872. Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da qual foi determinada a suspensão da conversão dos depósitos em renda, o processo foi sobrestado pela r. decisão de fl. 885. A Impetrante veio, novamente, pela petição de fls. 904/918, tratar dos pedidos de conversão em renda e levantamento de parte dos depósitos, desta feita com fulcro em outros argumentos. Para tanto, informa a Impetrante a quitação dos débitos pendentes relativos CSLL relativos ao processo Administrativo nº 16327.003489/2003-80, mediante a adesão ao REFIS, nos termos da legislação indicada, requerendo, por essa

razão, a desistência do presente Mandado de Segurança e renunciando a quaisquer direitos sobre os quais se fundam a presente demanda. A União, instada a se manifestar pela decisão de fl. 919, apresentou a petição de fls. 922/923 ressaltando que nos presentes autos há decisão transitada em julgado com teor integralmente desfavorável à Impetrante, razão pela qual não há possibilidade de renúncia ou desistência. Pugnando, subsidiariamente, a estrita conferência dos valores em apuração administrativa e judicial, na hipótese de acolhimento do pedido. A r. decisão de fl. 924 indeferiu o pedido da Impetrante no que diz respeito à desistência e à renúncia do direito, fundamentada no entendimento, esposado pela União, de que não haveria como se falar nessa possibilidade na atual fase do presente mandamus, restando apenas a possibilidade de renúncia do agravo de instrumento. A Impetrante esclarece por meio da petição de fls. 928/930 que o pedido de desistência e renúncia foi deduzido para fins de atendimento dos requisitos estabelecidos para adesão ao parcelamento do débito, estabelecidos pelos artigos 17 da Lei nº 12.865/2013 e 10, caput e único da Lei nº 11.941/2009, e, ainda, 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013. Além disso, reiterou o pedido de manifestação sobre a petição de fls. 904/907 no que se refere ao deferimento da conversão e levantamento dos valores depositados. Por fim, a fls. 932/933 vem trazer notícia da decisão homologatória da desistência do Agravo de Instrumento nº 0010381-28.2012.4.03.0000. Instada pela decisão de fl. 935/937v, a UNIÃO manifestou-se a fls. 940/941v, requerendo a imediata conversão da integralidade dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, pois, conforme aduz, não obstante o Recurso Especial nº 1.251.513/PR, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tenha assegurado a aplicação do comando da Lei nº 11.941/2009 aos débitos objeto de decisão judicial com trânsito em julgado, mesmo que desfavorável ao contribuinte, há que ser observado o limite temporal para tanto, qual seja: a determinação para transformação do depósito judicial em pagamento definitivo. Enfatiza a UNIÃO que, por força da decisão de fl. 844, não há possibilidade de aplicação do comando do referido acórdão, que assegura que o crédito tributário pode ser objeto de remissão ou anistia entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo. Todavia, no caso dos autos, já teria sido proferida a ordem judicial para conversão do depósito em pagamento definitivo. A Impetrante, por sua vez, vem a fls. 943/947 argumentar que, embora a discordância da UNIÃO com o levantamento dos depósitos judiciais tenha por fundamento o despacho de fl. 844, tal decisão encontrava-se com os seus efeitos suspensos por decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede do Agravo de Instrumento nº 0010381-28.2012.4.03.0000, razão pela qual pede o provimento do pedido de levantamento. É o relatório. Decido. A solução do *busilis* requer, necessariamente, a avaliação da situação jurídico processual em que se encontrava a Impetrante quando deduziu o pedido de aplicação dos benefícios do REFIS à conversão em renda dos depósitos. Na ocasião, a Impetrante já vinha, reiteradamente, se insurgindo contra a possibilidade de conversão em renda de todo o valor do depósito judicial, com fundamento em razões diversas, pois, embora tenha reconhecido que a decisão transitada em julgado lhe era desfavorável, questionava a correção monetária dos valores depositados, concluindo pela possibilidade de levantamento do excesso de depósito, cuja ocorrência estava a defender. Os autos haviam sido submetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fl. 800/801, concluindo que para o mês de 05/2006 o cálculo era favorável à União, porém, para o mês de 05/2011 era favorável à Impetrante, tendo em vista a sistemática de correção com base na incidência da Taxa SELIC. Era essa a controvérsia solucionada pela decisão de fl. 844, que entendeu por bem acolher o entendimento da Contadoria no que se refere ao cálculo realizado em 05/2006, determinando, assim, a conversão de todo o valor em renda da União, nos seguintes termos: Fls. 825/838 e 840/852: (folhas renumeradas) Acolho o parecer da Contadoria Judicial (fls. 809/812) e determino a conversão em renda da União Federal do saldo total depositado na conta nº 1181.635.00002214-3. Ora, a Impetrante insurgiu-se por meio de agravo de instrumento exatamente contra essa questão - a determinação da conversão da totalidade - pois considerava a ocorrência de excesso de valor depositado, razão pela qual pediu à Egrégia Corte Regional a concessão de efeito suspensivo, bem assim a reforma da decisão para fins de que apenas 88,20% do valor depositado fosse convertido em renda e o remanescente, no montante de 11,80%, fosse levantado por meio de alvará (fl. 872). Registre-se que em juízo de retratação a decisão agravada foi mantida conforme despacho de fl. 873. O efeito suspensivo da decisão do agravo. O *Ínclito* Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, em sede de cognição sumária, considerou plausíveis os argumentos, pelo que concedeu o efeito suspensivo nos termos da r. decisão cujo excerto de fl. 878 transcrevemos, *in verbis*: (...) A decisão recorrida determinou a expedição de ofício para a conversão em renda dos valores depositados nos autos do mandado de segurança. Nesse sentido, observa-se que a determinação judicial de conversão dos depósitos em renda da União ocasionará situação de irreversibilidade, comprometendo a eficácia do provimento jurisdicional postulado em primeiro grau. De igual modo, o pedido de levantamento dos valores depositados, por ser medida de natureza satisfativa, compromete o crédito tributário indicado, gerando dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, com vistas a assegurar o resultado prático do provimento jurisdicional, mostra-se prudente a suspensão da conversão dos depósitos em renda da União, mantendo-os à conta do Juízo, até a decisão ulterior a ser proferida pela E. Sexta Turma deste Tribunal. Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação do efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada. Ante o exposto, defiro em parte o pedido para suspender a conversão dos depósitos em renda da União, mantendo-os à conta do Juízo, até decisão ulterior a ser proferida pela E. Sexta

Turma deste Tribunal. Intimadas as partes para ciência, foram os autos remetidos ao arquivo, em 12.07.2012 (fl. 888), sobrestados, para aguardar o julgamento do recurso. Conforme determinação de fl. 885. Em 19.12.2013, a Impetrante vem a fl. 904/907 informar que aderiu aos benefícios do REFIS, esclarecendo que realizou a quitação total dos débitos de CSLL objeto do Processo Administrativo nº 16327.003489/2003-80 (fl. 904) com as reduções das multas e juros concedidas e, mais adiante pede a homologação da renúncia e da desistência, bem como conversão em renda de R\$ 15.491.781,93, para extinguir os débitos do mesmo processo administrativo (fl. 907), bem como requer o levantamento de R\$ 5.099.388,96. Dessa forma, se afigura necessário delimitar o real alcance do efeito suspensivo concedido no âmbito do agravo de instrumento, pois a r. decisão do Insigne Desembargador Federal Relator foi fundamentada no objetivo de preservar a segurança jurídica, afastando o risco de irreversibilidade da decisão para conversão, bem como os eventuais prejuízos decorrentes da natureza satisfativa do levantamento. Segundo Araken de Assis: o efeito suspensivo impede a produção dos efeitos próprios do provimento. Mais adiante, ao conceitua-lo, afirma que é a qualidade atribuída ao recurso que, a partir de certo momento, inibe a eficácia do provimento impugnado. Assim, invocando a teoria de Liebman, o professor ressalta que a concessão do efeito suspensivo paralisa os efeitos próprios do ato judicial impugnado, de modo que toda a eficácia da decisão resta prejudicada, na medida em que permanecem adiados quaisquer providências tendentes a efetivá-la. Assim, retomando a cronologia dos fatos, uma vez noticiada, a fls. 932/933, a desistência do recurso de agravo de instrumento, seria evidente o imediato cumprimento do determinado pela decisão de fl. 844 e, assim, realizada a conversão em renda, se não fosse a alteração legislativa perpetrada pela Lei nº 12.865/2013 que revigorou o REFIS. Nessa senda, é mister considerar o ocorrido durante a suspensão da decisão de fl. 844 pela decisão do Egrégio Tribunal no agravo. Para tanto, voltamos a Araken de Assis, que ao cuidar dos termos inicial e final do efeito suspensivo ensina que os efeitos próprios da decisão cessam exatamente quando o órgão ad quem agrega o efeito suspensivo, o qual perdura até nova manifestação do tribunal. Nas suas palavras: O efeito suspensivo perdura enquanto não for julgado o recurso pendente ou até deliberação em contrário do relator. Dependendo do resultado do julgamento do recurso, talvez o pronunciamento jamais produza seus efeitos naturais, em virtude de sua substituição por outro ato de conteúdo idêntico, oposto ou diferente (art. 512). Consequentemente, evidencia-se que a decisão de fl. 844 não se cuidava de decisão definitiva, pois se encontrava suspensa justamente na ocasião da adesão da Impetrante ao REFIS, razão pela qual não poderia prejudicá-la no que se refere ao perfazimento dos requisitos contidos no REsp nº 1.251.513/PR, conforme a manifestação do Ilustre Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, que assegurou a possibilidade de adesão à remissão ou anistia no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença desfavorável e a decisão que determina a conversão em renda. Esse entendimento foi adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, do Agravo de Instrumento nº 00195480620114030000, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA COM REDUÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.941 - AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO - ADESÃO FEITA ANTERIORMENTE À DECISÃO DEFINITIVA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia ora noticiada cinge-se à possibilidade ou não de o contribuinte beneficiar-se das condições estabelecidas na Lei nº 11.941/2009 em relação aos depósitos judiciais de créditos tributários que foram objeto de discussão judicial passada em julgado em seu desfavor, mas antes da sua transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda. 2. No REsp nº 1.251.513, cujo acórdão foi submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, restou decidido que antes da transformação do depósito em pagamento definitivo o crédito tributário a ser pago deve sofrer as reduções legalmente previstas, não sendo necessário que a opção pelo parcelamento ou pagamento à vista tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial já que a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. 3. Assim, mesmo após o trânsito em julgado de decisão desfavorável o contribuinte faria jus aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, sendo certo, todavia, que no caso concreto a adesão deu-se em data anterior à decisão definitiva nos autos da ação nº 2003.61.00.025218-0. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, pois a decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 5. Agravo legal improvido. (AI 00195480620114030000, e-DJF3 30/03/2012) (destacamos) Por outro lado, há que se verificar qual o alcance da matéria submetida ao crivo do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do recurso de agravo de instrumento. Do efeito devolutivo da decisão do agravo pontua-se, de início, que a suspensão da decisão deste Juízo decorreu da interposição de recurso por meio do qual foi impugnada apenas parcialmente a decisão judicial de fl. 844. É que a Impetrante pediu a reforma da decisão somente com relação a 11,80% do valor do depósito, para a competência de maio de 2011, que estava a discutir, pois com relação aos 88,20%, não houve, teoricamente, impugnação, é dizer, esse montante poderia ter sido convertido em renda. Assim, a Impetrante tem a seu favor apenas 11,80% do depósito judicial, preservados por força da interposição do agravo de instrumento, uma vez que foi submetida à Egrégia Corte a reapreciação somente dessa parte da decisão de fl. 844. Trata-se, portanto, de aferir o efeito devolutivo do recurso interposto,

cuja lição de Araken de Assis ensina: À semelhança do que acontece com a formação do mérito do próprio processo (art. 128), a do mérito do recurso, e, conseqüentemente, a devolução nele operada, baseia-se no princípio dispositivo. Da mesma forma, Nelson Nery Júnior, esclarece que: O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões do recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e a âmbito da devolutividade de todo e qualquer recurso. Por conseguinte, é imprescindível pontuar que o efeito suspensivo obtido pela Impetrante quanto ao teor da decisão de fl. 844 tem, exclusivamente, a mesma extensão do efeito devolutivo do agravo, qual seja, o pedido de levantamento de 11,80% dos valores depositados, para maio de 2011. Além disso, ensina Nelson Nery Júnior que: Cabe ao juiz de primeiro grau, ou ao iudex ad quem quando o processo se encontra no tribunal, aferir de ofício se é ou não o caso de deferir pedido de execução da parte da decisão que não foi impugnada, atentando para as circunstâncias aqui enumeradas. No presente caso, não caberia o pedido de execução da parte incontroversa da decisão agravada, até porque, muito embora o Exmo. Senhor Relator do agravo tenha concedido o efeito suspensivo parcialmente, este abrangeu tanto a parte da decisão que determinava a conversão dos depósitos judiciais em renda, sob o fundamento da irreversibilidade, bem como no que se refere ao levantamento, pois considerado satisfativo. Não obstante, independentemente do adiamento da conversão dos depósitos judiciais em pagamento, é de rigor concluir que, se acolhido o recurso para alterar a decisão de fl. 844, a determinação da Egrégia Corte estaria limitada ao pedido no agravo, qual seja, o levantamento de 11,80% do montante dos depósitos, considerada a competência de maio de 2011. Assim, quando sobreveio a petição da Impetrante noticiando a sua adesão ao REFIS e renovando o pedido de conversão e levantamento de valores do depósito judicial, sob o fundamento de que estaria sujeita à nova sistemática de cálculo do débito fiscal, há que se admitir, sim, que a decisão de fl. 844 se encontrava com os seus efeitos suspensos por força da r. decisão tirada em agravo, porém, apenas e tão-somente, com relação ao montante equivalente a 11,80% do valor depositado, em maio de 2011. Esse é o limite que pode ser assegurado à Impetrante para fins de levantamento dos valores dos depósitos judiciais por força do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo Ilustre Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, que redigiu assim a ementa do acórdão, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. (...)3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item 6 da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.4. O 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. nº 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). 6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1.251.513, DJe 17/08/2011) Assim, verifica-se que, no período compreendido entre o termo inicial do efeito suspensivo concedido no agravo contra a decisão de fl. 844 e a notícia da homologação da desistência do recurso, a Impetrante acabou por perfazer as condições necessárias que lhe asseguram os benefícios da Lei nº 11.941/2009, apenas e tão somente, com relação a 11,80% dos valores depositados em Juízo, em observância ao efeito devolutivo do recurso, então pendente de julgamento. Pelo exposto, reconheço o direito de a Impetrante valer-se dos benefícios dos artigos 17 da Lei nº 12.865/2013 e 10,

caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, bem como do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, de tal forma que em razão de sua ao REFIS, possa levantar os valores correspondentes a 11,80% do montante depositado em juízo, considerada a competência de maio de 2011. Determino a conversão em renda da União de 88,20% (oitenta e oito inteiros e vinte centésimos por cento) dos valores dos depósitos judiciais. Manifestem-se as partes, no que diz respeito ao restante - 11,80% (onze inteiros e oitenta centésimos por cento) para maio de 2011 - com relação aos valores que devem ser objeto do ofício de conversão em renda da União bem como de alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, considerada a aplicação do teor do disposto no REsp nº 1.251.513 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Esclareça a Impetrante a alteração da razão social. Intime-se. Oficie-se a Caixa Econômica Federal.

**0008566-20.1998.403.6100 (98.0008566-1)** - LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMC PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X BMC PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X BMC COML/ EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0021555-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021555-4)** - MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI LTDA(Proc. RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) Fls. 288/290: Indefiro a pretensão da parte impetrante, em razão do rito mandamental não comportar a fase executiva do Código de Processo Civil. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0010372-22.2000.403.6100 (2000.61.00.010372-0)** - INTERJUEGOS ADMINISTRACAO DE CASA DE JOGOS LTDA(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA E SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0003828-47.2002.403.6100 (2002.61.00.003828-1)** - BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS X FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fl. 806: Indefiro, uma vez que os autos serão desarquivados com a vinda do agravo de instrumento à primeira instância. Int.

**0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0)** - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

**0006216-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006216-9)** - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001250-96.2011.403.6100** - JOSE ALENCAR LIBORIO X MARILDA PACHECO SANTOS DE ALENCAR LIBORIO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0007976-52.2012.403.6100** - ANDRE VAC TORRES X BEATRIZ MENTONE NOGUEIRA X GABRIEL PINHEIRO MACHADO MILLIET X GABRIEL SADER BASILE X JULIANO TAQUES BITTENCOURT ABRAMOVAY X LUIZA LIAN MARQUES X THOMAS HUSZAR X TOMAS DE SOUZA(SP314332 - FRANCISCO CARVALHO DE BRITO CRUZ E SP316941 - SILAS CARDOSO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int

**0002784-07.2013.403.6100** - LIGHT OF STARS GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0013281-46.2014.403.6100** - EMERSON FERREIRA GOMES(SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Intime-se o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para que cumpra a determinação contida na parte final da decisão de fls. 149/151-verso, indicando os dados pessoais e o endereço do candidato Álvaro Fernandes Gomes, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 196/204: Mantenho a decisão de fls. 149/151-verso por seus próprios fundamentos. Int.

**0015110-62.2014.403.6100** - FRUTAS PAIN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 111/113: Providencie a impetrante a juntada de procuração com poder para desistir do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0015827-74.2014.403.6100** - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 63/68, providencie a impetrante a inclusão no polo passivo da (s) autoridade (s) responsável (is) pelas atividades relativas aos tributos incidentes em operações de comércio exterior, indicando o (s) endereço (s) completo (s) e juntando contrafé (s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016672-09.2014.403.6100** - RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..



## **Expediente Nº 8625**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050584-61.1995.403.6100 (95.0050584-3)** - LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X MANOEL MARTINS FERNANDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS X MARIA DE FATIMA BRANDAO X MARIA LUIZA ALVES PALAIA X NEUZA MARIA DA SILVA X PAULINA VIEIRA DE PAULA X VERA LUCIA TAMBEIRO X ZELIA PIMENTA DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL MARTINS FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE FATIMA BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUIZA ALVES PALAIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NEUZA MARIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULINA VIEIRA DE PAULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA TAMBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZELIA PIMENTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, tornem conclusos para que seja apreciada a petição de fls. 1238/1248.Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 6008**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006428-21.2014.403.6100** - PAULO VERNINI FREITAS(SP289195 - LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS) X ANTONIO MARINO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARINO(SP143505 - RUTE FAGUNDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

## Expediente Nº 2947

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017727-97.2011.403.6100** - GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO X PETRONILLA GALLO GASPARRO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do teor da certidão do sr.oficial de justiça de fls.134, intime-se a representante do espólio de Giorgio Gasparro, na pessoa e nos endereços constantes de fls.111.Sem prejuízo, considerando a juntada de novo substabelecimento, esclareça a CEF por qual escritório de advocacia será representada.Cumpra-se.Int.

**0018748-11.2011.403.6100** - MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Vistos em despacho. Defiro, novamente, o prazo de dez (10) dias para que embargada se manifeste. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007194-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-33.2012.403.6100) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Fls. 224/265: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

**0013023-07.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-07.2012.403.6100) CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (Caixa Econômica Federal) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0008385-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-79.2013.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X MARCOS DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Fl. 157 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes cumpram a determinação de fl. 156. Após, voltem o autos conclusos. Int.

**0011684-76.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008000-80.2012.403.6100) CARLOS EDUARDO PRADO DA SILVA(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO E SP299025 - FERNANDA DE PAULA SALLES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Fls. 184/185 - Manifeste-se a embargada e junte aos autos, caso o possua, a apólice de seguro firmada com MARIA LÚCIA PRADO DA SILVA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012347-25.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2)) RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos à Execução opostos por RICCA ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança. Subsidiariamente, a nulidade da citação por edital. No mérito, a improcedência da execução por negativa geral.Em preliminar, aduz a embargante que ocorreu a

prescrição da pretensão do autor, visto o decurso do prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a promoção da citação do devedor. Também assevera ser nula a citação por edital, pois não foram tentados todos os endereços disponíveis para o ato judicial. No mérito, alega que não há prova da transferência do valor emprestado pela CEF à embargante. Além disso, o contrato acostado aos autos principais contém diversas cláusulas abusivas, especialmente a multa penal, os honorários advocatícios e a taxa de juros. Impugnação aos embargos às fls. 20/47. Em fase de especificação de provas, a embargante pleiteia, ainda, a produção de prova pericial, a fim de que sejam verificadas as várias modalidades de anatocismo do Contrato discutidos nos autos (fls. 58/63). A CEF não requereu produção de provas, conforme certidão de fl. 65. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois o histórico da empresa, documentado nos autos principais, demonstra inexistir a hipossuficiência amparada pela Lei nº 1.050/60. Afasto a preliminar de prescrição da pretensão do exequente, uma vez que há farta prova nos autos principais no sentido de que a CEF empreendeu todos os esforços possíveis para a citação da embargante. Aliás, mostraram-se evidentes as manobras da embargante como do devedor ANTONIO FERNANDO MEZADRI para impedirem a citação, postura esta que afrontou de maneira ostensiva o princípio de celeridade processual. A questão da nulidade da citação por edital restou superada pelas diligências implementadas a partir das fls. 807 dos autos da Execução, que também restaram infrutíferas. Por fim, examino a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da abusividade da taxa dos juros remuneratórios, da aplicação dos juros compostos configurando anatocismo e da cobrança dos encargos financeiros sem previsão legal. Analisando a planilha de fl. 20, bem como o teor do contrato celebrado entre as partes, verifico que os encargos aplicados, como juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, todos decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Somente se poderia configurar abusividade, caso a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros e outros encargos em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos principais já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Logo, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl. 836 dos autos de Execução nº 0009347-27.2007.403.6100.

**0004050-92.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019086-14.2013.403.6100) ADRIANO DOS SANTOS TORRES(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036668-57.1995.403.6100 (95.0036668-1)** - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP095942 - DULCE IARA BRANDAO E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DAGMAR PAES DE LIRA X DIVA CABRAL DA SILVA(SP111256 - JORGE WASHINGTON N. DE SALLES FO.)  
Vistos em despacho. Fls. 234/235 - Manifestem-se as executadas. No silêncio, venham os autos conclusos para que seja promovido o levantamento da penhora realizada no feito. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)  
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.064.574,60 (um milhão, sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/08/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 749. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinados por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA**

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente quedou-se inerte. Dessa forma, aguarde-se sobrestado. Int.

**0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)**

Vistos em despacho. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação do executado, convalido a citação editalícia realizada nos presentes autos. Sem prejuízo, concedo à parte exequente o prazo de 15(quinze) dias para que traga aos autos planilha atualizada do débito, para fins de apreciação da consulta requerida. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004374-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB**

Vistos em despacho. Tendo em vista o endereço indicado pela consulta realizada pelo Sistema Siel, recolha a exequente as custas devidas ao Juízo Estadual, para que possa ser expedida a Carta Precatória. Após, expeça-se. Int.

**0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA**

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 153/197), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ 53.867.594/0001-07 e GILVAN CHAVES PEREIRA, CPF 906.720.205-3, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 269.844,06 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 19/08/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 291. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da

possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)  
Vistos em despacho. Fls. 190/191 - Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS COLATRELLO ME X DOUGLAS COLATRELLO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)  
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO  
Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente ficou-se inerte. Dessa forma, aguarde-se sobrestado. Int.

**0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)  
Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente ficou-se inerte. Dessa forma, aguarde-se sobrestado. Int.

**0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COUNTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA  
Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente ficou-se inerte. Dessa forma, aguarde-se sobrestado. Int.

**0001717-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001717-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES  
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 431.087,80 (quatrocentos e trinta e um mil e oitenta e sete reais e oitenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 19/08/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 268. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0016305-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016305-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA  
Vistos em despacho. Fls. 269/271 - Diante da manifestação expressa da exequente, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, devendo ser adotadas as providências cabíveis para sua efetivação. Sem prejuízo, defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 42.171,03 (quarenta e dois mil, centi e setenta e um reais e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/07/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 272. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinados por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001808-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001808-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 50.730,77 (cinquenta mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/08/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 214. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinados por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0024483-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Vistos em despacho. Expeça-se novo Edital de Citação como requerido pela exequente, devendo constar que os honorários advocatícios, em caso de pagamento, integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, serão reduzidos pela metade, visto o que determina o artigo 652-A, parágrafo único do CPC Após, intime-se-a para retirá-lo e promover a sua publicação na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0000185-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 186. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0010237-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Vistos em despacho. Expeça-se novo Edital de Citação como requerido pela exequente, devendo constar que os honorários advocatícios, em caso de pagamento, integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, serão reduzidos pela metade, visto o que determina o artigo 652-A, parágrafo único do CPC Após, intime-se-a para retirá-lo e promover a sua publicação na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0012740-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE FURTADO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 17.137,87 (dezesete mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/08/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 103. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008173-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP X VANESSA CORREA LOPO NEVES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 271 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0011017-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA X ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Atente a Secretaria para a correta inserção dos dados nos documentos expedidos por esta serventia. Expeça-se novo Edital de Citação como requerido pela exequente e intime-se-a para retirá-lo e promover a sua publicação na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0004274-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Fls. 78/79 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0006204-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DALVA ANTONIA CARVALHO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda da ré, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Fl. 77 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Publiquem-se o despacho de fl. 76. Cumpra-se e intime-se

**0017326-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES X BRUNO CORREIA LUIZ

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados LUDMAK REFRIGERAÇÃO LTDA.-M.E., JOSEANE MARIA CANDIDO GONÇALVES e BRUNO CORREIRA LUIZ, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 112/122), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de LUDMAK REFRIGERAÇÃO LTDA. M.E., CNPJ 10.891.266/0001-25, JOSEANE MARIA CÂNDIDO GONÇALVEZ, CPF Nº 299.445.888-81 e BRUNO CORREIA LUZ, CPF 383.291.858-26, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0017679-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSARIA DE FATIMA SIGNORELLI

Vistos em despacho. Considerando que a citação válida do executado é ato indispensável ao processo e de interesse do exequente, a fim de perfazer a relação jurídico-processual, cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, as determinações de fls. 61 e 62. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000374-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias à exequente, a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fl. 65. Cumprida a determinação, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos

para extinção. Intime-se.

**0003027-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias á exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 37. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0008773-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fls. 39/40, trazendo aos autos a via original do contrato que pretende executar. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011413-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONDEO ASSESSORIA EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARISA LOPES MACHADO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011427-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMA GERENCIAMENTO, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA - ME X ANA LUCIA MATA DE LIMA LEONARDI X MARCOS NAKAMURA PODA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018662-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X MAURO JOSE DE SOUZA X YUSSEF AHMAD GHAZAL

Vistos em despacho. Considerando a consulta realizada por este Juízo (fl. 157) e a fim de que seja realizada a citação do executado YUSSEF AHMAD GHAZAL, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005611-93.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Esclareça a autora se está requerendo a intimação pessoal da executada, já que esta se encontra devidamente representada nos autos e o referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem conclusos. Int.

**0015786-15.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MARRA POLITI X RUGGERO POLITI X ROGERIO POLITI X ALEXANDRE ALBERTO POLITI X RICARDO ALEXANDRE POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que no Mandado de Citação expedido pelo Juízo Deprecado constou o endereço correto, como nome da rua e, também, o número indicado pela exequente (fl. 244). Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente e determino que esta se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0014636-28.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO VICENTE X SOLANGE MUNHOZ

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos e o desentranhamento dos documentos já deferido desentranhe-se os documentos de fls. 57/70, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int. Vistos em despacho. Fls. 156/164 - Ciência às partes. Publique-se o despacho de fl. 155Int.



## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5046**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0018596-89.2013.403.6100** - SID TRAB NAS IND DE CONFEC E BORD DE IBITINGA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Reconsidero a decisão de fl. 268. Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

### **MONITORIA**

**0004071-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004071-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X VICENCIA SALVAJOLI FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0012413-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA

Fls. 134: defiro a vista dos autos conforme requerido.Int.

**0015565-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FRANCISCO

Fls. 201: indefiro, visto a pesquisa recente de fls. 139/140.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0017607-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA REGINA DA SILVA BELTRAN

Fls. 108: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019212-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA DE ABREU

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente monitoria, objetivando a condenação dos executados no pagamento de débito decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD de nº 160.000045475.A ré foi citada por edital, tendo sido apresentado embargos à monitoria pela advogada dativa nomeada pelo Juízo, os quais foram julgados parcialmente procedentes para o fim de declarar nula a cláusula contratual que permitia à autora utilizar saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação.Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 30 de outubro de 2014.

**0019137-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO DE PAULA

Trata-se de monitoria visando à cobrança de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - contrato nº 001207160000126576.O requerido, citado, não opôs embargos a monitoria.A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida

na presente demanda, requerendo a extinção do feito. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

**0022289-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL ALVES FEITOSA

Intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0005370-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0009688-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO REGIVAN FERREIRA CABRAL

Trata-se de monitoria visando à cobrança de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - contrato nº 00161716000009722. O requerido, citado, não opôs embargos a monitoria, sendo convertido o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

**0023152-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO IMPERIAL DE OLIVEIRA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria contra CARLOS ALBERTO IMPERIAL DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.379,81. Relata, em síntese, que firmou com o réu o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000257160000104963, denominado Construcard; entretanto, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da ação, não lhe restou outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/19. Citado (fls. 25/26), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, tendo sido determinada a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC (fl. 30). Em seguida, a autora requereu o bloqueio online dos valores depositados no Sistema Financeiro Nacional em nome do réu (fl. 31). A autora noticiou que as partes se compuseram, inclusive, em relação a custas e honorários, requerendo a extinção do deito nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 32/33). Por fim, o feito que havia sido inicialmente distribuído à 15ª Vara Federal foi redistribuído a este juízo (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a renegociação do débito pelos executados. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a renegociação da dívida, não há mais interesse da exequente no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante substituição por cópias, à exceção da procuração. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668775-57.1985.403.6100 (00.0668775-0)** - JAYME SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X FLAVIO GOMES CARVALHERO X ANTONIO FRANCA FILHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE ANGELO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X ANTONIO MISCIASCI

GAGLIARDI X ISMAEL KOTLER X JOSE DE APARECIDA DE SOUSA PAIVA X NEWTON VIEIRA DE PAIVA X EUCLIDES ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X FRANCISCO RUSSO X ISAURA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X JOSE DELL ACQUA X WALDEMAR DALL ACQUA X SERGIO FERREIRA LEITE X JORGE MORAES X ELIAS GRAICHE X ALFREDO SALMAN X RAUL SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS SAMPAIO PALHARES X EDISON PALHARES X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X CARMEN SILVIA FARRENKOPF SARMENTO FALCON X ANGELA MARIA FARRENKOPF SARMENTO X LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO X HELIO GASPAROTTI X HELIO GASPAROTTI JUNIOR X PAULO ROBERTO GASPAROTTI X VERA REGINA GASPAROTTI X MARIO EMILIO GASPAROTTI X LIVIA MARIA GUARNIERI GASPAROTTI X LUCIA HELENA APARECIDA GASPAROTTI TUFFY JOAO X ALPHEU GOMES X DOMINGOS DONADIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X VICENTINO CHIARADIA X NEUSA MARIA CHIARADIA X NEI ANTONIO CHIARADIA X ARTHUR CAMPELLO X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X LUIZ ORLANDI X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X JOSE CARAVATTO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS X SERGIO SCALFARO X MANOEL LEAL GUIMARAES X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES PORTELA X RUBENS DE CARVALHO X VITORINO DO SOUTO NETO X LUPERCIO GONCALVES X AMERICO BASILE X DORIVAL DE ASSUMPCAO X MARIO BOARI TAMASSIA X ARY TELLES CORDEIRO X JOSE FARIA DA SILVA X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X ADHEMAR CORREA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X DULCE THEREZINHA RAMOS VIVEIROS X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X TERESA CRISTINA VIVEIROS LOPES X CLAUDIA CRISTINA VIVEROS DUARTE BARROS X LILIAN CRISTINA VIVEROS HAWKINSON X ARISTIDES TEIXEIRA LOPES X NILZA FERRARA LOPES X ANA MARIA FERRARA LOPES X ANGELINA FERRARA LOPES X FERNANDO JOSE FERRARA LOPES X ALBERTO FERRARA LOPES X LIGIA APARECIDA FARINA LOPES X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ORLANDO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFILIO MANCINI X WALTER TOLEDO DE MENEZES X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X MARIA CARMEN BOCAYUVA CAUDURO X LILIAN BOCAYUVA CAUDURO X PAULO BOCAYUVA CAUDURO X HELENA BOCAYUVA CAUDURO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X MARIA APARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X ROSA MARIA DELL ACQUA X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X CLARICE SALMAN ROCHA PINTO X MARIANGELA NOGUEIRA SALMAN X ALFREDO NOGUEIRA SALMAN X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X CEZALTINA MARQUES CAMPELLO X BERENICE CAMPELLO DE TORRE SIMOES X CLEIA CAMPELLO TAVOLARO X DILON ASSUMPCAO X WANDERLEY ASSUMPCAO X DORIVAL ASSUMPCAO FILHO X DARIEL ASSUMPCAO X CASSIANO SCHADT ASSUMPCAO X MARCELO SCHADT ASSUMPCAO X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X ADILSON CASTRO X RONALDO DOS SANTOS CARAVATTO X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS CARAVATTO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X ERIANI MORAES X ENEIDA MORAES X EVELIM LUCIA MORAES X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO X RUBEM BARBOSA VALLE MACHADO X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X OSCAR KOTLER X MARIA FERREIRA LEITE X MARIA SOLANGE DE ARAUJO LEITE X SERGIO FERREIRA LEITE FILHO X HELOISA FERREIRA WITTMACK X HORST WITTMACK X SILVIA LEITE DERBAS X GASSAN SABER DERBAS X LUCIA LUCILLA CAUDURO GONCALVES X LUCILA CAUDURO GONCALVES X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X LUCIA CAUDURO GONCALVES TERRERI X JOSE ROBERTO GRAICHE X ELIAS GRAICHE JUNIOR X LUIS ALBERTO DA SILVA FRANCA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRANCA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 1840: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 1836/1838, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

**0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9)** - COMERCIAL DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 423/424: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Fls. 425/426: indefiro o pedido de expedição de alvará considerando que o depósito de fl. 420 está liberado para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro da Resolução nº 168/2011.I.

**0005118-15.1993.403.6100 (93.0005118-0)** - ELAINE SILVA BAREM CAMARGO X ELISABETH TOMAZOLI X ELI HABERMANN X EDUARDO BRUNELLI X EDGARD ALEXANDRE X EDNA CALEMES BRAVO MONTEIRO X ELZA AMADIO MORAES X ELYANA MARIA DE FATIMA E PAULA CIPRIANO X EULADIO MOACIR BAGGIO X EDWIR SAYEG JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ELAINE SILVA BAREM CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH TOMAZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI HABERMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CALEMES BRAVO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA AMADIO MORAES X UNIAO FEDERAL X ELYANA MARIA DE FATIMA E PAULA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULADIO MOACIR BAGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWIR SAYEG JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0008689-86.1996.403.6100 (96.0008689-3)** - CALAMITA & PENIMPEDO LTDA - ME(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CALAMITA & PENIMPEDO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Int.

**0018744-96.1996.403.6100 (96.0018744-4)** - ALMIRANDO RODRIGUES DA SILVA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0022029-58.2000.403.6100 (2000.61.00.022029-3)** - MARCO ANTONIO CARLINI X ARLETE IZABEL CARLINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0027579-29.2003.403.6100 (2003.61.00.027579-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTIÇA)SEGredo DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SEGredo DE JUSTICA

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do Edital expedido, nos termos do artigo 232, III, do CPC.I.

**0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1)** - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP238403 - ACÉSIO NEVES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO)

Intime-se a corrê Losango Construções e Incorporações Ltda. para promover a retirada e liquidação do alvará de

levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

**0017958-03.2006.403.6100 (2006.61.00.017958-1)** - FUNDACAO ZERBINI(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008503-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008503-4)** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 509/512, em 10 (dez) dias.I.

**0024809-19.2010.403.6100** - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.500,90 (um mil, quinhentos reais e noventa centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 836/840, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

**0021483-30.2010.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Int.

**0011506-98.2011.403.6100** - SAMIR SAFADI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 2.008,66 (dois mil e oito reais e sessenta e seis centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 565/567, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

**0020664-80.2011.403.6100** - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da petição de fls. 460/484. Após, intime-se o perito para esclarecimentos.I.

**0000167-11.2012.403.6100** - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Face ao trânsito em julgado requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0000175-85.2012.403.6100** - JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X MATIAS PUGA SANCHES(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E

SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Dê-se vista às rés da petição de fls. 689/724. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Dê-se vista dos autos a União Federal (PRF). I.

**0022393-10.2012.403.6100** - JOAO SARTI JUNIOR(SP026992 - HOMERO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 381/382: dê-se ciência à parte autora do pagamento realizado pela CEF, expedindo-se, ainda, alvará em favor daquela para levantamento do mesmo. Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. I.

**0003544-19.2014.403.6100** - JOEL MARTINS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida,

tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a

remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**0004353-09.2014.403.6100 - ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

Fls. 364/365: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.



**0006427-36.2014.403.6100** - M. DO CARMO F. CANTO - ME(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Promova a parte autora a citação do INMETRO na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0007389-59.2014.403.6100** - FARMACIA DROGAROMERO LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de omissão e contradição no julgado, sob a alegação de que a) não restaram enfrentadas as arguições relativas à caracterização das autuações como bis in idem, bem como não se atentou para a jurisprudência mais recente sobre o tema e b) a sentença acabou por decidir em sentido contrário à própria legislação citada no decisum. Entendo que não assiste razão à embargante, já que não vislumbro a omissão ou contradição apontadas. Ademais, como já consagrado na jurisprudência, o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por esta ou aquela parte, tampouco a responder a um ou a todos os seus argumentos. O que se vê, na verdade, é que os presentes embargos de declaração assumem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**0007706-57.2014.403.6100** - ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS X CLARIANA PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIONOR HENRIQUE DA SILVA X DOMINGOS FELIX DE ALMEIDA X EDIMAR VALE DOS SANTOS X GERALDO ALVES DAMACENO X GREICI CARLA SAMOGI X JOAO NETO FURTADO SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE SANTANA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIO DAVID NIEROTKA X LEANDRO HIKARU SARTI HOSODA X LUIZ JACKSON DA SILVA X MARIA CARLA DA SILVEIRA X MARIA ROSALIA NASCIMENTO X OSMAR MAZZO DO AMARAL X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE COELHO NOGUEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE CAMARGO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009653-49.2014.403.6100** - CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de omissão no julgado, sob a alegação de que não restou consignada a destinação a ser dada aos valores depositados nos autos. Não obstante por ocasião da prolação da sentença não constasse dos autos a notícia de depósito judicial - a qual a embargante somente posteriormente trouxe ao feito (fls. 123/124) -, entendo por bem aclarar o ponto a fim de que não reste dúvida sobre a questão suscitada. À luz do provimento exarado nos autos, o depósito judicial deve ser convertido em renda do requerido após o trânsito em julgado da decisão final. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de acolhê-los, para o fim de aclarar o julgado nos termos acima delineados, que ficam fazendo parte integrante da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**0010332-49.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré, subordinando-o à sorte do principal. Anote-se. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região. I.

**0011752-89.2014.403.6100** - GISEUDA PORTO BARBOSA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE

EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A

inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborando essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**0012099-25.2014.403.6100 - JORGE LUIZ BARGAS(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da

sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO

DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é

possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**0012371-19.2014.403.6100 - CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA FILHO X GILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES (SP204793 - GINA MARCIA PIMENTEL PIFANELI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL**

Os autores ajuizam a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue o demandante Eduardo Luiz Rodrigues ao pagamento do laudêmio relacionado ao imóvel que indicam. Aduzem que os ora postulantes Carlos Marcos de Oliveira Filho e Gilvia Carvalho de Oliveira constituíram o terceiro autor como procurador para representá-los nos trâmites de alienação do imóvel localizado na Avenida Vicente de Carvalho, nº 19, apartamento nº 13, Santos, São Paulo, mandato esse que incluía a outorga de poderes para assinatura de escritura, recebimento de valores da transação, bem como quitação em seus nomes. Afirmam que a alienação ocorreu em 18 de março de 2014 nos termos da escritura pública lavrada no 2º Tabelionato de Notas de Santos, tendo sido recolhido o laudêmio devido em nome dos alienantes, o que acarretou a expedição da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT. Alegam que, concluída a transmissão do bem, os novos proprietários providenciaram o requerimento de transferência de propriedade junto à Secretaria de Patrimônio da União, ocasião em que foram surpreendidos com a emissão de nova guia de recolhimento de laudêmio no valor de R\$ 8.336,26, com vencimento em 10 de julho de 2014 em nome do coautor Eduardo Luiz Rodrigues, que havia figurado apenas como procurador dos coautores Carlos e Gilvia. Saliendam que, inconformados, compareceram ao posto fiscal da Secretaria do Patrimônio da União e solicitaram vista do processo administrativo para verificar o motivo da nova cobrança, entretanto, até o ajuizamento desta ação, o pedido não havia sido apreciado. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a União Federal informa que a Superintendência do Patrimônio da União, instada internamente a se manifestar, concluiu tratar-se a procuração outorgada no caso concreto de mera representação, motivo pelo qual aquele órgão adotou as providências tendentes ao cancelamento do débito cogitado neste feito. Sustenta a perda de objeto da ação e pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito. Os autores apresentam réplica. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão central posta nos autos diz com a anulação de débito tido como indevidamente imputado ao terceiro autor Eduardo Luiz Rodrigues. Entendo que houve, na espécie, reconhecimento do pedido. Após o ajuizamento da presente ação, veio a Administração a concluir pela inexigibilidade do débito, revendo posicionamento anterior pelo qual entendia que o mesmo poderia ser assacado contra o referido autor. Verifica-se que tal se deu em decorrência da propositura da presente demanda (fls. 82/83 verso), pelo que não há de se reconhecer mera perda de objeto do processo e sim verdadeiro reconhecimento do pedido. Desse modo, vindo o objeto da lide a ser alcançado apenas no transcorrer da demanda, com o reconhecimento do pedido por parte da Administração, torna-se necessária a extinção do feito com resolução do mérito, incidindo na hipótese o disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Em tal sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CPC, ART. 269, II. RECURSO ESPECIAL. 1. Reconhecida, pelo INSS, a procedência do pedido formulado pela autora, não se verifica a alegada ofensa ao texto legal. Extinção do processo com julgamento do mérito, que se mantém, por observados os comandos do CPC, art. 269, II. 2. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (RESP 270562/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, publicado no DJ de 06/11/2000, página 00225). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído

à causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre os autores. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 30 de outubro de 2014.

**0012777-40.2014.403.6100 - JOSE PAES DE FARIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/59). Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, resalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do



último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em

apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**0012956-71.2014.403.6100** - SANDRA REGINA DE ALMEIDA BERTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0013870-38.2014.403.6100** - ITALO SANTORO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz

que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO

CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o

periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**0014058-31.2014.403.6100 - JOSE IVANILDO DA SILVA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do

Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR

PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda,

não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**0014211-64.2014.403.6100 - ZINIR OLIVEIRA DE ANDRADE (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salieta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad



causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre

que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**0014519-03.2014.403.6100 - JOAQUIM MITSUO OGAU(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das

diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salaria que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo

Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada

pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**0015317-61.2014.403.6100 - HELENA INES WENTER DE ALMEIDA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº

4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE

REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor

nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**0015358-28.2014.403.6100** - MARIA ELENA DA SILVA MELO(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0016567-32.2014.403.6100** - NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 191: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 178/182, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

**0017148-47.2014.403.6100** - MARIA CELIA SILVA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das



contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO

DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR

para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999).Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo.CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.R.I.São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**0017246-32.2014.403.6100** - EDMARIO ALVES DE FREITAS(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência.Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação.Réplica apresentada pela parte autora.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional.Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo.A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas.Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula

249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente

considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**0017481-96.2014.403.6100 - GIUSEPPE DI COSTANZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada.

Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero:

não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**0017500-05.2014.403.6100 - EVALDO ALEXANDRE ROCHA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº



12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 40/42). Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO

MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes

nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**0017702-79.2014.403.6100** - GERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente

decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CRÉDITOS DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela

inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**0017876-88.2014.403.6100 - MARISA DA SILVA MOTA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, nos anos de 1991, 1993, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, pelo INPC, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor

econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência.

Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1991). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**0017933-09.2014.403.6100 - JOEL PEREIRA DE MIRANDA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se



presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV),

DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial,

não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011191-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO ITABANCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Fls. 22/26: manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017423-94.1994.403.6100 (94.0017423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X LIBERATO - COM/ DE VEICULOS LTDA X LIBERATO DE CEZARE JUNIOR X CELIA APARECIDA DE CEZARE**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos executados no pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória. Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de outubro de 2014.

**0027621-15.2002.403.6100 (2002.61.00.027621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO FAGUNDES DA COSTA**

Fls: 101/104: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

**0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO**

Cumpra a CEF o tópico 1 do despacho de fl. 524, providenciando cópia do instrumento de mandado para acompanhar a carta precatória.I.

**0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE**

Considerando a redistribuição do feito, recebo a conclusão. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos

planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. I.

**0020941-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVA SIMOES DE FALCO

Fls.11: Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados.

**0008182-66.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULISSES VIEIRA RODRIGUES X STELLA ORTEGA CESARIO DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial.A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 30 de outubro de 2014.

**0022407-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMORIM-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME X ANDERSON DAVID DE AMORIM

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário - CCB.A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 30 de outubro de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005303-91.2009.403.6100 (2009.61.00.005303-3)** - ATILIO BIASI JUNIOR(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 223: oficie-se ao banco depositário determinando que proceda à transformação do depósito efetuado nos autos pelo impetrante em pagamento definitivo da União Federal.Após, dê-se vista às partes e arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0005283-27.2014.403.6100** - ELIANE IGUCHI NICOLAU(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Fls. 234/235: indefiro, considerando que o requerente não figura como parte no feito. Intime-se e tornem para sentença.

**0007756-83.2014.403.6100** - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA X TRANSPORTES IMEDIATO LTDA X TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 354: recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0013639-11.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO MODESTO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - CONCLUSÃO DE 07.10.2014O postulante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente proposto em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Estado de São Paulo, objetivando a concessão de ordem que lhe resguarde o direito de acompanhar as perícias médicas de seus clientes que assim manifestarem tal desiderato por escrito, perícias essas realizadas nas agências do órgão impetrado. Qualifica-se como advogado. Aduz que lhe é negado o direito ora postulado, ainda que apresente à autoridade declaração de consentimento de seus clientes, bem como formulário específico de solicitação de acompanhamento do segurado à perícia. Sustenta que a negativa tem por fundamento tratar-se a perícia médica de ato exclusivo praticado em relacionamento que envolve apenas o profissional da saúde e o

segurado, não cabendo, segundo a ótica do impetrado, a participação de terceiros, salvo hipóteses excepcionais de restrição da capacidade física ou mental, caso em que o segurado deve ser acompanhado por ente da família. Aponta a restrição às suas prerrogativas profissionais de advogado, relativos à garantia de ingresso em repartições públicas, prática de ato, participação na colheita de prova ou de informação útil ao exercício de sua atividade profissional, o que se mostra inconstitucional e ilegal. Assevera que os direitos do segurado restam também afrontados. Aponta a infração ético-disciplinar do médico, eis que, não obstante a regra geral de sigilo quanto às informações médicas, há exceções previstas em lei, em consonância com o interesse e bem estar do paciente, mormente considerando o consentimento por escrito dado por este último. Invoca o disposto na nota técnica nº 44/2012 do Conselho Federal de Medicina, que autoriza a presença do advogado nas perícias médicas judiciais e/ou administrativas. O impetrante adita o pedido para retificar o polo passivo da ação mandamental, indicando o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste e o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo - Norte, o que foi acolhido pelo Juízo. A liminar foi deferida. Notificados, os impetrados acusaram o recebimento do respectivo ofício, deixando, contudo, de se manifestar quanto ao mérito do ato impugnado. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer o seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, tendo já sido previamente deferida a sua participação nos autos - na hipótese de manifestação de interesse, o que de fato ocorreu (fls. 82) - na condição de assistente litisconsorcial (fls. 68). O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da impetração, sob a alegação de inexistência de interesse público que justifique a sua atuação. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito que o postulante entende líquido e certo de acompanhar os seus clientes à perícia médica realizada nas agências do órgão impetrado. Entendo que a linha de entendimento firmada por ocasião da apreciação do pedido de liminar deva ser mantida. Com efeito, na qualidade de advogado que é, tem o impetrante o direito de ver assegurado o amplo exercício de sua atividade profissional, o que com certeza inclui a observância às prerrogativas ínsitas à profissão. Nessa direção, impõe considerar o disposto no artigo 7º, inciso VI, alínea c da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que garante ao advogado livre ingresso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. No caso presente, o exercício dessa prerrogativa assegura ainda o respeito ao princípio da ampla defesa, já que o segurado (que requer a presença de seu procurador, abrindo mão, portanto, por escolha própria, do sigilo de suas informações médicas) se sentirá plenamente defendido em seus direitos ao se fazer acompanhar de seu advogado quando da realização de perícia médica tendente à concessão do benefício pleiteado. A necessidade de presença do profissional também se agiganta quando se pondera sobre o peso da perícia realizada, prova que é a ser considerada tanto no processo administrativo, como em eventual processo judicial, no caso de indeferimento do pedido de concessão do benefício. Por outro lado, o exercício profissional do médico perito não sofrerá qualquer tipo de abalo em razão da presença do advogado, já que em consultas e internações regulares admite-se a presença de parentes e amigos no consultório e no hospital. Nessa direção, oportuno lembrar que norma interna do próprio órgão impetrado (Memorando Circular Conjunto PRES/PFE nº 10/2011) admite a presença de acompanhantes no ato da perícia e até mesmo de médico assistente indicado pelo segurado, ressalvada apenas a hipótese de interferência no ato pericial. É nessa seara que a prerrogativa do advogado merece algum temperamento, haja vista que o seu exercício deve atentar para o princípio da razoabilidade, não se havendo de permitir interferência de qualquer sorte no ato da perícia, até mesmo pela ausência de conhecimento técnico do causídico para tanto e pelo fato de ali estar na qualidade de profissional do Direito e não da área da saúde. Nesse sentido, apropriada a menção à Nota Técnica nº 44/2012 do Conselho Federal de Medicina, exarada em razão de provocação da Ordem dos Advogados do Brasil, que assim dispõe no que interessa ao caso presente, verbis: ... entendemos que o advogado, no exercício de sua profissão, tem direito assegurado pelo art. 7º, inc. I, III e VI, letras c e d do EOAB, Lei 8.906/94 de fazer-se acompanhar de seu cliente, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo. Todavia, a atuação do advogado, nestes casos, limitar-se-á a dar conforto e segurança jurídica ao periciando com sua presença, não podendo interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico-perito designado para o mister. Consignamos, também, que o exame pericial é um ato médico. Assim, na hipótese do médico-perito sentir-se, de alguma forma, pressionado por advogado que por ventura (sic) esteja acompanhando o periciando, assiste-lhe o direito - com fundamento em sua autonomia profissional -, de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada, mediante explicitação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa da realização da perícia. Como se vê, o norte delineado pelo mencionado parecer se coaduna com a melhor solução a ser adotada para o caso trazido a julgamento, devendo ser assegurado ao advogado o acompanhamento de seu cliente durante a realização da perícia médica, desde que o segurado/paciente assim manifeste a sua vontade, vedada qualquer interferência quanto ao ato médico-pericial, de competência exclusiva do profissional da saúde, garantido ao causídico - como não poderia deixar de ser, já que decorrente do direito de petição e do princípio de livre acesso ao Judiciário -, o direito de atravessar a medida que entender cabível na hipótese de eventual irregularidade na condução da perícia ultimada. De outro lado, verificada a indevida interferência do advogado, tem o médico a prerrogativa de suspender o exame, atestando por escrito a

motivação de sua conduta. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de assegurar ao postulante a sua prerrogativa de acompanhamento de seus clientes (que assim tiverem manifestado a sua vontade por escrito) por ocasião da realização de perícias médicas administrativas nas agências do órgão impetrado, ressalvando-se o seu dever de não interferência, sob qualquer ótica ou por qualquer modalidade, no ato médico-pericial. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrados o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo - Leste e o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo - Norte, tal como decidido nos autos (fls. 65 e 66verso). Por outro lado, determino que o INSS seja apontado no feito como litisconsorte passivo, enquadramento que, entendo, melhor atende ao pedido deduzido a fls. 82.P.R.I.C. São Paulo, 20 de outubro de 2014. DECISÃO - CONCLUSÃO DE 24.10.2014O impetrante MARCO ANTONIO MODESTO alega que a despeito de devidamente intimada da concessão da liminar, a autoridade não deu cumprimento à decisão de fls. 66/68 que deferiu o pedido de liminar para determinar às autoridades que assegurem ao impetrante a prerrogativa de acompanhar as perícias médicas administrativas nas agências previdenciárias sob sua gestão, estando presente a acompanhando sua realização. Afirma que ao acompanhar a perícia médica de seu cliente, a médica perita teria solicitado que se retirasse da sala de perícia. Alega que após apresentar a liminar concedida nos autos, a perita informou que não realizaria o trabalho, passando o caso para o gerente da agência que, por sua vez, após fazer o autor e o segurado aguardar por quatro horas, não realizou a perícia e emitiu parecer em forma de laudo. É o breve relatório. Decido. Examinando os autos, observo que em 31.07.2014 foi proferida decisão liminar assegurando ao impetrante a prerrogativa de acompanhar as perícias médicas administrativas nas Agências Previdenciárias sob sua gestão, ressalvando-se que ele não pode nelas interferir de qualquer forma, mas apenas estar presente e observar sua realização, hipótese em que o médico perito poderá suspender o ato e consignar por escrito os motivos de sua recusa, desde que tenham por fundamento ato concreto do impetrante, direto ou indireto, de interferência ou pressão sobre o ato médico (fls. 66/68). Entretanto, segundo alega o impetrante, ao acompanhar seu cliente em perícia designada para o dia 23.10.2014 teria sido impedido de acompanhar o trabalho do sr. Perito, conforme documento de fl. 115, que se resguardou o direito de recusar a realização de atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência. Diante das alegações do impetrante, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 66/68, permitindo ao impetrante que acompanhe as perícias médicas administrativas nas Agências Previdenciárias sob gestão das autoridades impetradas, que poderão suspender o ato e consignar por escrito os motivos de sua recusa, desde que tenham por fundamento ato concreto do impetrante, direto ou indireto, de interferência ou pressão sobre o ato médico. Considerando, ainda, o quanto alegado na petição de fls. 111/113 e documento de fl. 115, determino às autoridades que realizem novo agendamento de perícia médica para o segurado Nilton Vilar de Azevedo. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se. São Paulo, 24 de outubro de 2014.

**0020357-24.2014.403.6100 - ANDRE CASSINI DE OLIVEIRA (SP123410 - ELISETE FERREIRA PORTELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante ANDRE CASSINI DE OLIVEIRA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO - CRECI/SP a fim de que seja determinado à autoridade que não cancele o registro profissional do impetrante, permitindo que continue exercendo a profissão de corretor de imóveis. Relata, em síntese, que em 04.01.2011 obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias após conclusão do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, exercendo desde então a profissão de Corretor de Imóveis. Contudo, em 08.09.2014 recebeu carta expedida pelo CRECI comunicando o cancelamento de sua inscrição nº 104181-F a partir de 15.07.2014. Argumenta que o diploma legal que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis não exige aprovação em exame de certificação profissional como requisito à inscrição no respectivo conselho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/46. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se pedido de liminar a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de cancelar o registro profissional do impetrante, de molde a lhe permitir que continue exercendo a profissão de corretor de imóveis. O artigo 5º, XVIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de corretor de imóveis é disciplinada pela Lei nº 6.530/78 que em seu artigo 4º delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo conselho profissional. Assim, o Conselho Federal de Corretores de imóveis - COFECI editou a Resolução nº 327/92 que em seu artigo 8º, 1º, c previu o certificado de curso Técnico em Transações Imobiliárias como documento essencial à inscrição e, conseqüentemente, ao exercício da profissão. Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os

seguintes documentos:a) - cópia da carteira de identidade;b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;d) - cópia do título de eleitor;e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (negritei)Examinando os autos, observo que o impetrante teve seu registra sua inscrição junto ao conselho réu em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme decisão publicada no DOE em 15.07.2014 (fl. 28).De fato, em 15.07.2014 foi publicada Portaria do Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica que em seu artigo 1º previu o seguinte:Artigo 1º - Fica determinada a Cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado Rua Joaquim Meira, 304 - Centro Itanhaém - São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional CNPJ/ MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos:\* Técnico em Transações Imobiliárias (presencial), Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008.\* Técnico em Logística e Ensino Médio Regular autorizados a funcionar por Portaria publicada em DOE de 21/12/2010.\* Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009.(negritei)Considerando, assim, a Portaria da Secretaria da Educação que tornou sem efeitos os atos praticados pela referida instituição de ensino, o conselho impetrado determinou a imediata devolução da Carteira Profissional de Corretores de Imóveis que haviam apresentado certificado de referida instituição no momento da inscrição profissional, cancelando as respectivas inscrições, incluindo a do impetrante.Com efeito, tendo sido anulado o diploma expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, eventual autorização de manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, como pleiteia o impetrante, configura inequívoca violação ao preceito constitucional inserto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, vez que o autorizaria a exercer a profissão sem as qualificações que a legislação de regência prevê.Sem razão o impetrante ao pleitear a manutenção de sua inscrição profissional ao argumento de que é vedada a exigência de aprovação em exame de certificação profissional como requisito à inscrição no respectivo conselho. Com efeito, não há qualquer documento nos autos que indique ter a autoridade instituído exame de certificação profissional e exigido aprovação como condição para o exercício da profissão.Diversamente, os documentos de fls. 44/46 revelam que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente - órgão integrante da Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo - realizou o chamamento de ex-alunos do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul para realização de Exame de Regularização de Vida Escolar.Não se trata, portanto, de exame de certificação profissional, como alega o impetrante, tampouco foi promovido pelo conselho impetrado como condição ao exercício da profissão.Ausente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento initio litis, nos termos do artigo 7º III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO a liminar. Providencie o impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, onde deverá figurar o Diretor Societário do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 30 de outubro de 2014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020349-47.2014.403.6100 - BRUNO BARBOSA CARVALHO TELEFONIA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, esclareça o requerente qual garantia pretende oferecer com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos nos autos.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.São Paulo, 30 de outubro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9) - ADOLFO FONZAR NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES, PERES & CIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X**

VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X FILOMENA DE JESUS FILIPE X MARIA DE JESUS ROSA FELIPE X MARCIA REGINA FELIPE X CARLOS FERNANDES FELIPE X ADOLFO FONZAR X ALINE VICENTE FONZAR X MARIANGELA VICENTE FONZAR X JOSE ROBERTO DE BARROS PERES X ANTONIO ALVES PIRES X CARLOS ALBERTO BARROS PERES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFACTORY FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036930-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036930-7)** - ERNANI ANDRADE FONSECA X CECILIA LOBO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANI ANDRADE FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA LOBO FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X ERNANI ANDRADE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LOBO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Banco do Brasil para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Int.

**0029830-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029830-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente monitória, objetivando a condenação do requerido no pagamento de débito decorrente de contrato de Crédito Direto Caixa. O requerido foi citado mas não apresentou embargos, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo. Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de outubro de 2014.

**0016020-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016020-2)** - ANA ELIZA PIERRO SOLER(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA ELIZA PIERRO SOLER

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 132.518,17 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e dezoito reais e dezessete centavos), em favor da União Federal, nos termos do requerimento de fls. 529/531, mediante recolhimento em GRU (Código 13802-9), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8387**

#### **HABEAS DATA**

**0020263-76.2014.403.6100** - FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA.(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 8º da Lei 9.507/1997, a prova



da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9393**

### **MONITORIA**

**0019387-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE DE ALMEIDA CALADO**

Às 14h36min do dia 30.09.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) MOHAMAD ALI ABOUABBAS, Conciliador(a) nomeado(a); sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3a. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que estão em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido ao Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 026816000090156, operação n. 160, é de R\$ 35.571,97. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a pactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 3.684,62, até 30.10.2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 30.10.2014, na agência SANTANA 0268, situada na Rua Voluntários da Pátria, 1512 São Paulo/SP, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam comprometer-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juiz sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3a Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e

desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome ROSEMEIRE DE ALMEIDA CALADO; endereço Av. Ragueb Chohfi, 960; e-mail: rosecalado@uol.com.br; telefone(s) 11 20176654. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, MOHAMAD ALI ABOU ABBAS, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0001800-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER CAETANO DA SILVA (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)**

Às 14:00h do dia 30.09.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Paula Smith Coube, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. Isadora Segalla Afanasieff, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceu a requerente, representada por advogado(a) e seu preposto(a). Apresentou-se o(a) requerido(a) sem advogado, tendo o(a) Defensor(a) Público(a) atuado para o ato. Aberta a audiência e trazido(s) os autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.002953160000046270, operação n. 160, é de R\$ 33.065,23. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a reapactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 3.959,46, até 30.10.2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 30.10.2014, na agência 2953, situada na Avenida Zelina, 694, Vila Zelina, São Paulo para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pelo credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos a execução/monitórios às fls. 35/46, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundamentam os mesmos. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Roger Caetano da Silva; endereço Rua Campo Florido, 26 B, esq. com Avenida Barreira Grande, Jardim São Gabriel, CEP: 03940-000, São Paulo - SP; e-mail: roger\_caetano@msn.com; telefone(s) (11) 99253-1965 e (11) 2213-1625. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Paula Smith Coube, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0017846-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA DOS SANTOS**

Às 15h26min do dia 30.09.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) MOHAMAD ALI ABOU ABBAS, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte

requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que estão em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, de administrativo, dar prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução referente ao contrato n. 2953160000073080, operação n. 160, é de R\$ 68.575,00. Esclarecer porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 11.307,44, até 30.10.2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 30.10.2014, na agência Av. Zelina, 2953, situada na Av. Zelina, 694, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo suscitado pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão. Cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato: A seguir, o(a) MM. Juiz/Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Sandra Regina dos Santos; endereço Av. ALBERTO RAMOS, 689; telefone(s) 11 980615165. Nada mais, para constar. Lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, MOHAMAD ALI ABOU ABBAS, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0019429-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY RACKEL MOSCARDI (SP309603 - ALEX SANTOS SOARES)**

Às 14h28min do dia 30/09/2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) DANIELLE MORGADO DIAS, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 004032.160.0000954-73, operação n. 160, é de R\$ 28.695,40. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.129,65, até 30/10/2014. Ou, alternativamente, para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 11.554,13 da seguinte forma: entrada de R\$ 1.436,34, devendo ser paga até o dia 30/10/2014, e mais 36 parcelas mensais, fixas e sucessivas, de R\$ 395,04, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,97% ao mês, com vencimento da primeira delas 30 dias após o pagamento do valor da entrada e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte requerida aceita as propostas apresentadas pela CEF e compromete-se a pagar a dívida escolhendo uma das formas retro descritas. O demandado deverá comparecer até

o dia 30/10/2014, na agência 4032 - PARQUE SÃOLUCAS, situada na Avenida São Lucas, 180 - fone 3299-7150, para liquidação/renegociação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta de tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos monitorios às fls. 33/45, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundamentam os mesmos. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome SHIRLEY RACKEL MOSCARDI; endereço Rua Senador Arlindo do Amaral, 83 - Vila Ema - São Paulo - SP CEP 03283-030; e-mail: shirley\_moscardi@yahoo.com.br; telefone(s) (11) 3677-4444 Ramal 4048. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, Danielle M. Dias, Técnico Judiciário, RF n. 5717, nomeado Conciliador/secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0021412-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE ALMEIDA CANNIATO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)**

Às 13h00min do dia 30.09.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) MOHAMAD ALI ABOUABBAS, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceu a CAIXA, representada pelo seu preposto bem como sua advogada SUELI PEREIRA DA SILVA-OAB/SP 64.158. Ausente a requerida, que se faz representar por sua advogada, com procuração nos autos, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido ao Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00311716000038266, operação n. 160, é de R\$ 27.872,32. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.335,84, já inclusos custas e honorários advocatícios, até 30.10.2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 30.10.2014, na agência Metro Saúde, situada na Av. Jabaquara, 1185, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta de tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste

expressamente dos embargos à execução/monitórios às fls. 38/55, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundamentam os mesmos. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saíram intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome PATRÍCIA DE ALMEIDA CANNIATO; endereço Rua Edmundo Kirmayr, 7, apt. 96 torre B; e-mail: patricia@bicdata.com.br; telefone(s) 11 999932474. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, MOHAMAD ALIABOU ABBAS, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0008628-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES RAMOS PEREZ (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)**

Às 13h07min do dia 30/09/2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) DANIELLE MORGADO DIAS, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido ao Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 001654.160.0000346-80, operação n. 160, é de R\$ 32.654,58. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 6.242,14, até 30/10/2014. Aparte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 30.10.2014, na agência 1654 - PLANALTO PAULISTA, situada na avenida Indianópolis, 2.125 - fone 3299-7700, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta de tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos monitoriais às fls. 38/48, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundamentam os mesmos. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saíram intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados

paraposterior contato, se necessário: nome JAMES RAMOS PEREZ; endereço Rua Marquês deLages, 1.532 - Bloco 18 apto. 34 - Vila Moraes - São Paulo - SP CEP 04162-001; e-mail:jamesperez21@yahoo.com.br; telefone(s) (11) 2264-1019. Nada mais, para constar é lavradoeste termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu,Danielle M. Dias,J Técnico Judiciário, RF n. 5717, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei esubscrevo.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019126-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019126-3)** - MARCIA CRISTINA VILELA(SP108163A - GILBERTO LINDOLPHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em sentença, Trata-se de ação ordinária proposta por MÁRCIA CRISTINA VILELA em face de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA, objetivando indenização por dano moral e material sofrido em razão de ter sido atropelada por uma composição férrea.Narra a autora que em 09/07/1987, teria sofrido atropelamento por um trem em Itaúna/MG - Km 793. Relata que a ré teria agido com culpa, eis que não teria proporcionado as devidas proteções na extensão da linha férrea.Alega ter sofrido amputações e danos estéticos.Com a inicial vieram documentos.A autora aditou a inicial para retificar o valor da causa.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 106).A União Federal apresentou contestação às fls. 113/137. Alegou sua ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido em razão da utilização do salário-mínimo como indexador da quantia buscada. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição nos termos do Decreto 20.910/32. No mérito, alega a ausência de responsabilidade pelos danos ocorridos.A autora apresenta réplica às fls. 147/150.A decisão de fl. 151 determinou que as partes manifestassem interesse na realização de audiência bem como indicassem as provas que pretendiam produzir.Termo de audiência às fls. 233/236.A decisão de fl. 295 determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, bem como para apresentarem memoriais.A parte autora apresentou manifestação à fl. 297 e apresentou memoriais às fls. 298/301.A União Federal se manifestou às fls. 303/310.Foi o feito concluso para sentença.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, eis que com a extinção da Rede Ferroviária Federal pela Lei 11.483/2007, a União passou a suceder-lhe em todos os direitos e obrigações.Em relação a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em virtude da utilização do salário mínimo com indexador, a questão se refere ao próprio mérito da ação.Passo à análise do mérito.Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32: as dívidas passivas da União, Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.No caso dos autos, pretende a parte autora indenização por danos resultantes de acidente ocorrido em 1987. Entretanto, o presente feito foi proposto em 21/06/2007, sendo forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal.Nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATENDIMENTO MÉDICO INADEQUADO PRESTADO POR HOSPITAIS CREDENCIADOS JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Tratando-se de ação de responsabilidade civil proposta em face da União, aplica-se a regra específica de prescrição contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e não a regra geral prevista no Código Civil, aplicável às ações existentes entre particulares. O referido Decreto, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Os fatos alegados pelos recorrentes ocorreram em janeiro de 1986, tendo a presente ação sido ajuizada apenas em 2002, ou seja, dezesseis anos depois do fato gerador do dano. Prescrição consumada. Apelação desprovida. (AC 1278971, TRF 3, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, DJF 3, 02/08/2012).Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer a prescrição.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.

**0005487-76.2011.403.6100** - CLAUDIO SERGIO BATISTA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 190/192, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, no mérito, para fazer constar no dispositivo que in casu não há incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, bem como para determinar que a correção pela SELIC tem início por ocasião do recolhimento indevido.Anoto que a questão relativa à Justiça Gratuita, já foi objeto de decisão às fls. 147. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em omissão.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P.R.I.

**0004343-33.2012.403.6100** - VERA LUCIA DA SILVA(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA

GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Trata-se de ação ordinária aforada por VERA LÚCIA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), exercício 2010, ano-calendário 2009, referente a valores atrasados recebidos do INSS e, por conseguinte, anule o lançamento nº 2010/173674239078920, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação da tutela foi concedida. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Na inicial, a autora narra o seguinte: (1) em 2009 recebeu do INSS benefícios previdenciários atrasados, em decorrência de revisão ultimada pelo INSS, no montante total de R\$ 195.191,78, correspondente a diferenças devidas pela autarquia entre 1990 e 2000; (2) em face do decidido na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, bem como em vista do previsto no art. 390, a e b, da IN/INSS 20/2007, por ocasião do pagamento, a título de IRRF, o INSS reteve a quantia R\$ 364,60, de modo a evitar a incidência do IR à alíquota de 27,5% sobre benefícios inferiores ao limite de isenção do imposto; (3) no entanto, no informe de rendimentos referente a 2009, o INSS consignou o montante total recebido naquele exercício pela autora, ou seja, R\$ 219.354,12, sem qualquer referência ao fato de que R\$ 195.191,78 referiam-se à diferenças recebidas acumuladamente e com incidência própria do IRRF (sem observância do regime de caixa); (4) como a autora, em sua DIRPF, alocou os R\$ 195.191,78 em rendimentos isentos e não tributáveis, houve confronto com as informações advindas do INSS (que acabou qualificando essa quantia como tributável), o que, por conseguinte, fez gerar a pretensão fiscal de cobrar a diferença de IRPF (exercício 2009, ano-calendário 2010) da autora, o que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário. Nos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado: É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos. Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho: é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor: Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. Nesse contexto, as indenizações, por apenas recompor um patrimônio indevidamente diminuído, não significam renda tributável pelo do Imposto de Renda. O Imposto de Renda deve ser marcado pelos critérios constitucionais da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, nos termos do 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. A generalidade significa que todo e qualquer auferimento de renda e provento de qualquer natureza (cujos conceitos serão abordados a seguir) devem ser tributados pelo IR. A universalidade implica na necessidade de se tributar pelo IR qualquer pessoa - universalidade dos contribuintes - que adquira renda ou provento de qualquer natureza. A progressividade, que trabalha em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade, significa que os melhores aquinhoados economicamente devem ser proporcionalmente mais onerados tributariamente do que os menos favorecidos. Na explicação de Cláudio Sacchetto: Foi a mudança de perspectiva - no fim do século XIX - da concepção de tributo como preço dos serviços prestados pelo Estado para o da solidariedade que justificou a passagem do tributo proporcional ao progressivo. A mera proporcionalidade do imposto não parecia mais satisfatória para manter a equidade fiscal, porque ela não conseguia manter a igualdade de sacrifícios entre os cidadãos. O tributo, na forma do imposto, torna-se o instrumento para realizar a justiça que opera por meio de uma redistribuição de rendimentos. Trata-se, outrossim, do que os norte americanos denominam de balanço entre equity e efficiency, ou seja, da tentativa de conciliar a necessidade de manter um mínimo de justiça social com a não menos importante necessidade de manutenção dos incentivos particulares no conjunto da economia. Nessa linha de raciocínio, a não aplicação da tabela de incidência do Imposto de Renda para o recebimento simultâneo de parcelas atrasadas implicaria em neutralizar o mandamento da progressividade,

claramente inculcado no 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. É o que acaba por fazer o art. 12 da Lei 7.713/88 ao adotar o regime de caixa para os recebimentos acumulados (o preceito considera para fins do IR apenas o instante do recebimento pelo seu montante total e não os períodos a que ele diz respeito). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429, DJ 14/05/2010, Rel. Min. Herman Benjamin). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 336992, DJ 13/07/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). No caso dos autos, há ainda o decidido na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, bem como o previsto no art. 390, a e b, da IN 20/2007, que determinam a não adoção do regime de caixa para fins do IRRF em hipóteses tais. Examinando as provas dos autos, constata-se que: (1) em 2009 a autora recebeu do INSS a quantia de R\$ 195.191,78, correspondente a diferenças devidas pela autarquia entre 1990 e 2000, tendo havido a retenção de IR no montante de R\$ 364,60, com fulcro na IN 20/2007 (fls. 34/35); (2) o fisco considerou os R\$ 195.191,78 como rendimento omitido e, por isso, efetuou o respectivo lançamento ex officio (fls. 37 e seg.); (3) a DIRPF de 2009 informa o recebimento dos R\$ 195.191,78 na rubrica Outros: REC DE ATRASADOS DO INSS EM 2009 (fls. 44) e também em Rendimentos isentos e não-tributáveis (fls. 46). Com base no acima fundamentado, encontra-se correta a alocação da quantia de R\$ 195.191,78 como rendimento não tributável, visto que o programa da Receita Federal de 2009 não dispunha de espaço específico para esse tipo de recebimento. A não adoção do regime de caixa in casu (conforme ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0 e art. 390, a e b, da IN 20/2007), bem como a retenção da quantia devida INSS por ocasião do pagamento (R\$ 364,60), justificam esse entendimento. III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para anular o lançamento nº 2010/173674239078920, referente ao IRPF da autora (exercício de 2009, ano calendário de 2010). Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0002178-76.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

A autora veio a Juízo propor Ação Ordinária, objetivando declaração de nulidade do auto de infração 2198606. Narra a autora que foi condenada ao pagamento de multa de R\$ 9.375,00 (nove mil, trezentos e setenta e cinco reais), por ter supostamente infringido o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c item 4 e



subitem 5.1.1, Tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria INMETRO n. 225/2009. Registra que a ação administrativa foi originada por ter a autora supostamente comercializado produto GLP, marca Butano, embalagem cilindro de aço conteúdo nominal 13 kg, reprovado em exame pericial. Relata diversas irregularidades no auto de infração, bem como no processo administrativo, especialmente: o auto de infração não informou o valor da suposta infração, o que levou a ausência do direito ao contraditório e ampla defesa. Alega, ainda, que foram coletadas 32 amostras para a elaboração do laudo pericial, retiradas de um lote entre 150 e 4000 unidades, o que estaria dentro da média mínima aceitável. Entende que o critério utilizado pelo agente para a reprovação não segue a determinação da Portaria 96/2000 do INMETRO. Alega, ainda, a exorbitância da multa aplicada. Ausência de motivação, não obediência ao princípio da legalidade e desvio de finalidade, sendo manifesto o intuito arrecadatário de recursos pela multa aplicada, atendendo interesse estranho ao interesse público. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 131/133. Depósito às fls. 138/140. O IPEM - SP apresentou contestação às fls. 142 e seguintes. Alega a necessidade de integração do INMETRO à lide como litisconsorte passivo necessário. Relata que houve o trânsito em julgado do processo administrativo com a respectiva baixa no sistema do IPEM, passando a dívida a ser do INMETRO. Em relação à CDA, alega não ser parte legítima para emissão de CDAs o que compete ao INMETRO. Alega que o processo administrativo foi observado o contraditório e a ampla defesa. Conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré Medidos, no campo de Critério da Média, o produto apresentou média abaixo da permitida. O procedimento fiscalizatório bem como a lavratura do Auto de Infração tiveram como fundamento os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99. Para aplicação da multa foram seguidos os parâmetros elencados pelo artigo 9º da Lei 9.933/99. Segundo os critérios de discricionariedade. Os parâmetros para gradação da penalidade foram baseados nos critérios estabelecidos pelo inciso I, do artigo 9º da Lei 9.933/99. A autora apresenta réplica às fls. 270/276. A autora requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 277/278. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que desnecessária produção de provas outras, além das que já foram apresentadas pelas partes com a inicial e contestação. Afasto o alegado pelo IPEM quanto ao litisconsórcio passivo necessário do INMETRO. Embora o INMETRO seja o órgão normatizador, a autuação foi efetuada pelo IPEM (fl. 39). A conduta foi praticada pelo réu, em sua função delegada do INMETRO. Diante disto, mantenho a legitimidade passiva exclusiva do IPEM. Diante da regularidade processual, bem como satisfeitas as condições da ação, passo, de imediato, ao mérito. Basicamente, resume o objeto da lide na anulação do auto de infração, consubstanciado no fato de ter a autuação incorrida em irregularidades. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de Metrologia, Normalização e Certificação de Qualidade Industrial. A fim de executar essa política, o artigo 2º do referido diploma legal criou o Conselho Nacional de Metrologia - CONMETRO, cuja competência foi estabelecida no artigo 3º, in verbis: Art. 3º. Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; (...) d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; (...) Face à competência atribuída pela lei, o CONMETRO editou a Resolução nº 11/88, que aprovou a Regulamentação Tecnológica e dispôs sobre a atuação do INMETRO na área metrológica. O item 4.1 da referida Resolução dispõe que cabe ao INMETRO expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos necessários à implementação de suas atividades, bem como fiscalizar o cumprimento de toda lei ou norma na área metrológica. O IPEM, por meio de convênio firmado com o INMETRO, realiza procedimentos fiscalizatórios visando coibir qualquer prática de atos que visem causar danos ao consumidor. A partir daí, uma de suas competências é a de fiscalizar os produtos pré-medidos, para verificar se encontram em conformidade com os padrões de forma, em cumprimento ao disposto no item 5, subitem 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 225/2009. O autor alega que a falta de discriminação do valor arbitrado a título de multa torna a autuação irregular, o que cerceou seu direito de defesa, por não conter a aplicação do valor da multa, conforme o disposto no Decreto 70.235/72, que dispõe sobre Processos Administrativos Fiscais. No entanto, o dispositivo que regulamenta os processos relativos ao IPEM é a Resolução CONMETRO 08/2006. O artigo 7º da Resolução CONMETRO supramencionada dispõe no artigo 7º o seguinte: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; Verifica-se, portanto, que referida Resolução não impõe o dever de constar o valor da multa. A lavratura busca a constatação do ilícito e não a imposição de pena, o que torna evidente a desobrigação do agente de autuar e arbitrar, de plano, a multa imposta. Nesse sentido, por ocasião da autuação, o agente não dispõe de todos os dados para quantificar a exação, necessitando, para tanto, do deslinde do processo administrativo. O poder normativo do CONMETRO e do INMETRO está também explicitado pela Lei 9.933/99, em seus artigos 1º a 5º, nos seguintes termos: Artigo 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos,

produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Artigo 2º - O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, no campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Artigo 3º - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Artigo 4º - O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que atributos necessários para esse cometimento. Artigo 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Assim, encontram-se pautadas pela legalidade as atribuições que deram ensejo ao Auto de Infração nº 2198606, que entendeu a ocorrência de infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c/c item 5 e subitem 5.1.1, aprovado pela Portaria INMETRO N. 225/2009. A fiscalização está pautada pelo princípio da legalidade objetiva, por considerar legítima a atribuição ao INMETRO da incumbência de regular e fiscalizar bens industrializados. Não fere o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal, o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimentos técnicos, encontra-se neste nível a melhor forma de regulação. A autora entende que a nulidade do auto de infração ocorre pelas seguintes razões: cerceamento de defesa; inoportunidade das infrações apontadas no auto de infração e desproporcionalidade na imposição da multa, violando, assim, o princípio da razoabilidade. No entanto, nenhuma ilegalidade se revela, tendo em vista que o IMPEM procedeu à fiscalização que lhe fora conferida pela lei e, segundo descrição da fiscalização. Foi constatado no campo do CRITÉRIO MÉDIO que o produto GLP teria que apresentar média mínima de 12986g, no entanto, apresentou média abaixo do aceitável, ficando em 12968g, com desvio de 4,73g, conforme item 5, subitem 5.1.1, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 225/2009, prejudicando a segurança do consumidor. Ressalto que o auto de infração reveste-se de presunção juris tantum de legitimidade, admitindo-se prova em contrário. Contudo, a empresa autora não produziu prova de que estivesse de acordo com as normas que regulamentavam as medições do produto. O autor, no caso, reconhece que as unidades apresentaram diferença, no entanto, entende que estavam dentro do mínimo aceitável, nos termos da Portaria INMETRO 96/2000. Em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora, não logrou comprovar a ilegitimidade do ato que autorize a anulação da autuação combatida. Com efeito, antes de comercializar um produto, deve ser assegurado que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se regular. Visando o interesse público, o consumidor deve estar seguro ao adquirir uma mercadoria pré-medida. Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, para não acarretar prejuízos ao consumidor. In casu, restou apontado que as amostras do laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos se mostraram abaixo do valor mínimo aceitável. Com relação à alegação de desproporcionalidade da multa imposta, também não assiste razão à autora. Dispõe o artigo 9º da Lei 9.933/99: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores ( Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; ( Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) II - a vantagem auferida pelo infrator ( Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011); III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes ( Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011); IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de

2011)V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) 2o São circunstâncias que agravam a infração: ( Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) 3o São circunstâncias que atenuam a infração: ( Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011: I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.Art. 9o-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8o e 9o. ( Incluído pela Lei 12.545, de 2011).No caso em apreço, a autora apresentou sua defesa e foi constatada reincidência (fl. 263/266). Ora a pena de multa poderá variar de R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00. E para aplicação, devem ser obedecidos os limites da lei.Alega a autora que o órgão fiscalizador agiu com exagerado rigor e, além disso, a diferença se enquadra em parâmetro aceitável. No caso, a multa foi aplicada com base no Parecer técnico e decisão proferida no âmbito administrativo considerando a gravidade da infração face ao consumidor e ao interesse público, tamanho do mercado alcançado, condição econômica do infrator e prejuízo difuso causado ao consumidor, no âmbito da discricionariedade do administrador. Invoca, por fim, o princípio da razoabilidade.No entanto, os argumentos da autora não tem o condão descaracterizar a autuação do agente administrativo. Em suma, a autora não conseguiu provar que a autuação se deu de forma irregular.Além disso, em todas as oportunidades, a ampla defesa e o contraditório foram respeitados, sendo que somente após seu regular processamento é que a autuação foi ratificada e aplicada a penalidade respectiva, amparada no princípio da razoabilidade.A autora apresentou defesa (fl. 41).Foi proferida decisão administrativa, conforme fl. 46, sendo a autora notificada à fl. 49.A autora interpôs recurso nos autos do Processo Administrativo (fls. 51 e seguintes), cuja decisão do Presidente do INMETRO, datada de 21/01/2012 decidiu pelo acolhimento dos pareceres dos demais membros da Comissão Permanente, mantendo a decisão originária. Posteriormente, foi prolatada decisão administrativa que homologou o auto de infração impondo a respectiva multa (fl. 60).Destarte, mostra-se que o ato praticado pelo IPem foi dentro dos limites legais.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ,eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.

**0007532-82.2013.403.6100 - EDNE MATIAS DA PAZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por EDNE MATIAS DA PAZ em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito constitucional de paridade de tratamento entre funcionários ativos e inativos (e ou pensionistas), bem como condene a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do não recebimento integral da gratificação de desempenho denominada GDASST, acrescidas dos consectários legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pelo demandado. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARES preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito (aumento salarial), pelo que será analisada a seguir.II - DO MÉRITOConforme alegado em contestação, reconheço a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. Desse modo, Sendo caso de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à data do ajuizamento da ação, tal como enunciado pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 574.282, DJ 20/03/2013, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).Nesse sentido, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª

Turma, AGRESP 216764, DJ 25/02/2013, Rel. Min. Humberto Martins). Assim, tendo a ação sido ajuizada em 30/04/2013, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 01/05/2008. Conforme vem se manifestando expressiva parcela da jurisprudência, enquanto se mostrem de caráter genérico e impessoal, as gratificações devem ser calculadas, em relação aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos, sob pena de violação da paridade prevista na Constituição. Com efeito: 1. O Colendo Supremo Tribunal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 476279-DF e 476390-MG, adotou o posicionamento de que a GDATA, por ter caráter geral, é extensível aos titulares de aposentadoria ou pensão abrangidos pela Lei nº 10.404/02 e deve ser calculada, em relação a esses, com base em número de pontos idêntico ao dos servidores em atividade não avaliados, sob pena de o legislador fraudar a chamada regra da paridade de proventos entre ativos e inativos. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 27.563, DJ 24/07/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria). No caso, a GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho) foi criada pelo art. 5º da Lei 10.483/2002, tendo como limites o máximo de 100 e o mínimo de 10 pontos. Foi paga entre 01/04/2002 até 29/02/2008. Em seguida, a GDASST foi substituída pela GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho), a teor do art. 5º da Lei 11.355/2006. Na sequência, a Lei 11.748/2008 (art. 140 e seg.) instituiu a sistemática para avaliação de desempenho de servidores, regulamentada pelo Decreto 7.133, de 19/03/2010. A Portaria 3.627, de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, tratou do primeiro ciclo de avaliação para a atribuição da GDPST, que, nos termos do seu art. 30, foi previsto para ocorrer entre 01/01/2011 a 30/06/2011, mas com efeitos financeiros a partir de 22/11/2010 (art. 36). A partir desse instante, por conseguinte, a impessoalidade dá lugar à característica de pro labore faciendo. Por fim, em caráter de substituição da GDPST, a Lei 12.702/2012 (art. 39), de 07/08/2012, fruto da MP 568, de 11.05/2012, criou a GDM-PST (Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho). No caso, segundo o 2º do art. 39 da mencionada MP estipulou que: As gratificações de desempenho de atividade médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação da mesma aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações (grifou-se). Portanto, se em relação à GDM-PST as avaliações individuais continuaram sob a sistemática inaugurada com a Portaria 3.627, de 19/11/2010, a característica de pro labore faciendo não foi perdida. Dentre vários precedentes jurisprudenciais, anoto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, em repercussão geral inclusive: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF, Plenário, RE 631.880, DJ 30/08/2011, Rel. Min. Presidente). Dentre outros precedentes, destaco os seguintes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, 8, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, ARE-AgR 786.865, j. 03/06/2014, Rel. Min. Luiz Fux). SERVIDOR PÚBLICO. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO. JUROS MORATÓRIOS. I - A GDASST, posteriormente substituída pela GDPST, tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos até a regulamentação e aplicação das avaliações de desempenho. Precedentes. II - Juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. III - Recurso parcialmente provido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1.902.220, DJ 21/11/2013, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. GDASST / GDPST. PARIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A sentença, remetida para reexame necessário, condenou a FUNASA a pagar aos trabalhadores vinculados ao SINTRASEF, observada a prescrição quinquenal e de acordo com a data das

respectivas aposentadorias /instituição da pensão, as diferenças da (i) GDASST, a partir de abril/2002 (40 pontos) e de maio/2004 a fevereiro/2008 (60 pontos); e (ii) GDPST, de março/2008 a novembro/2010 (80 pontos), observados o nível, a classe e o padrão de cada trabalhador, fundada em que as gratificações ostentam caráter geral. 2. Em regra, as vantagens pecuniárias legalmente instituídas para estimular o desempenho individual no exercício de cargo público efetivo visam dar concretude ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput), tendo como consectário lógico a inviabilidade de sua extensão a inativos e pensionistas que, no momento da instituição, já passaram à inatividade. 3. A GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, enquanto não for paga com base em avaliação individual de desempenho do servidor e os resultados no alcance de metas de desempenho institucional, tem caráter genérico e, por isso, deve ser estendida a inativo e/ou pensionistas, no parâmetro de 40 (quarenta) pontos, a partir de abril/2002, e 60 (sessenta) pontos, de maio/2004 a fevereiro/2008. Precedentes. 4. A GDPST, substituta da GDASST, instituída pela MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/09/2008, que alterou a Lei nº 11.355/2006, deve ser estendida aos inativos e/ou pensionistas, no mesmo parâmetro pago aos servidores ativos (80 pontos) de março/2008 a 19/11/2010, quando passou a ostentar natureza pro labore faciendo em virtude da Portaria nº 3.627, de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, com efeitos retroativos a data de sua publicação. Precedentes. 5. A paridade remuneratória com os ativos, porém, só é garantida para servidores que passaram a inatividade antes da EC nº 41/2003; preenchem os requisitos para aposentar-se ou, ainda, nas hipóteses de transição previstas na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005, art. 3º. Precedente. 6. Remessa necessária desprovida.(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, REO 615.168, DJ 19/02/2014, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. NÃO-RETRATAÇÃO (ART. 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC). 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.880/CE (DJe 31/08/2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional discutida, e aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado em relação à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico da gratificação em referência. 2. Direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos e pensionistas do Ministério da Saúde, titulares de benefícios albergados pela garantia da paridade, na mesma pontuação paga aos servidores em atividade, até o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação destes servidores. 3. O relator se utilizou da técnica de aplicação dos precedentes conhecida por distinguishing, através da qual se observa se a ratio decidendi do leading case é adequada ao caso concreto e se, diante das distinções factuais, deve ser ampliada para alcançar o caso ou restringida para não ser aplicado. 4. A partir da remissão feita pelo Ministro Relator Cezar Peluso no julgamento do RE 631.880/CE ao Agravo de Instrumento AI 805.342 de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, compreende-se os limites à atribuição de caráter genérico à GDPST: Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (RE 572.052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 17.4.2009). 5. Com a aludida regulamentação desses critérios, e implementação do resultado das avaliações no contracheque dos servidores em atividade, a gratificação deixará de apresentar natureza genérica, e passará a ostentar sua condição de pro labore faciendo. 6. Embargos de Declaração não providos. Devolução dos autos à Vice-Presidência (art. 543-B, parágrafo 4º, do CPC).(TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 27221/02, DJ 24/07/2014, Rel. Des. Fed. Gustavo de Paiva Gadelha).Por fim, entendo que não há diferenças devidas em relação à GDM-PST, na medida em que, conforme já assinalado acima, embora essa gratificação tenha substituído a GDPST, as avaliações individuais permaneceram sob o sistema inaugurado com a Portaria 3.627, de 19/11/2010, conferindo-se, de plano, a característica de pro labore faciendo.III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a UNIÃO FEDERAL no pagamento das diferenças decorrentes do não recebimento integral pelo autor das GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho), condenação que abrange o período compreendido entre 01/05/2008 a 22/11/2010.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege.Sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

**0022201-43.2013.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os embargos de declaração de fls. 80/82, eis que tempestivos. Acolho-os no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à exclusão das contribuições (PIS e COFINS) da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro, bem como acerca da questão do reexame necessário, em face do previsto no art. 475, 3º do Código de Processo Civil.Considerando que a procedência possui fundamento em precedente do STF (RE 559.937), sendo que em tal julgado houve a exclusão do valor das contribuições (PIS e COFINS) da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro, acolho os embargos para fazer constar no dispositivo da sentença que a ação também é

julgada procedente para reconhecer o direito da autora de, nas operações de importação, excluir da base de cálculo o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS), retirando-se as expressões relativas ao art. 77 do Decreto nº 6.759/2009. Por força do disposto no artigo 475, 3º, do CPC, passa também a constar que a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0002439-07.2014.403.6100** - GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo os embargos de declaração de fls. 59/61, eis que tempestivos. Acolho-os no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à exclusão das contribuições (PIS e COFINS) da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro, bem como acerca da questão do reexame necessário, em face do previsto no art. 475, 3º do Código de Processo Civil. Considerando que a procedência possui fundamento em precedente do STF (RE 559.937), sendo que em tal julgado houve a exclusão do valor das contribuições (PIS e COFINS) da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro, acolho os embargos para fazer constar no dispositivo da sentença que a ação também é julgada procedente para reconhecer o direito da autora de, nas operações de importação, excluir da base de cálculo o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS), retirando-se as expressões relativas ao art. 77 do Decreto nº 6.759/2009. Por força do disposto no artigo 475, 3º, do CPC, passa também a constar que a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0004768-89.2014.403.6100** - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPF - em desfavor da UNIÃO, como o fim de que a ré se abstenha de escalar delegados de polícia federal para sobreaviso no período de folga de setenta e duas horas subsequentes ao plantão a que forem designados, sob pena de multa diária em caso de descumprimento; se abstenha a ré, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, de escalar os filiados do autor para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não sejam acionados para trabalharem em horário fora do expediente normal), concedendo-lhes folga na razão de 1/3, ou seja, a cada vinte e quatro horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a serem descontadas da quarenta horas semanais da jornada de trabalho; que a ré cumpra o artigo 6 da Portaria n 401/2001, devendo publicar a lista de delegados federais escalados para plantão e sobreaviso dez dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor. Houve pedido de antecipação da tutela. Narra o autor o fato de ser uma organização sindical, com seus filiados pertencentes ao quadro de servidores do Departamento de Polícia Federal, com legitimidade para representar os direitos da categoria que representa. Destaca o autor que o Diretor - Geral do Departamento de Polícia Federal estabeleceu a Portaria de n 1252/2010-DG/DPF com o fim de regulamentar o trabalho desempenhado em regime de plantão ou de sobreaviso, sendo o tema regulamentado no estado de São Paulo por meio da Portaria de n 401/2011-GSR/DPF/SP. De acordo com o autor, a Portaria n 401 dispõe que os policiais em sobreaviso deverão permanecer na base territorial da Superintendência Regional e manter seus telefones celulares ligados nos dias que estiverem escalados, o que impede tais policiais de viajarem e exige que estejam de prontidão para acionamentos a qualquer hora do dia. Menciona o autor a inexistência de lei que disponha sobre a obrigação dos policiais permanecerem no estado de sobreaviso. Para o autor o sobreaviso é uma situação de plantão velado com o destaque ainda para o fato de que a lista dos delegados escalados para sobreaviso e plantão não é divulgada com antecedência mínima de dez dias, como dispõe o artigo 6 da Portaria n 401/2011-GSR/DPF/SP. Sustenta o autor que os policiais em sobreaviso devem compensar o período a disposição por meio de folgas, na razão de cada três horas em regime de sobreaviso deve ser concedida uma hora de folga. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/70). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 81/84). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 95/111, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa do sindicato. No mérito, postula a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos (fls. 112/116). A autora apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas já produzidas e pelo fato da questão a julgar ser predominantemente de direito. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade ativa do sindicato autor, eis que devidamente constituído, conforme se observa do seu Estatuto de fls. 25/45, e em face da representatividade de seus dirigentes - ata de posse de diretoria para o triênio de 2012/2015 (fls. 46/47). A legitimidade do sindicato autor para representar a categoria dos delegados federais se revela no artigo 2 do Estatuto, em especial nos seus incisos que destacam a representação dos sindicalizados pelo ente representativo nas questões envolvendo direitos e interesses profissionais, coletivos ou individuais, em juízo ou fora dele; propor ação civil pública, mandado de

segurança coletivo, bem como demais remédios constitucionais em defesa da categoria e do Departamento da Polícia Federal; representar, nas ocasiões em que estiverem presentes afrontas, ameaças ou lesões a direitos coletivos próprios e impróprios, heterogêneos ou homogêneos da categoria, em legítima substituição processual, judicialmente os sindicalizados nas ações judiciais em geral; representar os sindicalizados e defender inteiramente seus interesses e os da classe representada, nas relações funcionais e nas reivindicações inerentes ao desempenho de suas atribuições funcionais....Ademais, a jurisprudência é firme quanto à representatividade (e por consequência da legitimidade ativa) dos sindicatos nas ações judiciais que discutem os direitos dos representados, independentemente da apresentação das assinaturas dos sindicalizados que levem a autorização para o ingresso da ação pelo ente.PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.I. Nos termos da Súmula 629/STF, a associação ou o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, dispensando-se a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. (STJ, AgRg no AREsp 236.310).II. O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. (STF, RE 181.438).III. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003969-22.2010.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 11/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014)Superada a preliminar, passo de imediato ao exame do mérito.O cerne da questão debatida nos autos é se o sistema de sobreaviso corresponde a uma situação semelhante à de plantão para o policial federal, no que se refere à existência de restrições para a esfera pessoal do servidor em sobreaviso.Destaco preliminarmente a inexistência de lei específica que trate sobre o assunto: plantão e sistema de sobreaviso para o policial federal.Por inexistir lei específica sobre o tema, e em especial no que diz respeito à carga horária do servidor policial federal, tomo por analogia para a situação em espécie a lei que trata do regime geral do servidor público federal - lei n 8.112/90.A lei 8.112/90, no seu artigo 19, estabelece a carga horária do servidor público federal:Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.É expresso o artigo supra transcrito quanto ao limite máximo da carga horária do servidor público federal - quarenta horas semanais, sendo o máximo de oito horas diárias.Entretanto, o policial federal que é um servidor público federal, por exercer uma atividade de interesse do Estado, com a característica da permanência (art. 144, parágrafo 1, da Constituição Federal), exige-se uma dedicação maior do detentor de tais funções relevantes para a Segurança Pública. Diante da dedicação maior do policial - no caso específico do policial federal - para o resguardo da segurança pública, com a preservação da incolumidade das pessoas, das instituições e dos bens, a existência do plantão torna-se imprescindível.A prática de crimes ou qualquer tipo de atentado as instituições, as pessoas ou bens, não aguarda hora!Não há controvérsia das partes quanto a essencialidade e permanência da atividade policial.O estabelecimento dos plantões policiais é imprescindível, portanto.Daí advém a Portaria n 1253-DPF, de 13 de agosto de 2010, que em seu artigo 2, dispõe que o servidor policial está sujeito ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser acionado a qualquer instante ou lugar, independentemente de se encontrar em serviço ou em horário de descanso, devendo atender prontamente ao chamado sob pena de infração disciplinar.. No artigo 3 da Portaria consta o regime de plantão como o regime ininterrupto, por meio do qual Policiais Federais são escalados para permanecer em serviço na unidade respectiva ou noutro local determinado pela chefia responsável, a fim de dar pronto atendimento aos encargos legais da Instituição e prover sua segurança orgânica.O artigo 21 da Portaria estabelece como sistema de sobreaviso o regime de prontidão a que podem ser designados os servidores policiais, a fim de atenderem demandas de serviço durante ou fora de seu horário padrão de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.O artigo 5 da Portaria n 401/2011 - GSR/DPF/SP, determina que os policiais suplentes e de sobreaviso, independentemente de sua unidade de lotação, permanecerão à disposição da Delegacia de Dia, cujos acionamentos devem ser prontamente atendidos, sendo dispensados pela Autoridade Policial de Plantão após o término do atendimento às ocorrências.Por sua vez o parágrafo único do artigo 5 da Portaria n 401 menciona os deveres do policial em sobreaviso como o de permanecer na base territorial da Superintendência Regional e manter seus telefones celulares ligados nos dias em que estiverem escalados, bem como o de comunicar à DREX, de imediato, qualquer alteração ocorrida com relação a seus telefones e endereços.. Diante da situação estabelecida para o policial de sobreaviso, isto é, de permanência no território da Superintendência Regional e da obrigação de manter seus telefones de contatos ligados, observo que o servidor fica sob o crivo da Administração Pública que pode acioná-lo a qualquer momento para atender qualquer ocorrência que demande sua presença física.O policial em sobreaviso não se encontra em folga, já que não tem a liberdade para programar qualquer tipo de atividade pessoal ou com sua família, pois a qualquer momento pode ser convocado para uma situação de emergência.Embora o policial de sobreaviso não esteja em regime de plantão, eis que não se encontra no exercício das suas funções, não permanece em uma situação de folga, contudo.Na situação de sobreaviso o policial fica restringido em suas atividades pessoais como se na realidade estivesse a espera em sede de delegacia da polícia federal do surgimento

de uma ocorrência que demande sua atenção. Tão-somente muda o lugar da espera da chamada pelo policial para o atendimento da ocorrência, eis que no sobreaviso o policial aguarda a chamada dentro do território da Superintendência Regional, enquanto no plantão o policial encontra-se em um território mais restrito - delegacia da polícia ou em exercício pleno das funções nas ruas. Entretanto, nas duas situações - plantão e sobreaviso - o policial encontra-se sob a égide da Administração Pública, em situações que excedem a carga horária semanal de quarenta horas - artigo 19, da Lei n 8.112/90. Por não estar em uma situação de atividade plena, como no plantão, porém, sob o comando da Administração Pública (não em folga), no sobreaviso o policial federal merece ser beneficiado com a compensação de horas em um percentual menor. O artigo 73, da Lei n 8.112/90, previu o acréscimo remuneratório para a jornada extraordinária na proporção de 50% em face da hora normal. Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Todavia, na espécie, como na situação de plantão, a compensação de horas é a medida adequada o que evita o aumento indireto da remuneração sem a adequada previsão orçamentária. Ou seja, a proporção de vinte e quatro horas de sobreaviso para oito horas de descanso é uma medida razoável dentro do parâmetro de 50% estabelecido no artigo 73, da Lei n 8.112/90. Além disso, no sobreaviso, pelo fato do policial ser afetado em sua liberdade de locomoção, o atendimento do pedido de formação da escala em um prazo de dez dias antes da situação de sobreaviso é recomendável para evitar surpresas para os policiais escalados, em uma situação permitida pelo artigo 5, da Portaria n 1252/2010-DG/DPF. Ressalto que o artigo 3, parágrafo único, da Portaria n 1252/2010-DG/DPF, que dispõe sobre a necessidade do estabelecimento da escala com o respeito de vinte e quatro horas de trabalho e setenta e duas horas de descanso deve ser aplicável à espécie, como ocorre no estado de plantão, já que na situação de sobreaviso o policial encontra-se sob o comando da Administração Pública como se estivesse em uma situação semelhante a de plantão. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para que a ré se abstenha de escalar delegados de polícia federal para sobreaviso no período de folga de setenta e duas horas subsequentes ao plantão a que forem designados, sob pena de multa diária em caso de descumprimento; se abstenha a ré, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, de escalar os filiados do autor para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não sejam acionados para trabalharem em horário fora do expediente normal), concedendo-lhes folga na razão de 1/3, ou seja, a cada vinte e quatro horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a serem descontadas da quarenta horas semanais da jornada de trabalho; que a ré cumpra o artigo 6 da Portaria n 401/2001, devendo publicar a lista de delegados federais escalados para plantão e sobreaviso dez dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Honorários pela ré que arbitro em 20% sobre o valor dado a causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004796-57.2014.403.6100 - PINHOTI & BITENCOURT COMERCIAL LTDA - ME(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SPI49247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por PINHOTI & BITENCOURT COMERCIAL LTDA - ME em desfavor do INMETRO, como o fim de que seja anulado o título protestado pela ré, inscrito em dívida ativa, referente ao processo administrativo IPEM/SP 10.233/12, que foi iniciado com o auto de infração n 327886. Houve pedido de antecipação da tutela. Narra o autor o fato de ser uma loja franqueada da empresa detentora da marca Cacau Show, comercializando exclusivamente chocolates e doces desta marca, que são fabricados pela empresa IBAC. Destaca o autor o fato de ter sido surpreendido com o recebimento do anexo do aviso de protesto do Tabelaionato de Protestos e Títulos da Comarca de São José dos Campos, intimando-o para o pagamento da quantia de R\$ 1.163,22, referente à multa aplicada por suposta ofensa aos artigos 1 e 5, da Lei n 9.933/1999, c/c o subitem 1.14.1 do Procedimento para certificação de brinquedos aprovado pelo artigo 1, da Portaria Inmetro n 321/2009. Salienta o autor que por ocasião da Páscoa comercializou o ovo de chocolate Alvin e os Esquilos, fornecidos pela franqueadora da rede Cacau Show, contudo, segundo o autor, os agentes da ré autuaram o citado produto sob a infundada alegação de que o mesmo não cumpria com o disposto na Portaria Inmetro n 321/2009, que determina a aplicação do selo na embalagem do brinquedo. Sustenta o autor o fato de ter cumprido o disposto na Portaria n 321/2009, já que o selo de certificação foi colocado na caixa de papelão que envolve o brinquedo e o ovo de páscoa - o brinquedo não veio inserido dentro do ovo de chocolate. Menciona o autor a inexistência de qualquer risco oferecido pelo brinquedo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 46/50). Devidamente citada, a União apresentou contestação. A autora apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas já produzidas e pelo fato da questão a julgar ser predominantemente de direito. Sem a apresentação de preliminares, passo de imediato ao mérito. Preliminarmente, destaco que as razões apresentadas pelo réu, em contestação, aparentemente não dizem respeito aos argumentos do autor quanto à nulidade do protesto, eis que a discussão posta em Juízo envolve a questão da aposição ou não do selo de certificação no invólucro que envolvia o ovo de chocolate e o brinquedo que o acompanhava sem adentrar em questões de risco ou não do brinquedo para os



consumidores. O auto de infração de n 327886 (fl. 16), que foi lavrado em face do autor, tem como sustento legal a lei n 9.933/1999 - artigos 1 e 5. A lei n 9.933/1999 dispõe nos seus artigos 1 e 5: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (DESTAQUES MEUS) Os atos administrativos regulamentares expedidos pelo Inmetro dão concretude à normatização legal, portanto. Com sustento nos artigos supra transcritos, o agente do Inmetro relatou a seguinte irregularidade: presença do selo de identificação da conformidade na embalagem do produto e não na embalagem do brinquedo. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1 e 5 da Lei 9.933/1999 c/c item 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo artigo 1 da Portaria Inmetro n 321/2009. (DESTAQUES MEUS) No relato de irregularidade transcrito não há menção a questão da segurança ou não do produto como acredita o réu ter ocorrido ao afirmar, em sede contestação, da possibilidade de soltura das rodas do brinquedo. A Portaria Inmetro n 321/2009 mencionada no auto de infração ressalta no seu item 1.14.1 o seguinte: 1.14 Os brinquedos ofertados como brindes também são passíveis de certificação compulsória. 1.14.1 Produtos que contêm brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde. (DESTAQUES MEUS) No caso em espécie, ao observar as fotografias de fls. 17/23, verifico que a embalagem do brinquedo brinde e do ovo é única, ainda que fiquem em compartimentos distintos os produtos. Não há a possibilidade de destacar o brinquedo brinde sem que se rasgue o invólucro dos dois produtos - ovo de chocolate e brinquedo. No verso da caixa que envolve os dois produtos consta o selo de certificação (fls. 18/21). Portanto, o fundamento do agente do Inmetro não se sustenta, eis que o autor comercializava os produtos (ovo de chocolate e brinquedo) com o selo de certificação na embalagem que os envolvia. Por não se sustentar o fundamento da autuação, o auto de infração de n 327886 (fl. 16) não deve ser mantido. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para que o réu promova a anulação do título protestado pelo INMETRO, que foi inscrito em dívida ativa, referente ao auto de infração n 327886. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Honorários pelo réu que arbitro em 20% sobre o valor dado a causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011866-28.2014.403.6100 - TEREZA APARECIDA RAICA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Chamo o feito a ordem. FLS.50/51: Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, posto que, com exceção da petição de fls.50/51 e da procuração, todas as demais peças dos autos são cópias. Após cumpra-se a determinação de fls.52 in fine. Int.

**0015730-74.2014.403.6100 - NATHALIA DE LIMA SILVA(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A autora NATHALIA DE LIMA SILVA formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado o cancelamento da restrição negativa promovida pela ré nos órgãos de proteção de crédito Serasa e SCPC. Relata, em síntese, que em dezembro de 2013 realizou um financiamento imobiliário junto à instituição financeira ré, bem como um contrato de financiamento para construção, denominado CONSTRUCARD. Alega que foi informada, em junho de 2014, pelo gerente da sua conta bancária que seu nome estaria sendo negativado pela utilização do financiamento CONSTRUCARD no importe de R\$ 19.900,00, porém, relata que não utilizou o crédito em nenhuma loja, constatando que terceiros estranhos utilizaram os seus dados para a compra de materiais. Diante disso, lavrou um Boletim de Ocorrência no 11º Distrito Policial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/85. É o relatório. Fundamento e decido. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Em pedido antecipatório, o autor pleiteia a retirada de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção de crédito mencionados na inicial. A princípio, não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes

implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual. No caso dos autos, verifico a ausência da plausibilidade do direito alegado pelo autor. Do cotejo da documentação acostada, é possível constatar que a autora firmou contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de construção sob o nº 4071.160.0001789-83, (fls. 17/23). As assinaturas apostas são visivelmente assemelhadas às dos documentos de identificação juntados à inicial. Não havendo demonstração de qualquer indício de irregularidade na contratação dos créditos junto à CEF, as inscrições nos cadastros de proteção ao crédito - SERASA e SCPC decorrem do exercício regular do direito do credor. No caso dos autos, trata-se de questão de fato que vai além da simples existência da dívida, dependendo, também, de prova a respeito de quem teria contraído estas dívidas. A comprovação dos fatos alegados na inicial depende, portanto, de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reapreciação, e determino que a CEF proceda a juntada do demonstrativo de compras do contrato nº 4071.160.0001789-83 e documentação que comprove o efetivo uso em loja conveniada - Nota Fiscal de Compra e recibo de entrega da(s) mercadoria(s) à autora. Cite-se a ré para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

**0019447-94.2014.403.6100 - JOSE DORGIVAL DE LIMA X CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 108, torno sem efeito a publicação noticiada às fls. 107-v. Republique-se a decisão de fls. 103/106. Intime-se. Decisão de fls. 103/106: Trata-se de ação ordinária, aforada por JOSÉ DORGIVAL DE LIMA E CLEONICE DE SOUSA OLIVEIRA LIMA, com pedido de antecipação de tutela, visando autorização para depósito judicial ou pagamento direto à ré, do valor de R\$ 892,65 (oitocentos e noventa e dois reais), referente às prestações vincendas do imóvel objeto de financiamento, bem como que a ré se abstenha da execução do imóvel e inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. A parte autora requer, ainda, a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Os autores esclarecem estarem inadimplentes devido a dificuldades financeiras, que aumentaram no decorrer do financiamento, somado a diversas irregularidades existentes no contrato, a exemplo da forma de amortização das prestações, taxa de juros e taxa de administração, o que vem lhes causando prejuízos, razão pela qual ajuizaram o presente feito. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 100, posto se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 97/98. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pelos autores (fls. 86/96), considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria complexa cujo esclarecimento depende de perícia contábil. Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente: (...) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação de tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação de tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard). Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do pacta sunt servanda. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016259-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011708-07.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Trata-se de exceção de incompetência, aforada pela UNIÃO FEDERAL, eis que, segundo alega, a excepta ajuizou ação ordinária n. 0011708-07.2013.4.03.6100, nesta Subseção Judiciária de São Paulo, em seu nome e das filiais, cujas sedes localizam-se em diversas cidades em todo o país, violando o princípio da autonomia dos estabelecimentos, nos termos do art. 127, II, do CTN. Devidamente intimada, a excepta manifestou-se às fls. 11/20. É o relatório. Decido. Sem razão a excipiente. Dispõe o art. 127 do Código Tributário Nacional, que o contribuinte pode eleger o seu domicílio tributário e, caso não exerça tal faculdade, estabelece o dispositivo legal alguns critérios que devem ser observados. Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária. Acrescento, ainda, que adoto o entendimento de que o patrimônio é único (matrizes e filiais), pelo que suas inscrições próprias servem apenas para o controle da arrecadação tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual a parte excipiente detém legitimidade ativa quanto à defesa dos temas postos sob discussão em juízo. Nessa linha, destaco os seguintes destaques precedentes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.** 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, 1.ª Seção, Resp 1355812, DJE 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). **PROCESSO CIVIL. EMPRESA MATRIZ E FILIAIS. PEDIDO INICIAL E PROVAS ABRANGENTES. PATRIMÔNIO ÚNICO. INCLUSÃO DE TODOS OS CNPJ NA INICIAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS NÃO CONFIGURADA, A DECISÃO JUCIDIAL ALCANÇA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.** - Filial e matriz com CNPJ diversos não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, composta por unidades integrantes da mesma empresa. - Decisão judicial favorável ou contrária à matriz automaticamente se estende às filiais, não sendo possível que uma única relação jurídica material receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional para partes da mesma pessoa jurídica. - Autonomia dos estabelecimentos não configurada. Precedente do STF. - Desnecessidade de anulação do processo a partir da decisão agravada ora reformada, tendo em vista que somente se está declarando a abrangência da legitimidade da pessoa jurídica. - Agravo legal provido. (TRF3, 6.ª Turma, AI

431423, e-DJF3 25/10/2012, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues). TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. A EMPRESA MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSTA A INDISPONIBILIDADE. CADUCIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. 1. Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma desta Corte Regional que, por maioria de votos, deu provimento à Apelação da empresa Renna Calçados Ltda, para julgar improcedente pedido de indisponibilidade da totalidade dos créditos pertencentes à empresa recorrente, referentes ao ressarcimento de IPI e créditos não cumulativos de PIS e COFINS, no valor de 2.259.643,13 (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e treze centavos). 2. O art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, afasta o gravame da indisponibilidade os bens de pessoas jurídica que não integram o seu ativo permanente. 3. Em situações excepcionais, quando a empresa estiver com suas atividades paralisadas, dentre outros motivos, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a decretação de indisponibilidade de bens de pessoas jurídicas, mesmo que estes não componham o seu ativo permanente. Precedente: REsp. 677424/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 04/04/2005. 4. A sociedade empresária é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo a matriz e a filial consideradas como estabelecimentos autônomos para fins fiscais, respondendo, cada uma, pelos seus débitos tributários. 5. O art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, consagra o princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins tributários que tenha o respectivo CNPJ, considerando a matriz e a filial como um contribuinte isolado, tendo cada um domicílio tributário independente, onde as obrigações tributárias são geradas e os tributos são exigidos conforme a situação individual de cada um dos estabelecimentos. 6. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005). Afirmou também a Corte Cidadã, que O artigo 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais (RESP. 1003052/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, Dje 02/04/2008). 7. A pendente recurso administrativo não obsta a medida cautelar de indisponibilidade, tendo em vista que o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.397/92, exige apenas a constituição do crédito, que se dá pelo lançamento, e não a sua constituição definitiva, quando não mais seja cabível recurso na via administrativa. 8. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte. (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79) (REsp. 466723, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ 22/06/2006). 9. Não ocorreu a caducidade da medida cautelar, em razão do não ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista que o débito ainda está pendente de decisão na esfera administrativa, consoante dispõe o art. 11 da Lei nº 8.397/92. Precedente desta Corte Regional: Nos termos em que preceitua o art. 11 da Lei nº 8.397/92, ajuizada a medida cautelar fiscal dispõe a Fazenda Pública do prazo de 60 dias para propor a ação judicial da dívida ativa, o qual apenas começa a correr da data em que o débito se tornar irrecoorrível na esfera administrativa, circunstância que não se verificou in casu, haja vista ainda se encontrar pendente de julgamento impugnação oposta pela contribuinte (TRF5, Segunda Turma, AG 111262, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 27/01/2011). 10. No caso dos autos, estando a Matriz com suas atividades paralisadas e não tendo sido demonstrado nos autos a situação em que se encontra a filial, se, pelo menos, encontra-se com suas atividades em funcionamento, ou estão também paralisadas, nem foram apresentados bens do ativo permanente, seja de uma ou de outra, capazes de garantir a dívida, é de se caminhar no sentido de se manter a decisão acautelatória de indisponibilidade dos valores, como medida de prudência. 11. Não se pode deixar de considerar certa instabilidade nas empresas a pôr em dúvida a higidez econômico-financeira delas, conforme se verifica do instrumento particular do 12º (décimo segundo) aditivo e consolidação de contrato social, celebrado em agosto de 2007 (fl. 326), a matriz teve sua sede transferida da cidade de Tianguá, no Estado do Ceará, para a cidade de Campo Bom, no Estado do Rio Grande do Sul, no mesmo endereço que funcionava a filial gaúcha, e esta teve as suas atividades com previsão de extinção para o dia 01/09/2007. Houve, também, a previsão de extinção de outra filial, para a mesma data, que funcionava do Estado do Ceará. Logo em seguida, por força do instrumento particular do 13º (décimo terceiro) aditivo e consolidação de

contrato social, firmado em 23 de setembro de 2007 (fl. 330), houve o retorno da matriz para a cidade de Tianguá/CE e a abertura de uma filial no mesmo endereço, na cidade de Campo Bom/RS, aonde funcionava a Matriz e tinha funcionado a filial anteriormente extinta. Com relação à alegação de que a empresa aderiu ao REFIS da Lei nº 11.941/09, com relação a outros débitos, e de que está pagando regularmente as parcelas, não tem o condão de assegurar a higidez financeira da empresa, até porque, apesar da adesão, ainda não houve a consolidação da dívida, estando, ainda, na primeira fase do processo de adesão ao REFIS. 12. É de se reconhecer válida a medida de indisponibilidade do valor apontado pela Fazenda Nacional, diante da existência de omissão da empresa, consistente na suspensão de suas atividades, que dificulta a satisfação do crédito da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei nº 8.397/92, mesmo que não esteja devidamente comprovado o comprometido de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da empresa, hipótese do inciso VI. 13. Provimento dos embargos infringentes, mantendo o entendimento firmado no voto vencido. (TRF5, pleno, EIAc 527505/04, DJE 16/10/2012, Rel. Des. Francisco Barros Dias). Por fim, relevante observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo qualquer ilegalidade na utilização de providências do sistema informatizado a conferir racionalidade e celeridade ao processo. Pelo exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Intime(m)-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008002-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X WILLIAM RIBEIRO GOMES(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)**

As 14h 50 min do dia 30.09.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Paula Smith Coube, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. Isadora Segalla Afanasieff, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceu a requerente, representada por advogado e preposto. Apresentou-se, o representante do requerido ausente, o Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA OAB/SP 320238, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CENotícia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 21.0249.110.0006876-49, operação n. 110, é de R\$ 40.740,49. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a reapactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.469,60, até 30.10.2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até dia 30.10.2014, na agência 0249, situada na rua Sete de Abril, 345, Centro, São Paulo - SP, CEP: 01043-000, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pelo credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF nota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saíram intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome WILLIAM RIBEIRO GOMES (AUSENTE); endereço rua Pólo Sul, 97, fundos, Parque São José, CEP: 04843-440, São Paulo, SP; e-mail: fbadvogado@adv.oabsp.org.br; telefone(s) (11) 98100-6639. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Paula

Smith Coube, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0017258-17.2012.403.6100** - LPAP COM/ DE REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LPAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA. em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é garantir seu direito líquido e certo de não se submeter ao arrolamento de bens pertencentes ao ativo circulante da empresa, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não liberação dos bens estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.14/185). A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 202). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.209/214). A medida liminar foi indeferida (fls. 216). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls.229). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, sem razão a parte impetrante. No presente caso, a parte impetrante visa não se submeter ao arrolamento de bens pertencentes ao seu ativo circulante. Da análise dos autos, depreende-se que o procedimento adotado pela autoridade impetrada é legal, não implicando em perda, ou mesmo restrição, a quaisquer dos direitos inerentes à propriedade, não vislumbro, portanto, qualquer ofensa aos princípios e garantias constitucionais invocados pelos impetrantes para justificar a presente impetração. Com efeito, com base na prova documental constante dos autos, verifico que o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária ocorreu por iniciativa da autoridade fiscal com a finalidade de acompanhar o patrimônio passível de garantir o crédito tributário em eventual medida cautelar fiscal, meramente acautelatório, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal. Tal procedimento previsto no artigo 64 da lei nº. 9.532/97, cuja previsão abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Conforme consta das informações: A lei, resguardando o interesse público, apenas exige que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária do seu domicílio. (fls. 212). Desse modo, prevalecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que a impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação, donde se conclui ser cabível o arrolamento do bem impugnado na exordial. No tocante aos bens do ativo circulante da empresa, apenas são admitidos o arrolamento dos referidos bens do ativo permanente da empresa, cujo objetivo precípuo é o de conferir maior garantia aos créditos tributários, não ocorrendo qualquer ilegalidade. Destaco os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual

contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Resp 714809, DJ 02/08/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7<sup>o</sup>). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1<sup>o</sup>), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. 4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1<sup>a</sup> T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Resp 770863, DJ 22/03/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS - NATUREZA JURÍDICA - ARROLAMENTO SOBRE ATIVOS CIRCULANTES: POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO: DESNECESSIDADE - DESPROPORCIONALIDADE E PREJUÍZO: INEXISTENTES. 1. O arrolamento tem previsão legal (art. 37, 2<sup>o</sup>, da Lei n.º 8.212/1991, artigos 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/1997) e está autorizado nos casos em que o débito do contribuinte ultrapasse R\$ 500.000,00 e 30% do patrimônio conhecido dele. 2. O arrolamento é medida assecuratória apenas, não impedindo a alienação do bem. O só fato de o arrolamento exigir deveres para a alienação do bem, tais como a comunicação da alienação ao Fisco e indicação de outro bem, não impede a alienação do bem arrolado. 3. É permitido, excepcionalmente, o arrolamento de ativos circulantes do contribuinte nos casos em que a excepcionalidade está na natureza do contribuinte, tais como empresas constituídas para o fim específico e com prazo de duração determinado - até a conclusão de seu objeto social -; e que não dispõem de outros bens senão os arrolados para garantir o débito; sob pena de, ao contrário, macular o interesse público e frustrar futura cobrança do crédito, uma vez que, vendidos os imóveis, a empresa não teria mais bens ou possibilidade de quitar o débito. 4. A constituição definitiva do crédito para o arrolamento de bens de empresa devedora de crédito previdenciário é desnecessária, uma vez que os atos administrativos gozam de legitimidade, veracidade e legalidade, só derruídas por provas inequívocas, em procedimento com ampla dialética e dilação probatória. 5. A limitação ao arrolamento ao valor total do débito tem previsão legal (art. 64-A da Lei n.º 9.532/1997) e é medida razoável e proporcional. 6. O prejuízo decorrente da multa contratual é fruto da inércia do impetrante, que não se pode beneficiar da própria torpeza para afastar suas obrigações tributárias e contratuais. 7. Apelação e remessa oficial não providas. 8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de março de 2013., para publicação do acórdão. (TRF1, 7.<sup>a</sup> Turma, AMS 200735000145237, e-DJF1 - 22/03/2013, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. IN SRF N.º 264/2002. SOPESAMENTO DA RESTRIÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS PERTENCENTES A ATIVO CIRCULANTE. INTERESSE PÚBLICO. PROCEDIMENTO ACAUTELATÓRIO. Apelação de sentença que julgou improcedente a pretensão da parte autora de anular procedimento administrativo de arrolamento de bens, sob o fundamento de que a regra estatuída no art. 7<sup>o</sup> da Instrução Normativa SRF n.º 264/2002, que admite apenas o arrolamento de bens do ativo permanente da empresa, deve ser sopesada com o objetivo precípuo que é o de conferir maior garantia aos créditos tributários. 2. A sentença recorrida fundamentou-se no fato de que a Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 deve ser sopesada ante o interesse público consubstanciado na possibilidade de não adimplemento de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, tendo em vista que o valor dos tributos soma quantia superior a R\$ 20.000.000,00

(vinte milhões de reais). 3. Não há cerceamento de defesa quando o juiz julga antecipadamente a lide, desde que sejam suficientes os documentos acostados aos autos e que a matéria seja eminentemente de direito. (AC 514412, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE em 24/02/2011). 4. O arrolamento de bens é medida acautelatória, formalizada no registro imobiliário, mas que não impede a alienação de tais bens a terceiros, desde que comunicada a alienação à Fazenda Nacional. (RESP 689472, Teori Albino Zavascki, DJ em 13/11/2006). 5. Admissibilidade, conforme as circunstâncias, de arrolamento de bens do ativo circulante da empresa. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 2009.01.000199141, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, TRF1, DJE em 11/09/2009). 6. Improvimento da apelação.(TRF5, AC 545934, 4.ª Turma, DJE 27/09/2012, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho). Anoto, por oportuno, que somente cabe a anulação dos efeitos do arrolamento, caso o crédito tributário esteja liquidado ou garantido nos termos da lei n. 6.830/80 - LEF, o que não é o caso dos autos.Por outro lado, verifico que não constam dos autos quaisquer documentos comprobatórios de eventuais prejuízos que a impetrante tenha sofrido em decorrência do arrolamento de bens realizado.Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0006349-76.2013.403.6100** - BAYER S/A X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Recebo os embargos de declaração de fls. 156/157, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Ora, o pedido de reaver, mediante compensação, as quantias supostamente recolhidas indevidamente, está intrinsecamente ligado à apreciação de eventual reconhecimento ao direito de excluir o valor do ICMS e das próprias contribuições do cálculo da contribuição do PIS-importação e da COFINS-importação.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0014371-26.2013.403.6100** - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por VIAÇÃO GATO PRETO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal destinada à seguridade social incidentes sobre férias gozadas e adicional de 1/3 de férias, nos últimos cinco anos, bem como a compensação dos valores pagos, com tributos administrados pela Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96.Narra a impetrante, em síntese, que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 624/629.A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 640/658.A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 661/665.A autoridade impetrada não apresentou informações, conforme se verifica à certidão de fl. 668.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Foi o feito concluso para sentença.É o relatório.Decido.A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I.O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito



amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Em relação às férias gozadas, incide a contribuição previdenciária, uma vez que pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Acerca do tema, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1251355, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 08/05/2014) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE E QUINZE PRIMEIRO DIAS DE AFASTAMENTO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014) Agravo regimental improvido. ..EMEN: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1251355 (STJ, AGRESP - 1462091, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/09/2014) No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). No que tange ao pedido de compensação, o Supremo Tribunal Federal, no RE 566621, julgado em 04/08/2011, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, adotou o mesmo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. O julgamento proferido se deu dentro da sistemática de repercussão geral conforme amplamente divulgado. Irrelevante se já houve ou não publicação do julgado, pois não se trata de adoção de efeito vinculante e sim de se adotar o mesmo posicionamento já manifestado em sede de repercussão geral. Tal decisão manteve o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da apelação cível nº 2005.71.00.018117-3/RS, de Relatoria do Juiz Federal Artur César de Souza. Segue a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. IRRF. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUXÍLIO-CONDUÇÃO PAGO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL E DANO MATERIAL. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o******

prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito. Aplicação da Lei Complementar nº 118/05 apenas às ações intentadas a partir de 09/06/2005. Apelo da autora não conhecido no ponto em que defende a aplicação do prazo decenal de prescrição, considerando que a sentença já declarou o direito à repetição do indébito em até 10 anos.2. O Estado do Rio Grande do Sul é litisconsorte passivo necessário da União nas ações em que se discute a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada auxílio-condução, vez que embora esta seja detentora da capacidade tributária ativa, àquele pertence o produto da arrecadação do imposto, além do que é responsável por eventual devolução dos valores do tributo em questão. Face a reinclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda, julgo prejudicado o seu apelo.3. É indevida a retenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, cuja incidência restou comprovada por documentos acostados aos autos.4. O auxílio-condução pago aos Oficiais de Justiça pela utilização de veículo próprio para o exercício de suas atribuições, não constitui acréscimo patrimonial, porquanto visa recompor as despesas correspondentes.5. Determinada a retificação das declarações anual de ajuste, face requerimento de ambas as partes do processo.6. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), pela UFIR até 31/12/95, e após, exclusivamente pela Taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.7. O simples fato de o Fisco exigir tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. Outrossim, para aferição do dano moral há que se confrontar a situação supostamente causadora do dano com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.8. Não há comprovação de dano material nos autos, até porque os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre o auxílio-condução serão restituídos à autora.9. Face a sucumbência recíproca, restam condenadas autora e rés, estas em partes iguais, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa à parte adversa, a serem compensados, nos termos do art. 21 do CPC.10. Face a sucumbência recíproca, a isenção da União prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não a exime de reembolsar a metade das custas judiciais feitas pela parte autora, nos termos do art. 14, 4º, da mesma lei.11. Por expresse requerimento da parte autora, considera-se prequestionados os seguintes dispositivos legais e/ou constitucionais: art. 51 da Lei 4.230/64, 6º, 2º, da Lei nº 4.898/65, art. 5º do DL 1198/71, arts 2º e 7º da Lei 7.713/88, arts 7º e 8º da Lei 9.250/95, art. 47, 73 e 74 da Lei 9.430/96, 186, 876, 927 e 940 da Lei nº 10.406/02, e alíneas a a e do inc. I do art. 6º da Lei 10.593/2002, arts. 7º, 43, I e II; 45 ú, 106, I, 119, 142 ú, 149, IV e V, 150, 4º e 168 do CTN, art. 20 2º e 3º do CPC, arts. 5º, I, V, X, XXXVI e XL, 37, 6º, 102, I f, o, III, 146, I e III, 150, I a IV, 153, III e 157, I da CF/88.12. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, apelação do autor não conhecida em parte e parcialmente provida na parte conhecida e apelação do Estado do Rio Grande do Sul prejudicada. Portanto, os recolhimentos anteriores a vigência da Lei complementar nº 118/05 estão sujeitos à prescrição decenal, os posteriores obedecem a regra prevista no art. 3º da citada Lei Complementar. Outrossim, as contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal. Isto posto, julgo parcialmente procedente a pedido formulado pela autora a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidente sobre o adicional de férias. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Encaminhem-se cópias da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003217-74.2014.403.6100 - IVAN NELSON DOS SANTOS BELEM(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Ivan Nelson dos Santos Belém em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de não recolher o IRPF incidente sobre o ganho de capital auferido na cessão de participação societária que detinha na empresa. Narra o impetrante que, em 31 de julho de 2013, na qualidade de sócio da empresa Épica Empreendimentos Comerciais Ltda., firmou contrato de Compra e Venda de Quotas, pelo qual promoveu a cessão onerosa da totalidade das quotas que possuía dessa empresa, no total de 19.250 quotas. Alega o impetrante que existe, no caso, a hipótese de isenção fiscal amparada pelo Decreto-Lei nº 1.510/76, o qual previa em seu artigo 4º, alínea d, a possibilidade de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o ganho de capital apurado na alienação de participação societária, desde que tal alienação ocorresse após o período de cinco anos contados da aquisição. Relata que embora referido Decreto tenha sido revogado, pela Lei 7.713/88, a jurisprudência de todos

os tribunais com fundamento em princípio constitucional e em Súmula do Supremo Tribunal Federal. Relata que foi admitido na sociedade em 04 de junho de 1981 e partir daí, houve o aumento de capital, o que não significaram novas aquisições, pois desde a sua admissão até a retirada da sociedade, manteve o equivalente a 2,5% do capital social. Assim, na época que era proprietário das quotas da sociedade, até a cessão, quando houve a revogação do Decreto-Lei 1510/76 já havia cumprido o requisito da propriedade pelo prazo mínimo de cinco anos. A inicial foi instruída com documentos. Liminar deferida às fls. 207/209. O impetrado apresentou informações às fls. 220/226. Alega que os requisitos para o gozo de determinada isenção não podem ser confundidos com as condições (ônus que se deve desincumbir o pretendente à isenção) a serem atendidas, quando se trata de isenção por prazo certo e sob determinadas condições. Relata que o impetrante teria adquirido participações societárias sob a vigência de dispositivo normativo que fixava como requisito para o gozo da isenção que as ações permanecessem em poder dos titulares pelo prazo de cinco anos, após os quais elas poderiam ser vendidas sem a incidência do IR. Ultrapassado esse período, o impetrante teria ficado ainda durante anos com as ações em seu poder, sem haver exercido o direito de vendê-las com a referida isenção, até que em dezembro de 1988, sobreveio lei revogando a isenção. Não pode agora alegar ter preenchido as condições. Reputando-se amparado pelo direito adquirido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A questão posta em juízo cinge-se na aplicação do Decreto-Lei nº 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88, no que tange à isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido na alienação de ações societárias ocorrida em 2013, sob o argumento de que à época da revogação do Decreto-Lei, as ações já contavam há mais de cinco anos no patrimônio do impetrante, portanto, abrangidas pela isenção do IRRF. O Decreto-Lei nº 1.510/76 previa a isenção de imposto de renda pessoa física sobre o ganho de capital auferido na alienação de ações societária quando efetivadas após o período de 5 (cinco) anos contados da incorporação no patrimônio do adquirente, nos seguintes termos: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Contudo, esse benefício foi revogado pela Lei nº 7.713/88, passando os ganhos de capital advindos da operação financeira em comento a ser tributados pelo imposto de renda. É certo que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador, regendo-se a relação jurídica tributária dela decorrente pela legislação vigente no momento de sua incidência, conforme disposto nos artigos 114 e 144, do Código Tributário Nacional: Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. No caso dos autos, o impetrante alienou ações em julho de 2013 (fls. 22/31), objetivando a utilização do benefício da isenção do IRRF previsto no Decreto-lei nº 1.510/76, o qual foi revogado em 1988 pela Lei nº 7.713/88. Ora, se o fato gerador tem o condão de fazer surgir a obrigação tributária, e a essa relação jurídica é aplicável a legislação tributária em vigor no momento de sua ocorrência, não se aplica ao caso em comento o decreto revogado. Para que o contribuinte pudesse gozar da isenção deveria ter concretizado o fato gerador (o ato de venda das ações) antes do advento da Lei 7.713/88. No caso, não há que invocar a existência de ato jurídico perfeito ou direito adquirido ao regime da isenção, pois a alienação das ações não foi efetivada durante a vigência da norma de isenção, e sim, quando a mesma já estava revogada, tornando-se o tributo exigível quando da alienação realizada em julho de 2013. Vale dizer, com a revogação da isenção, fato que anteriormente não era tributável, passa a sê-lo, pois configurado o fato gerador do imposto de renda. Por outro lado, suscita a impetrante à fl. 10, ressalva quanto à questão, em virtude da aplicabilidade do artigo 178, do Código Tributário Nacional, no que tange à isenção onerosa. O artigo 178 do CTN dispõe o seguinte: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975) O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de revogação da isenção a qualquer tempo sem que o contribuinte possa alegar direito adquirido ao regime legal. Entretanto, excepciona as isenções quando concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 544, entendendo que as isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Porém, tal assertiva não se aplica ao caso dos autos. O Decreto-Lei nº 1.10/76 ao estabelecer requisitos para o exercício do direito à isenção, apenas contemplou o contribuinte pessoa física com a isenção, quando a alienação de quotas de participação societária estiver em seu patrimônio pelo período de 05 (cinco) anos. Trata-se de previsão legal sem o condão de impor uma contraprestação ao contribuinte, portanto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pleiteada, cassando a liminar anteriormente deferida. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012281-11.2014.403.6100 - CARELU ESTOFADOS E DECORACOES LTDA - ME(SP208157 - RICARDO**

MARIANO CAMPANHA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARELU ESTOFADOS E DECORAÇÕES LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar que a autoridade impetrada promova o imediato reenquadramento da impetrante no parcelamento especial - REFIS instituído pela Lei n.º 9.964/2000. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 57/137). A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 148/151), o que gerou oferta de agravos de instrumento pelas partes (fls. 161/204 e 238/264). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 206/216). O Ministério Público Federal noticia que não há interesse público para se manifestar no presente feito (fls. 266). Em seguida, a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 226/227). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 226/227. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos agravos de instrumento interpostos ns.º 0018572-91.2014.403.0000 e 0021205-75.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017806-71.2014.403.6100** - CONSTRUTORA LR LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CONSTRUTORA LR LTDA. em face do DELEGADO ADJUNTO DO DERAT-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 80, posto se tratar de objetos distintos. Recebo petição de fls. 82/83, como aditamento à inicial. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009. Embora em sua inicial a impetrante tenha alegado que preenche os requisitos necessários para a manutenção dos seus débitos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Lei 9.964/2000, é de se notar que não há comprovação de que tenha cumprido as condições pré-estabelecidas do acordo de parcelamento, do programa de recuperação de crédito fiscal, instituído pela Lei n. 9.964/2000. Ressalto, ainda, que o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS constitui um programa de parcelamento, no qual a opção pelo programa obriga o contribuinte a efetuar o pagamento das parcelas conforme as condições impostas, com o intuito de amortizar a dívida com o Fisco, não sendo possível se permitir, por consequência, que pagamentos de valores irrisórios sejam capazes de realizar a amortização do débito. Por oportuno, anoto que no presente feito, o saldo consolidado em 31/01/2001 correspondia a R\$ 4.417.148,79 (fls. 29), ao passo que em 31/01/2014 o saldo do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS alcançou o valor de R\$ 6.907.779,04 (fls. 57), sendo inconteste a ausência de amortização da dívida pela contribuinte, vez que os valores recolhidos desde o início do parcelamento são valores irrisórios, levando à inviabilidade de quitação da dívida acaso admitidos. Nessa linha, destaco o seguinte precedente: PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ATO DE EXCLUSÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. ARTIGOS 3º E 5º DA LEI Nº 9.964/2000. RESOLUÇÃO Nº 09/2001-CG/REFIS A opção pelo REFIS é faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas pelo Programa. O REFIS constitui um programa de parcelamento, no qual a adesão importa na obrigação de o contribuinte efetuar o pagamento das parcelas de acordo com as condições impostas pelo Programa, a fim de amortizar a dívida com o Fisco, não se podendo admitir, por consequência, como válidos pagamentos irrisórios. De acordo com o artigo 2º da Lei n.º 9.964/2000, a parcela não poderá ser inferior a 0,6% da receita bruta auferida no mês anterior, no caso da parte autora. Tal dispositivo, a meu ver, tem por escopo resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Contudo, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, tenho ser aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei n.º 9.964/2000, devendo ser considerada a inadimplência da empresa. (TRF 2.ª Região, 1.ª Turma, AC 2003.72.04.010808-5, DJ 09/01/2008, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

**0020217-87.2014.403.6100** - RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI

**ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do seu registro de corretor de imóveis. Narra o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias e obteve a inscrição definitiva no Conselho impetrado. Alega, no entanto, que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis determinou o recolhimento da sua carteira profissional, o que assevera ilegal. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 46. Anote-se. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão da medida. A inscrição da impetrante no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis deu-se em 10 de agosto de 2012, desde então, o impetrante pode exercer sua profissão, conforme documento de fl. 28. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2012 (fl. 17). Todavia, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 24/12/2008, mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Diante da situação fática posta em juízo, tenho que neste momento de cognição sumária e prefacial não é possível o acolhimento da medida liminar pleiteada. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de 24/12/2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos. Os artigos 2º e 3º da Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Colisul dispôs o seguinte: Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: (...) I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II - Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III - Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se o impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Portanto, dentro desse cenário, tenho que a autoridade impetrada apenas cumpriu a lei frente ao desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não havia outra alternativa in casu, visto que o mandamento legal é claríssimo ao exigir a Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, sendo certo que o exercício de qualquer profissão é autorizado mediante a obediência aos requisitos da lei (CF, art. 5º, XII). Evidentemente, o impetrante poderá buscar ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos pelas vias judiciais, mas, no caso, se ilícitos foram cometidos (pressuposto da relação de causa e efeito que pode dar ensejo à indenização por dano), não foram perpetrados pelo já referido Conselho. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para apresentar a via original da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para constar corretamente no pólo passivo do feito o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0001655-91.2014.403.6112 - FOSFERPET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RACAO ANIMAL LTDA (SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOSFERPET - INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de

medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha da autuação e respectiva cobrança, por não possuir certificado de regularidade, tendo em vista a ilegalidade da exigência, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.25/113). Decisão declinando competência (fls.116/117). A medida liminar foi indeferida (fls. 122/124). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.131/140). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 142/148). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, entendo caber razão à parte impetrante. Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o certificado de regularidade, considerando que não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido

profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).Os documentos apresentados (fls. 27/28) demonstram que a atividade primordial do impetrante está ligada ao comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do registro do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.Como consequência, restam anulados os respectivos autos de infração respeitantes às atividades básicas relacionadas à medicina veterinária.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017336-40.2014.403.6100 - WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação cautelar, aforada por WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida que se abstenha da alienação do imóvel a terceiros, bem como suspenda os atos e efeitos de eventuais leilões a serem designados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório.Decido.Recebo a petição de fls. 45/54 como emenda da inicial. No presente caso, visa o requerente abster-se da alienação do imóvel a terceiros, bem como dos atos e efeitos dos leilões a serem designados.Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela requerida. De início, reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, Nesse diapasão foi decidido pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1.ª Turma, RE 223.075, DJ 06.11.98, Rel. Min. Ilmar Galvão).Indo adiante, muito embora tenha sido juntado aos autos cópia do edital de notificação (fls.39), não houve designação de leilão, bem como não constam dos documentos acostados à inicial, planilhas respeitantes aos valores que o autor entende cabível para as parcelas referentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes, muito menos pedido de depósito judicial, limitando-se a aduzir que os critérios de reajustes realizados são incoerentes.Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Cite-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012658-51.1992.403.6100 (92.0012658-8) - ALCIDES ARADO X ANTONIO TOFANELO X BASILIO BELINSCHI FILHO X CAETANO TADEU LO RE X CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA X CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO X CRISTINA MARIA DA SILVA X CRISTINA YOSHIMI ISHIDA X DOMENICO ANTONIO RICCIARDI X FERNANDO FERREIRA GUILHERME X FERNANDO GUILHERME X GIOVANNI FUSCO X ITAMAR FELICIANO CASSIMIRO X ITAMAR VENANCIO DE SOUZA X ISAAC DIAS DOS REIS NETO X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JR X JIURGIU TIBERIU X JOAO MENDES MACHADO X JOSE ANTONIO COCUZZI X JOSE FRANCISCO DE PAULA SANTOS X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JURANDI DAVID BEZERRA X LUIZ ALVES DO CARMO X MANOEL EANGELISTA DE QUEIROZ X MATSUTARO SASHIDA X MAURO DUARTE X MOISES ALVES MORAES JUNIOR X OLIVIO DUARTE X PASQUALE FUSCO NETO X PEDRO**

DANTAS DE CARVALHO X PEDRO DOS SANTOS X ROBERTO FRANCISCO COELHO X ROBERTO GEREMIAS ARADO X SEBASTIAO VENANCIO DE SOUZA X TEUTONIO DA SILVA NETO X VANIA ABRANTES RODRIGUES ALVES X DARCY DOMINGUES DA SILVA X VICENTE LEONARDO DE REZENDE(SP043294 - OLIVAR GONCALVES E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X DARCY DOMINGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VICENTE LEONARDO DE REZENDE

Chamo o feito à ordem.1 - Primeiramente, tendo em vista o cumprimento parcial da obrigação (fls. 270 e 281), bem como em face do desinteresse da União em prosseguir com a execução (fls. 256), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil, quanto aos executados/ autores Darcy Domingues da Silva e Vicente Leonardo de Rezende.2 - Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida às fls. 168/169, julgou o feito sem julgamento do mérito somente com relação aos autores Darcy Domingues da Silva e Vicente Leonardo de Rezende.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração da classe dos presentes autos para 00029 - Procedimento Ordinário, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao feito com relação aos demais autores.Após, tornem os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6971**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000788-37.2014.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Havendo notícia de que autora e ré deste processo vêm celebrando nova forma de acordo em conciliações envolvendo ações individuais e até mesmo litígios pré-processuais do Programa de Arrendamento Residencial, perante a Central de Conciliação desta Capital, com bom índice de êxito e na qual se pactua inclusive pela possibilidade de emprego de recursos do FGTS para saldar tais dívidas, o cerne desta lide coletiva, ainda que com conversão da espécie contratual, vislumbro a possibilidade de acordo para que, por meio de termo de ajustamento de conduta, se parta deste procedimento conciliatório a fim de compor os interesses em lide, ressaltando uma vez mais que ambas as partes já fazem acordo a esse respeito em ações individuais.Posto isso, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na designação de audiência, quer neste Juízo, quer perante a Central, ou suspensão deste feito para tratativas extrajudiciais, com o fim de se chegar a bom termo quanto à formalização de tal ajustamento, encerrando-se a lide tendo em conta a finalidade precípua dos pedidos da autora, que é o uso do FGTS para evitar a inadimplência e o desapossamento dos arrendatários.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0048780-63.1992.403.6100 (92.0048780-7)** - LUIZ FERNANDO CARNEIRO FIGUEIREDO(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, remetam-se os presentes autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar BANCO SANTANDER S/A em vez de Banco ABN AMRO S/A, nos termos dos documentos de fls. 373/380.Após, manifeste-se o Banco Santander S/A sobre o pedido de levantamento dos valores consignados e depositados na conta nº 0265.635.40858-4 (fls. 406/412).Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 420. Int.

**0002881-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002881-0)** - ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSALI MADALENA GALLINUCCI RUDGE RAMOS(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)



Fl. 426: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o Banco Bradesco S/A apresente o documento hábil para a parte autora proceder à baixa na hipoteca do imóvel objeto do presente feito. Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 420/422.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0228358-06.1980.403.6100 (00.0228358-1)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO SCHUNCK SOBRINHO(SP045938 - GERONIMO ROCHA DA LIMAS E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara.Cível Federal. Intime-se a expropriante para carrear aos autos as peças necessárias para formação da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a referida Carta de Adjudicação, devendo a expropriante retirá-la, mediante recibo nos autos, para registro da servidão administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0907388-31.1986.403.6100 (00.0907388-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X MATHEUS FIALHO(SP051735 - MAURO PACHECO ANTUNES DE MOURA E SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO)

Cuida-se de ação de desapropriação em que são partes a empresa Bandeirante Energia S/A e Matheus Fialho. Tendo sido inicialmente proposta pela empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A., visando a constituição de servidão administrativa destinada à passagem de linha de transmissão, em área situada na zona urbana do município de Itaquaquecetuba/SP, a presente ação correu em revelia face ao expropriado, tendo transitado em julgado em 09.03.1990. Após requerida a execução do julgado pela parte expropriante, os autos foram remetidos ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, que restaram homologados por sentença transitada em julgado no dia 29.05.1991.Intimado pessoalmente sob as penas do art.267,1º. do CPC, requereu o expropriado o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 134), contudo, em vista do seu não atendimento às determinações deste Juízo, em 22.04.1994, estes autos foram sobrestados ao arquivo.A fim de dar prosseguimento ao feito e regularizar o pólo ativo da presente ação, em vista da incorporação noticiada às fls.138/139, a expropriante requereu o desarquivamento do feito em 26.03.1999.Novamente intimado por este Juízo a se manifestar em termos de prosseguimento, às fls.212/213, requereu o expropriado o levantamento dos valores (fls. 212/213), porém, deixando de cumprir pela segunda vez, o disposto no art. 34 do Decreto-lei n. 3365/41. Com o prosseguimento do feito, tendo sido regularmente cumpridos pela parte expropriante os requisitos necessários à expedição de editais para conhecimento de terceiros, nos termos de fls. 273/277, postulam os novos patronos da parte expropriante pela a expedição de carta de adjudicação, reiterando os termos da manifestação dos antigos patronos (fls. 284) sem, contudo, observar que as cópias necessárias à sua instrução não foram apresentadas à época.É o relatório do essencial.De acordo com o art.20, do Decreto-lei n. 3365/41, a ação judicial de desapropriação poderá prosseguir ainda que a Poder Público desconheça o proprietário ou onde possa ser encontrado. Contudo, o art. 34, do mesmo diploma legal, além da publicação de editais para conhecimento de terceiros, indica serem indispensáveis a prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, bem como da propriedade no momento do levantamento do valor da indenização depositada nos autos pelo expropriante. Como se sabe, o proprietário do bem é a pessoa indicada na matrícula.Assim, preliminarmente, deverá a parte expropriante, apresentar as cópias necessárias à instrução da carta de instituição de servidão de passagem, acompanhadas de cópia atualizada da matrícula do imóvel.Intimem-se, após, tornem os autos conclusos.

### **MONITORIA**

**0026808-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026808-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS, objetivando a cobrança de crédito de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL nº 21.2195.185.0003510-76.Na tentativa de citação do réu CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços:1º) Estrada das Pitas, nº 205, casa 05, Roselandia, Cotia/SP, CEP 04513-060, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré em virtude de ter sido informado por familiares que ela sai muito cedo e volta muito tarde (fl. 86-verso). Em seguida, em nova diligência no mesmo endereço, foi informado ao Oficial de Justiça que a corré teria viajado a trabalho para Salvador/BA e não sabiam de seu endereço naquele Estado. À fl. 140 o Sr.

Diretor de Secretaria desta 19ª Vara Cível entrou em contato com o Sr. Cristiano, pai da citanda, que noticiou ser ali sua residência e que ela não estava em outra localidade. Após, houve a determinação de expedição de nova tentativa de citação e, em caso de ocultação, fosse efetuada a citação por hora certa. Em nova diligência ao local declinado, desta vez o Sr. Oficial de Justiça certificou não ter encontrado a numeração indicada e diligenciando junto aos moradores, eles alegaram ser ela pessoa desconhecida no local.2º) Avenida Carmine, 29 A, Sala 3, centro, Jnadira/SP, CEP.: 06600-010; e, Rua Conceição Sammartino, 158, Apto 03, Centro, Jandira/SP, CEP.: 06600-080, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré, onde obteve a informação que a ré fora estagiária naquele local mas teria saído a mais de 10 (dez) anos, encontrando-se em local incerto e não sabido (fl. 282); 3º) Avenida Maria Coelho Aguiar, n.º 573, Jd São Luís, CEP 05805-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré, tendo sido informado pelo porteiro que lá trabalha diversas pessoas, mas que a citanda não consta nos cadastros e é desconhecida no local (fls. 286).A autora juntou aos autos pesquisa de endereços (fls. 209) em nome da ré. A Secretaria da Vara realizou consultas nos endereços eletrônicos da Receita Federal do Brasil e BACENJUD para obter informações sobre os endereços do réu (fls. 119, 241 e 245). No SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, obteve-se como resultado eleitor não encontrado (fl. 99). Todos os endereços indicados pela autora e pesquisados pela Secretaria desta 19ª Vara Cível e diligenciados, restaram negativas as tentativas de citação da ré CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA.É O RELATÓRIO. DECIDO.Prescreve o Código de Processo Civil nos artigos a seguir transcritos:Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I - quando desconhecido ou incerto o réu;II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III - nos casos expressos em lei.Art. 232. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo. 2o A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária.Assim, diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização da ré, restando demonstrado que se acha em lugar incerto e não sabido, ou ignorado o lugar em que se possa encontrar, determino a citação de CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA por edital. Expeça-se o edital de citação do réu. Em seguida, promova a Secretaria à publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo.Intime-se a CEF para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no 1º do art. 232 do C.P.C. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação do réu, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

**0031197-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO**  
Fls. 281/284: Prejudicado o pedido de expedição de mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, visto que ainda não houve a citação de todos os réus do presente feito.Expeça-se novo mandado de citação da corré Noelia Oliveira Sena no endereço de fls. 282/283.Int.

**0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE**  
Fl. 179: Defiro o pazo requerido pela autora.Após, no silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0022548-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022548-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE COLACO ALVES X MARCELINA DE JESUS(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)**  
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANDRÉ COLAÇO ALVES E OUTRO, objetivando a cobrança de crédito de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL nº 21.0272.185.0002713-69.Na tentativa de citação do réu ANDRÉ COLAÇO ALVES foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços:1º) Rua Evangelina, 1261, AP. 106, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP.: 03421-000, onde o Sr. Oficial de Justiça foi informada pelo porteiro do Condomínio que mencionado apartamento se encontra fechado a mais de 2 (dois) anos, nada sabendo informar do citando; 2º) Rua Galatea, 1708, Carandiru, São Paulo/SP, CEP.: 02068-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, tendo sido informado que o réu é desconhecido no local (fl. 53); 3º) Rua Antônio de

Barros, 2361, Ap. 22, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP.: 03401-001, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, tendo sido informado pelo porteiro Sr. José que o citando mudou do local a mais de 2 (dois) anos (fl. 149).4º) Rua Antônio de Barros, 2391, 3º Andar, Conjunto 33, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP.: 03401-100 e Rua Tamaindé, 42, Vila Carrão, São Paulo, CEP.: 03444-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, tendo sido informado que o citando é desconhecido nos endereços diligenciados (fls. 175/176).5º) Rua Bocaina, 592, Apto 01, Quarta Parada, São Paulo/SP, CEP.: 03174-000 e Rua Tobias Barreto, 451, Mooca, São Paulo/SP, CEP.: 03176-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, tendo sido informado que o citando é desconhecido nos endereços diligenciados (fl. 198).6º) Rua José Oscar Abreu Sampaio, 13, Jd Anália Franco, São Paulo/SP, CEP.: 03337-020 e Rua Serra de Jurea, 799, Apto 54, Cidade Mãe do Céu, São Paulo/SP, CEP.: 03323-903, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, tendo sido informado que o citando é desconhecido nos endereços diligenciados (fls. 210/211).A autora juntou aos autos pesquisa de endereços (fls. 49,144, 180, 204) em nome do réu. A Secretaria da Vara realizou consultas nos endereços eletrônicos da Receita Federal do Brasil, no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais e BACENJUD para obter informações sobre os endereços do réu (fls. 56, 159, 161, 165/168).Todos os endereços indicados pela autora e pesquisados pela Secretaria desta 19ª Vara Cível e diligenciados, restaram negativas as tentativas de citação do réu ANDRÉ COLAÇO ALVES.É O RELATÓRIO. DECIDO.Prescreve o Código de Processo Civil nos artigos a seguir transcritos:Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I - quando desconhecido ou incerto o réu;II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III - nos casos expressos em lei.Art. 232. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo. 2o A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária.Assim, diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do réu, restando demonstrado que se acha em lugar incerto e não sabido, ou ignorado o lugar em que se possa encontrar, determino a citação de ANDRÉ COLAÇO ALVES por edital. Expeça-se o edital de citação do réu. Em seguida, promova a Secretaria à publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo.Intime-se a CEF para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no 1º do art. 232 do C.P.C. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação do réu, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

**0004498-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS**

Expeça-se Carta precatória e Mandado de citação de JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS, nos endereços de fls. 105.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação da parte ré.Determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (CAIEIRAS e SUMARE), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0081728-58.1992.403.6100 (92.0081728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078400-23.1992.403.6100 (92.0078400-3)) TERRY TEXTIL LTDA X TERRY TEXTIL LTDA - FILIAL(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Fls. 369-374: Acolho em parte o pedido da autora, para reconsiderar em parte as r. decisões de fls. 347 e 366, no tocante à determinação para a transferência dos valores penhorados para os autos da EF 0027644-06.2002.403.6182 (4ª VEF SP), diante da notícia de pagamento do débito. Comunique-se, por correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal solicitando a suspensão do cumprimento dos ofícios 2014/149 e 2014/305. Após, considerando que o valor penhorado para a garantia da EF 0048357-55.2009.403.6182 (13ª VEF SP) é superior ao saldo remanescente existente na conta judicial 0265.005.00130463-4, determino a expedição de NOVO ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transformação em pagamento definitivo do valor correspondente a

17% (dezessete por cento) do depósito da conta 0265.005.00130463-4 e a transferência do saldo remanescente para os autos da EF 0048357-55.2009.403.6182. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0028610-94.1997.403.6100 (97.0028610-0)** - ADALBERTO ALVES BATISTA X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIO SOUZA X NICOLA ZACARIAS X PAUL FULEP X PAULO ALVES PEREIRA X ROBERTO ZAPELLI X RUBENS MONTEIRO X SONIA MARIA SAU SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Vistos, Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da advogada da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4)** - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Vistos, Diante da certidão de decurso de prazo (fls. 714), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado na r. decisão (fls. 706-709). Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Requeira a parte autora o que entender cabível, em termos de execução. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0028712-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028712-0)** - EDNA DOS SANTOS(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas não foram localizadas para intimação a comparecer na audiência designada para o dia 20.08.2014, no Fórum da Justiça Federal de Osasco/SP (fls. 252, 254, 256 e 258), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse na oitiva das testemunhas. Em caso afirmativo, indique o atual endereço/lotação para intimação. No silêncio ou não persistindo o interesse, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017870-23.2010.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X L A ADORNO ILUMINACAO - ME Trata-se de Ação ordinária ajuizada pela Companhia Brasileira de Distribuição em face de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e L A ADORNO ILUMINAÇÃO - ME, objetivando a suspensão dos efeitos do registro nº 823.114.880 da marca mista E EXTRALUZ de titularidade da ré L A ADORNO ILUMINAÇÃO para que esta se abstenha de utilizar a marca em seus produtos. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI foi regularmente citado às fls. 801-802. Na tentativa das citações do réu L A ADORNO ILUMINAÇÃO - ME foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Serra das Divisões, 222, Itaquera, São Paulo - SP, CEP 03587-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, em virtude de ter encontrado no local uma academia identificada como Sport Bio Fitness - ME - CPNJ/MF 11.913.451/0001-36. Conversando com as funcionárias da academia, elas nada sabiam sobre a citanda. 2º) Rua Chagu, 193, Ap. 63, Vila Formosa, São Paulo-SP, CEP 03357-020, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré pois foi atendido pela proprietária do imóvel, Sra. Alice Dias Fazano, portadora do R.G. 8.444.084/SP, que afirmou que reside no local há quatro anos e que desconhece a citanda. 3º) Rua Princesa Isabel, 43, Jardim Vila Galvão, Guarulhos-SP, CEP 07055-040, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré em virtude de que no endereço encontrou a Sra. Fernanda, que afirmou que desconhece a citanda. 4º) Rua Paulo Sérgio Alves da Costa, 95, Centro, Ipaussu-SP, CEP 18950-970, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré por ter sido informado pelo Sr. Isaac Gomes dos Santos e Sra. Andréia Aparecida de Paula Santos que a citanda não reside no local. Foi informado de que há uma pessoa chamada Odair Adorno da Silva e que reside na Rua Cristiniano Rodrigues da Silva, 1360, Ipaussu/SP e, ao se dirigir ao endereço foi informado que a representante da empresa se mudou para Santa Rita do Passa Quatro/SP. Foram expedidos ofícios junto a Receita Federal, DETRAN, Secretaria da Fazenda, Vivo, Claro, Nextel, NET, Tim e Telefônica (fls. 1125-1133) em nome do co-réu. A Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil para obter informações sobre o atual endereço das partes. No entanto, do documento apresentado pela Receita Federal, consta o endereço acima

diligenciado. Deferida a consulta ao sistema BACENJUD, a autora apresentou novo endereço do co-réu, no qual também restou negativa a diligência. A autora alega ter esgotado todos os meios para localização dos co-réu, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do réu, de que está em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Companhia Brasileira de Distribuição para citação por edital do réu L A ADORNO ILUMINAÇÃO - ME, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no 1º do art. 232 do C.P.C. Promova a Secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

**0016218-29.2014.403.6100 - ALLYNE SOUZA MARQUES X MARILDA LOURENCO SOUZA X LEANDRO MARCOLINO DELGADO X MAURO CANOVAS CRIVELLI X ADRIANA BICALHO LEITE (SP297382 - PATRICIA MARQUES MARRA CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a manutenção de suas inscrições e registros profissionais junto ao CRECI. Sustenta que, para sua surpresa, receberam e-mail informando que seus Certificados de Conclusão do curso de Técnico de Transações Imobiliárias não atendiam o disposto no art. 2º da Lei nº 6.530/78, motivo pelo qual as suas inscrições perante o Conselho profissional foram canceladas. Relatam que o cancelamento se deu em razão de anulação de atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul, por decisão proferida pela Secretaria de Educação do estado de São Paulo. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. O réu contestou às fls. 76-94 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, salientou que o fato de ter preenchido todos os requisitos legais e recebido sua credencial não guarda relação com a nova situação gerada pela nulidade do diploma por ele utilizado para a obtenção da inscrição junto ao Conselho. Afirma que os diplomas dos autores foram anulados em 2014 por ato da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB, situação que autoriza o Conselho a rever o seu registro profissional. Registra que, em razão da gravidade dos fatos ocorridos, em nenhum momento a referida portaria acenou com a possibilidade de regularização e manutenção da inscrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores manterem-se inscritos que junto ao CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. O documento juntado às fls. 59, assim dispõe: Portaria do Coordenador, de 11-7-2014 Dispõe sobre a cassação do Colégio Litoral Sul - Colisul, mantido pela Associação de Pesquisa Psicanalítica Educacional APE CNPJ nº 08.797.469/0001-05, sob a circunscrição da Diretoria de Ensino Região de São Vicente - SP O Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB, com fundamento no Decreto nº 57.141 de 18, publicado no DOE de 19-7-2011, na Resolução SE nº 29 de 13, publicada no DOE de 14-3-2012 e Deliberação 01/99, alterada pela 10/2000 e considerando: 1 - as irregularidades praticadas e comprovadas pela Comissão de Processo Sindicante, designada pela Portaria de 03/08/2012, publicada no DOE de 04/08/2012, à vista do que consta no Processo nº 5707/0082/2012 às fls. 228 a 231, dentre as quais se destacam: a) Certificados de conclusão do Curso de Ensino Médio emitidos por instituições particulares de outros estados da Federação comprovadamente falsificados. b) Certificados de conclusão de Ensino Médio emitidos por instituições escolares do Estado do Rio de Janeiro, sem validade para outros estados. c) Relatórios/Guias de Estágio Supervisionado atribuídos a algumas imobiliárias, cujas assinaturas dos responsáveis, embora emitidos por uma mesma pessoa, são absolutamente diferentes umas das outras. d) Inexistência de contratos entre o Colégio Litoral Sul e as instituições concedentes de estágio, procedimento adotado ao total arrepio da legislação vigente. e) A maioria dos prontuários analisados apenas com a capa, sem documentação alguma ou provas realizadas pelos concluintes. f) Diplomas de Técnico em Segurança do Trabalho, curso presencial, emitidos pelo Colégio Litoral Sul com reconhecimento de assinaturas realizada por Cartório do Estado de Goiás. g) Diplomas em branco e assinados pela Direção em poder da ex-secretária da escola. h) Termos de Conclusão de curso de Técnico em Transações Imobiliárias, assinados por Corretores de Imóveis. i) Comprovação de venda de Diplomas. j) Assinaturas falsificadas apostas em Históricos Escolares, Diplomas e Certificados e em Comprovantes de Estágio. 2 - a manifestação da Doutra Consultoria Jurídica, que atesta atendimento às formalidades que garantiram a ampla defesa da interessada; 3 - a Informação da Assistência Técnica da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB; 4 - a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram ou concluíram cursos no referido Colégio; 5 - o disposto no artigo 16, da Deliberação CEE 01/99, alterada pela Deliberação CEE 10/2000. Assim considerando expede a presente portaria: Artigo 1º - Fica determinada a Cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado Rua Joaquim Meira, 304 - Centro Itanhaém - São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional CNPJ/ MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de

autorização dos cursos:\* Técnico em Transações Imobiliárias (presencial), Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008.\* Técnico em Logística e Ensino Médio Regular autorizados a funcionar por Portaria publicada em DOE de 21/12/2010.\* Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009.Artigo 2º Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente:I- Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente.II- Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda.III- Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola.Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011.Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Como se vê, os atos escolares praticados pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL foram declarados nulos.Por conseguinte, a despeito de pleitearem a manutenção das suas inscrições junto ao Conselho profissional, não consta nos autos prova de qualquer ilegalidade no processo que acarretou a anulação dos atos praticados pelo Colégio Litoral Sul.Por outro lado, os certificados que possibilitaram as inscrições dos autores nos quadros do CRECI/SP foram anulados, não havendo falar em direito adquirido à manutenção da inscrição.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresenta, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para o réu, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0017917-55.2014.403.6100** - AIR RENT COM E SERVICOS TECNICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Vistos, etc. Dê-se vista à autora das petições de fls. 89-99 e 100-107. Cite-se a ré. Int. .

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011612-26.2012.403.6100** - WILSON GUILHERME AFFONSO X LUCELIA PALMA AFFONSO(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Apensem-se os presentes autos ao processo nº 00.0530486-5. Publiquem-se as decisões de fls. 77, 79, 80 e 83, vez que não constou nas publicações advogados da Embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DECISÃO DE fl. 79 - Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha (meu) substituta(o) legal. DECISÃO DE FL. 80 - Cumpra-se o r. despacho de fls.77, registrando-se os autos para sentença. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 83 - Vistos. Nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, que alterou a competência desta 15ª Vara Federal Cível e determinou a redistribuição dos feitos entre as Varas Federais Cíveis, determino a conversão do presente julgamento em diligência. Cumpram-se.

**0002358-92.2013.403.6100** - CARLOS HENRIQUE DE FREITAS X VERA TIBURCIO DE FREITAS(SP273412 - TIAGO LAZARINI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Apensem-se os presentes autos ao processo nº 0014982-52.2008.403.6100.Considerando que, regularmente intimadas a especificação de provas, a Caixa Econômica Federal se manifestou pela desnecessidade de dilação probatória e os embargantes ficaram inertes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0010931-22.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3)) LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra o arquite (Lourivaldo Maurício de Lima), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a r. decisão de fl. 45, providenciando o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após, intime-se o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. No silêncio ou não sendo comprovado o recolhimento do depósito dos honorários periciais, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020076-39.2012.403.6100** - COMPANHIA SANTA CRUZ(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 123-125. Fls.132-133 e 136. Diante da concordância manifestada pelas partes, officie-se à CEF PAB Justiça Federal para retifique a vinculação dos valores depositados na conta 0265.635.00701773-4 por Cia Santa Cruz no presente feito, no prazo de 10(dez) dias, para que permaneçam à disposição do Juízo desta 19ª Vara, porém, vinculados à ação ordinária proc. nº 0018503-34.2010.403.6100. Comprovada a transferência da referida conta para os autos supramencionados, dê-se vista à União Federal. Por fim, remetam-se estes e os autos da ação ordinária 0022232-97.2012.4.03.6100 ao arquivo findo. Int.

**0019521-51.2014.403.6100** - AGROPASTORIL MIRIAM LIMITADA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 55-56, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, fazendo constar a União Federal.Cite-se a ré.Int. .

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0027178-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027178-7)** - GALATHAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Prejudicado o pedido de fls. 465/466, visto que os valores foram levantados pelo requerente, mediante alvará expedido (fl. 456), tendo inclusive ocorrido a liquidação (fl. 459).Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012713-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA VALESCA RODRIGUES SOARES

Fls. 77-106: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos apresentados pela parte ré comprovando a regularidade do pagamento dos acordos celebrados, bem como esclareça a alegação de que a Caixa Econômica Federal não estaria permitindo o envio dos boletos referentes ao mês de outubro de 2014. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9011**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020260-24.2014.403.6100** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0020260-24.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP

REG. N.º /2014DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) sobre as verbas pagas a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do afastamento, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos e gratificações habituais. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, dentre as quais a declaração de contribuição previdenciária e contribuição ao SAT/RAT ajustado incidentes sobre as rubricas supramencionadas. Por fim, requer que as autoridades impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, notadamente negativa de expedição de CND. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos e gratificações habituais é indevido, por se tratar de verbas indenizatórias e não remuneratórias. É o relatório. Passo a decidir. As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela impetrante. Auxílio doença e auxílio acidente: Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Férias: Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Aviso prévio indenizado e reflexos sobre o 13º salário: Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. Gratificações: Quanto às gratificações, estas se referem a prêmios conferidos por liberalidade do empregador. Apesar disso, quando a verba é pré-ajustada, vinculando o empregador mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas, passa a fazer parte do salário, em face de previsão legal expressa no art. 457, 1º, da CLT e também por significar contraprestação pelas metas ou condições alcançadas. O ajuste não necessita ser expresso, presumindo-se feito desde que aplicado com reiteração, de forma a criar para os funcionários a expectativa pela contraprestação. Nessa esteira, a Súmula 207/STF, que assim expressa: as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Todavia, desde que pagas esporadicamente pelo empregador, a título de liberalidade, não integram o salário, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501193802 Processo: 9501193802 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 Documento: TRF100092800 Fonte DJ DATA: 17/3/2000 PAGINA: 160 Relator (a) JUIZ HILTON QUEIROZ Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Sobre as gratificações pagas pelo empregador, a título de liberalidade, aos empregados não incide contribuição previdenciária. Inexiste o requisito da habitualidade. 2. Apelações do SENAI e do INSS improvidas. O documento 13 traz apenas os valores pagos a título de gratificação



liberal no mês de outubro de 2009, enquanto os documentos indicados pelo n.º 14, muito embora denominados recibos de rescisão, caracterizam-se apenas como demonstrativos de pagamento em nome dos empregados MARIA VIVIANE BEZERRA BRITO e JOSE LEOPOLDO COSTA sem qualquer indicação de rompimento de vínculo empregatício. Tais documentos, portanto, não permitem aferir se as gratificações pagas pela impetrante têm ou não a característica da habitualidade. Além disso, não demonstram que houve recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários tomando essas verbas como base de cálculo. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incluindo a contribuição ao SAT/RAT ajustado, incidentes sobre o pagamento do auxílio doença e do auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, do terço constitucional de férias usufruídas e do aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

### **Expediente Nº 9015**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6)** - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifeste-se o advogado Rodrigo Costa Gomes, subscritor da petição de fl. 414 (2º volume) e demais petições que formaram os autos suplementares, sobre as alegações de fls. 422/425, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 419 e petições seguintes. Int.

**0020294-96.2014.403.6100** - LUIZ SANTIAGO DA SILVA FILHO X ROSELY SANTIAGO DA SILVA (SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Preliminarmente, deverá a autora efetuar o complemento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

### **Expediente Nº 2709**

#### **MONITORIA**

**0000692-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA APARECIDA TOBIAS ARAUJO (SP119620 - LUCIANA FERNANDES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0474283-70.1982.403.6100 (00.0474283-4)** - APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE X TANIA MARIA FRANCO X VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Mantenham-se os autos arquivados em Secretaria (sobrestados) até o pagamento do precatório n.º 20130000050 (20130097359),

para posterior extinção da execução.Int.

**0658119-75.1984.403.6100 (00.0658119-6)** - DEMETRIO SAUTCHUCK - ESPOLIO X TADEU CORREA SAUTCHUCK X CARLOS CORREA SAUTCHUCK(SP236560 - FABIANE TARTAROTTI BERTOLUCCI) X RAQUEL SAUTCHUK X SANDRA REGINA SAUTCHUK X MAURO DANIEL SAUTCHUK X JACYARA SAUTCHUK DANTAS DE FREITAS X SOLANGE SAUTCHUK PATRICIO X ANGELA SAUTCHUK(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES E SP012738 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0005508-04.2001.403.6100 (2001.61.00.005508-0)** - AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174320 - JULIANA WILLENS LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25.<sup>a</sup> Vara Cível Federal. Manifeste-se a União dos documentos acostados às fls. 190/350, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018975-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018975-3)** - KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.<sup>a</sup> Vara Federal Cível de São Paulo. Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar a União Federal em lugar do Ministério da Saúde. Na sequência, voltem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0015648-82.2010.403.6100** - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo. Fl. 188: Expeça-se alvará de levantamento do saldo depositado nos autos, em benefício do perito nomeado, conforme requerido. Na sequência, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016413-53.2010.403.6100** - DARIO FREITAS DOS SANTOS(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.<sup>a</sup> Vara Federal Cível de São Paulo. Na sequência, venham conclusos para sentença.Int.

**0000151-91.2011.403.6100** - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP113495A - ROBERTO AUGUSTO BELCHIOR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.<sup>a</sup> Vara Federal Cível de São Paulo. Demonstre a parte autora a pertinência e necessidade da prova documental requerida à fl. 288, item 11, sob pena de indeferimento. Especifique a União Federal (PFN) as provas que pretende produzir, justificando-as. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a petição e os documentos juntados às fls. 285/319, nos termos do art. 398 do CPC. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região às fls. 280/281, necessária a regular instrução processual, mormente a realização de perícia contábil. Nomeie perito o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC 1SP 150354/O-2, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3.<sup>a</sup> Região, para entrega de laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentem as partes quesitos e assistentes técnicos, conforme art. 421, parágrafo 1.<sup>o</sup>, do CPC. Por derradeiro, intime-se o perito nomeado para estimativa dos seus honorários.Int.

**0019713-18.2013.403.6100** - PEDRO ALVARO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO ROSA X HUGO CORREA MARONI X CARLOS ALBERTO SILVA PLACCO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25.<sup>a</sup> Vara Cível Federal. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 160/169 nos termos do despacho de fls. 170, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004986-20.2014.403.6100** - DANILO DA COSTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Concedo ao autor os benefícios da assistência judicial gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Cite-se a requerida. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001049-07.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Na sequência, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007357-11.2001.403.6100 (2001.61.00.007357-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Na sequência, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045122-56.1977.403.6100 (00.0045122-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AMARO JOSE DA SILVA X ARY MIRANDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. À vista da certidão de trânsito em julgado( fls. 43), arquivem-se os autos (findos). Int.

**0002179-52.1999.403.6100 (1999.61.00.002179-6)** - ANDRE RUETE(SP113324 - CLAUDIA MARIA RUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. À vista da certidão de trânsito em julgado (fls. 59), arquivem-se os autos (findos). Int.

**0014514-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAZIELLE CARDOSO ZANUTTI

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Fl. 96 e 104: Com fundamento no Termo de Adesão do TRF da 3.ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para Implementação do Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores, defiro a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, desconsiderando-se aquele objeto do contrato em que se baseia a presente execução (fl. 11 e 42). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação à executada. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s), através do sistema RENAJUD. Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar GRAZIELLE CARDOSO ZANUTTI, CPF 227.189.628-28, conforme comprovante juntado à fl. 12. Int.

**0009906-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Proceda-se à transferência do valor bloqueado (fl. 62), através do sistema BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Após, intime-se o executado, pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. No silêncio do executado, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia penhorada nos autos, conforme requerido à fl. 71. Decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se na capa dos autos e no sistema processual. Int.

**0020724-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUGUSTO DE SOUZA PINTO

Ciência à exequente acerca da redistribuição do presente feito. Int. Proceda-se à consulta de possíveis endereços

da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021832-83.2012.403.6100** - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal e do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0008922-87.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021363-03.2013.403.6100** - MSRP TRANSPORTES LTDA - ME(RS072035 - EDUARDO MATOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008948-51.2014.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR062043 - MARIANA CLETO FERREIRA DA SILVA) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017281-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELENILTON COSTA DA SILVA X FRANCIENE DE OLIVEIRA BARBOSA

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 61/62: Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos em Secretaria, nos termos do art. 872 do CPC. Inerte a requerente, arquivem-se (findos).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027611-49.1994.403.6100 (94.0027611-7)** - MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aguarde-se decisão definitiva nos autos em apenso para o prosseguimento do presente feito.Int.

**0013034-27.1998.403.6100 (98.0013034-9)** - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aguarde-se decisão definitiva nos autos em apenso para o prosseguimento do presente feito. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029200-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029200-1)** - CICERO SANCHO DA SILVA X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SANCHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 25ª Vara Cível Federal. Considerando os valores arrestados às fls. 357/359 e o valor a ser executado (fls. 362/363), providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Tendo em vista que os executados já foram intimados dos bloqueios em sua conta corrente (fls. 360-v), contudo quederam-se inertes, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores arrestados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, convolvendo-os em penhora à conta e ordem deste Juízo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

### **Expediente Nº 3782**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015884-63.2012.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X YOSHIRO FUJITA(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA) X EDMUNDO SUSSUMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ROBERTO OSSAMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ENIO JUN FUJITA(SP217478 - CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI)

FLS. 324: Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 320, intime-se o perito para que se manifeste acerca das alegações da Unifesp, em relação à discordância de sua avaliação, no prazo de 10 dias.FLS. 320: Intimada a se manifestar sobre as contestações, bem como sobre o laudo pericial, a Unifesp discordou da avaliação do perito e, dentre suas alegações, argumentou que, por equívoco, manteve até aquela data o pagamento dos aluguéis do imóvel, que deveria ter cessado a partir da data da decisão de fls. 168, que deferiu a imissão provisória na posse do imóvel. Porém, não comprovou tal alegação.Assim, intime-se a Unifesp para que comprove esta alegação, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 195.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9)** - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados pela autora, às fls. 816/826, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

**0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0)** - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO X MIYOKO MATSUNO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do valor estimado pela perita, às fls. 566/568, referente à feitura de novo levantamento topográfico georreferenciado, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0023945-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023945-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte requerida, todas infrutíferas, bem como o retorno do alvará n. 115/2014 devidamente liquidado, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

**0014609-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICK DE ARRUDA

Defiro o prazo complementar de 20 dias requerido pela CEF.No silêncio ou mediante novo pedido de prazo, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0022079-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN BARRICELLI

Fls. 62/63: Defiro o prazo complementar e improrrogável de 30 dias, para que a CEF requeira o que de direito quanto à citação do requerente, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0001837-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO NUNES DE MACEDO

Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIs, a fim de deferimento do pedido de Infojud de fls. 60, a CEF permaneceu silente (certidão de fls. 77).Diante disso, bem como do retorno do alvará n. 107/2014, devidamente liquidado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0013650-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA GOMES PASSOS

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, quanto à citação da parte requerida, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int. DESPACHO FLS. 67: Foi penhorado um veículo FIAT/STRADA FIRE CE (fls.74). Às fls.110/113 foi juntado o mandado de constatação e avaliação com certidão positiva. Assim, requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que de direito quanto a penhora realizada no autos, sob pena de levantamento da constrição. Tendo em vista que o valor da avaliação é R\$ 875.425,00, o imóvel penhorado não é suficiente para garantir a execução cujo valor é de R\$ 2.600.134,96, para dezembro de 2007. Assim, apresente a exequente, em 15 dias, bens dos executados passíveis de penhora. Int.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 89.

**0008699-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO PEDRO LIMA DA SILVA

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 62v.Portanto, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0012801-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANA SEBASTIANA DA SILVA SOUZA

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls. 125/127, intime-se a CEF para que apresente as pesquisas de endereço junto aos CRIs, requerendo o que de direito quanto à citação da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021896-30.2011.403.6100** - VANDERLEI BALDASSARE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

A CEF, intimada desde 11.04.2013 a apresentar os documentos solicitados pelo perito às fls. 145, juntou em 04.09.2014, apenas parte dos documentos solicitados. Novamente intimada, informou que os extratos solicitados foram extraviados, provavelmente em decorrência de vandalismo sofrido pela agência responsável pela guarda dos documentos, em 28.10.2013 (seis meses depois de sua primeira intimação para apresentar os referidos extratos).Preliminarmente, intime-se a CEF para que comprove, por meio de documentos, a alegação de fls. 219, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar comprovado o que se pretendia com a perícia.Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013925-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0)) CLEIDE FRANCEZ(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria nos autos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Em sua manifestação de fls. 971/972, o BNDES concorda com o valor da avaliação realizada pelo oficial às fls. 965/969 e requer a alienação dos terrenos n. 188.043 e 188.044 de forma unificada. Assim, considerando-se a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 29/04/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/07/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ressalto que apenas o executado Inácio Gomes Nogueira não possui procurador nos autos, devendo ser intimado pessoalmente no endereço de fls. 518.Int.

**0016674-23.2007.403.6100 (2007.61.00.016674-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO CORDEIRO X LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO  
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço dos executados, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte executada. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, requeira a CEF o que de direito quanto à citação dos executados, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int. FLS. 272: Fls. 268/271: Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória nº 165/2014 (fls. 261), diretamente junto ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução, sem cumprimento, da referida carta precatória. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 249.

**0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Às fls. 267, a CEF manifesta o interesse em novo leilão. Assim, considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos. Int.

**0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA  
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes na Central de Conciliação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0012737-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)  
Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 123. Portanto, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0020149-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUMIKO ONISHI AZEVEDO  
Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve êxito na audiência, conforme certidão de fls. 74v. Portanto, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0021767-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA CAVALCANTE ANDRADE  
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes na Central de Conciliação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0006704-52.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE VEICULOS PIAUI LTDA - ME X SANDRA MARIA LOPES OLIVEIRA X VALDECI DE CASTRO OLIVEIRA  
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 62/67), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO YONEZAWA  
Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 298v. Portanto, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **Expediente Nº 3784**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012138-90.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
Intimado a se manifestar, nos termos do art. 899, parágrafo 1º do CPC, o réu pediu o levantamento dos valores incontroversos. Às fls. 314/328, a Emgea juntou planilha de cálculo, apresentando os valores que entende incontroversos. Assim, intime-se o réu para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se alvará. No mesmo prazo acima fixado, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0457712-24.1982.403.6100 (00.0457712-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X HIROSHI AOE(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X HIROSHI AOE  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8)** - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO



MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETI DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Pelo perito foi estimado, de forma justificada, o valor de R\$ 6.920,00 a título de honorários definitivos e R\$ 8.000,00 para a elaboração de novo levantamento topográfico (fls. 864/872).As partes foram intimadas a se manifestar acerca dos valores apresentados, bem como os autores foram intimados a esclarecer se apresentariam novo levantamento topográfico ou se pretenderiam que o trabalho fosse realizado pelo perito judicial, conjuntamente com a perícia.A União Federal concordou com os valores. A autora Beatriz Ferreira e os demais réus quedaram-se inertes. O autor José Ferreira informou, às fls. 886/888, que apresentaria novo levantamento, entretanto, não se manifestou acerca da estimativa dos honorários periciais.Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora junte aos autos novo levantamento topográfico georreferenciado, com as devidas retificações e atualizações necessárias.Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Sem prejuízo, solicite-se ao Sedi a exclusão de Hélio Ferreira da Silva do polo ativo do feito. Int.

#### **MONITORIA**

**0014026-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MAXIMIANO(SP239938 - SERGIO MAXIMIANO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021399-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CALEFE DOS SANTOS

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0005066-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANDRO MAZUR

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0005310-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA

Tendo em vista a manifestação da CEF, às fls. 66, proceda-se à penhora do veículo indicado, pelo Renajud, reduza-se-a a termo e, após, expeça-se mandado de constatação e avaliação, bem como de intimação do proprietário do bem, nomeando-o como depositário. Int.

**0021239-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

Indefiro o pedido de fls. 73, tendo em vista que esse endereço já foi diligenciado às fls. 43, sem êxito.Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 51/55), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0021990-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP262298 - RONALDO GOMES SIMEONE E SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA E SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS)

Cumpra, a CEF, a determinação proferida em audiência, manifestando-se a respeito da proposta da ré, no prazo de 10 dias. Não havendo interesse na proposta, ou no silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0023487-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE RICARDO DE JESUS MIRANDA

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez,

indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0009581-62.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 95 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015449-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0425860-79.1982.403.6100 (00.0425860-6)) EDSON GULMINI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação adesiva do embargante, em ambos os efeitos.A embargada para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência à PRF.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0019069-41.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2)) RICARDO NAZARE PEREIRA(MG053825 - MARCIO FACCHINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, suspendendo o prosseguimento da ação monitória nº 0009892-29.2009.403.6100.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias.Apensem-se aos autos principais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001944-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001944-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE SANTOS DUMONT LTDA X CESARIO AUGUSTO COELHO

Dê-se ciência da redistribuição.Figuram como executados a empresa Lanchonete Santos Dumont e Cesário Augusto. Às fls. 140, a empresa foi citada, na pessoa de seu representante legal Cesário. No entanto, este coexecutado não foi citado.Intimada, a CEF pediu Bacenjud (fls. 154) e juntou planilha atualizada do débito (fls. 158/159).É o relatório. Decido.Em relação ao executado Cesário, expeça-se mandado de citação para o endereço de fls. 140.Caso a diligência reste negativa, determino que sejam consultados os sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, a fim de se obter o atual endereço deste coexecutado.Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, intime-se a parte autora a apresentar pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requerer o que de direito quanto à citação de Cesário, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Em relação à empresa executada, tendo em vista que já foi citada, defiro o pedido de fls. 154.Assim, proceda-se à penhora online de valores de propriedade de Lanchonete Santos Dumont até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA X ANTONIO RUDY CAMPELO DE OLIVEIRA

Expedido o mandado n. 2014.00968 para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 96, este retornou com certidão negativa.Inicialmente, determino que sejam realizadas as pesquisas junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice em busca do endereço do depositário e executado Marcos Maia.Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação.Sem prejuízo, deverá a CEF, no prazo de dez dias, cumprir o despacho de fls. 294 em relação ao executado Antônio Rudy, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre ele recaia eventual penhora.Int.

**0017689-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUSANA MARIA WALCZAK(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

Intimem-se as partes para que cumpram a determinação proferida em audiência, informando a este juízo o resultado das negociações. Caso não tenha havido acordo, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 49/2014 (fls. 300), bem como o julgamento, pela instância superior, dos embargos de terceiro nº 0010786-63.2013.403.6100. Int.

**0019041-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Tendo em vista que a CEF, intimada desde 10.03.2014, não apresentou a certidão de óbito de Ubirajara Figueiredo, coproprietário do imóvel penhorado às fls. 237/241, os atos de alienação do bem não podem prosseguir, ante a obrigatoriedade de sua intimação (ou do representante de seu espólio, no caso do falecimento) acerca da penhora efetuada. Determino, portanto, o levantamento da referida penhora. Proceda, a Secretaria, aos atos necessários. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

**0008526-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CLEIDE REIS DO AMARAL X OZOR DIOGO DE MAGALHAES(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA)

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da executada Cleide, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 266/270), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte exequente para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória de penhora n.83/2014. Int.

**0002647-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KHER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - EPP X TOYOSHIRO NAKAMURA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0007778-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Dê-se ciência da redistribuição. A executada, citada às fls. 68, não pagou o débito nem opôs embargos à execução. Intimada, a CEF pediu Bacenjud (fls. 73) e juntou planilha de débito atualizada (fls. 75/76). Assim, proceda-se à penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0008524-43.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HIROMI KANNO

Dê-se ciência da redistribuição. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja

diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int. FLS. 35: Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 29.

**0010937-29.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA (SP180458 - IVELSON SALOTTO)  
Às fls. 34, foi penhorado bem (máquina utilizada na fabricação de óculos) de propriedade da empresa executada, avaliado em R\$ 6.500,00, para setembro/2013. Sem abrir mão da penhora, a exequente pediu a expedição de mandado de penhora de outros bens, em razão de o bem penhorado às fls. 34 ser de difícil alienação. Foram, então, penhorados 853 óculos de segurança, às fls. 77/80, avaliados em R\$ 3.522,89, para agosto/2014. Intimada a requerer o que de direito quanto aos bens penhorados às fls. 34 e 77/80, a exequente pediu a designação de hasta pública (fls. 96). A empresa executada, às fls. 82/90, apresentou embargos à penhora de fls. 77/80, alegando excesso de penhora. Assim, considerando que o valor do débito é R\$ 3.518,46, para maio de 2013, intime-se a exequente para que esclareça se pretende a realização do leilão do bem penhorado às fls. 34 ou dos bens penhorados às fls. 77/80, no prazo de 10 dias, sob pena de acolhimento das alegações da executada às fls. 82/90, e consequente levantamento da penhora de fls. 77/80 (óculos de segurança). Sem prejuízo, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, planilha atualizada do débito, deduzindo-se o valor levantado às fls. 68, referente à penhora online realizada. Int.

**0008774-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R G D COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X NEIDE DUTRA PEREIRA ALVES  
Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0018635-52.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAQUIM LUCIO RODRIGUES NETO  
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011583-05.2014.403.6100** - SILVIA SALAMEH (SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X NAO CONSTA

Intime-se, a requerente, para que junte aos autos outros documentos que comprovem o animus residendi, nos termos em que requerido pelo MPF às fls. 25, tais como: extratos de cartão de crédito e contas bancárias, e eventuais contas de telefone celular, bem como comprove o quando de sua entrada no país, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

## **Expediente Nº 6960**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009090-40.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO ALVES LEITE DOS SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado para as partes da sentença prolatada às fls. 299/300, reconsidero a parte final da decisão, para determinar que as peças desentranhadas dos autos e acauteladas no cofre desta serventia (fls. 180, 185/188, 190/193, 196/197, 218/219, 221/228 e 261), sejam destruídas. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011242-61.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP329944 - ANDREIA NUCCINI SCHORSCH)

Aos 16 de outubro de 2014, às fls. 252/254, foi proferida sentença em audiência, julgando procedente a presente Ação Penal movida pela Justiça Pública contra o réu GENIVALDO TARGINO DE ARAÚJO pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal. Na mesma data, presentes em audiência o réu e sua defesa técnica, manifestaram expressamente, desinteresse em apelar da sentença. Às fls. 257/264, aos 28 de outubro p.f., a defesa do réu GENIVALDO apresentou apelação. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Nos termos do artigo 392, I, do CPP, a intimação da sentença se dará ao réu solto pessoalmente ou ao defensor por ele constituído. No presente caso, tanto o réu, quanto a defesa, além de intimados da sentença em audiência, conforme assinaturas apostas no termo à fl. 254, houve manifestação expressa pelo desinteresse em recorrer. Ademais, segundo o artigo 593 do mesmo diploma legal, o prazo para interposição de recurso, é de 5 (cinco) dias. Assim, mesmo que o réu e seu defensor não tivessem se manifestado pelo desinteresse em recorrer da sentença em audiência, o prazo para interpor o recurso de apelação decorreu aos 21 de outubro de 2014. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação apresentado às fls. 257/264, posto que intempestivo. Assim, desentranhe-se a referida petição, devolvendo-a a sua subscritora. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 252/254, cumprindo-se a parte final da referida sentença e o item 5 à fl. 254. Por fim, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6961**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010397-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010397-3)** - JUSTICA PUBLICA X WALDEREZ ORZANQUI ROVERI X CLAUDIO ROVERI

Tendo em vista que os acusados não foram localizados nos endereços indicados por seu defensor constituído (fls. 397/399, 409, 414 e 420/420-verso), efetue-se a citação dos réus por edital. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído dos réus, pela imprensa, para que apresente resposta à acusação, eis que no prazo de 10 (dez) dias, após a notificação da renúncia continua a representar seus clientes, na forma do 3º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94 (observe, inclusive, que o ilustre defensor não apresentou comprovante documental da notificação de renúncia encaminhada para seus clientes). Decorrido o prazo do edital, sem que haja apresentação de resposta à acusação pelo defensor constituído, e considerando que os réus têm ciência inequívoca da existência dessa ação penal (fls. 398/399), encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União, para oferta de resposta à acusação, na forma do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se, com urgência. São Paulo, 31 de outubro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

## **Expediente Nº 4140**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009998-44.2006.403.6181 (2006.61.81.009998-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO LUIZ DE MARCOS(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR E SP253137 - SIDNEI FERRARIA) X MARCIO ROGERIO PEREIRA ALVES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CRISTIANE DIAS DE SOUZA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X JADIR MAGGI(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CLAUDINEI MALDONADO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X ROSICLEIDE SILVA FIDELIS ANDRE X TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP253137 - SIDNEI FERRARIA E SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR)

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0009998-

44.2006.403.6181 Querelante: Ministério Público Federal Réus: Ederaldo Luiz de Marcos, Edésio Teixeira dos Santos, Márcio Rogério Pereira Alves, Cristiane Dias de Souza, Jadir Maggi, Jaumeno Carvalho de Souza, Claudinei Maldonado, Rosicleide Silva Fisélis André e Teresa Cristina dos Santos Artigo 171, 3º, do Código Penal Sentença Tipo EDERALDO LUIZ DE MARCOS, EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS, MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA ALVES, CRISTIANE DIAS DE SOUZA, JADIR MAGGI, JAUMENO CARVALHO DE SOUZA, CLAUDINEI MALDONADO, ROSICLEIDE SILVA FISÉLIS ANDRÉ E TERESA CRISTINA DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Consta dos autos que, no período compreendido entre 12/2000 e 07/2001, os réus teriam obtido, para si ou para outrem, vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante fraude, consubstanciada em liberações e saques indevidos de valores depositados em contas vinculadas do FGTS. Recebida a denúncia em 08/12/2012 (fls. 315/317), os réus foram devidamente citados (fls. 366/367, 368/369, 370/371, 387/388, 395/397, 408/409, 412/415, 416/417) e apresentaram resposta à acusação (fls. 361/363, 372/383, 389, 399/400, 404/405, 410/412, 418/430, 431/442, 452/485). O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia a fim de promover modificação subjetiva no polo passivo da demanda, uma vez que ficou comprovado que o denunciado MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA ALVES, CPF 171.114.608-04, não se trata da pessoa investigada ao longo da persecução penal, mas homônimo do verdadeiro acusado, cujo CPF é 248.068.198-08 (fls. 508). É o relatório. DECIDO. I. O réu MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA ALVES apresentou resposta à acusação (fls. 452/485) alegando, entre outras coisas ser parte ilegítima no presente processo, uma vez que o verdadeiro acusado seria seu homônimo, jamais tendo trabalhado na empresa RETPV e não tendo constado sequer do Relatório da Autoridade Policial (fls. 293/297). O Ministério Público Federal, constatando o equívoco, requereu a alteração da qualificação do réu, devendo constar o verdadeiro acusado e excluído o réu citado. Assiste razão às partes. O procedimento interno na Caixa Econômica Federal tratou de ouvir o suspeito MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA ALVES (fls. 09, apenso II), que, na época dos fatos, informou ser prestador de serviços na empresa RETPV da agência Imirim, registrado sob a matrícula P973025. Por meio de ofício (fls. 506), o banco público esclareceu que MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA ALVES que laborou na RETPV não se tratava da pessoa que foi denunciada. De acordo com o art. 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Outrossim, dispõe o art. 13 do mesmo códex que o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Por sua vez, determina o art. 41 do Código de Processo Penal: a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Não há nos autos qualquer elemento que indique que o denunciado tenha concorrido de qualquer maneira para o crime em análise, o que impede seja reconhecido, ainda que em tese, como autor do fato. Está claro que a pessoa cuja qualificação consta da inicial acusatória não corresponde àquela investigada na fase pré-processual. Ao individualizar o réu, errou o Ministério Público Federal, denunciando pessoa diversa com nome coincidente. Inconteste, portanto, a ilegitimidade passiva do denunciado original. Deste modo, ABSOLVO SUMARIAMENTE MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA ALVES, brasileiro, filho de Ramiro Alves e Maria Aparecida Pereira Alves, RG 25144631 SSP/SP, CPF 171.146.608-04, dos crimes narrados neste processo, por ilegitimidade passiva, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as anotações e registros pertinentes. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.II.1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA (fls. 508) para que conste como denunciado o Senhor MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA ALVES, brasileiro, nascido aos 21/06/1975, filho de Isabel de Jesus Campos Alves, portador do RG n.º 26400875-6 SSP/SP, CPF 248.068.198-08.2) Certifiquem-se todos os endereços e telefones do(a)s réu(ré)(s) (residenciais e comerciais) constantes dos presentes autos e de eventuais feitos dependentes, inclusive Comunicação de Prisão em Flagrante, se for o caso, os quais deverão constar do mandado de citação ou carta precatória citatória.3) Cite-se, com urgência, o(a)s réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no

prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.4) Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que:a) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, devendo, neste caso, fornecer endereço completo das testemunhas, com CEP inclusive;b) tratando-se de testemunhas de caráter meramente abonatório da conduta do(a)s réu(ré)(s), que nada sabem sobre os fatos, seus testemunhos poderão ser substituídos por declarações escritas, podendo a defesa apresentá-las até a data do interrogatório do(a)s acusado(a)(s);c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s acusado(a)(s), citado(a)(s), não constituir(em) defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal;d) uma vez citado(a)s pessoalmente, o(a)s réu(ré)(s) não poderá(ão) mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá(ão) ser encontrado(a)s ou, quando citado(a)s ou intimado(a)s pessoalmente para qualquer ato, não poderá(ão) deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal);5) Ocorrendo a hipótese descrita na alínea c do item anterior, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a)s acusado(a)(s), devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.6) Com a juntada da resposta à acusação (de todos os acusados, se for o caso), venham os autos conclusos para os fins previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. 7) Não sendo o(a)s acusado(a)(s) encontrado(a)s nos endereços constantes dos autos, oficiem-se aos órgãos carcerários desta Seção Judiciária perquirindo se encontram-se presos. Em caso de resposta negativa, venham os autos conclusos.8) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do(a)s réu(ré)(s) aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). 9) Havendo registro de incidências criminais constante das folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)(s), ante o encargo probatório que incumbe ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, providencie a Secretaria as respectivas certidões, atentando-se para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.10) Havendo bens apreendidos, façam-se as anotações necessárias na capa dos autos, promova-se seu lançamento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos e adotem-se providências para seu devido acautelamento, em conformidade com o disposto no artigo 270 do Provimento CORE nº 64/2005.11) Alterem-se a classe do feito e a situação processual do(a)s acusado(a)(s).12) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 27 de junho de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4141**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000536-34.2004.403.6181 (2004.61.81.000536-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E BA013591 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS SOUTO(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E RN004919 - ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA)

I- Fls. 636/638: defiro a devolução do prazo requerida, bem como vista dos autos no prazo legal. Intime-se.II- Após, cumpra-se o determinado de fl. 615.

#### **Expediente Nº 4142**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0010032-38.2014.403.6181** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X ANGELO FEDELE NETO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para que tome ciência de que no mandado dirigido à NIVALDO PINTO DE CAMARGO BOSIO além intima-lo da audiência por videoconferência designada para 11/02/2015, ainda consta a informação de que o réu RICARDO GONÇALVES LIDINGTON será interrogado na 9ª. Vara Federal de Campinas em 16/12/2014 às 14:30 por videoconferência com o juízo da 10ª. Vara Criminal do Rio de Janeiro.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6393**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005108-81.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GUMERCINDO YERBA CATI(SP086666 - VALDIR DA SILVA E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR) X SILVIA NORMA PACHA MOROCCO(SP086666 - VALDIR DA SILVA E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR)

Dê-se vista a defesa, a fim de informar no prazo de 02 (dois) dias, o endereço atual de seus clientes.

**Expediente Nº 6394**

**CARTA PRECATORIA**

**0007643-80.2014.403.6181** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SOUBHIE NAUFAL(SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido de vista dos autos, pela defesa, fl. 49/50.

**5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3454**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003575-92.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO(SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP328417 - LUIS FERNANDO FERRACO DE ARAUJO E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO) X SILVIO CESAR OCRICIANO(SP323283A - GEREMIAS HAUS COSTA PEREIRA) X JULIO CESAR ALVES DA CUNHA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAÚJO, SILVIO CÉSAR OCRACIANO, pelas práticas do delito previsto no art. 316, Código Penal, e JULIO CÉSAR ALVES DA CUNHA (vulgo JULIO BRINQUEDO), pela prática dos delitos previstos nos arts. 316 e 317, ambos do Código Penal. Tais fatos foram investigados no curso da chamada Operação Durkheim. A acusação afirma que os réus teriam, juntamente com Richard Fragnani de Moraes (já falecido), em 04/08/2010, exigido vantagem indevida do então prefeito do município de Indaiatuba, para que tal município contratasse escritório de advocacia, sob pena de divulgação de suposta fraude licitatória em que o então prefeito estaria envolvido. Os réus teriam conhecimento em razão de o réu Júlio e Richard (já falecido) serem, à época, integrantes da Polícia Federal. Ainda de acordo com o MPF, o réu Júlio, juntamente de Richard (já falecido) teriam, em setembro de 2010, praticado o crime de corrupção passiva em face do então secretário de governo do município de Hortolândia/SP, pois teriam solicitado vantagem indevida para que fosse entregue relatório de policial em que o referido secretário seria investigado. O réu Júlio teria conhecimento em razão de ser, à época, integrante da Polícia Federal. Decisão de declínio de competência da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, especializada, para este Juízo em 07.02.2013 (fls. 960/962). Decisão que recebeu a denúncia em face dos réus José Alexandre, José Roberto e Silvio em 28.05.2013 (fls. 1010/1020). Decisão determinando a notificação do réu Júlio para apresentação de defesa prévia nos termos do art. 514, CPP em 02.10.2013 (fls. 1117). Regularmente citado (fls. 1099), o réu José Roberto Leal de Araújo, apresentou rol de 7



testemunhas em 05.09.2013 (fls. 1113/1116), das quais 5 residentes no município de São Paulo. Às fls. 1126/1135 requereu extensão do direito de apresentar defesa prévia. Apresentou resposta à acusação (fls. 1345/1360) requerendo a transcrição integral das interceptações realizadas, bem como alegando inocência. Aditou sua resposta às fls. 1367/1375. Regularmente notificado (fls. 1470), o réu Júlio apresentou defesa prévia (fls. 1140/1167) alegando inépcia da denúncia por equivocada capitulação penal, incompetência deste juízo por ausência de interesse da União, atipicidade de sua conduta, pois o réu não teria se identificado como policial federal, desclassificação do crime de concussão para o de estelionato tentado e ausência de indícios que justificassem o recebimento da denúncia. Às fls. 1314/1344, o réu Júlio adita e ratifica sua defesa prévia. Decisão de 25.10.2013 (fls. 1174/1175) indeferindo o pedido de extensão dos efeitos do procedimento previsto no art. 514, CPP. Regularmente citado (fls. 1182), o réu José Alexandre apresentou resposta à acusação (fls. 1186/1210) requerendo desmembramento do processo, incompetência da Justiça Federal por ausência de interesse da União, inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, atipicidade, pois o réu não ostentaria qualidade de funcionário público, ausência de dolo e presença de discriminante putativa. Arrola 8 testemunhas, das quais 1 residente fora do município de São Paulo. Arrola, ainda, entre as testemunhas, o réu José Roberto. Aditou sua resposta às fls. 1387/1392. Regularmente citado (fls. 1365), o réu Silvio apresentou resposta à acusação (fls. 1402/1418) alegando incompetência da Justiça Federal por ausência de interesse da União, inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, desmembramento do processo, atipicidade e ausência de dolo. Arrola 8 testemunhas, das quais apenas 2 residentes no município de São Paulo, exatamente os corréus José Alexandre e José Roberto. Por sua vez, adita sua resposta às fls. 1419/1422. Manifestação do MPF às fls. 1434/1442.

**FUNDAMENTAÇÃO** análise das preliminares levantadas pelas defesas será feita em blocos, agrupando-se em temas coincidentes as matérias comuns.

1. Incompetência da Justiça Federal Embora a incompetência deva ser proposta via exceção, passo a analisá-la como preliminar. As acusações dizem respeito a crimes contra a Administração Pública (concussão e corrupção passiva), cometidos por servidor federal que teria se valido de suas funções para a prática de tais atos. Os supostos crimes praticados dizem respeito ao vazamento de informações sigilosas obtidas da Polícia Federal, em investigações criminais. É inegável que o repasse das informações sigilosas aos eventuais investigados traz prejuízos à investigação. A Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça (que por sua vez é órgão da União), ao ser vítima de vazamentos de informações sigilosas, atrai a competência para esta Justiça Federal, motivo pelo qual rejeito tal preliminar.

2. Inépcia da denúncia Rejeito as preliminares de falta de adequação da conduta ao tipo e ausência de nexo causal entre as condutas praticadas e o tipo penal. É que, em ambos os casos, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não do tipo penal descrito na acusação. Além disso, compete ao juízo verificar aplicação de eventual emendatio ou mutatio libelli, no momento oportuno. Ademais, deve-se destacar em relação a todas as defesas apresentadas, que, na análise da denúncia, impera o princípio do in dubio pro societate, não havendo necessidade de prova antecipada de todos os delitos que foram descritos. Neste sentido, por toda a jurisprudência pacífica: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PREFEITO MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE RETRANSMISSÃO DE SINAL DE TELEVISÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAIS NULIDADES QUE NÃO AFETAM A AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE. MOMENTO E VIA PROCESSUAIS INADEQUADOS.

1. Se a denúncia descreve a existência, em tese, de fato típico, acompanhada de indícios de autoria, há justa causa que autoriza o prosseguimento da ação penal, pois, nessa fase, vigora o in dubio pro societate. Ressalva do entendimento do Relator, que, no ponto, ficou vencido.

2. O Pretório Excelso tem entendido que não há que se falar em trancamento do inquérito policial instaurado contra prefeito municipal, por serem nulos todos os atos naquele praticados, e sim em remessa dos autos do procedimento administrativo investigatório, à e. Corte competente para processar e julgar a ação penal, o que, in casu, já ocorreu por determinação do própria e. Corte a quo (RHC n. 15.979/CE, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/6/2004)

3. Os pleitos de desclassificação da conduta e de aplicação do princípio da insignificância, dada a complexidade técnica do caso, deverão ser analisados pelas instâncias ordinárias após a instrução processual, mostrando-se inadequada sua apreciação neste momento, em especial na via do habeas corpus, que não admite dilação probatória ou análise aprofundada de matéria fática.

4. Ordem denegada. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia as teses de atipicidade da conduta e de falta de justa causa. (STJ, HC 219625/SP, 6ª T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 21.11.13, DJe 19.12.13). Grifo não original. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. A acusação atribuiu a cada um dos acusados condutas ilícitas, e ligou as ações entre os investigados, por meio de interceptações telefônicas, e depoimentos de testemunhas.

3. Desmembramento do processo Reputo desnecessário o desmembramento do processo. Trata o presente caso de denúncia em face de apenas 4 réus que teriam praticado delito de concussão em conjunto, perante o então prefeito do município de Indaiatuba, sendo que um deles teria ainda praticado o crime

de corrupção passiva perante secretário do município de Hortolândia. Os fatos, ao que indica a denúncia, se deram em circunstâncias semelhantes de tempo, local e modus operandi, e teriam ocorrido em decorrência do conhecimento pelos réus, de investigação policial em face das vítimas acima descritas. Ressalte-se que o Código de Processo Penal reputa, em seu art. 80, ser uma faculdade do juiz o desmembramento, em razões de celeridade e eficiência processual. Contudo, os próprios réus arrolaram-se reciprocamente como testemunhas, o que denota a inter-relação entre os fatos que lhe são imputados. Além disso, o desmembramento não representará eficiência ou celeridade processual, considerando o atual estágio deste processo. 4. Transcrição integral das interceptações Entendo que a transcrição integral dos diálogos não é necessária, até porque existem diversas conversas que foram interceptadas e que não possuem relevância com a presente ação penal. Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante ao presente (milhares de horas de conversas interceptadas), entendeu que não seria necessária a transcrição integral das conversas, sob pena de se inviabilizar o próprio processo penal (HC 117000, 1ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 13.8.13, DJe 16.10.13). Além disso, os áudios foram disponibilizados às partes, conforme decisão de fls. 1010/1020. As decisões que decretaram a quebra do sigilo de comunicações foram fundamentadas, bem como suas prorrogações, não havendo que se falar em nulidade. Ressalto que a denúncia não se baseou em diálogos não-transcritos, mas em um conjunto probatório que embasou toda a acusação. Somem-se a estes argumentos a necessidade da parte apontar o prejuízo decorrente da não-transcrição dos diálogos, bem como apontar qual seria eventual divergência entre o que consta nos áudios com o contexto da acusação, o que não foi feito. 5. Atipicidade, ausência do elemento subjetivo dolo e discriminantes putativas Por fim, as demais alegações trazidas se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual, para a qual é exatamente a sua finalidade. Ressalto que, apenas em relação à atipicidade, o fato de um dos acusados não ser funcionário público à época, não impede que o mesmo tenha contribuído para a prática do crime, até na condição de partícipe. Ante o exposto, nos termos do art. 396, CPP, recebo a denúncia em face de JULIO CESAR ALVES DA CUNHA, e confirmo o recebimento da denúncia em face de JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAÚJO e SILVIO CÉSAR OCRACIANO. Providencie a secretaria a pesquisa de antecedentes dos réus, para aqueles que ainda não tiveram a referida pesquisa feita. Tais documentos devem ser juntados por linha. No mesmo sentido, juntem-se por linha eventuais certidões de antecedentes já constantes dos autos, de acordo com os núcleos criados. Providencie a secretaria citação do réu Julio, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se cartas precatórias, quando for necessário. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado da(s) parte(s) acusada(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços da(s) parte(s) acusada(s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. O Código de Processo Penal no capítulo relativo às intimações (art. 370) não determina de forma expressa ou implícita a intimação pessoal do acusado para todo e qualquer ato processual, de modo que, por analogia, conforme permite o artigo 3º do CPP, aplica-se o disposto no artigo 236 do CPC. Assim, o acusado com advogado constituído será intimado dos atos processuais, inclusive designação de audiência, mediante publicação no órgão oficial, desde que conste da publicação também o seu nome. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3456**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011739-56.2005.403.6181 (2005.61.81.011739-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SILVA OLIVEIRA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER)**

Em vista do decurso de prazo para apresentação de endereço atualizado da testemunha de defesa MARCOS JAIR CARVALHO SANTOS, declaro preclusa a prova. Contudo, faculto à defesa que providencie o comparecimento de referida testemunha à audiência designada para o dia 13 de NOVEMBRO de 2014 às 14h00, independentemente de intimação judicial. Int.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**  
**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2323**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038655-07.2009.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)  
(INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DOS ACUSADOS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 298/2014-CMTM PARA A COMARCA DE ATIBAIA/SP PARA A OÍTIVA DA TESTEMUNHA JOSÉ JANUACELES CARVALHO, ARROLADA PELO RÉU MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA).

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9069**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012303-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO GRASSO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)**

Aceito a conclusão supra.Cuida-se de ação penal, redistribuída em 30.07.2014 a esta 7.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal, advinda da 10.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, em que o Ministério Público Federal apresentou denúncia no dia 25.09.2013, contra MAURO GRASSO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime do artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, narrando o seguinte:(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que ao final assina, vem à presença de Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, oferecer DENÚNCIA em face de MAURO GRASSO, brasileiro, casado, filho de Leonardo José Grasso e Neusa Rossi Grasso, nascido aos 30/07/1956, natural de São Paulo/SP, portador do RG n.º 8584940 - SSP/SP e do CPF n.º 815.175.998-49, residente na Rua Antônio Darahen, n.º 320, bairro Ribeirão, CEP 14096-100, Ribeirão Preto/SP; O denunciado, na qualidade de sócio-gerente da SARA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ n.º 54.427.257-0001-53, estabelecida à época dos fatos na Rua Maria Prestes Maia, n.º 477, 1.º andar, Vila Guilherme, São Paulo/SP, de forma livre e consciente, reduziu contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa mediante a omissão de verbas salariais de segurados empregados, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs e nas folhas de pagamentos. A prática delituosa se deu de forma continuada, durante os meses de janeiro a dezembro de 2004, conforme detalhamento abaixo.Segundo consta da inclusa Representação Fiscal para Fins Penais em do apenso), o denunciado reduziu as contribuições sociais devidas pela empresa, mediante a omissão das remunerações pagas aos empregados da filial de Ribeirão Preto/SP nas GFIPs apresentadas e nas folhas de pagamentos da empresa. Tais valores foram declarados como despesas contábeis da filial de Ribeirão Preto/SP, porém, não foram declarados nos documentos fiscais de arrecadação do INSS.Diante desses fatos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil iniciou ação fiscal em face da empresa, da qual resultou a lavratura dos Autos de Infração n.º 37.175.267-1, no valor de R\$ 1.348.106,40, consolidado em 17 de novembro de 2009 (fls. 04/18 do apenso - referente à cota patronal e SAT) e n.º 37.175.268-0, no valor de R\$ 490.220,40, consolidado em 17 de novembro de 2009 (fls. 63/77 do apenso - referente à parte do empregado), sendo que o segundo débito encontra-se parcelado, segundo informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PFN (fl. 106).O débito referente ao AI n.º 37.175.267-1, conforme informação da PFN (fls. 106/111), encontra-se ativo, não havendo registro de parcelamento válido, nem de pagamentos suficientes, sendo certo que os débitos foram inscritos em dívida ativa e propostas as respectivas execuções fiscais. O débito foi definitivamente constituído em 21 de dezembro de 2009, quando exaurido o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do lançamento, contado da intimação do contribuinte (fl. 148 do apenso).A materialidade delitiva é comprovada pelo procedimento administrativo fiscal dantes referido, bem como pelas informações prestadas pela PFN, no sentido de que o débito do AI n.º 37.175.267-1 encontra-se inscrito em dívida ativa, sem notícia de pagamento ou parcelamento.A autoria de igual forma está comprovada pelo contrato social da empresa (fls. 109/124 do apenso), que comprova que o denunciado, MAURO GRASSO, era o sócio majoritário da SAGRA à época dos fatos.O denunciado, ouvido em sede policial, assumiu que era o único gestor da empresa SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, inclusive nos aspectos financeiros, e que sua sócia, Regina Aparecida Cirelli Grasso, é sua esposa e não tinha qualquer poder de gerência da empresa (fl. 70).Assim, diante do quanto exposto, estando devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime em análise, e havendo indícios suficientes de autoria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MAURO GRASSO, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, do CPB, de forma continuada, nos termos do artigo 71, também do Código Penal, requerendo que se instaure o devido processo legal, citando-se o denunciado para apresentação de defesa escrita, e intimando-o para os demais atos da presente ação, a fim de que, julgado, venha a ser condenado, ouvindo-se oportunamente a testemunha abaixo arrolada.TESTEMUNHA: Ismael Augusto de Carvalho da Costa, auditor fiscal, fl. 02 do apenso.São Paulo, 25 de setembro de 2013(...).Juntamente com a denúncia, a Parquet Federal apresentou a seguinte cota ministerial (fls. 118/119):(...) Ofereço denúncia, em 03 (três) laudas, em face de MAURO GRASSO, pela prática do crime de sonegação de contribuições previdenciárias.Deixo de denunciar MAURO no que toca ao AI n.º 37.175.268-0, ante a informação de que o débito lançado por este auto de infração encontra-se parcelado (fl. 106). Caso o parcelamento seja rescindido, resguarda-se o Ministério Público o direito de aditar a denúncia para incluir os fatos apurados em referido AI.Deixo de denunciar Regina Aparecida Cirelli Grasso, por inexistir elemento nos autos que ateste que ela tenha tido, de fato, poderes de administração na empresa SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, motivo pelo qual requero o arquivamento do feito em face desta.Por fim, nesta oportunidade, o Ministério Público Federal requer:1-) FACs e certidões criminais de praxe em nome do denunciado;2-) Seja oficiada à Receita Federal para que informa a esse MM Juízo tão logo ocorra a quitação do débito referente ao AI n.º 37.175.268-0, ou acaso haja a exclusão da empresa do parcelamento.São Paulo, 25 de setembro de 2013 (...).A denúncia foi recebida em 03.04.2014 (fls. 121/123).O réu foi citado pessoalmente (fl. 248), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 87), e apresentou resposta à acusação acostada às fls. 206/211. Alega que o crédito tributário constituído pelo AI n.º 37.175.268-0 estaria com a exigibilidade suspensa. Não arrolou testemunhas.Em 25.09.2014, o Ministério Público Federal, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 236/238):(...) Vieram os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à resposta à acusação

apresentada pelo denunciado MAURO GRASSO às fls. 206/234. A denúncia imputa a prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária, descrito no artigo 337-A do Código Penal, porque, na condição de sócio-gerente da empresa SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., de forma continuada, durante os meses de janeiro a dezembro de 2004, o acusado reduziu as contribuições devidas pela empresa mediante omissão das remunerações pagas aos empregados da filial de Ribeirão Preto /SP nas GFIPs apresentadas e nas folhas de pagamento. Mencionados valores foram declarados como despesas contábeis da filial de Ribeirão Preto/SP, porém não foram declarados nos documentos fiscais de arrecadação do INSS (denúncia às fls. 115/117). Devido às omissões, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após regular trâmite da do processo administrativo fiscal, lavrou dois autos de infração, ambos consolidados em 17 de novembro de 2009 (conforme informações encaminhadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 106/111 do inquérito policial). São eles: AI nº 37.175.267-1 R\$ 1.348.106,40 Ativo e inscrito em dívida AI nº 37.175.268-0 R\$ 490.220,40 Débito parcelado. Em virtude do parcelamento do débito inscrito no auto de infração nº 37.175.268-0, a cota de fls. 118, o Parquet deixou de denunciar o acusado MAURO no que toca a este débito, sendo certo, portanto, que o crime a ele imputado na peça acusatória diz respeito tão apenas ao auto de infração nº 37.175.267-1, no valor de R\$ 1.348.106,40 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, centos e seis reais e quarenta centavos). A denúncia foi oferecida em 25 de setembro de 2013 e recebida em 03 de abril de 2014 (decisão às fls. 121/123). Às fls. 206/234, o acusado apresentou sua resposta à acusação, arguindo que o Ministério Público Federal lhe imputara as infrações decorrentes do AI nº 37.175.268-0, débito este que, como acima mencionado, encontra-se parcelado e não fora objeto da acusação penal. Realmente, narrou o Parquet na peça acusatória: O débito referente ao AI nº 37.175.267-1, conforme informação da PFN (fls. 106/111), encontra-se ativo, não havendo registro de parcelamento válido, nem de pagamentos suficientes, sendo certo que os débitos foram inscritos em dívida ativa e propostas as respectivas execuções penais (...). A materialidade delitiva é comprovada pelo procedimento administrativo fiscal dantes referido, bem como pelas informações prestadas pela PFN, no sentido de que o débito do AI nº 37.175.267-1 encontra-se inscrito em dívida ativa sem notícia de pagamento ou parcelamento. Em verdade, a defesa inverteu os números dos autos de infração, afirmando que aquele objeto da denúncia - de nº 37.175.267-1 - havia sido reconhecido pela acusação como suspenso pelo parcelamento, enquanto o AI nº 37.175.268-1, que realmente não fora objeto da ação penal, havia sido o alvo da acusação. Nessa linha, na resposta à acusação, após inversão das informações, o acusado omite o débito que é o alvo da denúncia (AI nº 37.175.267-1), sob a alegação que este já teria sido reconhecido como parcelado pela acusação, e segue alegando a inexistência de justa causa, tendo em vista que o outro débito não poderia ser alvo de persecução penal, eis que devidamente suspensa a pretensão punitiva estatal pelo seu parcelamento. A arguição não merece prosperar, portanto. No restante, a defesa não trouxe nenhuma matéria hábil ao reconhecimento da absolvição sumária. Ante todo o exposto, por ausência de circunstâncias que justifiquem a decretação da absolvição sumária e estando devidamente regular a peça inaugural da presente ação penal, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito. São Paulo, 25 de setembro de 2014 (...). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 206/211 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. Como bem anotado pelo Ministério Público Federal, a decisão de fls. 121/123, recebeu a denúncia tão somente aos créditos apurados no AI nº 37.175.267-1, os quais já foram constituídos definitivamente em 21.12.2009. Transcrevo abaixo o parágrafo da denúncia de fls. 115/117: (...) A materialidade delitiva é comprovada pelo procedimento administrativo fiscal dantes referido, bem como pelas informações prestadas pela PFN, no sentido de que o débito do AI nº 37.175.267-1 encontra-se inscrito em dívida ativa, sem notícia de pagamento ou parcelamento (...) Portanto, não há em que se falar em nulidade da decisão que recebeu a denúncia. Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 31 de março de 2015, às 15:30 horas - fl. 143-verso, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação, Auditor Fiscal, ISMAEL AUGUSTO DE CARVALHO DA COSTA. Caso referida testemunha tenha endereço fora desta Capital, expeça-se carta precatória para a sua oitiva, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP, solicitando, ainda, que a audiência seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

**Expediente Nº 9070**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0008280-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(PR067294 - FABIO AUGUSTO SFENDRYCH)**

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão fl. 95/96, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal. Int.

**Expediente Nº 9071**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0014171-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DOS SANTOS X FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO)** DECISÃO PROFERIDA NOS AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE: Trata-se de comunicação da prisão em flagrante delito de RODRIGO DOS SANTOS, FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO e JULIO CESAR DOS SANTOS, no dia 25.10.2014, na altura do número 100 da Travessa Bianchi, Americanópolis, São Paulo, SP, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 157 e 180 do Código Penal, pois, foram surpreendidos por policiais militares, descarregando diversas encomendas do veículo Fiat/Palio Placa CVT 2544, carga esta que havia sido roubada do veículo Fiat/Doblo placa CFY 4990 pertencente aos Correios (conforme auto de exibição e apreensão - fls. 20/22). Em 26.10.2014 houve pedido de liberdade provisória. Alega a defesa que FÁBIO e JÚLIO estavam em casa dormindo quando RODRIGO chegou colocando várias caixas em sua sala. Em mesma data, a MMa. Juíza de Direito em plantão - Justiça do Estado de São Paulo (Comarca de São Paulo) converteu a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública a instrução criminal. Na mesma decisão, declinou da competência em favor da Justiça Federal, em razão de os autos versarem sobre crime em que a vítima é empresa pública federal - Correios (fls. 105/105-verso). Os autos aportaram na Justiça Federal em 28.10.2014 e foram distribuídos, livremente, a esta 7ª Vara Criminal (fl. 110). Em 29.10.2014, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos: (...) Ciente do processado nestes autos. A prisão em flagrante de Rodrigo dos Santos, Fábio Tadeu dos Santos Delfino e Júlio César dos Santos foi regular, já tendo havido conversão em prisão preventiva (fls. 105). Os autos revelam que Rodrigo e Júlio César possuem antecedentes criminais, inclusive pelo delito de roubo, como por eles mesmos informado a fls. 33 e 64. A prisão cautelar deles é, portanto, indispensável para garantia da ordem pública. Quanto a Fábio, poderá ser examinada a possibilidade de se lhe conceder liberdade provisória caso se apresentem comprovantes de endereço e profissão lícita, bem como certidões negativas de antecedentes das Polícias e Justiças Estadual e Federal. No mais, aguardo a vinda do inquérito policial devidamente relatado. São Paulo, 29/10/14 (...). É o relatório. Decido. Os elementos contidos nos autos indicam a prática, em tese, do crime de roubo e receptação em que a vítima é empresa pública federal (Correios), pelo que reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento do presente feito. Passo a analisar os requisitos materiais do auto de prisão em flagrante. O fato tido por acontecido é formal e materialmente típico, previsto nos arts. 157 e 180 do Código Penal. Há indícios de autoria e materialidade suficientes. A versão da defesa não explica os testemunhos e o depoimento da vítima. As testemunhas FELIPE PACHECO SILVA CABANAS e ANDRÉ OLIVEIRA SOUSA relataram que na viatura M03005 estavam em patrulhamento de rotina, quando receberam, via COPOM, uma denúncia anônima de que pessoas estavam descarregando produtos de roubo de dentro de um veículo FIAT/PALIO para dentro da residência situada na Travessa Biachi, 100, Americanópolis, São Paulo/SP. Em razão disso, para lá diligenciaram, quando avistaram na frente da residência local da denúncia, o indiciado Julio retirando uma caixa de dentro do veículo FIAT/PÁLIO, placa CVT2544/SP. Dentro da residência estava o indiciado Fábio, e na sala estavam diversas mercadorias. Neste momento, chegou na residência o indiciado Rodrigo. Questionados sobre a mercadoria, Fábio e Rodrigo confessaram terem sido os autores do roubo da carga do Correio. Em razão disso, proferiram voz de prisão aos indiciados, e os conduziram à Delegacia. Na delegacia, a vítima reconheceu os autores do roubo, ocorrido na Avenida Padre Manoel Goudinho, 71, Bairro Vila Clara e reconheceu também as mercadorias e o veículo Fiat/Pálio (fls. 06/07). A vítima confirma os fatos (fls. 08). As mercadorias foram apreendidas (fls. 20/21) e devolvidas (fls. 23/24). A situação de flagrância encontrada é a do inc. IV do art. 302 do Código de Processo Penal. Verifico que não estão presentes as excludentes de ilicitude (parágrafo do art. 310). Passo a analisar os requisitos formais: Verifico: i) que foram tomados os depoimentos do condutor e das testemunhas (fls. 06/07); ii) que foram tomados os interrogatórios dos indiciados, observadas as garantias constitucionais, em especial o direito ao silêncio (fls. 10/12); iii) que o juízo foi comunicado em menos de 24 horas (fls. 02); iv) que se deu a nota de culpa, mediante recibo (fls. 27, 34 e 65); v) que se alertaram os acusados de suas garantias constitucionais; e v) que é dispensada a comunicação à Defensoria Pública, por haver advogado constituído (fls. 89). Isso dito, homologo a prisão em flagrante. Passo a analisar a situação de liberdade dos indiciados. As medidas cautelares - e até mesmo a prisão - só devem ser deferidas se estiverem presentes - e enquanto estiverem presentes (5º do art. 282 do CPP)-, simultaneamente, necessidade e adequação. Deve haver necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos

expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inc I do art. 282 do CPP). E deve haver adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inc. II do art. 282 do CPP). O crime preenche o requisito do art. 313, I, do CPP. A prisão é única medida capaz de garantir a aplicação da lei penal e evitar a prática de infrações penais. Os investigados foram surpreendidos com os objetos materiais do delito que foram apreendidos. Confessaram para os policiais. A vítima reconheceu RODRIGO, FÁBIO, o veículo Pálio e as mercadorias roubadas (fls. 08/09). O crime é violento. Foi praticado contra serviço público da União, em concurso de agentes. Fábio não tem antecedentes criminais, ao que se sabe (fls. 26 e 28/30). No entanto, foi reconhecido pelo carteiro como uma das pessoas que praticou o roubo. Associou-se a RODRIGO e JÚLIO que, por suas fichas, são contumazes. Rodrigo dos Santos possui vários antecedentes e prisões anteriores por crimes semelhantes (e.g. IPL 0833/2013, pelo art. 157 do CP, em 11.10.2013; processos 90845/2013, pelo art. 157 do CP, 14746/2001, pelo art. 180 do CP, 35685/2001, pelo art. 157 do CP e 523752 de execução penal). Isso demonstra reiteração criminosa a recomendar, no caso concreto, sua segregação cautelar a fim de proteger a ordem pública. Com efeito, nem sequer as prisões anteriores foram capazes de persuadi-lo a deixar de delinquir, não será qualquer uma das medidas cautelares diferentes da prisão que fará essa função. Júlio também demonstra reiteração criminosa e para ele vale o mesmo raciocínio. Ante o exposto, mantenho a prisão decretada. Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1635**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009858-15.2003.403.6181 (2003.61.81.009858-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X RAPHAEL HAKME JUNIOR(GO021866 - LAILSON SILVA MATTA) X NELSON HEITATSU NAKAJUM X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI) Intime-se a defesa do acusado Marconi Wilson Andrade Coutinho a apresentar o seu atual endereço, no prazo de dez dias, para possibilitar a intimação pessoal do réu sobre a sentença proferida nestes autos. Providencie-se a pesquisa no sistema BACENJUD e, acaso apareçam novos endereços, expeçam-se os documentos necessários para ensejar a intimação do acusado

**0007798-64.2006.403.6181 (2006.61.81.007798-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102081-60.1998.403.6181 (98.0102081-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) Intime-se a defesa para apresentação de seus memoriais

**0000737-21.2007.403.6181 (2007.61.81.000737-6)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA X WALTER DAVID X LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ E SP137432 - OZIAR DE SOUZA E SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA Intimem-se os advogados dos réus Carlos Eduardo Silva Nogueira e Luiz Fernando Camanho Bertolini a apresentarem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0009949-66.2007.403.6181 (2007.61.81.009949-0)** - JUSTICA PUBLICA X JONAS BERNARDO DA ROCHA X MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) Intime-se a defesa da acusada MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE a apresentar as suas alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP

**0011793-80.2009.403.6181 (2009.61.81.011793-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS

SIGNORINI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X LAIS HELENA SANTIAGO COELHO(MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI) X LUIZ ANTONIO SCARLATE(SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE) X MARCOS ANGELO GIACOMINI X MARIANA MALAGUETA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO) X MARIO BARRANJARD BAZZALI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP232356 - MARIA CLÁUDIA MANZOLI TURATTI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIENCIA 22/10/2014 (FLS.1489/1491): Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Em face da ausência do defensor constituído da acusada LAIS HELENA, foi-lhe nomeada como defensora ad hoc a DRª BEATRIZ ELIZABETH CUNHA - OAB/SP: 35.320. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 2) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 3) Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. 4) Intimem-se os advogados constituídos da acusada LAIS HELENA, a comprovar sua ausência na audiência do dia 08/10/2014 e na presente audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido tal prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. 5) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas MASSAHARU ARIMA e WANDERLEY BELLI NALLES, requeria pela defesa de WALTER e da testemunha SUELI ARJONAS MARTINS, requerida pela defesa de MARIO. Oficie-se à Comarca de Indaiatuba/SP solicitando a carta precatória expedida à fl. 1338 independente de cumprimento. 6) Considerando o falecimento da testemunha GERSON FERNANDO FELIPE, fato que constitui força maior, defiro o requerido pela defesa do acusado MARIO para que indique outra testemunha em sua substituição, a qual se indicada, será ouvida na mesma em que serão realizados os interrogatórios dos acusados. 7) Tendo em vista o silêncio da defesa de Antonio Carlos em relação às testemunhas faltantes, conforme consignado na última audiência (08/10/2014), a despeito da preclusão da oitiva das testemunhas BRÁS ANTONIO STELA, AMÉRICO LUIZ VAROLI, RONALDO ALVES, JAMIL SIGNORI, RENATO DUPRAT FILHO e FÁBIO CORDON, faculto a apresentação destas, independentemente de intimação por ocasião da audiência de realização dos interrogatórios dos acusados. 7) Dou por justificada a ausência da defesa da acusada MARIANA na audiência anterior, considerando-se a petição apresentada em audiência, cuja a juntada ora determino. 8) Considerando a data informada pelo Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para oitiva de uma das testemunhas arroladas pela acusação, redesigno a audiência de interrogatório dos acusados residentes em São Paulo para o dia 22 de ABRIL de 2015, às 15:30 horas. 9) Em face do email juntado à fl. 1488, oriundo da 9ª Vara de Campinas/SP, solicite-se ao Juízo Deprecado que o ato seja realizado naquele juízo até o mês de março/2015, tendo em vista a redesignação do interrogatório dos acusados no mês subsequente, bem como que os autos constam com diversas cartas precatórias expedidas.

**0011568-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS KADAYAN(SP257012 - LUIZ ALEXANDRE CYRILO PINHEIRO MACHADO COGAN E SP050593 - IVETE CHRISTINA CYRILO)**  
SENTENÇAVistos etc.O Ministério Público Federal denunciou MARCOS KADAYAN, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que, em 18/08/2010, por meio da empresa Whitepack Comercial Importadora Exportadora e Representações Ltda., o acusado MARCOS KADAYAN discriminou na Declaração de Importação n.º 10/1431494-3 de forma subfaturada os valores dos produtos internalizados.As mercadorias foram declaradas com um quarto do preço cobrado pelo fabricante em seu sítio da internet, razão pela qual se apurou o montante de R\$ 232.903,40 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e três reais e quarenta centavos) a título de tributos sonegados (fl. 289, verso). A exordial foi oferecida aos 15/10/2012 (fls. 355/357) e recebida em 07/11/2012 (fls. 358/360). Resposta à acusação às fls. 383/394, instruída com documentos às fls. 395/424, na qual a defesa alegou, preliminarmente, a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, visto que a Justiça Federal Cível, por entender que os preços do site do fabricante não poderiam ser considerados como parâmetro para indicar o preço real na aquisição das mercadorias junto ao exportador, anulou o auto de infração, afastando a materialidade do delito imputado ao acusado. Foi arrolada uma testemunha.Aos 09/09/2013 foi exarada decisão refutando o pleito de absolvição sumária, motivo pela qual foi dado prosseguimento ao processo (fls. 425/430).Em audiência de instrução de 09 de outubro de 2013, foram inquiridas a testemunha de acusação JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO NETO e a testemunha de defesa FÁBIO NAKAZATO, bem como foi realizado o interrogatório do denunciado MARCOS KADAYAN.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, não houve o requerimento de diligências complementares pelas partes. Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação do réu pelo delito do artigo 334, caput, do Código Penal, por estarem comprovadas a autoria e



materialidade do delito, assim como pugnou pela majoração da pena, por força do disposto no artigo 59, do Código Penal (fls. 474/482). Em suas razões finais (fls. 487/509), pleiteou a defesa pela improcedência da ação penal, repisando os argumentos dispendidos na defesa prévia no tocante à ausência da materialidade da conduta delituosa imputada ao acusado em virtude da anulação do auto de infração por sentença proferida pela Justiça Federal Cível nos autos n.º 0016862-74.2011.403.6100. Outrossim, asseverou a defesa que o acusado é representante exclusivo da marca HPI Racing no Brasil, motivo pelo qual consegue obter descontos sobre os produtos adquiridos, sendo justificável a diferença entre os preços registrados na declaração de importação e os valores apresentados no site do fabricante, já que estes destinam-se ao consumidor final e não retratam os preços comercializados para as empresas fornecedoras e para os distribuidores. Juntou documentos às fls. 510/514. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 371/374, 375/376, 377, bem como certidão de objeto e pé à fl. 522. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A ação deve ser julgada improcedente. Imputa-se ao acusado MARCOS KADAYAN, em tese, a prática da figura típica do crime de descaminho, nos termos do artigo 334, caput, do Código Penal, porquanto o denunciado subfaturou os produtos registrados na Declaração de Importação n.º 10/1431494-3, com a finalidade de iludir o pagamento dos tributos devidos pela entrada da mercadoria no país. No que tange à autoria do delito, resulta da prova dos autos que a empresa Whitepack Comercial Importadora Exportadora e Representações Ltda. importou automodelos e acessórios por conta e ordem da empresa Marcos Kadayan Aeromodelismo ME. Isso se afere por meio da cópia da Declaração de Importação (fl. 96), bem como pelos depoimentos prestados pelo denunciado na fase investigativa (fls. 297/298) e na fase judicial. O fato de que o acusado era o destinatário final das mercadorias apreendidas também foi corroborado pelas inquirições das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 458). Com relação à materialidade do fato, contudo, analisando as assertivas apresentadas pelas partes, em conjunto com as provas produzidas, entendo que essa não está suficientemente comprovada para ensejar um decreto condenatório. Do conjunto probatório coligido aos autos, constato que a Declaração de Importação n.º 10/1431494-3, registrada em 18/08/2010, foi parametrizada no canal cinza da conferência aduaneira, em razão de um erro de preenchimento do despachante, o que resultou na instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, análise documental e verificação física da carga, a fim de apurar eventual fraude, inclusive em relação ao preço declarado da mercadoria, nos termos do artigo 21, inciso IV, da Instrução Normativa SRF n.º 680, de 2006. Tal falha na declaração foi posteriormente desconsiderada durante a fiscalização, conforme informou o Auditor-Fiscal da Receita Federal em seu depoimento na fase judicial. Contudo, a autoridade fazendária concluiu que a fatura comercial (Invoice n.º 0001962A), que instruiu a supracitada declaração de importação, seria ideologicamente falsa, uma vez que os produtos importados foram registrados por cerca de um quarto dos preços constantes no site do fabricante HPI Racing. Conforme consta no relatório do procedimento fiscal, haveria indícios de fraude na emissão da fatura, uma vez que o percentual de 75% de desconto não seria justificável, haja vista que o exportador, por não ser o fabricante da mercadoria, teria que aferir lucro na operação e em virtude da pequena quantidade importada de cada item (fl. 86). Ressalte-se que, em função de tal contexto, o Fisco Federal aplicou a pena de perdimento de mercadoria nos autos do processo administrativo n.º 10314.005225/2011-33, decisão esta que foi anulada pela por sentença proferida pela 13ª Vara Cível Federal de São Paulo no bojo do processo n.º 0016862-74.2011.403.6100, a qual julgou parcialmente procedente a ação por entender que a falsidade ideológica do documento de importação ensejaria tão somente a multa prevista no artigo 108, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 70/66 (íntegra do decisum juntada pela defesa às fls. 465/472). Entretanto, não restou devidamente comprovada a falsidade ideológica da fatura Invoice n.º 0001962A emitida pela exportadora H& L Forwarders com sede em Miami, Flórida, nos Estados Unidos no valor de USD 71.119,40 (setenta e um mil, cento e dezoito dólares e quarenta centavos), cuja cópia encontra-se acostada às fls. 149/161. O pagamento da referida foi comprovado pelos documentos de fls. 510/514. In casu, o Auditor-Fiscal da Receita Federal JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO NETO, responsável pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817900/09022/11, aduziu em seu depoimento que, em face da existência de indícios de fraude, foi realizada uma pesquisa junto ao fabricante, na qual foram apurados valores quatro vezes mais altos do que os declarados. Nesta perspectiva, narrou a testemunha de acusação que a mercadoria não havia sido adquirida diretamente do fabricante situado em Taiwan, mas de um exportador que deveria obter lucro na negociação. Segundo o auditor-fiscal, foi levado também em consideração que haveria um custo para o transporte dos produtos de Taiwan para os Estados Unidos e outro custo para o envio dos Estados Unidos para o Brasil. Desse modo, asseverou a testemunha que, na visão da fiscalização, a fatura não retratava a realidade de uma operação comercial tão complexa, tampouco o pequeno volume de compra por mercadoria justificaria um desconto de 75% do preço de venda ao importador brasileiro. Ato contínuo, o Parquet Federal perguntou se a quantidade da soma de todas as mercadorias, embora variada, não implicaria um desconto maior, respondendo a testemunha que não poderia afirmar com certeza, porque não verificou a documentação do exportador, mas que, pela vivência dele, o desconto varia conforme o volume da mercadoria e, conseqüentemente, não haveria uma explicação para uma relação comercial tão privilegiada considerando o porte da empresa e o pequeno valor da importação de USD 73.000. Ao ser questionado pelo órgão acusador sobre o procedimento da Receita Federal em casos similares de subfaturamento,

o Auditor-Fiscal alegou que existem várias maneiras de fazer a pesquisa de preço. No caso em questão, declarou que não foi viável solicitar um laudo técnico dada a especificidade dos produtos e nem comparar com preços utilizados em importações anteriores em virtude do reduzido histórico de importação de automodelismo. Ante a ausência de parâmetro de comparação, foi adotada a pesquisa de preços no site do fabricante da mercadoria. Outrossim, declarou que não foram utilizados os valores indicados pelo acusado em outra importação, os quais apresentavam pequena diferença em relação aos preços ora impugnados, por não considerá-los representativo em razão do lapso de tempo entre as importações. Assim sendo, observa-se que os indícios de fraude foram baseados em suposições e presunções formuladas pela autoridade fazendária por entender excessiva a variação de 75% entre os preços oferecidos pelo fabricante e os valores registrados na declaração de importação, sob os seguintes fundamentos: a) o valor reduzido não permitiria que o exportador obtivesse lucro na operação comercial; b) o pequeno volume das mercadorias importadas não justificaria o desconto de 75% em relação ao preço de venda dos produtos no sítio eletrônico do fabricante. A primeira assertiva não merece prosperar, uma vez que não é possível aferir se a empresa exportadora obteve lucro ou não concretamente. É uma mera suposição, sem respaldo em qualquer prova concreta. Como bem explicou a testemunha de defesa FABIO NAKAZATO, proprietário da empresa Whitepack Comercial Importadora Exportadora e Representações Ltda., a exportadora H&L Forwarders é uma grande fornecedora de produtos do setor de automodelismo e por uma questão de economia e logística, fazia a consolidação das mercadorias solicitadas pelo denunciado, cujo pedido incluía produtos de outros fabricantes além da HPI Racing, já que o custo fixo da importação para o Brasil por processo seria muito alto. Desta feita, não é impossível que a supracitada exportadora, adquirindo os produtos de diversos representantes e fabricantes de diferentes localidades, pudesse oferecer preços acessíveis e competitivos aos seus clientes, ou por qualquer motivo, o tenha feito neste caso. Tampouco merece acolhida a segunda ilação da autoridade fazendária, porquanto seria extremamente subjetivo afirmar se a quantidade importada poderia ser considerada elevada ou não. Conforme bem enfatizaram a testemunha de defesa e o acusado em seus depoimentos, um contêiner repleto de produtos e de acessórios de automodelismo é um volume bem elevado para tal atividade comercial. Com efeito, analisando a discriminação das mercadorias apreendidas às fls. 11/70, extrai-se que foram importados 391 (trezentos e noventa e um) itens, com quantidade variável por mercadoria, o que parece bastante para um mercado tão específico quanto o de carrinho de controle remoto. Ademais, o Auditor-Fiscal, ao ser indagado pela defesa se tinha conhecimento de que o site consultado por ele era destinado ao consumidor final, confirmou que a percentagem de desconto é uma questão meramente subjetiva, motivo pelo qual inexistente prova irrefutável de que os preços indicados não refletem a veracidade da operação realizada entre o exportador e o ora acusado: Sim, tenho consciência sim. Mas, de toda maneira, eu acredito que pela experiência da gente e até comparando com mercadorias parecidas, a ordem de desconto para pequenos fornecedores não seria coerente com valor de 75% de diferença entre o consumidor. É claro que é uma questão bastante subjetiva, tá certo. Qual é o percentual de desconto que ele consegue? Só vou conseguir saber o percentual de desconto que ele consegue se ele me disser e eu confiar na palavra dele. O trabalho da gente foi de aproximação, de comparação e eu não posso afirmar qual é o percentual, mas achei inverossímil 75% de desconto pela quantidade trazida, pelo pequeno valor da importação e pelas pequenas quantidades trazidas. (1530) Logo, por se tratar de questão subjetiva, não é possível desconsiderar o documento da exportadora H&L Forwarders apresentado pela defesa, no qual a empresa afirma que são distribuidores diretos de aviões, carros, helicópteros e barcos R/C (rádio controle), suas peças de reposição e acessórios, oferecendo excelentes preços devido ao grande volume com que trabalham (tradução juramentada à fl. 416), bem como o documento traduzido à fl. 419 do fabricante HPI Racing, cujo teor informa que os descontos oferecidos a representantes exclusivos, como é o caso do réu, podem chegar ao percentual de 80%. Dessa forma, pairam fundadas dúvidas acerca da alegada falsidade na fatura classificada como inidônea pelo Fisco Federal, tendo em vista que a disparidade entre os preços registrados na declaração e os valores constantes no site do fabricante pode ser justificada pelo considerável volume de mercadorias adquiridas e pelo fato de se tratar de um grande revendedor dos citados produtos. Além disso, constato que o método utilizado pela autoridade fazendária não se demonstra apropriado para ser adotado como valor aduaneiro, ou seja, a base de cálculo sobre a qual incidem os tributos devidos na importação, pois os preços oferecidos ao consumidor final pelo fabricante HPI não poderiam refletir os valores negociados entre o fabricante e um grande distribuidor de seus produtos, como é o caso da exportadora H&L Forwarders. Como bem demonstrou a defesa, foi possível encontrar a mercadoria Savage XL 5.9 por USD 180,00 (fls. 423/424), valor inferior ao declarado na fatura à fl. 149, item HPI 10515. Além disso, na peça inicial da ação anulatória do ato administrativo, a defesa apresentou uma lista de produtos que foram encontrados em diferentes sites de lojas varejistas norteamericanos a preços inferiores àqueles apresentados no site do fabricante HPI Racing (fls. 322/323). Ademais, constato que nem todos os produtos discriminados na fatura pertenciam a HPI Racing, visto que existiam mercadorias provenientes da China e do Japão (fls. 52/53). Por derradeiro, a autoridade fazendária apontou a diferença de 75% entre os valores declarados e os preços do fabricante em apenas 29 itens, apesar de o acusado ter importado mais de 300 produtos. Desse modo, sob tais prismas analisados, a utilização dos preços do sítio eletrônico da HPI Racing não seria o mais adequado para demonstrar o preço real na aquisição das mercadorias junto ao exportador, já que, como bem asseverou a testemunha de acusação, o Fisco Federal dispõe de outros métodos mais seguros para aferir o preço

efetivamente pago pelas mercadorias, como a realização de laudo pericial ou a comparação com valores importados em mercadorias similares. A especificidade do produto e o reduzido histórico de importação não legitimam a escolha de um parâmetro arbitrário que extrapola os limites da razoabilidade e da segurança jurídica. É certo que os atos administrativos possuem presunção de veracidade e legitimidade, mas tal preceito não é absoluto e deve ser interpretado à luz dos princípios que norteiam o direito penal. Necessária se faz, portanto, a formação de um conjunto probatório forte, coeso e coerente, no sentido de demonstrar a patente falsidade da fatura Invoice n.º 0001962A (Invoice 0092222), o que não ocorreu no caso em tela. Vigora em processo penal o princípio segundo o qual a dúvida deve operar em benefício do direito de liberdade, portanto, vale para o caso a máxima in dubio pro reo. Concluindo, não há provas cabais da existência do fato típico, ante a ausência de comprovação inequívoca da alegada fraude empregada para evitar o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria no território nacional, razão pela qual há que ser absolvido o réu. **DISPOSITIVO** Diante da fundamentação exposta, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para ABSOLVER o réu MARCOS KADAYAN dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fundamento no disposto pelo artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe ao IIRGD e à Polícia Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se**

**0002188-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)**

Intime-se a defesa constituída da acusada Magda Aparecida para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0000363-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO (SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)**

1. Ciência às partes da redistribuição destes autos. 2. Fls. 99, manifeste-se o Ministério Público Federal. 3. Intime-se a defesa para apresentar o endereço atualizado da ré, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4906**

**HABEAS CORPUS**

**0009611-48.2014.403.6181 - NELSON CHIEH (SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP332624 - GABRIEL PORTELA PERFEITO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 369/2014 Folha(s) : 71 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 208:(...) Diante do acórdão proferido no habeas corpus n.º 0019445-91.2014.403.0000/SP, reconheço a perda de objeto do presente writ e extingo a presente ação de habeas corpus, sem julgamento do mérito, tendo por fundamento o art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil c.c. art. 3º do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se Transitada em julgado a presente, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 24 de setembro de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/09/2014

**0010444-66.2014.403.6181 - CHEN HWA YU (SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 4 Reg.: 355/2014 Folha(s) : 57 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 39:(...) Assiste razão ao órgão ministerial ao sustentar o errôneo apontamento da autoridade coatora. Conforme informado pela autoridade policial à fl. 28 (e conta de fl. 25, apesar da má qualidade da cópia), os autos do IPL 3773/2009-1, ainda não

distribuído nesta Justiça Federal, tiveram sua instauração requisitada pelo Ministério Público Federal. Em face da requisição ministerial, não houve discricionariedade alguma da autoridade policial no ato de instauração da investigação, não podendo figurar como autoridade coatora, porquanto não é autora do suposto constrangimento ilegal. É pacífico o entendimento jurisprudencial, segundo o qual, em casos de instauração de inquéritos policiais pela autoridade policial em atendimento à requisição do parquet, a autoridade coatora é o órgão requisitante. Posto isso: Extingo o presente writ sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, para o que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas indevidas (art. 5º da Lei n.º 9.289/96). Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, ao arquivo. São Paulo, 17 de setembro de 2014. (...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/09/2014

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5)** - JUSTICA PUBLICA X RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP191832E - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES) X SALOMAO JACOB ROFFE LEVY (RJ116814 - FABIO DIAS E SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO E RJ091172 - RAPHAEL MATOS E RJ081142 - ARY BERGHER) X FERNANDO CESAR MATTOS DE SOUZA (SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E SP132754 - RODRIGO FERNANDO BALDACIN MARQUES) \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Chamei o feito à conclusão. 1) Intime-se a defesa constituída de Fernando Cesar Mattos de Souza a justificar a ausência do referido acusado na audiência realizada no dia 21.10.2014, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 2) No mais, cumpra-se a determinação retro. São Paulo, data supra. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/10/2014

**0000132-31.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ZERIVALDO CELESTINO DE SOUZA (SP276995 - ROGERIO VIANA BIA E SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

5) Defiro o requerimento do Ministério Público, oficiando-se conforme requerido. Tendo em vista a informação do réu de que a empresa teria mudado recentemente de endereço, por ocasião da expedição do ofício, verifique-se junto à empresa o seu endereço atualizado. 6) Defiro a juntada dos documentos, conforme requerido pela defesa. 7) Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes. (OFÍCIO RESPOSTA JUNTADO ÀS FLS. 117/120)

**0003313-40.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILMA FIDELIX ALVES DO NASCIMENTO X GESSI FERNANDES INOCENCIO (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/10/2014 p/ Despacho/Decisão \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1) Fls. 223/224: desde já, defiro o pedido da defesa da acusada Gessy Fernandes Inocencio para que o interrogatório da referida corré ocorra, oportunamente, na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. 2) Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para inquirição das testemunhas comuns. Após a juntada, tornem os autos conclusos. 3) Intime-se o subscritor. São Paulo, data supra. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/10/2014

#### **Expediente Nº 4907**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011710-98.2008.403.6181 (2008.61.81.011710-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-69.2008.403.6181 (2008.61.81.011214-0)) JUSTICA PUBLICA X ELIAS WADY DEBES (SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP181186E - ALINE CRISTINA SOARES PRADO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 663, aguarde-se o julgamento do Habeas Corpus nº 293.470-SP, distribuído à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. 2. Cadastre o feito no sistema push. 3. Intime-se. São Paulo, data supra.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
**Juiz Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3201**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004348-11.2009.403.6181 (2009.61.81.004348-1)** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MAYUMI UEOKA(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X JOHN KAWESKE X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO)

Conquanto tenha decorrido o prazo para que CAMILA MAYUMI UEOKA apresentasse resposta à acusação (fl. 599), considerando que a constituição de patrono data de 28/10/2014 (fl. 610) , bem como tratar-se de peça obrigatória, concedo o prazo de 10 dias para que a defesa se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Araraquara/SP para citação do acusado JOHN KAWESKE.

**Expediente Nº 3202**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005837-38.2010.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

1. Fls. 655: ante o teor da r.decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP na carta precatória n.º 153/2014 (0009566-33.2014.403.6120), a qual designou o dia 9 de dezembro de 2014, às 11h00 para o interrogatório do réu DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA, a ser realizado naquele juízo, torno sem efeito o despacho proferido anteriormente à fl. 653. Em razão disso, providencie a Secretaria o cancelamento da reserva da sala de videoconferências deste Fórum Criminal junto ao Setor de Informática (fls. 649/652).2. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3203**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001139-68.2008.403.6181 (2008.61.81.001139-6)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA COSTA BORTONI(SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X HUBERT REINGRUBER(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO DA COSTA BORTONI, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 4º da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 71 do Código Penal e em face de HUBERT REINGRUBER por meio da qual se lhe imputa o artigo 19 e único da Lei n.º 7.492/86, c/c o artigo 71 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 24 de março de 2011, por meio da decisão de fls. 302/304. Narra a peça acusatória que o HUBERT REINGRUBER, gestor das sociedades empresárias Vigor Empresa de Segurança Ltda. e Servus Serviços de Mão de Obra Ltda., sob o pretexto das dificuldades financeiras pelas quais passavam as empresas, teria coagido diversos funcionários a solicitarem empréstimos perante a Caixa Econômica Federal, utilizando o convênio denominado Caixa do Trabalhador. Segundo o inquérito policial que lhe confere subsídios, HUBERT teria afirmado que a obtenção desses empréstimos por consignação seria a única forma de os funcionários receberem as verbas trabalhistas. Em diversas situações os empregados teriam assinado, juntamente com os contratos, uma autorização de débito para transferência direta do recurso obtido para a conta da empresa Vigor. ROBERTO DA COSTA BORTONI, gerente

geral da agência Vila Gerty, da Caixa Econômica Federal, por seu turno, teria cometido diversas irregularidades ao conceder os financiamentos respectivos ao convênio firmado com a Vigor Empresa de Segurança Ltda., entre as quais: inobservância das formalidades quanto ao preenchimento dos contratos e fichas de autógrafos para abertura das contas, pesquisas cadastrais insuficientes, concessão de consignações a empregados não vinculados à empresa, inobservância ao regime de alçada, com destaque às autorizações de débito nas contas dos trabalhadores para a conta da empresa. A situação teria chegado ao conhecimento das autoridades, através da Defensoria Pública da União, em razão da existência de diversas ações monitorias intentadas pela Caixa Econômica Federal, nas quais a principal alegação dos réus era o fato de os empréstimos terem sido tomados por ordem dos empregadores da empresa VIGOR e com auxílio do gerente da agência da Caixa Econômica Federal, agência Vila Gerty. Foram arroladas sete testemunhas pela acusação. ROBERTO foi citado às fls. 357. A Defesa apresentou resposta escrita às fls. 358/377, na qual, em breve síntese, alega inépcia da denúncia, inexistência de prática de atos de gestão ou afetação ao Sistema Financeiro Nacional, o que seriam pressupostos indispensáveis para a configuração do crime imputado. Por derradeiro, alegou que a realização do convênio, a concessão dos créditos aos empregados da VIGOR, abertura de contas corrente e concessão de cartão de créditos seria de conhecimento da Superintendência da Caixa Econômica Federal e parte de uma estratégia para alavancagem dos negócios da agência Gerty, onde atuava como gerente geral. Alegou, por fim, que até dado momento as práticas por ele adotadas eram bem vistas, endossadas e estimuladas por seus superiores e que, somente a partir do momento em que a empresa deixou de honrar seus compromissos passou a ser questionado. Arrolou seis testemunhas. HUBERT, após inúmeras diligências negativas, foi citado por edital, às fls. 436. Juntou procuração às fls. 440 e apresentou resposta escrita às fls. 460/474, na qual, em breve resumo, alega inépcia da denúncia, ausência de provas das fraudes, sob o argumento que os empréstimos foram obtidos de forma lícita e que não houve má-fé ou coação, conforme descrito na exordial. Arrolou quatro testemunhas, duas delas comuns à acusação. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Acerca da alegada inépcia da denúncia aventada pelos acusados, não a entendo configurada. A peça inicial acusatória descreve de maneira satisfatória e individualizada as condutas de cada um dos denunciados, conforme resumi no relatório desta decisão. Além disso, as defesas compreenderam perfeitamente qual é a acusação, tanto que apresentaram defesas de mérito em que refutam os fatos supostamente delituosos imputados pelo parquet. Quanto a ROBERTO o parquet relaciona as ilegalidades que entende terem sido praticadas na concessão dos empréstimos, os quais teriam caracterizado a alegada fraude na gestão da agência bancária. Se a denúncia entende que tais condutas não caracterizam gestão fraudulenta, tal questão reside no mérito da acusação e não na aptidão formal da denúncia. Quanto ao corréu HUBERT, o parquet afirma de forma categoria que o réu obteve, mediante fraude, empréstimos em instituição financeira, ao coagir funcionários ou induzi-los na assinatura dos contratos, indicando a relação dos empregados que teriam sido coagidos ou induzidos. A defesa alega de forma genérica que a denúncia não descreveu as condutas típicas, a despeito de ter apresentado defesa de mérito. Tampouco indicou quais seriam as incoerências na fundamentação, observando-se que a denúncia se refere a empréstimos. Eventual erro na subsunção dos fatos pode ser corrigido posteriormente, em especial porque o réu se defende de fatos e não da tipificação penal indicada pelo Ministério Público Federal. Ademais, tratando-se de delitos supostamente praticados sob o manto de pessoas jurídicas, é prescindível a individualização pormenorizada da conduta supostamente perpetrada por cada um dos acusados, conforme diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. (...) Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (HC 98840, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.06.2009) (destaquei) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR

ANTES CONCEDIDA. I - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. (...) IV - Ordem denegada. V - Cassada a liminar antes concedida. (HC 95156, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.10.2009) (destaquei) Segundo alega ROBERTO, não restariam caracterizados atos de gestão, porquanto atuava como gerente de agência bancária, sujeito às limitações hierárquicas, destacando que teria adotado meramente condutas de trabalho. Além disso, afirmou que quanto às condutas a ele imputadas não se visualizaria risco à higidez da instituição ou do Sistema Financeiro Nacional, de tal forma que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e, deste modo, a absolvição sumária seria de rigor. Consoante precedentes jurisprudenciais, o gerente de agência pode responder pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, uma vez que pratica atos de gestão, no âmbito daquela agência (STJ, CC 11.969, Adhemar Maciel, 3ª S., u. 12.6.96; TRF1, AC 01.0157, Torinho, 3ª T., u. DJ 1.4.96; TRF2, RSE 200050001008724-9, Abel Gomes, 1ª TE, u., 12.9.07; TRF 4, AC 20030401024671-0, Taadaqui, 6.4.04; TRF4, AC 20030101030590-8, Élcio, 8ª T., m., 6.12.06; TRF4, AC 20030101026422-0, Taadaqui, 7ª T., u., 14.8.07; Silva: 389. Assim, nesta fase de cognição não exauriente em que vigora o princípio do in dubio pro societate, não se pode acolher a tese defensiva, impondo-se o prosseguimento da ação penal para apuração da verdade real. As demais teses trazidas pela defesa tanto de ROBERTO quanto de HUBERT dizem respeito ao mérito, de modo que deverão ser apreciadas no momento processual oportuno. Além disso, não foram apresentados argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e as seguintes providências: 1. Junte-se cópia da Ordem de Serviço DRCI/MJ nº 002/2007. 2. Considerando o número de testemunhas, a data dos fatos e a data em que foram arroladas, com destaque às testemunhas de acusação, com o fito de conferir celeridade ao andamento do processo e melhor prestação jurisdicional, diligencie a Secretaria junto aos sistemas informatizados disponíveis a fim de obter informação acerca dos endereços atualizados das testemunhas que tenham qualificação nos autos, certificando-se. 3. Diligencie a Secretaria do Juízo junto às Subseções Judiciárias de Joaçaba/SC (testemunha Joel Francisco Damim) e Varginha/MG (testemunha Daniel Fonseca de Mello), no intuito de pré-agendar data para realização de audiência por videoconferência, observando-se a disponibilidade da sala neste Juízo. Desde já, ressalto que, ante o número de testemunhas arroladas, a audiência de instrução será realizada em três atos: a) primeiro ato: oitivas das testemunhas de acusação Célia Kiyomi Fujimoto (também arrolada pela defesa de Hubert), Herculano Boiko Ferreira da Silva, Rui Teixeira Barbosa, Joana Darc Bastos Antunes e Joel Francisco Damim (também arrolada pela defesa de Hubert {videoconferência}); b) segundo ato: oitiva das testemunhas de acusação Elizabeth Lara Domingues e Emily Lessa Ribeiro e as de defesa, Paulo Roberto César, Sandra Maria Sales Lopes Donato e Daniel Fonseca de Mello (videoconferência); c) terceiro ato: oitiva das testemunhas de defesa Solange Aparecida Vicente de Freitas, Fernando Gonçalves Colhado, Edmundo Magalhaes Maia e César Luis Pires de Melo Júnior, bem como os interrogatórios. 4. Tendo em vista que as testemunhas Joana Darc Bastos Antunes, Elizabeth Lara Domingues e Emily Lessa Ribeiro são funcionárias da Caixa Econômica Federal, sem prejuízo da diligência acima determinada, oficie-se, a fim de obter seus endereços profissionais. 5. Também no sentido de conferir celeridade ao andamento do feito, as testemunhas residentes em comarcas contíguas deverão comparecer perante este Juízo, ex pedindo-se carta precatória para intimação. 6. Observo que o acusado ROBERTO, arrolou a testemunha Luiz Carlos Zanella, atualmente residindo nos EUA. Consoante noticiado pelo DRCI, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e autoridade central brasileira responsável pelos pedidos de cooperação internacional, a autoridade central estadunidense informa que as Cartas Rogatórias que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão abrangidas pelo Acordo de Cooperação Internacional em Matéria Penal entre o Brasil e aquele país. As diferenças de sistema jurídico e mesmo culturais têm impedido, muitas vezes, o êxito de pedidos dessa natureza, já que, conforme já assentou o STF, o cumprimento das medidas no exterior, em face do princípio da soberania, devem ser cumpridos segundo as regras do Estado Requerido (HC 91444, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julg. 04.03.2008, DJe 02.05.2008). O principal exemplo dessas dificuldades é justamente a tentativa de oitivas de testemunhas arroladas pela defesa nos EUA. Embora o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América - internalizado no nosso país com a aprovação pelo Decreto Legislativo nº 262, de 18 de dezembro de 2000, e a promulgação pelo Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001 - nada disponha expressamente sobre essa questão, o entendimento da Autoridade Central estadunidense é o de que os pedidos que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão ali abrangidos, conforme prevê o artigo 2º da Ordem de Serviço nº 002/2007. Deste modo, INDEFIRO a expedição de carta rogatória/pedido de cooperação para oitiva da testemunha Luiz Carlos Zanella, diante da impossibilidade prática de seu cumprimento. A fim de assegurar o exercício da ampla defesa, FACULTO à defesa de ROBERTO que, se tiver interesse, alternativamente, produza a prova até o fim da instrução, sponte própria, nos moldes da legislação estadunidense; junte aos autos declaração escrita de Luiz Carlos Zanella, caso seu depoimento verse sobre os antecedentes sociais; traga a testemunha para depor perante este Juízo, em uma das datas de audiências designadas,

independentemente de intimação ou, ainda, que substitua a testemunha, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data de intimação da presente decisão. Oficie-se à 2ª Vara Federal Criminal, a fim de obter informações sobre eventual devolução da carta precatória para citação de HUBERT àquele Juízo, considerando a diligência realizada às fls. 455. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se. São Paulo, 20 de outubro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3328**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0450587-84.1981.403.6182 (00.0450587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LISBOA IND/ COM/ DE FORNOS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI)**

Tendo em vista a concordância da exequente à fl. 146 verso, determino a expedição de alvará de levantamento em face do coexecutado ELOY BARJA PRIETO, em relação aos valores depositados às fls. 92/93. Com o cumprimento deste, tornem os autos conclusos. C E R T I D ã O Autos nº 0450587-84.1981.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes - FALTA PROCURAÇÃO DO COEXECUTADO ELOY BARJA PRIETO, PARA O PROCURADOR EDSON LEONARDI - OAB/SP 42.718 - desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena de revelia, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 29/10/2014.

**Expediente Nº 3338**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505899-83.1997.403.6182 (97.0505899-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

Fls. 300/302: Não há amparo legal para o pedido da executada. Tal questão já foi decidida por este Juízo (fl. 259, 284 e 299), sendo inclusive objeto de agravo de instrumento. Os leilões designados não serão suspensos. Intime-se a executada desta decisão e da decisão de fl. 299, bem como prossigam-se com os leilões designados.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**CILENE SOARES**

**de Secretaria**

**Expediente Nº 1928**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**



**0020761-33.2008.403.6182 (2008.61.82.020761-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-63.2008.403.6182 (2008.61.82.002232-9)) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)**

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 002232-63.2008.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito exequendo. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035193-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020009-32.2006.403.6182 (2006.61.82.020009-0)) TADEU CIVINTAL(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

TADEU CVINTAL, qualificado na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0020009-32.2006.403.6182, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fls. 147/162). Alega ilegitimidade de parte. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fl. 164). A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 169/183, suscitando preliminar de litispendência, tendo em vista a apreciação da matéria em exceção de pré-executividade. No mérito, insiste na responsabilidade do embargante - diretor da fundação - pelos créditos em cobrança, relativos à contribuição previdenciária descontada dos salários dos empregados, não repassadas ao erário, a caracterizar infração à lei. Manifestação do embargante às fls. 187/204. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. A questão da ilegitimidade de parte, arguida pelo embargante, já foi objeto de apreciação nos autos principais (EF nº 0020009-32.2006.403.6182). Às fls. 555/558, ao analisar exceção de pré-executividade, foi proferida decisão pela exclusão do embargante do polo passivo do feito. Contudo, interposto Agravo de Instrumento (nº 2008.03.00.017104-6) pela embargada, foi dado parcial provimento ao recurso, com determinação de reinclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal, para responder pelos créditos tributários do período de maio de 2001 até abril de 2003, conforme decisão acostada às fls. 176/178, sem trânsito em julgado. Após apontar que o objeto do agravo cinge-se à responsabilidade dos conselheiros de Administração de fundação pelo débito tributário devido por ela, bem como discorrer acerca da responsabilidade de terceiros administradores, restou assentado na decisão: No caso em apreço, os ora agravados integraram o Conselho de Administração da fundação, podendo, por essa razão, em respectivo período, ser responsabilizados pelos débitos da fundação executada. Contudo, cada caso merece ser analisado em particular, a fim de se individualizar a presente decisão para cada conselheiro. Com relação ao Sr. Rinaldo César Carneiro, de fato está com a razão o juízo monocrático, tendo em vista que, conforme restou comprovado pelo documento de folha 142, deixou de integrar a Administração da fundação em março de 1998, período anterior ao do débito cobrado pelo INSS (05/01/até 13/03). Logo, não há razão para que seja mantido na demanda como responsável por débito relativo a período posterior a sua saída da Administração. Em situação similar, porém restrita ao período posterior ao mês de maio de 2003, estão os Srs. Natal Emílio Barreto e Tadeu Cvintal, pois a partir dessa data também deixaram de integrar a Administração, nos termos do que revelam, respectivamente, os documentos de fls. 185 e 445, ambas atas de assembleia geral do conselho de administração da fundação executada, devidamente registradas em Cartório de Registro de Título e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas. Portanto, para o período de maio de 2001 até abril de 2003 os agravados acima devem ser novamente incluídos no pólo passivo. (fl. 177 verso) Os embargos declaratórios não foram acolhidos. Neles, o ora embargante TADEU CVINTAL sustentou obscuridade ou contradição, por ter tratado os ora agravados de maneira diferenciada uma vez que nunca exerceu cargo de administração nas referidas entidades e que este fato foi omisso no r. decisum. Também insurge-se contra o fato da empresa em questão não ter sido tratada como fundação cuja legislação é distinta e em razão de sua responsabilidade perante aos débitos da pessoa jurídica. (fl. 179 verso) A questão da ilegitimidade e a pretendida exclusão do pólo passivo do executivo fiscal ainda pendem de análise em sede de recurso especial e extraordinário. As teses suscitadas na inicial desta demanda já foram postas em exceção de pré-executividade pelo ora embargante (fls. 317/468), com apresentação de farta prova documental, ora reproduzida, tratando da exegese do artigo 135 do Código Tributário Nacional, com destaque às normas estatutárias da Fundação e à alegação de jamais ter exercido o cargo de administrador. Em face da opção de defesa, tem-se por obstada a reapreciação da matéria nesta sede, uma vez que pende de análise junto aos Tribunais a legitimidade passiva e a responsabilidade

tributária do embargante. Como sabido, as questões decididas definitivamente em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão (EgRg no EREsp 514870/SP, DJe 25/06/2014). Ainda que não haja decisão definitiva, a pendência da discussão em sede recursal impede novo pronunciamento em primeiro grau. Embora não se possa falar, tecnicamente, em repetição de demandas - a exceção de pré-executividade caracteriza-se como incidente da execução - não há como afastar os efeitos próprios da litispendência, in casu. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDREsp 795764-PR, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 26/05/06) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 893613/RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/03/2009) Importante observar que a insurgência contra o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, também foi objeto de agravo de instrumento nos autos do executivo fiscal (fls. 692/723). Ainda, que as alegações trazidas pelo embargante na sua manifestação de fls. 187/204, voltadas à necessidade de citação de todos os litisconsortes e ao reconhecimento de nulidade da execução, caracterizam indevida inovação. Como sabido, o Juízo está adstrito aos limites dos embargos, traçados na inicial, que deve trazer toda a matéria útil à defesa (artigo 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais). Mais, eventuais nulidades no processamento da demanda satisfativa podem ser suscitadas naquela sede. Isto posto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por TADEU CVINTAL em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo do embargante, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0045787-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027993-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027993-9)) GERA GRAFICA E EDITORA LTDA (SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) GERA GRÁFICA E EDITORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0027993-67.2006.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. Foi proferido despacho determinando a intimação da embargante para regularizar sua representação processual, bem como apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 30/31). Diante do parcial cumprimento da determinação judicial, foi proferido novo despacho determinando a intimação da embargante para complementação, sob pena de extinção do feito (fl. 66). Porém, até a presente data, conforme certidão de fl. 67, não há manifestação da embargante. É o Relatório. Decido. A embargante, intimada mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado em 12.05.2014, conforme comprovado às fls. 66/67, deixou de apresentar documentos indispensáveis à constituição válida do processo e propositura da ação (artigo 283, do Código de Processo Civil), impondo-se o indeferimento da inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que

os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA.5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu. 6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida.(AC-1126792/SP - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - v.u. - DJU DATA: 22/10/2007 página: 456)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0049705-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031108-57.2010.403.6182) EDITORA RIO S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EDITORA RIO S/A (EDITORA JB S/A) em face da FAZENDA NACIONAL em que se pretende afastar a cobrança objeto da ação executiva nº 0031108-57.2010.403.6182 ajuizada, inicialmente, contra a sociedade GAZETA MERCANTIL S/A e posteriormente, contra a ora embargante e outros, relacionada à cobrança de FGTS e Contribuição Social (CDA nº FGSP200301768 e CDA nº CSSP201001977). Alega, em síntese, cerceamento de defesa por não ter acesso ao processo administrativo que originou a inscrição em dívida ativa; ausência de citação válida da devedora principal; quitação de FGTS em reclamações trabalhistas; inexistência de aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio e a inaplicabilidade do artigo 133, CTN; falta de pressupostos para o redirecionamento da execução fiscal, impossibilidade jurídica do pedido de redirecionamento e ilegitimidade passiva e da improcedência da multa punitiva de 10% sobre o valor da contribuição social e FGTS. Juntou documentos às fls. 51/2598. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 2600). Impugnação da embargada às fls. 2602/2620 requerendo a total improcedência dos pedidos. Réplica da embargante às fls. 2626/3000 onde requereu a produção de prova pericial contábil. Manifestação da embargada às fls. 551/554 requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de outras provas, em especial, a prova pericial requerida pelo embargante, conforme restará demonstrado no decorrer da fundamentação. DA NULIDADE DA CITAÇÃO DA EXECUTADA ORIGINÁRIA: É notório que sequer a sede da empresa executada é encontrada pela Justiça Federal para citação e intimação de outros atos processuais. Muitas outras execuções fiscais tramitam contra a executada Gazeta Mercantil S/A e em várias delas se constatou que a empresa não foi mais encontrada, e, inclusive, Juízes de outras Varas Fiscais vem determinando a inclusão da ora embargante no polo passivo, conforme se verifica em decisões judiciais a seguir transcritas: Processo 0507429-88.1998.4.03.6182 - 6ª Vara Fiscal Vistos. A exequente dá notícia de tratativa entre a executada (GAZETA MERCANTIL) e JB COMERCIAL S.A., para gestão patrimonial dos negócios da primeira. Ademais, tais partes também celebraram avença para licenciamento de marca e usufruto oneroso, inclusive com vedação de concorrência. Contrato similar foi firmado por JB COMERCIAL e a Companhia Brasileira de Multimídia, integrante do grupo econômico DOCAS S.A (holding). O histórico dos fatos e elementos apresentados convencem a respeito da utilização dos retro-referidos instrumentos com a finalidade de operar sucessão de empresas, ou, melhor dizendo, de exploração de estabelecimentos comerciais. Segue-se que tem razão a exequente ao postular a incidência do art. 133/CTN. Defiro, em face, o pedido de citação da EDITORA JB S/A e do GRUPO DOCAS S/A. Quanto à penhora no rosto dos autos, a parte deverá atentar ao processado a fls. 361. Em 30/10/2007. Processo 0043224-71.2005.4.03.6182 - 3ª Vara Fiscal Fls. 401/694: DEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo da Editora JB S.A. (EJB). De fato, existem fortes indícios de sucessão empresarial dissimulada em contrato de licenciamento de marcas e usufruto oneroso. A executada, a Gazeta Mercantil S. A., permanece em atividade, tanto que o seu principal produto e fonte de arrecadação de receitas, o jornal Gazeta Mercantil, continua sendo fabricado, comercializado e distribuído normalmente. Porém não apenas não são encontrados bens para garantia da execução como também alega a executada sequer possuir faturamento (fl. 25)(grifo nosso). A executada, segundo informações da exequente, possui nada menos do que 101 inscrições em Dívida Ativa, totalizando a formidável dívida tributária, somente com a Fazenda Nacional, de mais de R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais). Os indícios de sucessão empresarial dissimulada, apontados pela exequente, são veementes: (a) ausência de estabelecimento conhecido, fazendo presumir o esvaziamento do patrimônio sem reserva de bens para o pagamento da dívida

tributária (grifo nosso); (b) inatividade no ramo a que se dedica, uma vez inexistir notícia da emissão de notas fiscais; (c) continuação, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, a executada, com a mesma marca, conforme o contrato de licenciamento; (d) impossibilidade de concorrência entre os contratantes, também vedada no contrato (cláusula 3.7, IV). Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, no qual a sucedida encerrou as atividades, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Sendo assim, procede o pedido de inclusão da Editora JB S.A. no pólo passivo da execução. DEFIRO também o pedido de inclusão no pólo passivo da Companhia Brasileira de Multimídia (CBM). Conforme sustenta a exequente, houve uma cadeia sucessória entre a executada, a EJB e a CBM, de maneira que os mesmos fundamentos jurídicos que impõem a responsabilização da EJB também implicam na mesma consequência em relação à CBM. Tendo sido constituída para explorar as marcas pertencentes à EJB, a CBM passou a editar, diretamente, tanto o periódico Jornal do Brasil como também a Gazeta Mercantil, conforme expresso no relatório de administração do controlador, a companhia Docas S. A. (fl. 648). Não há dúvida, também, que a CBM é quem comercializa e, portanto, auferir faturamento com a venda do jornal Gazeta Mercantil (fl. 601), única fonte de receita da executada. E, da mesma forma que ocorreu na primeira sucessão, da executada pela EJB, a CBM continua a exploração da atividade econômica da executada, que não possui estabelecimento comercial, atividade econômica ou bens reservados para o pagamento da dívida tributária conhecidos. (...) Pelo exposto, determino a inclusão, no pólo passivo, da Editora JB S.A. e da Companhia Brasileira de Multimídia, qualificadas nos autos (fl. 415), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis e expedindo-se carta precatória para citação e demais atos executórios, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Após, vista à exequente. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 26/06/2009, pag 1158/1165. Assim, o desaparecimento da executada Gazeta Mercantil S/A é fato consolidado no âmbito da Justiça Federal onde centenas de ações fiscais estão em andamento sem que tenha sido citada ou tenha sido encontrada posteriormente para intimação de outros atos processuais, motivo pelo qual houve em muitas delas o redirecionamento da execução a outras sociedades empresárias dentre as quais a embargante. Justifica-se, deste modo, a citação daquelas sem necessidade de esgotamento das outras modalidades de citação, que se demonstrariam inútil ao final. Não se sustenta, portanto, a alegação da embargante quanto à nulidade de citação, uma vez que a devolução da correspondência e a informação mudou-se dos Correios (embora tenha sido encaminhada ao endereço constante dos dados cadastrais fornecido pela própria empresa à Receita Federal), amparado no conhecimento notório de que a executada não vem sendo localizada nas diversas ações em andamento da Justiça Federal, justificam o redirecionamento da execução. Rejeita-se, assim, a alegação de nulidade de citação. DO CERCEAMENTO DE DEFESA: Em relação à alegada falta de acesso ao processo administrativo, não assiste razão à empresa embargante, uma vez que caberia a esta requerer cópia dos autos se assim entendesse necessário para sua defesa, pois o processo fiscal encontra-se disponível na repartição pública, não podendo o órgão fiscal negar-se a disponibilizar o acesso ao interessado. Não há nenhuma prova de que a Fazenda ofereceu qualquer resistência a este direito. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE TÍTULO LIQUIDO E CERTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ENCARGOS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 2. A teor do que dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo (grifo nosso). 3. Na hipótese em apreço, a Certidão de Dívida Ativa (NFGC nº 505422671), lavrada em 24/11/2004, competência de 2/2003 A 10/2004 e seu anexo trazem o número do processo administrativo (CSSP200902458), o discriminativo de débito inscrito, a fundamentação legal para aferição dos juros de mora e atualização monetária, bem como da multa e encargo (fls. 39/45). 4. De todo o exposto, observa-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado. 5. No curso dos embargos, o apelante não apresentou qualquer justificativa plausível para a juntada aos autos do inteiro teor do processo administrativo. O recorrente poderia ter obtido cópias do processo administrativo junto ao órgão competente. A requisição judicial dar-se-á quando houver resistência na esfera administrativa para fornecer tais cópias (grifo nosso). (...) . No que tange ao encargo (DECRETO-LEI 1025/69 E DECRETO-LEI 1569/77), cujo percentual engloba a sucumbência da ação executiva, é sempre devido e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios. 10. Agravo a que se nega provimento. (AC 00359137720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Cumprido, assim, apontar a regularidade formal da CDA constante dos autos, uma vez que os requisitos do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. A CDA é

título que goza de presunção de liquidez e certeza e em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu. A Jurisprudência é neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PTA NA INICIAL DA EF - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA (grifo nosso). (REsp 1214287/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). 2. A execução fiscal, espécie de processo de execução, é instruída unicamente com o título executivo (grifo nosso). Na hipótese, preenchidos os requisitos legais da CDA. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de maio de 2014., para publicação do acórdão. (AG, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/05/2014 PAGINA:668.) Ante o exposto, caberia ao embargante apresentar todos os documentos necessários a sua defesa a fim de desconstituir a liquidez da CDA apresentada pela Fazenda Nacional, o que não foi feito, restringindo-se aquela a alegar uma suposta indisponibilidade do processo administrativo fiscal sem nenhuma comprovação nos autos de que tenha requerido administrativamente o acesso e lhe tenha sido negado. Não lhe assiste, assim, razão ao afirmar que, como não teve acesso ao processo administrativo fiscal, não pôde fazer prova dos pagamentos efetuados em reclamações trabalhistas, não possuindo as informações necessárias a fim de confrontar com os nomes dos empregados que seriam favorecidos com os depósitos fundiários. O ônus da prova é do embargante, não se admitindo que o Poder Judiciário substitua-se às partes na produção de provas a não ser em casos extremos em que se justifique a intervenção judicial, o que não é o caso dos autos. Repise-se que em nenhum momento a embargante comprovou ter sido impedida pelo embargado a ter acesso aos autos do processo em questão. Assim, caberia tão-somente ao embargante solicitar vistas do processo a fim de colher as informações que entendesse relevantes, e, então, a partir das informações colhidas, juntar aos autos os documentos comprobatórios de eventual quitação de parcelas do FGTS, conforme alegado por ela. Neste sentido (sem grifos no original): AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DEFESA. PAGAMENTO DIRETO AOS EX-EMPREGADOS EM AÇÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. OFENSA AOS ARTS. 3º E 6º DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Pelo disposto nos arts. 396, 397 e 398 do CPC, o momento ordinário e regular da juntada de documentos é a inicial para o autor e a contestação para o réu, sob pena de preclusão, salvo se destinados a prova de fato superveniente ou à contraprova, daqueles que já se encontram nos autos. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito no momento processual adequado, quando da petição inicial, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. Afastada a ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão posta em juízo. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor. (...) 7. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 8. A teor do dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 9. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 10. Da Certidão de Dívida Inscrita e anexos, há clara exposição da constituição da dívida e sua natureza, bem como qual legislação é aplicável ao caso, com o discriminativo das parcelas em débito e a forma de cálculo dos acréscimos legais. 11. Agravo a que se nega provimento. (AC 00051542420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E VERBAS DEVIDAS AO FGTS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDOS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.491/1997. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS APÓS 2008. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS PAGAMENTOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. A prova apresentada, não obstante vasta, é de fácil apreciação, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, razão pela qual, a teor do art. 420, parágrafo único, I, do CPC, não houve cerceamento do direito de defesa. 2. A apelante alega que teria efetuado o pagamento de contribuições federais e do FGTS como condição para a realização de diversos acordos trabalhistas, razão pela qual os valores

correspondentes a estes pagamentos deveriam ter sido baixados pelo INSS e pelo gestor financeiro do fundo, a CEF. 3. A Lei n.º 9.491/1997, que alterou procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização e revogou a Lei n.º 8.031/1990, vedou a possibilidade de pagamento direto, ao empregado, dos valores devidos ao FGTS, obrigando o empregador a depositá-los, exclusivamente, na conta vinculado do trabalhador. Portanto, a partir da Lei n.º 9.491/1997, manifestamente ilegal qualquer pagamento de valores - devidos ao FGTS -, diretamente ao trabalhador, e, por conseguinte, plenamente legítima a cobrança dos referidos valores, pelo órgão competente, em sede de execução fiscal. No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, Recurso Especial n.º 1135440/PR, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe Data: 8/2/2011; STJ, Recurso Especial n.º 754538/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe Data: 16/8/2007, p. 310, entre outros. 4. Na espécie, todos os processos trabalhistas, em virtude dos quais a autora afirma ter firmado acordo com os respectivos empregados, e efetuado pagamentos concernentes à FGTS, foram ajuizados a partir de 2008, portanto, quando já em vigor a Lei n.º 9.491/1997. Sendo assim, plenamente legítima a cobrança pela ré UNIÃO, nos autos da Execução Fiscal n.º 0000328-07.2010.4.05.8308, não havendo que se falar em direito à compensação. 5. Por outro lado, ainda que fosse possível discutir a pleiteada compensação dos valores, devidos ao FGTS, eventualmente pagos pela autora, esta não se desincumbiu do ônus de comprovar os pagamentos supostamente efetuados. Os documentos colacionados ao feito (dezessete volumes em apenso) não comprovam dito pagamento; pelo contrário, corroboram a existência da dívida, inclusive em razão da ausência de recolhimentos fiscais e previdenciários, expressamente determinados pelo Juízo Trabalhista. 6. Ademais, em diversos termos de conciliação constantes dos 17 apensos, a exemplo dos de fls. 793, 828 e 1228, foi determinado à apelante que comprovasse os recolhimento fiscais e previdenciários, no prazo de 15 dias, não existindo, assim, qualquer alusão a eventual quitação de tais tributos em razão dos valores pagos aos empregados nos acordos com eles celebrados. (...)9. Apelação improvida. (AC 00010844520124058308, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/06/2013 - Página: 211.) Rejeitada a alegação, resta, ainda, prejudicado o pedido de realização de perícia contábil, e, bem como, desde logo, julgo improcedente o pedido de compensação de parcelas do FGTS quitadas em reclamações trabalhistas por falta de comprovação de pagamento. DA SUCESSÃO EMPRESARIAL: Inicialmente, cabe analisar a decisão interlocutória de fls. 276/282 dos autos principais que fundamentou a inclusão da embargante e outros na lide fiscal, que passo a transcrever integralmente: Trata-se de execução fiscal na qual se intenta a cobrança de crédito relativo a FGTS. Às fls. 22/42 a exequente requer a inclusão, no polo passivo da execução das pessoas jurídicas que declina, como corresponsáveis pelo débito da executada, ao fundamento de que pertencem ao grupo Docas S/A., sua sucessora, conforme o relato pontual que segue. - A dívida tributária e previdenciária da executada com a Fazenda Nacional remonta a quase oitocentos milhões de reais, e restaram frustradas as execuções fiscais ajuizadas, pela não localização de quaisquer bens de sua propriedade; - A executada, Gazeta Mercantil S/A, foi dissolvida irregularmente, com o esvaziamento de todo o seu patrimônio, que foi incorporado ao grupo empresarial Docas S/A; - Em 2003, através de escritura pública, a executada contratou a sociedade empresarial JB Comercial S/A., pertencente ao grupo Docas, para a gestão patrimonial de seus negócios. No mesmo ano, houve o distrato da referida escritura, firmando-se outro contrato entre as mesmas partes, denominado de Licenciamento de Uso de Marcas e Usufruto Oneroso; - Em decorrência dessa avença, a executada, em princípio, passou a ser nu-proprietária, cedendo à contratada o usufruto das marcas e todo o seu equipamento, recebendo, em contrapartida, a promessa de pagamento em parcelas anuais; - a sociedade Docas S/A é holding controladora do grupo JB, Companhia Brasileira de Multimídia-CBM e da JVCO Participações Ltda. - a comercialização do jornal A Gazeta Mercantil se dá em nome da Companhia Brasileira de Multimídia, que é controlada pela holding Docas Investimentos S/A.; - O contrato de licenciamento firmado com o grupo Docas representou mero instrumento, para acobertar a dissolução irregular da executada, com a transferência do estabelecimento comercial para o citado grupo; - a dissolução irregular é verificada, segundo a exequente, pela menção dos representantes legais, Luiz Fernando Ferreira Levy e Nelson S. Tanure, sócio controlador das sociedades do grupo, e pela atividade de seus antigos funcionários, desempenhando o mesmo trabalho na elaboração dos produtos (jornais e periódicos), só que agora sob a administração da sociedade contratada, a Editora JB S/A.; - tornou-se público e notório que os jornais e periódicos da executada passaram a ser vendidos em casas comerciais e adquiridos por assinatura na época em que não havia qualquer maquinário em seu nome; - A JVCO Participações Ltda., como já referido, é outra sociedade pertencente ao grupo Docas, com capital integralmente controlado por pessoas interpostas, e atrelada à pessoa de Nelson Tanure. Assim seus bens devem ser considerados de propriedade da Docas S/A. e devem também responder pelo presente débito. Em complemento, aduzindo outros fundamentos, a exequente requer às fls. 272/274 a inclusão de Nelson Tanure no polo passivo da execução. Reitera a operação levada a cabo entre a JVCO e a TIM PART que resultou na aquisição, por aquela, de parte de ações desta que, em última análise, constituíam patrimônio do grupo DOCAS que deveria responder pelas dívidas da Gazeta Mercantil. Sinaliza, entretanto, que as ações foram alienadas para uma empresa estrangeira sobre a qual não se tem qualquer informação e, dado o tempo transcorrido, é possível que já tenham sido alienadas novamente. Pede a citação da JVCO acompanhada de sua intimação para trazer aos autos toda a documentação relativa à alienação das ações da TIM PART, incluindo os atos constitutivos, e demais

providências. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Presentes os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, quais sejam o pedido da exequente e a conveniência da unidade da garantia da execução, determino que a esta execução seja apensada a de nº 0018944-26.2011.4.03.6182, a qual se sujeitará, logicamente, aos efeitos desta decisão. As razões da exequente pretendem a demonstração de dois fatos primordiais: primeiro, a sucessão da executada pela Editora JB S/A. e pela Companhia Brasileira de Multimídia-CBM, e, segundo, que essas sociedades, em conjunto com a JVCO Participações Ltda., formam um grupo econômico, encabeçado pela holding Docas Investimentos S/A., cujo controle acionário pertence ao empresário Nelson S. Tanure (fl. 89). A existência do referido grupo econômico é fato público e notório, a contar pelos documentos acostados às fls. 80 e seguintes, bem como pelas notícias veiculadas na mídia, conforme fls. 87/89 e 109 e seguintes. Assim, consta em informativo (fl. 87) que, em 2001, a holding Docas incorporou ao seu patrimônio o Jornal do Brasil, que então completava 110 anos. No mesmo espaço editorial informa-se também que o Jornal do Brasil, como parte da Companhia Brasileira de Multimídia, entra em seu terceiro século, assim como a Docas (fl. 88). Anota-se, ainda, a coincidência de endereços das sociedades Editora JB S/A. e Companhia Brasileira de Multimídia, ambas com sede no mesmo endereço - Av. Paulo de Frontin, 568 - Rio de Janeiro. Outro aspecto consiste na semelhança do quadro de diretores e dos membros do Conselho de Administração das citadas sociedades e da Docas Investimento S/A., mormente a partir de 2001, época dos fatos geradores do débito em cobrança (cf. fichas cadastrais de fls. 130/138), como segue: a) Editora JB S/A.: diretores: Humberto Sequeiros Rodrigues Tanure, Ângela Maria Pereira Moreira, José Carlos Torres Hardman; b) Companhia Brasileira de Multimídia: diretores: Humberto Sequeiros Rodrigues Tanure, Ângela Maria Pereira Moreira, José Carlos Torres Hardman, Wellington Ferreira Pinho, Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure (Conselheiro de Administração); c) Docas Investimentos S/A.: diretores: Wellington Ferreira Pinho, Ângela Maria Pereira Moreira (diretora) Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure (conselheiro de administração). Extrai-se que Humberto Sequeiros Rodrigues Tanure e Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure são irmãos (filhos de Linda Tanure Rodriguez, fls. 140/142), e estão presentes na administração das sociedades do grupo, ocupando cargos majoritários, e que o mesmo ocorre em relação a outros diretores das coligadas. o controle da JVCO Participações Ltda., segundo o Acordo de Acionistas da TIM Participações S/A. de 16/4/2009 e demais documentos acostados aos autos às fls. 181/199 e aditivo de fls. 202/204, é exercido pela Docas Investimentos S/A. por intermédio de outras pessoas jurídicas: FTP Holco2, SN Holdings II, Botafoga Ltda., Telecom Entity, Holdco, e Intelig (v. gráfico de fl. 39). Diante desses fatos, resta assente que a JVCO Participações Ltda. Pertence ao Grupo Docas.. De outro lado, as alegações e documentos acostados indicam que se operou a sucessão da executada pelo referido Grupo Docas. Entre agosto e dezembro de 2003, as partes firmaram acordos contratuais (v. fls. 45/78) que estabeleceram o licenciamento de toda estrutura produtiva da executada, incluída a marca, em favor da holding, pelo prazo de 60 anos, mediante o pagamento, parcelado, do valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais). No entanto, conforme se infere, tais contratos, de forma simulada, prestaram-se à transferência de todo o patrimônio da executada, que restou completamente esvaziada, encerrando, irregularmente, suas atividades. Acerca da transferência do estabelecimento comercial da executada ao grupo Docas, ressaltam-se as seguintes evidências (referidas à fl. 28):- a inexistência de bens em nome da executada no endereço de seu domicílio, eis que, como se afirma, o empresário Nelson Tanure assumiu a posse de todo o mobiliário e equipamentos da empresa arrendada e dela se utiliza livremente; - a inatividade no ramo especificado em seu objeto social, inclusive por já haver transcorrido diversos anos sem emissão de nota fiscal; - a notoriedade da existência de seus produtos (jornais e periódicos) em bancas e estabelecimentos do ramo, mesmo após a paralisação de suas atividades, o que acabou no ano de 2009 com a rescisão do contrato de licenciamento; - a atividade de antigos funcionários, desempenhando o mesmo trabalho na elaboração desses produtos, só que agora sob a administração da empresa contratada - Editora JB S/A. e, após, CBM.- do corpo diretivo das sociedades Gazeta Mercantil e Jornal do Brasil verifica-se a presença dos representantes de ambas: Luiz Fernando Ferreira Levy (antigo diretor da Gazeta), e Nelson S. Tanure (sócio controlador do grupo Docas S/A.) - v. fl. 127 e 128. Divisa-se também que a incorporação da empresa executada pelo grupo Docas sempre foi tido pela mídia como fato indiscutível, conforme se deflui das muitas notícias acostadas às fls. 109 e seguintes. Anota-se que, embora acertado para vigorar por 60 anos, prorrogáveis por igual período, em 2009 anunciou-se a rescisão contratual (fl. 109), cujo motivo seria o agravamento das dificuldades financeiras do jornal, provocando atrasos nos salários dos empregados e despesas com aluguéis. É certo, nem se pode falar em termos de rescisão contratual com o grupo Gazeta Mercantil ante as muitas evidências (mormente as constatações de fl. 28) no sentido de que a executada deixou de existir como sociedade no momento em que, através de suposto contrato, firmado em dezembro de 2003, cedeu ao grupo Docas toda sua estrutura produtiva, a marca, e o fundo de comércio. Nesse passo, a assim chamada rescisão contratual serviu, na verdade, para a total desativação do jornal, como pretexto para tentar se livrar de responsabilidades que começaram a ser reconhecidas pelos tribunais (v. fl. 111). Ainda assim, noticiou-se que o grupo Docas tentou salvar a marca Gazeta Mercantil quando firmou compromisso na justiça para pagar a dívida trabalhista do jornal (então próxima de duzentos milhões de reais), mas deixou de cumprir o acordo após ter pago 11 parcelas, das 35 avençadas. Ademais, cumpre observar que Nelson S. Tanure, sócio controlador da holding Docas, passou a figurar, no período de vigência do contrato de arrendamento, como Vice-Presidente da Gazeta Mercantil (marca) e Presidente do Conselho (fl. 127). Ao mesmo

tempo, Luiz Fernando Ferreira Levy, representante da executada, passou a ter participação no quadro diretivo de sociedade do grupo Docas como Vice-Presidente do Conselho Editorial do Jornal do Brasil (fl. 128). De toda sorte, não descarta dizer que o contrato de licenciamento celebrado representa uma postura adotada pelos contratantes que, com isso, buscaram dissimular a sucessão perpetrada, pois intentavam, de um lado, a utilização exclusiva de marca nacionalmente conhecida e do respectivo fundo de comércio e, de outro, deixar a propriedade e seus passivos para os donos originais, então descapitalizados, causando evidente prejuízo aos credores e, sobretudo, ao Fisco. Aspecto ao qual se deve atentar é que se está diante de passivos fiscais em nome da empresa executada, atinentes a impostos e contribuições previdenciárias, que remontam a estratosféricos oitocentos milhões de reais (R\$ 800.000.000,00) - fl. 23 - e que, até aqui, mostraram-se infrutíferas as tentativas de penhorar bens em seu nome para garantia da execução. Ante o exposto, consagra-se que os fatos narrados caminha no sentido de tipificar indícios de fraude. A executada, tida como o primeiro jornal econômico do país, veículo com mais de 80 anos de história, mas com pesadíssimo passivo, representado por dívidas tributárias e, de outro, a constatação de que a executada, sob a forma de contrato de licenciamento de marca, transferiu ao grupo Docas, todo o seu patrimônio, inclusive seu fundo de comércio, esvaziando-se completamente e encerrando suas atividades (v. fl. 28). Destarte, ao utilizar-se do mesmo fundo de comércio que era utilizado pela sociedade executada, através das sociedades coligadas Editora JB S/A. e Companhia Brasileira de Multimídia, dando continuidade à mesma atividade que ela, fazendo-o na mesma sede (v. fl. 67/78), com prazo inicial de vigência de 60 anos, mas prevista a prorrogação automática por outros 60 anos (fl. 70), resta caracterizada a sucessão decorrente de aquisição de fundo de comércio, o que determina, de conseguinte, a responsabilidade da sucessora no pagamento da dívida fiscal. Nesse sentido, já se decidiu, por exemplo, que indícios como a permanência no mesmo ramo, com os mesmos clientes, ou com os mesmos produtos, podem caracterizar a responsabilização tributária da sucessora (TRF4 - AI. 2002.04.01.01.1999-9/SC). Destaca-se, nesse passo, que são muitas as hipóteses, descritas na doutrina e jurisprudência, que permitem a desconsideração da personalidade jurídica, nas condutas encetadas para fraudar credores: casos de esvaziamento patrimonial, subcapitalização, descapitalização, concentração de dívidas e confusão de ativos, dentre outros, quando praticados por pessoas físicas e jurídicas, com o escopo de empecer a satisfação dos credores, permitem a extensão da responsabilidade a terceiros, inclusive na cobrança de créditos tributários. A situação que se afigura nos autos ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de elidir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis pepererit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Destarte, as alegações e documentos comprovam que, através de expedientes diversos, o grupo Docas S/A. e seu Presidente



e sócio controlador, Nelson Tanure, utilizaram-se, integralmente, do fundo de comércio da executada, Gazeta Mercantil S/A., de forma a incorporá-la de fato e, no mesmo passo, ensejaram furtar-se ao pagamento de seu passivo tributário. Logo, o conjunto de circunstâncias acima explanado permite, neste âmbito de cognição sumária, a inclusão das empresas coligadas sob a holding Docas Investimentos S/A. e de seu controlador, Nelson Tanure, no pólo passivo da execução fiscal, com fulcro no art. 50 do Código Civil. Em face do exposto e do que consta dos autos, determino: a) que a esta execução fiscal seja apensada a de nº 0018944-26.2011.4.03.6182, conforme requerido naqueles autos. b) a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal (principal e apenso), das pessoas jurídicas, com CNPJ e endereços declinados à fl. 40: Editora JB S/A., Companhia Brasileira de Multimídia, Docas Investimentos S/A., e JVCO Participações Ltda. c) a inclusão, no polo passivo da execução fiscal (principal e apenso), de Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure, identificado à fl. 142. Ao SEDI para as providências. Expeçam-se cartas de citação dos coexecutados Editora JB S/A., Companhia Brasileira de Multimídia, Docas Investimentos S/A., e Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure, nos termos dos artigos 7º e 8º, inc. I, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, via eletrônica, solicitando ao Juízo deprecado que proceda à citação de JVCO Participações Ltda., para os termos dos artigos 7º e 8º, inc. I, da Lei nº 6.830/80, bem assim, pelo mesmo ato, intime a executada a apresentar, no prazo de quinze (15) dias, a documentação relativa à alienação das ações da TIM PART, incluindo os atos constitutivos da HOEBRIDGE LLP e da ARAFURA INVESTMENTS Ltd. Ademais, expeça-se carta precatória, via eletrônica, solicitando ao Juízo deprecado que proceda à intimação de TIM PART (TIM Participações S/A.), no endereço de fl. 275, para que, no prazo de quinze (15) dias, forneça os dados acerca de seu quadro de acionistas, e que se abstenha, até segunda ordem, de praticar qualquer ato tendente a alterar a detenção das ações que foram dadas à JVCO como forma de pagamento da venda da HOLDCO. As intimações feitas à JVCO Participações Ltda. e à TIM PART (TIM Participações S/A.) deverão também dar ciência a seus responsáveis (diretores/gerentes) de que, no caso de descumprimento da ordem judicial, serão processados por crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos supra, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se com urgência. Observe-se que há dois fundamentos principais que motivaram a inclusão da embargante e outros no polo passivo da execução fiscal: a) A dissolução irregular de sociedade e sucessão empresarial, uma vez que se entendeu que, com a assinatura do contrato de uso de licenciamento de marcas, operou-se toda a transferência produtiva da sociedade Gazeta Mercantil S/A para a sociedade ora embargante, esvaziando-se, assim, por completo o patrimônio daquela; b) A desconsideração da personalidade jurídica em virtude da comprovação de diversas condutas encetadas para fraudar credores, estendendo-se, assim, a responsabilidade inicial da devedora principal a fim de alcançar terceiros, com o reconhecimento de grupo econômico entre as sociedades empresariais executadas. No entanto, conclui-se que a inclusão da embargante sustentou-se basicamente no fundamento apontado no item a, pois o segundo fundamento serviu para incluir as outras sociedades empresariais que formam o grupo econômico juntamente com a embargante, motivo pelo qual esta sentença irá se restringir apenas à análise do primeiro, tornando-se desnecessária a análise daquele último para o deslinde dos fatos e para o convencimento deste Juízo, conforme restará demonstrado no decorrer da fundamentação. Em relação, ainda, ao primeiro fundamento, cabe ressaltar, ao contrário do que alega a embargante, que é possível aplicação das regras de responsabilidade por sucessão empresarial constantes do Código Tributário Nacional, uma vez que embora o FGTS tenha natureza não tributária, a Lei 6.830/1980 em seu artigo 4º, 2º admite tal aplicação nos casos específicos de responsabilidade. Neste sentido: FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. INFRAÇÃO À LEI. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA: POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO: PRAZO TRINTENÁRIO. NÃO CONSUMAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Não há dúvida de que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, porque é o trabalhador, e não o Estado, o titular do direito, como assentou o Supremo Tribunal Federal no RE 100249/SP. 2. As contribuições para o FGTS são inscritas em Dívida Ativa, posto que incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979, e cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. 3. As normas de responsabilidade previstas nos artigos 134 e 135 do CTN - Código Tributário Nacional, aplicam-se à cobrança das contribuições para o FGTS, não obstante a sua natureza não tributária, por força do citado 2º do artigo 4º da LEF (grifo nosso). 4. A não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/1990. 5. Já na vigência da Lei nº 5.107/1960, o não recolhimento da contribuição para o FGTS implicava na responsabilização dos sócios, pois a empresa era obrigada ao recolhimento (artigo 2º) e nos termos do seu artigo 20, a cobrança administrativa e judicial se dava pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. E a Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social tipificava como infração a violação de qualquer dispositivo (artigo 155), imposta e cobrada nos termos dos arts. 85 e 86, sendo que o parágrafo único do artigo 86 dispunha que para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das

empresas incluídas no regime desta lei. 6. O descumprimento da obrigação de recolher a contribuição ao FGTS enseja a responsabilização pessoal dos sócios diretores ou gerentes das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do CTN. 7. Por força do 2º do artigo 4º da LEF, o não recolhimento das contribuições para o FGTS pode constituir abuso da personalidade jurídica, ensejando a responsabilização dos administradores ou sócios, nos termos do artigo 50 do CC - Código Civil. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0011625-55.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)Dito isto, cumpre analisar se o contrato de licença de uso e usufruto de marca do jornal da executada Gazeta Mercantil S/A foi utilizado como subterfúgio pelas empresas com o único intuito de evitar a responsabilização por dívidas da sociedade Gazeta Mercantil S/A, tendo propiciado uma verdadeira sucessão empresarial, com a aquisição de todo o fundo de comércio daquela empresa, esvaziando, assim, por completo, o patrimônio da executada originária.Segundo a Escritura Pública (cópia juntada às fls. 45/60 da execução fiscal pela Fazenda), firmada em 21/08/2003, foi celebrado contrato comercial de comissão em que a Gazeta Mercantil S/A atribui à JB Comercial S/A a responsabilidade de explorar as atividades de comercialização do periódico denominado Gazeta Mercantil. Posteriormente, conforme documento de fls. 67/78 dos autos principais, a Gazeta Mercantil S/A e a Editora JB S/A firmaram, em 16/12/2003, uma Escritura Pública de Contrato de Licenciamento e Uso de Marcas e Usufruto Oneroso, com prazo de vigência inicial de 60 anos.No entanto, analisando detidamente os autos e todos os documentos juntados, restou evidente que o contrato de licenciamento efetivado entre as empresas foi utilizado para simular uma verdadeira sucessão empresarial entre as partes. E aqui não se está a dizer que o contrato de licenciamento sempre opera a aquisição do fundo de comércio a ponto de incidir a responsabilidade tributária prevista no artigo 133, CTN. Ao contrário, tal contrato, se tivesse existido de fato, jamais operaria tal efeito. Porém, conforme as provas dos autos, com o contrato assinado entre as empresas, uma delas passou a existir apenas formalmente, enquanto a outra, de forma dissimulada, passou a operar em substituição a primeira. Deste modo, materialmente houve a transferência não somente do uso da marca, como também do fundo de comércio, equipamentos e funcionários, ou pelo menos parte dele, o que permitiu o redirecionamento da execução com base no artigo 133, I, CTN, que dispõe sobre a responsabilidade da empresa sucessora.Restou claro nos autos que, após a assinatura do contrato, a sociedade Gazeta Mercantil S/A deixou de existir, operando-se uma verdadeira dissolução irregular, sendo sucedida nos atos empresariais pela Sociedade JB S/A, que passou a utilizar não somente da marca Gazeta Mercantil, como também de todo o aparato empresarial da sociedade anterior, e, inclusive, o seu representante legal, Luiz Fernando Ferreira Levy, passou a constar como Presidente do Conselho Editorial da Gazeta Mercantil e Nelson S. Tanure, da empresa JB, como Conselheiro, assim como o primeiro consta como Vice-Presidente do Conselho Editorial do Jornal do Brasil, tendo Nelson S. Tanure como Presidente (v. fls. 127/128 dos autos principais). De todo modo, a embargante, não logrou comprovar, ao contrário do que alega, que a Gazeta Mercantil S/A continuou a exercer suas atividades após a assinatura do contrato no ano de 2003. Não foram juntados quaisquer provas/documentos neste sentido. Afinal, se é tão evidente que a referida sociedade ainda se encontra em atividade, consoante afirma a embargante, fácil seria sua comprovação, uma vez que seu objeto social é a edição de jornais, periódicos, livros e manuais (v fl. 947 dos autos) e não se tem notícias de que isso tenha ocorrido desde pelo menos a assinatura do contrato de licenciamento entre as sociedades.Analisando, ainda, a ficha cadastral da executada GAZETA MERCANTIL S/A (fls. 947/978), emitida pela JUCESP, verifica-se que foi constituída em 06/07/1982, sempre ocupando o cargo de diretor-presidente o Sr. Luiz Fernando Ferreira Levy. Após a data da assinatura do contrato com a embargante, em 16/12/2003, somente foram averbadas na JUCESP cartas de renúncia do referido diretor e de outros conselheiros fiscais; decretação e levantamento de falência; exclusão de nome de ex-conselheiro fiscal; anotação, de 05/09/2005, de ofício do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, referente à comunicação da CVM de suspensão do registro de companhias abertas em atraso na prestação de informações há mais de 3 anos e anotações de registros de penhora da marca em reclamações trabalhistas em 06/2009, o que demonstra, ainda mais, o fim das atividades e a dissolução irregular simultaneamente ao repasse das marcas.Além disso, os extratos processuais de ações trabalhistas corroboram a decisão que a incluiu no polo passivo, pois nos documentos de fls. 111 e ss verifica-se que, em diversos deles, a embargante encontra-se como reclamada, citando-se como exemplo o de fls. 113, 115, 167, 180, 188, 206, 234, 238, 329, 404, 460 dentre outros, o que demonstra que os empregados da Gazeta Mercantil, ou pelo menos parte deles, continuaram a trabalhar para a empresa sucessora JB S/A. Observe-se neste sentido trecho do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do processo nº 01624-2005-072-01-00-5:Nesse contexto, observa-se que a situação que exsurge dos autos enquadra-se perfeitamente no perfil acima descrito. O reclamante foi admitido, em 01/10/1999, pela Gazeta Mercantil S/A, para exercer a função de fotopaginador, sendo promovido a função de diagramador. A partir de agosto de 2003, com o contrato firmado entre as duas reclamadas, passou a receber ordens emanadas da diretoria da J. B. Comercial S/A (comissionaria), responsável, então, por toda a comercialização do periódico e que, inclusive, assumiu, a partir de então, contratos de trabalho de parte dos empregados que antes era da Gazeta, passando a remunerá-los (vide contestação da 1ª Reclamada - fls.84/85 e documento de fls. 129). Vale ressaltar, que os Comunicados das reclamadas destinados a todos os seus leitores, anunciantes, agências de publicidade e

funcionários no sentido de que A implementação do contrato de licenciamento, cujos termos já foram igualmente acertados, ocorrerá nos próximos 90 dias, mantidos os bons entendimentos com os funcionários, destinados a solucionar a questão do passivo trabalhista acumulado pela GZM e a desimpedir o uso da marca GAZETA MERCANTIL pelo JORNAL DO BRASIL - fls.129 e 151 - demonstram o animus da empregadora Gazeta não apenas de acalmar seus empregados, mas sobretudo de confirmar que os seus débitos trabalhistas seriam honrados pela sucessora Jornal do Brasil. Do exposto, incumbe reconhecer que o contrato de licenciamento restou desvirtuado pelas partes contratantes com o intuito de evitar a responsabilização das empresas por dívidas fiscais, não podendo o Poder Judiciário compactuar com este tipo de situação, motivo pelo qual improcede o pedido da embargante de exclusão do polo passivo, nos termos do artigo 133, I do Código Tributário Nacional. Nem se diga que o fato de ter havido a rescisão do contrato pela embargante em 07/05/2009 e posteriormente por decisão judicial possa ter o condão de afastar tal reconhecimento, uma vez constatada a simulação do contrato e a dissolução irregular da empresa, não há como convalidá-lo a fim de gerar o efeito requerido pela embargante. Neste sentido (sem grifos no original): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO. I. A empresa sucessora é responsável pelos tributos devidos pela sucedida em relação aos fatos geradores anteriores à aquisição. Para tanto, é necessário que fique demonstrado que a suposta sucessora tenha (i) adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, por qualquer título, e (ii) continuado a respectiva exploração. Segundo Leandro Paulsen, a responsabilidade por sucessão tributária prevista no artigo 133, do CTN, é uma ferramenta que será usada quando os elementos que compõem o estabelecimento permanecerem ordenados, permitindo a continuidade das práticas negociais até então promovidas. II. In casu, os elementos probatórios residentes nos autos revelam que, muito embora tenha sido celebrado apenas um contrato de licenciamento de uso de marcas, (a) houve verdadeira transferência do estabelecimento comercial; (b) a sucessora continuou explorando a atividade até então exercida pela sucedida, o fazendo de forma exclusiva; e (c) a sucedida cessou a exploração da atividade que até então exercia - o que decorre, até mesmo, do direito de exclusividade conferido à sucessora -, motivo pelo qual o reconhecimento da sucessão tributária é imperativo. Noutras palavras: há nos autos provas de que os elementos que compunham o estabelecimento da Gazeta Mercantil permaneceram ordenados, permitindo que a Editora JB, atual Editora Rio S/A, continuasse a exercer as práticas negociais até então promovidas pela Gazeta Mercantil. A editora, por meio do CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS E USUFRUTO ONEROSO (fls. 122/133), passou a explorar economicamente, em caráter de exclusividade, as MARCAS da sucedida, exercendo as atividades que até então eram executadas por esta última, especialmente no que diz respeito à edição do periódico Gazeta Mercantil. O documento de fl. 213 - Relatório da Administração do Grupo DOCAS S.A., holding controladora do grupo JB - também faz prova de que, em função de referido negócio jurídico, a Editora JB passou a explorar, com exclusividade, todas as marcas, exemplares e espaços publicitários em todas as publicações e projetos especiais relacionados ao periódico Gazeta Mercantil. As diversas sentenças proferidas em processos trabalhistas fazem prova de que os empregados da Gazeta Mercantil continuaram trabalhando para a Editora JB, atual Editora Rio S/A, sem solução de continuidade, e que esta última continuou explorando a atividade empresarial até então desenvolvida pela Gazeta, o que revela que os elementos do estabelecimento comercial permaneceram ordenados, permitindo a continuidade das práticas negociais até então promovidas. III. Provado que a Editora JB, atual Editora Rio S/A, passou a exercer, em caráter de exclusividade, as atividades até então desenvolvidas pela executada originária, especialmente no que diz respeito à edição do periódico Gazeta Mercantil, e que esta última, até mesmo em função do direito de exclusividade conferido àquela, cessou suas atividades, conclui-se que os elementos que compõem o estabelecimento permaneceram ordenados, permitindo a continuidade das práticas negociais até então promovidas, o que configura a sucessão tributária prevista no artigo 133, I, do CTN, logo a responsabilidade solidária da Editora JB, atual Editora Rio S/A. IV. Apesar de o negócio jurídico celebrado entre as partes ter sido denominado de simples CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS E USUFRUTO ONEROSO, constata-se que, em verdade, a Editora JB, atual Editora Rio S/A, adquiriu o fundo de comércio e explorou, com exclusividade, a atividade até então exercida pela Gazeta Mercantil S.A., ficando, assim, configurada a sucessão tributária (artigo 133, I, do CTN) e não apenas um contrato de licenciamento. V. O fato de os efeitos de referido negócio jurídico terem sido posteriormente suspensos não é suficiente para afastar a sucessão havia, pois, conforme antes demonstrado, a agravada adquiriu o fundo de comércio e, ainda que provisoriamente, o explorou, o que, nos termos do artigo 133, I, do CTN, já é suficiente para configurar a sucessão tributária e a sua responsabilidade solidária pelos créditos executados. (...) XI. Ausente impugnação específica à decisão monocrática agravada, o agravo legal da União não pode sequer ser conhecido. XII. Agravo do executado improvido. Agravo da União não conhecido. (AI 00316537820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Aliás, se o contrato de licenciamento produziu seus efeitos normalmente como alega a embargante, porque esta não juntou comprovantes dos royalties pagos à sociedade Gazeta Mercantil S/A durante sua vigência? Nada há nos autos relativos a tais pagamentos. Por outro lado, consoante extrato juntado pela Fazenda à fl. 2620, comprova-se que a executada Gazeta Mercantil S/A não

apresenta movimentação financeira desde o ano de 2005, bem como os documentos de fls. 3011/3045 (DIPJ 2005) demonstram que não há indicação de receitas oriundas do contrato de licenciamento de marca, o que é de se estranhar, uma vez que este se encontrava em vigência desde 2003. Assim, mais um reforço probatório de que aquela não se encontra em funcionamento desde a assinatura do contrato de licenciamento, pois à vista dos pagamentos dos royalties devidos pela embargante deveria haver declaração de tais rendimentos à Receita Federal. Todos estes aspectos constituem-se, assim, mais uma prova da dissolução irregular da empresa e sucessão empresarial pela embargante, reforçando-se, portanto, os argumentos em face da improcedência de seus pedidos. Rejeita-se, ainda, a alegação da embargante de que a marca do jornal Gazeta Mercantil não pertence à executada originária Gazeta Mercantil S/A, mas sim à Holding Gazeta Mercantil Participações Ltda, que não integra o polo passivo da Execução Fiscal, motivo pelo qual não incidiria a responsabilidade prevista no artigo 133, I, do Código Tributário Nacional, pois a empresa sucedida sequer integraria a lide. Conforme se observa da cópia do contrato às fls. 1956/1960 dos autos, a sociedade Gazeta Mercantil S/A é parte naquele constando como licenciadora (v. cláusula 1.0), restando claro nas disposições contratuais (v. cláusula 3.0) que a LICENCIADORA dá as MARCAS em licenciamento exclusivo à EDITORA em todo o território nacional e no exterior (...). Assim, não houve a diferenciação no pacto contratual acerca das marcas que pertenciam a cada sociedade, consoante quer fazer crer a embargante. Portanto, se não houve tal discriminação em contrato que a própria embargante assinou, não cabe agora somente em Juízo alegar tal fato, demonstrando ser, apenas mais uma tentativa da parte em se furtar de suas responsabilidades. Por fim, uma vez reconhecida a responsabilidade da embargante, nos termos do artigo 133, I, CTN, cabe ressaltar que esta responsabilidade é integral e solidária, de modo que a sociedade sucessora responde integralmente pelas dívidas da sucedida até a data da sucessão, consoante precedentes do STJ e TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL. É firme na jurisprudência do C. STJ e desta Corte no sentido de ser solidária a responsabilidade por sucessão tributária, consoante artigo 132 do CTN, respondendo a sucessora pelos débitos fiscais anteriores da sucedida, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação. Índícios da ocorrência de sucessão empresarial. In casu, conforme certidão do oficial de justiça lavrada em 08.08.2011, a empresa originariamente executada encerrou suas atividades de forma irregular. De acordo com as peças trasladadas, o sócio Heracles Souza Lemos Infante integrava o quadro societário da coexecutada Inplacon Incorporações e Construções Ltda, cujo início de suas atividades ocorreu em 25.05.1987, bem como da empresa Inplacon Incorporação, Planejamento e Construções Ltda, tendo sua denominação alterada em 16.02.1987 para Engecorp Engenharia e Construções Ltda. Vale ressaltar, que a exclusão do sócio Heracles Souza Lemos Infante da empresa Engecorp Engenharia e Construções Ltda., incorporada pela Engecorp Engenharia e Construções Ltda., se deu em data posterior, em 26.04.1989 (fl. 427). Sendo assim, no interstício da incorporação da empresa Inplacon Incorporação Planejamento e Construções pela empresa Engecorp Engenharia e Construções Ltda. e a data inaugural das atividades da Inplacon Incorporações e Construções Ltda, verifica-se a coincidência da presença do referido sócio. Agravo de instrumento improvido. (AI 00252644320134030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:18/08/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL (INCORPORAÇÃO).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. PRECEDENTES. 1. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo (REsp 670.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004). No caso, considerando que o fato gerador foi praticado pela pessoa jurídica sucedida, inexistente irregularidade na simples substituição da incorporada pela incorporadora, como bem observou o Tribunal de origem. Nesse sentido: REsp 613.605/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.8.2005; REsp 1.085.071/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.6.2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1452763/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Por este motivo, não procedem as alegações da embargante no sentido de que seria necessário, inicialmente, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da executada originária, bem como ao grupo econômico composto por ela, e ainda, a comprovação de inexistência de bens dos devedores originários. Na verdade, a Fazenda poderia requerer desde logo a inclusão da embargante no polo passivo, uma vez reconhecida sua responsabilidade integral e solidária, não havendo, portanto, nada de ilegal no procedimento seguido pela exequente. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, CTN. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO 1. A sucessão de empresas para fins tributários, caracterizados por fatos inequívocos, bem como a prescrição afastada pelas datas do lançamento, do ajuizamento e da citação para a ação, encerram matérias insindicáveis pelo E. STJ. 2. É que, in casu, o Tribunal a quo assentou que: a)(a) duas empresas com o mesmo objeto social; (b) localizadas no mesmo endereço; (c) pertencentes à mesma família; e (d) enquanto uma vai morrendo gradativamente (rectius, sendo programadamente desativada), por causa das elevadas dívidas, a outra vai nascendo e crescendo, inclusive para dentro dela migrando o quadro de funcionários e os próprios maquinários, erige-se situação de fato que afirma, estreme de dúvida, a

ocorrência de sucessão tributária integral. (Grifo nosso) b) o lançamento ocorreu em 15-4-93, o ajuizamento em 16-5-94 e a citação da sucedida em 14-6-94 (fls. 2-6-v., autos da execução), sendo que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente.. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1042893/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009).De qualquer modo, consoante já reconhecido nesta sentença e em outras decisões judiciais, a executada Gazeta Mercantil S/A há muito não é encontrada em seu endereço cadastrado, bem como seu passivo é imenso, havendo centenas de ações fiscais e trabalhistas em andamento, e, conforme informou a Fazenda em sua impugnação de fls. 2602/2619, é notório que a executada não possui patrimônio suficiente para quitar sua dívida neste e em outros processos e as empresas pertencentes aos sócios ou estão inativas ou não possuem patrimônio, ou possuem bens penhorados em outros processos. Mesmo alguns dos documentos juntados pela embargante comprovam tais fatos (v. a relação de processos trabalhistas em trâmite às fls. 109 e ss, certidões de fls. 1060, 1096, 1528, mandado de penhora de fl. 2710, despacho de fl. 2774 etc), demonstrando-se, assim, a grande quantidade de dívidas que possui a executada Gazeta Mercantil S/A. Por tudo isto e em razão destes fundamentos, sobreveio aos autos executivos a decisão que determinou a inclusão da ora embargante no polo passivo daquele feito.E de outro lado, a embargante não apresentou nestes embargos qualquer fundamento novo (fático ou jurídico) que alterasse o entendimento deste Juízo quanto aos fatos que permitiram, no âmbito da execução fiscal, o redirecionamento da execução contra a ora embargante.Logo, diante de todos os fundamentos ora delineados, merece ser mantida a decisão exarada nos autos de execução fiscal para, mais uma vez, asseverar que a embargante Editora Rio S/A (Antiga Editora JB S/A) deve ser responsabilizada pelos débitos da executada original Gazeta Mercantil S/A.DA MULTA:Resta, neste momento, analisar a incidência da multa de 10% sobre o valor dos créditos da contribuição ao FGTS e da Contribuição Social contra a qual também se insurgiu a embargante, alegando que, por ter caráter punitivo, não pode alcançar o sucessor, uma vez que o artigo 133, CTN fala tão somente em tributos.Sem razão a embargante, uma vez que, em se tratando de responsabilidade integral e solidária do sucessor, esta abrange mesmo as multas punitivas devidas pelo sucedido. A Jurisprudência dos Tribunais segue neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA. SANÇÃO POR ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. ARTS. 132 E 133 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a responsabilidade tributária dos sucessores de pessoa natural ou jurídica (CTN, art. 133) estende-se às multas devidas pelo sucedido, sejam elas de caráter moratório ou punitivo. Precedentes (grifo nosso). 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (AI 00120720920144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL (INCORPORAÇÃO). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. PRECEDENTES. 1. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo (grifo nosso) (REsp 670.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004). No caso, considerando que o fato gerador foi praticado pela pessoa jurídica sucedida, inexistente irregularidade na simples substituição da incorporada pela incorporadora, como bem observou o Tribunal de origem. Nesse sentido: REsp 613.605/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.8.2005; REsp 1.085.071/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.6.2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1452763/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014).Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução fiscal ora em apenso.DISPOSITIVO:Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por EDITORA RIO S/A contra a FAZENDA NACIONAL/CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a embargante no polo passivo da ação de execução fiscal.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficientes os encargos legais computados na certidão de dívida ativa.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Decreto o sigilo dos autos em face dos documentos sigilosos juntados pela Fazenda Nacional.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0054189-64.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-74.2010.403.6182 (2010.61.82.001496-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL (feito nº 0001496-74.2010.403.6182).A embargante alega nulidade da CDA, uma vez que engloba quantias indevidas, diante do pagamento do débito.Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fl. 48).Impugnação às fls. 52/55.Não foi requerida a produção de provas.É o relato. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória.Trata-se de débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do período de 04/2006 a 03/2007, e Contribuição Social, do período de 04/2006 a 12/2006.Não prospera a apontada nulidade do título executivo, ao argumento de que engloba valores referentes ao FGTS que já foram pagos.A embargante alega ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, sem indicar irregularidades formais ou apresentar qualquer elemento que aponte para a nulidade do título ou documentos que a comprovem. Como se vê às fls. 32/42, os títulos executivos preenchem todos os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF.Vale lembrar que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da LEF). Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderia ser ilidida por prova inequívoca, a cargo da embargante (parágrafo único), o que não se verifica in casu.No tocante à alegação de pagamento diretamente aos funcionários que laboravam na Empresa Embargante, por ocasião de seus respectivos desligamentos, como bem salientou a embargada, nos termos da legislação de regência, a saber, Lei nº 9.491/97, somente as parcelas expressamente determinadas pela lei poderiam ser pagas diretamente aos empregados.Ressalte-se, ainda, que nenhuma prova do alegado pagamento foi trazida aos autos, apesar de pedido formulado pela embargante no sentido de juntada posterior dos comprovantes de pagamento de FGTS. Instado a requerer provas, não se manifestou (fls. 56/57).Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, porquanto já incluídos no título executivo - encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020400-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-54.2002.403.6182 (2002.61.82.008590-8)) SERGIO GUEDELHA COUTINHO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP338369 - BRUNO GRAVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

SERGIO GUEDELHA COUTINHO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0008590-54.2002.403.6182.Os embargos sequer foram recebidos.Foi proferido despacho determinando a intimação da embargante para regularizar sua representação processual, bem como apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação: procuração, cópia simples da certidão de dívida ativa, além de cópia do extrato de bloqueio BACENJUD (fls. 17/18).Diante do parcial cumprimento da determinação judicial, foi proferido novo despacho determinando a intimação da embargante para complementação, sob pena de extinção do feito (fl. 59).Porém, até a presente data, conforme certidão de fl. 60, não há manifestação da embargante.É o relatório. Decido.A embargante, intimada mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado em 22.05.2014, conforme comprovado às fls. 59/60, deixou de apresentar documentos indispensáveis à constituição válida do processo e propositura da ação (artigo 283, do Código de Processo Civil), impondo-se o indeferimento da inicial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA.5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu. 6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13

e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida.(AC-1126792/SP - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - v.u. - DJU DATA: 22/10/2007 página: 456)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios ou custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Assinale-se que as matérias suscitadas nesta sede, em princípio, comportariam apreciação nos autos da demanda executiva - prescrição e excesso de penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002232-63.2008.403.6182 (2008.61.82.002232-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008779-27.2005.403.6182 (2005.61.82.008779-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-87.2004.403.6182 (2004.61.82.002524-6)) VITURINO RELICARIO BAR E LANCHES LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X VITURINO RELICARIO BAR E LANCHES LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 70/74.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041460-79.2007.403.6182 (2007.61.82.041460-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042318-81.2005.403.6182 (2005.61.82.042318-9)) GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A. X INSS/FAZENDA

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 165/167.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041461-64.2007.403.6182 (2007.61.82.041461-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042318-81.2005.403.6182 (2005.61.82.042318-9)) GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A.(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A. X INSS/FAZENDA

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 336/338.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010418-75.2008.403.6182 (2008.61.82.010418-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-22.2005.403.6182 (2005.61.82.019999-0)) BOVIEL KYOWA S.A. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOVIEL KYOWA S.A. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 160/162.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **Expediente Nº 1932**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0037970-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037970-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UROLITOCLINICA S/C LTDA(SP252943 - MARCOS FELICIANO E SP221520 - MARCOS DETILIO)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 53/2014, VÁLIDO ATÉ 19/12/2014

**0029510-78.2004.403.6182 (2004.61.82.029510-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA DIAB COMERCIAL LTDA X BARAKAT MAROUN BARAKAT DIAB X ESPEDITO DE JESUS SOARES X ASSAAD NAYEF SOUFIE(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 59/2014, VÁLIDO ATÉ 19/12/2014

**0052286-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052286-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOAO LUIZ GARCIA X NILSON APARECIDO MERINO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 55/2014, VÁLIDO ATÉ 19/12/2014

**0006685-04.2008.403.6182 (2008.61.82.006685-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA. X RENATO LONGHINI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP048338 - WANDERLEY HENRIQUE E SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 58/2014. VÁLIDO ATÉ 19/12/2014

**0018412-52.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANGELO AUGUSTO MATIAS MORALES(SP350105 - GISELE ROCHA LOURENCO)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 57/2014, VÁLIDO ATÉ 19/12/2014

**0054603-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDILBERTO OLIVALVES(SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 54/2014, VÁLIDO ATÉ 19/12/2014

**0067454-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIBRA



ENGLIBA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)  
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 56/2014, VÁLIDO ATÉ 19/12/2014

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2400**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0074974-67.2000.403.6182 (2000.61.82.074974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAUDE CONSULTORIA S/C LTDA(SP167276 - ADRIANA CRISTINA SILVEIRA)**  
Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 307, apresentando a documentação referente ao faturamento, nos exatos termos da decisão de fl. 168, da qual foi intimada em 20/06/2011.Fica a executada advertida de que desobedecer ordem judicial pode caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição (arts. 14, V, c/c parágrafo único e 600, III, c/c 601, todos do CPC, c/c art. 1º da Lei 6.830/80), bem como crime de desobediência (art. 330, do CP).Int.

**0002477-84.2002.403.6182 (2002.61.82.002477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS CURICCHIO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA)**

Em face da informação da Caixa Econômica Federal (fls. 107/108) de que não há valores remanescentes, dê-se ciência à exequente da sentença proferida.Int.

**0035900-35.2002.403.6182 (2002.61.82.035900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA)**

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0046097-49.2002.403.6182 (2002.61.82.046097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLOVIS MARTINS(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP330025 - MARCELO ROCHA DOS SANTOS)**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0010250-49.2003.403.6182 (2003.61.82.010250-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS MARTINS(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP330025 - MARCELO ROCHA DOS SANTOS)**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0055215-15.2003.403.6182 (2003.61.82.055215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X RICARDO ALONSO**

Fls. 248/260: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta nos autos procuração outorgada em nome do executado Ricardo Alonso.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0046550-73.2004.403.6182 (2004.61.82.046550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECÇOES LTDA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0061302-50.2004.403.6182 (2004.61.82.061302-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. Int.

**0054631-74.2005.403.6182 (2005.61.82.054631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGEMO SERVICOS GERAIS E MONTAGENS P CONSTR S C LTDA ME(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES E SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X MIGUEL CALATAYUD PLA X ALAIS CEZARIO CALATAYUD**

Regularize o advogado Kléber Antonio da Silva, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta nos autos procuração outorgada em seu nome. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0000579-94.2006.403.6182 (2006.61.82.000579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEVI ROSENFELD(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

**0007639-21.2006.403.6182 (2006.61.82.007639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELRONEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X MARIA APARECIDA DA PAIXAO BRANCO X CELSO DELGADO X JENNY BRANCO DELGADO X CELSO DELGADO JUNIOR**

Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extinta a CDA nº 80 7 05 005505-27 e suspendo o curso da execução em relação a CDA nº 80 6 02 071328-25 em razão do parcelamento. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes. Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0012338-55.2006.403.6182 (2006.61.82.012338-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDAÇÃO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)**

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0036805-98.2006.403.6182 (2006.61.82.036805-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOT POINT COMERCIO LTDA X VANIA MARTINS THURLER X HELIO THURLER JUNIOR(SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)**

Tendo em vista que não consta dos autos procuração outorgada por Vania Martins Thurler, intimem-se os patronos para que promovam a regularização da representação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0023302-73.2007.403.6182 (2007.61.82.023302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KNOW HOW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SP320355 - TIARA KYE SATO)**

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais -

DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0050345-82.2007.403.6182 (2007.61.82.050345-5)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP151863E - FRANCISCO IGOR SOUZA MOREIRA) X JEFERSON ANTONIO MOSMAN(SP155255 - ARTUR AGUIAR DE SANT ANA)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de salário do executado, conforme documentos de fls. 121/133, determino o imediato desbloqueio do montante indicado às fls. 109, depositado no Banco Santander, no montante de R\$ 2.863,59, com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Em relação ao valor depositado no Banco Bradesco, mantenho o bloqueio judicial, em razão da ausência de demonstração de que se trata de verbas salariais.Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 60 dias.Promova-se vista.Após, voltem conclusos.

**0033155-38.2009.403.6182 (2009.61.82.033155-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OURO E PRATA CARGAS S A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA - ME

Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e documento de fls. 450/453 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Fica a executada desde já advertida que na eventualidade de restar configurada conduta prevista no art. 17 (especialmente inciso IV) do CPC, será aplicada multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal.Int.

**0012396-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0025607-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REDE DE ENSINO ARAUJO LIMA S/C LTDA(SP209200 - HUMAITA GUIOLF E CASTRO RIBEIRO)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade.Deixo de apreciar a petição de fls. 56/79, porque a requerente não é parte neste processo.Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

**0035897-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Fl. 299: Manifeste-se a executada no prazo de 10 dias.Int.

**0042332-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIREIRA PEROBA ROSA LTDA(SP289322 - FABIO BATISTA)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 77/80).Int.

**0062276-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E O HAND CRAFT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO) X ORLANDO BELMONTE JUNIOR X EDNA DE SOUZA LIMA BELMONTE

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Cumpra-se o determinado a fls. 68.Int.

**0063950-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE CIVIL VISCONDE DE CAIRU LIMITADA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0068070-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO D(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0001085-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTY DESIGN EVENTOS LTDA - EPP.(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Em face da informação da exequente de que apenas a CDA nº 39.928.730-2 encontra-se parcelada, prossiga-se pela CDA remanescente.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0004921-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Int.

**0013523-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé.Int.

**0030311-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIGUIMAR - REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTO PARA REFRIGERAC(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0031840-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D C L INFORMATICA LTDA - EPP(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0032149-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0034181-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0036937-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. A Lei nº 11.101/05, em seu art. 57, bem como o art. 191-A, do Código Tributário Nacional preveem especificamente também, em relação ao crédito tributário, que o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205 e 206, do Código Tributário Nacional, como condição para a concessão da recuperação judicial. Dessa forma, o legislador ordinário pretendeu dar um tratamento mais favorável ao crédito público, ao passo que manteve a coerência sistêmica com os dispositivos que estabelecem a não suspensão da execução fiscal. Isso porque tal norma promove a adesão a parcelamento, considerando que, devido a suas condições econômicas desfavoráveis, o devedor que pleiteia a recuperação judicial não se encontra usualmente adimplente com suas obrigações fiscais. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1187404/MT, assentou, no entanto, pautada na ausência de parcelamento tributário específico, a desnecessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a concessão de recuperação judicial. Por outro lado, quanto ao processamento da execução fiscal, a orientação jurisprudencial majoritária do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há como praticar qualquer ato que importe a redução do patrimônio da empresa ou que exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer o soerguimento da empresa, interesse a ser prioritariamente protegido mesmo em face do crédito público. Cite-se, a propósito, CC 16.213/DF, Relatora Ministra Nancy Andrigh, Segunda Seção, DJe 05/10/2011. Ocorre que tais entendimentos, analisados de forma conjugada, não se coadunam com a interpretação que se extrai, observado o método hermenêutico sistemático e teleológico, da Lei nº 11.101/05, e tampouco da ponderação de valores em jogo. Senão, vejamos. À medida que não se exige Certidão de Regularidade Fiscal, a recuperação judicial será concedida sem que haja qualquer consideração acerca dos créditos tributários. Neste passo, será apurado todo o patrimônio da empresa, sobre o qual recai a responsabilidade pelo pagamento de todas as suas dívidas, inclusive fiscais, e a relação de todos os credores, que poderão impugnar o plano, com a ressalva daqueles que não se sujeitam à recuperação judicial, como a Fazenda Nacional. Esta, que estaria amparada pela exigência da Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco poderá participar da recuperação judicial, em decorrência do procedimento previsto na Lei nº 11.101/05. Considerando a impossibilidade de praticar-se qualquer ato que importe a redução do patrimônio da empresa ou que exclua parte dele do processo de recuperação, não se afigura possível prosseguir com a execução fiscal, o que viola frontalmente o disposto nos arts. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, 29, da Lei de Execução Fiscal e 187, do Código Tributário Nacional. Afirmar que o processo de execução, de cunho manifestamente satisfativo, prosseguirá, sem a realização de atos de constrição patrimonial, é uma contraditio in terminis. Mesmo a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial mostra-se inútil, visto que o juízo da recuperação judicial não atua como na falência, mas pauta-se pelo cumprimento do plano acertado com os credores, do qual a Fazenda Nacional não participa. Assim, é possível que não haja qualquer patrimônio para saldar, ainda que parcialmente, a dívida tributária, mesmo com a satisfação de credores que possuam crédito em situação menos privilegiada. Acrescente-se que a ponderação de valores não pode redundar na negativa de um deles, especialmente sendo possível compatibilizá-los, vale dizer, o reconhecimento da prevalência do princípio da preservação da empresa não pode significar a ausência de qualquer mecanismo para a satisfação, ainda que parcial, do crédito tributário. Até porque se afigurará uma situação falaciosa, na qual a empresa mostra-se viável,

desde que não arque com tributos, ou mesmo concorrência desleal, premiando uma empresa que se mostra ineficiente. Assim, a observância do princípio da preservação da empresa deve ser analisado no caso concreto, sendo declinadas razões específicas para a inviabilidade da penhora de determinado bem, como, por exemplo, sua inclusão no plano de recuperação judicial, ocasião em que o devedor deverá indicar outros bens desimpedidos. Adotando as mesmas razões de decidir, já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, 4º, DO RI/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Preclui a oportunidade para arguir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, 4º, do RI/STJ. 2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de Recuperação Judicial. 3. Conforme prevêem o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005). 8. Ademais, no caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. 9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável. 10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora on line na Execução Fiscal de multa trabalhista data de 15.1.2008, ao passo que a Recuperação Judicial foi deferida em 11.11.2008. 11. Constata-se que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a Recuperação Judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal. 12. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 112646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) (grifos nossos) Isto posto, considerando que não se exigiu Certidão Negativa de Débitos por ocasião da concessão da recuperação judicial, e que a execução fiscal deverá prosseguir, consoante o disposto nos artigos 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, 29, da Lei de Execução Fiscal e 187, do Código Tributário, e objetivando conferir a maior eficácia possível ao princípio da preservação da empresa, proceda-se ao desbloqueio dos valores e intime-se a executada para indicar, no prazo de 10 dias, bem livre para a penhora (não abrangido pelo plano de recuperação judicial), sob pena de adoção de medidas constritivas que não inviabilizem suas atividades, como a penhora de faturamento, de modo a preservar também o interesse do credor União Federal. Comunique-se o juízo da recuperação judicial acerca do ajuizamento da presente execução fiscal, conforme preceitua o inciso I, do 6º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05. Int.

**0049635-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISAURA CRISTINA SOARES DE MIRANDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0051831-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFFETTANI & ACCURSO LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)  
Fls. 55/58: Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito (fl. 54). Int.

**0055449-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANHAS & MANIAS DE EVENTOS LTDA(SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0055935-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIULIANO RIBEIRO DA SILVA - EPP(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0056431-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASVAC BOMBAS LTDA.-EPP(SP215136 - JOAO HENRIQUE SORIA TORRES)

...Do exposto, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0057060-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLFIN - SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA(SP310794A - JULIANA FERNANDES MONTENEGRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0004213-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0034495-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove a transferência dos valores. Int.

**0034908-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARDUR VIDEO E COMUNICACAO S/S LTDA - ME(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0036227-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Concedo ao executado o prazo suplementar de 10 dias. Int.

**0036927-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

...Do exposto, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre a alegação de parcelamento da dívida. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

**0036937-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPSET TECNOLOGIA EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0038496-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVEIRA DA SILVA, GONCALVES, CAMPOS E SILVERIO ADVOGAD(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0048265-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INCOR ARTES IMPRESSAS LTDA - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS)

Fls. 28/29: Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Fls. 33/41: Defiro o pedido da executada de vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0049002-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIAGO DA SILVA PRADO RIBEIRO(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0051470-75.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Em face do depósito efetuado (fls. 43/44), suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

**0005081-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DMSNET CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP308686 - ANDREA JERONIMO DA COSTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0007856-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

**0010199-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B.A.D.COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0013545-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os



autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé. Int.

**0014794-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OCCHIO COMUNICACAO & MARKETING LTDA. - ME(SP110250 - ALBERTO GOMES MACHADO)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0014996-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOG SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0016627-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA. - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0017000-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERTA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e SCPC, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé. Int.

**0018283-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BMI ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0018307-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0031047-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0042125-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRTUAL PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA.(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)  
Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e CADIN, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre a petição de fls. 86/138.Promova-se vista.Após, voltem conclusos.

**0043640-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTSERRAT PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0045200-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0045476-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERV PREMIUM LTDA - ME(SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9356**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001551-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001551-6)** - LEIA ELOI AMORIM RODRIGUES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201 a 230 e 248: à AADJ para o cancelamento do benefício da autora. 2. Após, ao arquivo. Intimem-se as partes.

**0010409-08.2011.403.6183** - ROSALY CORREA DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/282: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0000788-16.2013.403.6183 - SUELY RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/113.408.347-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/02/2013) e valor de R\$ 1.076,53 (um mil, setenta e seis reais e cinquenta e três centavos - fls. 158), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/113.408.347-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/02/2013) e valor de R\$ 1.076,53 (um mil, setenta e seis reais e cinquenta e três centavos - fls. 158), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002072-59.2013.403.6183 - OSORIO JOSE ALMEIDA FLORA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/07/1986 a 21/11/1986 e de 06/03/1997 a 31/01/2012 - laborado Empresa White Martins Gases Industriais Ltda. e de 01/12/1976 a 30/05/1986 - laborado na Ge Transportes Ferroviários S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (06/03/2012 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005463-22.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM MAIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/110.048.399-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/06/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 299), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.048.399-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/06/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 299), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006277-34.2013.403.6183 - LUIZ BEKCIVANYI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.425.968-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/07/2013) e valor de R\$ 3.441,17 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária

incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.425.968-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/07/2013) e valor de R\$ 3.441,17 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006287-78.2013.403.6183 - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 087.959.637-6, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 143.930.610-6), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 087.959.637-6, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 143.930.610-6). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006855-94.2013.403.6183 - WALTER SIMOES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.536.997-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/07/2013) e valor de R\$ 3.765,92 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos - fls. 294), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.536.997-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/07/2013) e valor de R\$ 3.765,92 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos - fls. 294), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007799-96.2013.403.6183 - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008261-53.2013.403.6183 - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009045-30.2013.403.6183 - ROBERTO SALLES DE AVILA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 10/04/2013 - laborado na Empresa CEMIG Distribuição S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (10/06/2013 - fls. 22). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010782-68.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA ALCANTARA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/025.064.694-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2013) e valor de R\$ 4.075,82 (quatro mil, setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos - fls. 155), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 41/025.064.694-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2013) e valor de R\$ 4.075,82 (quatro mil, setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos - fls. 155), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011105-73.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.642.344-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/11/2013) e valor de R\$ 3.504,50 (três mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos - fls. 137), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.642.344-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/11/2013) e valor de R\$ 3.504,50 (três mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos - fls. 137),

devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011210-50.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA PIRES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/147.071.633-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2013) e valor de R\$ 2.172,76 (dois mil, cento e setenta e dois reais e setenta e seis centavos - fls. 106), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/147.071.633-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2013) e valor de R\$ 2.172,76 (dois mil, cento e setenta e dois reais e setenta e seis centavos - fls. 106), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011500-65.2013.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/056.703.994-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/11/2013) e valor de R\$ 3.167,19 (três mil, cento e sessenta e sete reais e dezenove centavos - fls. 94), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/056.703.994-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/11/2013) e valor de R\$ 3.167,19 (três mil, cento e sessenta e sete reais e dezenove centavos - fls. 94), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011579-44.2013.403.6183 - MARIA HELENA ALMEIDA ALEXANDRE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.675.917-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/11/2013) e valor de R\$ 3.465,59 (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos - fls. 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.675.917-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/11/2013) e valor de R\$ 3.465,59 (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos - fls. 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011867-89.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/146.135.215-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/11/2013) e valor de R\$ 4.113,50 (quatro mil, cento e treze reais e cinquenta centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/146.135.215-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/11/2013) e valor de R\$ 4.113,50 (quatro mil, cento e treze reais e cinquenta centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0012060-07.2013.403.6183 - LUCINDA CONSTANTE PUGET(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/111.924.075-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.924.075-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0012180-50.2013.403.6183 - ILKA DE ALBUQUERQUE NUNES TERRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/158.227.743-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/12/2013) e valor de R\$ 2.625,22 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/158.227.743-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/12/2013) e valor de R\$ 2.625,22 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0012239-38.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/155.935.719-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2013) e valor de R\$ 2.203,47 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e sete

centavos - fls. 109), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/155.935.719-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2013) e valor de R\$ 2.203,47 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e sete centavos - fls. 109), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012368-43.2013.403.6183** - JOSUE MARQUES DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/137.539.879-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2013) e valor de R\$ 2.817,11 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e onze centavos - fls. 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/137.539.879-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2013) e valor de R\$ 2.817,11 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e onze centavos - fls. 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012833-52.2013.403.6183** - WILSON DE BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013103-76.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA LIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/149.019.034-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2013) e valor de R\$ 3.367,37 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos - fls. 221), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/149.019.034-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da



propositura da ação (18/12/2013) e valor de R\$ 3.367,37 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos - fls. 221), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013225-89.2013.403.6183** - MARIO SERGIO COLANERI(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/154.764.743-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2013) e valor de R\$ 2.002,66 (dois mil, dois reais e sessenta e seis centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/154.764.743-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2013) e valor de R\$ 2.002,66 (dois mil, dois reais e sessenta e seis centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013278-70.2013.403.6183** - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.979.440-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 46), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.979.440-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 46), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013293-39.2013.403.6183** - LUIZ SERGIO MONTEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.699.385-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 114), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.699.385-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 114), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013343-65.2013.403.6183 - MOYSES ZAJAC(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/108.646.387-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 204), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/108.646.387-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 204), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000124-48.2014.403.6183 - PEDRO LANI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/118.060.043-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/01/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/118.060.043-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/01/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000593-94.2014.403.6183 - MARIA CECILIA FERNANDES PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/127.205.589-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2014) e valor de R\$ 4.004,69 (quatro mil, quatro reais e sessenta e nove centavos - fls. 115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/127.205.589-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2014) e valor de R\$ 4.004,69 (quatro mil, quatro reais e sessenta e nove centavos - fls. 115), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000809-55.2014.403.6183 - EDNALVA DE JESUS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.380.444-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/01/2014) e valor de R\$ 2.413,07 (dois mil, quatrocentos e treze reais e sete

centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.380.444-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/01/2014) e valor de R\$ 2.413,07 (dois mil, quatrocentos e treze reais e sete centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001135-15.2014.403.6183 - PEDRO BERNARDES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/119.609.735-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/02/2014) e valor de R\$ 2.999,65 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos - fls. 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/119.609.735-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/02/2014) e valor de R\$ 2.999,65 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos - fls. 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001329-15.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS AGUIRRE DE SOUZA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.929.225-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/02/2014) e valor de R\$ 3.899,88 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos - fls. 150), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.929.225-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/02/2014) e valor de R\$ 3.899,88 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos - fls. 150), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001568-19.2014.403.6183 - MARIA FERREIRA COSTA NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/138.650.068-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/02/2014) e valor de R\$ 2.543,65 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos - fls. 126), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013

do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/138.650.068-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/02/2014) e valor de R\$ 2.543,65 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos - fls. 126), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001919-89.2014.403.6183 - OSVALDIR TORRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/139.985.714-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/02/2014) e valor de R\$ 3.762,95 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos - fls. 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/139.985.714-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/02/2014) e valor de R\$ 3.762,95 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos - fls. 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001972-70.2014.403.6183 - JOAO GOMES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002244-64.2014.403.6183 - DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.429.439-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/03/2014) e valor de R\$ 4.305,56 (quatro mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos - fls. 202), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.429.439-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/03/2014) e valor de R\$ 4.305,56 (quatro mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos - fls. 202), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002316-51.2014.403.6183 - JOAO COBOS FILHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/154.234.117-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/03/2014) e valor de R\$ 2.449,08 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oito centavos - fls. 143), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/154.234.117-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/03/2014) e valor de R\$ 2.449,08 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oito centavos - fls. 143), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002922-79.2014.403.6183 - CLAUDIO MOSCHETTI BONACORDI (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.003.647-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/03/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte quatro - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.003.647-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/03/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte quatro - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003066-53.2014.403.6183 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/157.698.360-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2014) e valor de R\$ 2.858,63 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos - fls. 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/157.698.360-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2014) e valor de R\$ 2.858,63 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos - fls. 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003074-30.2014.403.6183 - DJANIRA EROTILDES DA SILVA GOMES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/138.651.847-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2014) e valor de R\$ 1.764,42 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos - fls. 97), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de

1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/138.651.847-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2014) e valor de R\$ 1.764,42 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos - fls. 97), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003425-03.2014.403.6183 - FERNANDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/146.135.034-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/04/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 174), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/146.135.034-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/04/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 174), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003619-03.2014.403.6183 - HILDA FRANCISCO GOMES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/116.741.787-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/04/2014) e valor de R\$ 3.353,47 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos - fls. 69), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/116.741.787-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/04/2014) e valor de R\$ 3.353,47 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos - fls. 69), (devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003802-71.2014.403.6183 - CARLOS GENTIL GREGIO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/056.629.454-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/04/2014) e valor de R\$ 3.337,46 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos - fls. 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do

pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/056.629.454-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/04/2014) e valor de R\$ 3.337,46 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos - fls. 85), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004015-77.2014.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/135.542.587-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e oitenta e vinte e quatro centavos - fls. 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/135.542.587-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e oitenta e vinte e quatro centavos - fls. 105), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004078-05.2014.403.6183 - SERGIO AUGUSTIN VASSALO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/148.257.326-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/05/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/148.257.326-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/05/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004090-19.2014.403.6183 - ZACARIAS BISPO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/135.465.069-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/05/2014) e valor de R\$ 3.640,13 (três mil, seiscentos e quarenta reais e treze centavos - fls. 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/135.465.069-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da

ação (08/05/2014) e valor de R\$ 3.640,13 (três mil, seiscentos e quarenta reais e treze centavos - fls. 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004470-42.2014.403.6183 - WELLINGTON PAULO DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.520.544-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/05/2014) e valor de R\$ 3.753,08 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos - fls. 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.520.544-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/05/2014) e valor de R\$ 3.753,08 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos - fls. 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005018-67.2014.403.6183 - DINA DIAS DOS SANTOS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/132.223.649-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/06/2014) e valor de R\$ 4.202,13 (quatro mil, duzentos e dois reais e treze centavos - fls. 106), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/132.223.649-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/06/2014) e valor de R\$ 4.202,13 (quatro mil, duzentos e dois reais e treze centavos - fls. 106), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005217-89.2014.403.6183 - ARISTEU FERNANDES(SP322129 - CARMEM REGINA BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.184.871-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/06/2014) e valor de R\$ 1.696,64 (um mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos - fls. 67), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.184.871-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/06/2014) e valor de R\$ 1.696,64 (um mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos - fls. 67), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005238-65.2014.403.6183 - CEZAR LUIZ SEVERIANO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.728.174-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/06/2014) e valor de R\$ 2.229,18 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e dezoito centavos - fls. 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/103.728.174-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/06/2014) e valor de R\$ 2.229,18 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e dezoito centavos - fls. 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005519-21.2014.403.6183 - JESUS BANHARA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.572.482-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/06/2014) e valor de R\$ 3.433,17 (três mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezessete centavos - fls. 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/109.572.482-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/06/2014) e valor de R\$ 3.433,17 (três mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezessete centavos - fls. 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005792-97.2014.403.6183 - ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/083.966.517-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/06/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte quatro centavos - fls. 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/083.966.517-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/06/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte quatro centavos - fls. 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005835-34.2014.403.6183 - MYRIAM AUGUSTO DA SILVA VILARINHO(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/070.895.435-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 154), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados

gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/070.895.435-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 154), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006557-68.2014.403.6183 - ARACELIS SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/068.136.426-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 152), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/068.136.426-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 152), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006562-90.2014.403.6183 - MANOEL GOMES DE JESUS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.259.384-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/07/2014) e valor de R\$ 1.325,91 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos - fls. 152), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.259.384-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/07/2014) e valor de R\$ 1.325,91 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos - fls. 152), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006596-65.2014.403.6183 - VALDECI ALEXANDRINA DA SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.543.944-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os

honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/101.543.944-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006627-85.2014.403.6183 - MERCES MARIA DE FIGUEIREDO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/145.569.995-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/07/2014) e valor de R\$ 3.184,55 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 110), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/145.569.995-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/07/2014) e valor de R\$ 3.184,55 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 110), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006628-70.2014.403.6183 - MARIA JOSE HESSEL SARAIVA DE MELLO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 57/146.665.604-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/07/2014) e valor de R\$ 3.053,51 (três mil, cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos - fls. 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 57/146.665.604-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/07/2014) e valor de R\$ 3.053,51 (três mil, cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos - fls. 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006834-84.2014.403.6183 - LOURENCO DE ALMEIDA ROSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/114.197.073-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/08/2014) e valor de R\$ 2.746,71 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos - fls. 141), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/114.197.073-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/08/2014) e valor de R\$ 2.746,71 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e

um centavos - fls. 141), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006865-07.2014.403.6183 - PEDRO ARAUJO INVENCAO PEREIRA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/148.869.675-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/08/2014) e valor de R\$ 3.802,08 (três mil, oitocentos e dois reais e oito centavos - fls. 165), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/148.869.675-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/08/2014) e valor de R\$ 3.802,08 (três mil, oitocentos e dois reais e oito centavos - fls. 165), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006915-33.2014.403.6183 - HELIO DE ALMEIDA FRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.992.505-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/08/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.992.505-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/08/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007116-25.2014.403.6183 - JOSE DE ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/139.725.294-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/08/2014) e valor de R\$ 2.248,52 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos - fls. 53), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/139.725.294-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/08/2014) e valor de R\$ 2.248,52 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos - fls. 53), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007181-20.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MOLLESINI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do

autor, cancelando o benefício n.º 42/143.720.841-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2014) e valor de R\$ 1.737,06 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e seis centavos - fls. 132), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.720.841-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2014) e valor de R\$ 1.737,06 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e seis centavos - fls. 132), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008297-61.2014.403.6183** - MANOEL BARRETO MESQUITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068237-69.2006.403.6301** - FERNANDA APARECIDA DAMASIO DA SILVEIRA X DEBORAH CRISTINA DAMASIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0)** - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010793-05.2010.403.6183** - ANTONIO SILVERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014838-52.2010.403.6183** - GERALDO JOSE NASCIMENTO PADREDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifica-se que a Unidade da FEBEM, que pretende o Autor seja objeto de perícia, já fora anteriormente examinada em processo similar. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação corre sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável o laudo anterior. 3. Junte-se aos autos cópia do laudo pericial já realizado. 4. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o mencionado laudo. Int.

**0003665-94.2011.403.6183** - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007649-86.2011.403.6183** - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifica-se que a Unidade da FEBEM, que pretende o Autor seja objeto de perícia, já fora anteriormente examinada em processo similar. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação corre sob gratuidade de justiça, é perfeitamente

aproveitável o laudo anterior. 3. Junte-se aos autos cópia do laudo pericial já realizado. 4. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o mencionado laudo. Int.

**0009543-97.2011.403.6183** - MARIA LUCIA DA SILVA MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifica-se que a Unidade da FEBEM, que pretende o Autor seja objeto de perícia, já fora anteriormente examinada em processo similar. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação corre sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável o laudo anterior. 3. Junte-se aos autos cópia do laudo pericial já realizado. 4. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o mencionado laudo. Int.

**0000083-52.2012.403.6183** - GETULIO OLIVEIRA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0000560-75.2012.403.6183** - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifica-se que a Unidade da FEBEM, que pretende o Autor seja objeto de perícia, já fora anteriormente examinada em processo similar. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação corre sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável o laudo anterior. 3. Junte-se aos autos cópia do laudo pericial já realizado. 4. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o mencionado laudo. Int.

**0009791-29.2012.403.6183** - RUBENS GUERREIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, no 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0010455-60.2012.403.6183** - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, no 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int

**0000577-77.2013.403.6183** - LUCIA MALVA NOGUEIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca das informações da APS. 2. Após, conclusos. Int

**0002497-86.2013.403.6183** - WALTER MARQUES EVANGELISTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0006507-76.2013.403.6183** - ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, no 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int

**0024516-23.2013.403.6301** - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148: intime-se o INSS para que apresente cópia da petição nº 2014.61000152014-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0056170-28.2013.403.6301** - KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, no 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int

**0000403-34.2014.403.6183** - ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X VICTORIA EDUARDA FERNANDES

SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: intime-se o Procurador o INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ, para o devido cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001047-74.2014.403.6183** - MANOEL MIGUEL DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001085-86.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, no 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int

**0001261-65.2014.403.6183** - HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, no 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001865-26.2014.403.6183** - LUIZ SERGIO CORONA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, no 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0005200-53.2014.403.6183** - GENIVALDO DA SILVA SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0005465-55.2014.403.6183** - EDEVALDO DE ABREU PERES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca das informações da APS. 2. Após, conclusos. Int.

**0006027-64.2014.403.6183** - HAROLDO APARECIDO DE SOUZA BUENO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0006058-84.2014.403.6183** - ANAILDO TEIXEIRA MIRANDA(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0007306-85.2014.403.6183** - WALTER LOPES LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008458-71.2014.403.6183** - LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008610-22.2014.403.6183** - MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0008626-73.2014.403.6183** - DIRCEU SILVANI SGUBIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0009041-56.2014.403.6183** - EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009071-91.2014.403.6183** - LUIZ CLAUDIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009119-50.2014.403.6183** - CICERO DE OLIVEIRA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009834-92.2014.403.6183** - ODACIO DELBONI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009842-69.2014.403.6183** - TEREZA APARECIDA DE SOUZA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010655-33.2014.403.6301** - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0040405-80.2014.403.6301** - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007123-17.2014.403.6183** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X LOURIVAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista as informações do Sr. Oficial de Justiça às fls. 07, oficie-se ao Juízo Deprecante para as providencias cabíveis. Int.

**0008720-21.2014.403.6183** - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X IARA VALENTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Ciência da distribuição. 2. Cumpra-se conforme deprecado. 3. Expeça-se mandado de intimação. Int.

#### **Expediente Nº 9382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007969-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007969-9)** - ESTER MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BEZERRA SILVA(BA022128 - ANDREA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SOUZA E BA026894 - RITA DE CARVALHO SILVA E BA012140 - TACIANO CORDEIRO FILHO E BA031495 - MARCELO BISPO DE OLIVEIRA E BA023093E - ELVISON CHAGAS CÂMARA)



1. Torno sem efeito o item 02 do despacho retro.2. Recebo as apelações dos correus no efeito devolutivo.3. Cumpra-se os itens 02 e 03 dos referidos despachos.

**0000626-21.2013.403.6183** - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007776-53.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010703-89.2013.403.6183** - PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010831-12.2013.403.6183** - VALTER TESSITORE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011931-02.2013.403.6183** - JOAO FREIRE LIMA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012611-84.2013.403.6183** - DIRCEU LOPES DE OLIVEIRA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013304-68.2013.403.6183** - BENEDITO LIRA DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000031-85.2014.403.6183** - ARMANDO RAMOS SANTANA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000032-70.2014.403.6183** - NEUSA DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000228-40.2014.403.6183** - JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000506-41.2014.403.6183** - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002009-97.2014.403.6183** - MARIA LUCIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002070-55.2014.403.6183** - WANDO LUIZ DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003179-07.2014.403.6183** - VERA LUCIA DALOIA VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E RS046917 - JANE LUCIA WILHELM BERWANGER E RS086387 - LUCIANA ZAIONS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003409-49.2014.403.6183** - HELENA TIZUKO YAMAZAKI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003882-35.2014.403.6183** - MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004049-52.2014.403.6183** - CELIA MARIA DE SOUZA TERRA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004331-90.2014.403.6183** - MARIO HERALDO AMALFI MECA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004910-38.2014.403.6183** - PAULO CELSO DE LIMA FRANCEZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005073-18.2014.403.6183** - WILSON SANTOS CERQUEIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007880-11.2014.403.6183** - ANA LYDIA CHIARADIA SIQUEIRA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008882-16.2014.403.6183** - EZEQUIAS JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001600-24.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007294-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORENO MARTINS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **Expediente Nº 9383**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010115-59.1988.403.6183 (88.0010115-1)** - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGGIONI X ROSALINA DOS SANTOS X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X URSULA CONSTANCE PIERCE X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ALUIZO REGHINI X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Cumpra a parte autora devidamente o item 03 do despacho de fls. 659, no prazo de 10 dias.

**0000055-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000055-2)** - DIRCEU APARECIDO ALVES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0004869-76.2012.403.6301** - ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010811-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005394-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GESUILTO COSTA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0003472-74.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0004164-73.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do

embargado.Int.

**0004166-43.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011333-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011333-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0004224-46.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE)(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0007422-91.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009809-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009827-03.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-73.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANGELINA DA SILVA RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009828-85.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-76.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002041-73.2012.403.6183** - ANGELINA DA SILVA RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009663-38.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002530-7)) FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**Expediente Nº 9384**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011805-20.2011.403.6183** - ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 18/11/2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados.

**0009742-51.2013.403.6183** - EDSON TAKEO SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 25/11/2014, às 10:10 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados.

**0011832-32.2013.403.6183** - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/11/2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados.

**0012754-73.2013.403.6183** - VANILDA ANA DE JESUS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/12/2014, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0013217-15.2013.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/12/2014, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0000433-69.2014.403.6183** - NILDA DE SOUZA MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das

considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 30 de novembro de 2014, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.Int.

**0005068-93.2014.403.6183** - ISABEL CRISTINA CAMPESATO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/12/2014, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0005899-44.2014.403.6183** - FABIANO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/12/2014, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0006113-35.2014.403.6183** - JULIO MIRANDA DE MENEZES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/12/2014, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0007815-16.2014.403.6183** - DINA MARCUCCI GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/12/2014, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**Expediente Nº 9385**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002344-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002344-7)** - BRAZ BENTO DA SILVA(SP182242 - AROLDO DE SOUZA NETO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n.º, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1)** - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos.Int.

**0012095-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012095-6)** - ANDRE PAIXAO DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0063145-42.2008.403.6301** - LUZINEIDE SANTOS MACEDO CARNEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n.º, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1)** - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS X JUSSARA X MARCIO X SANDRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os corrêus. 2. Após, conclusos. Int.

**0000473-27.2010.403.6301** - JDIANE MARIA CARDOSO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 239 a 264, remetendo-a ao juízo deprecado para o cumprimento do despacho de fls. 231. Int.

**0006145-74.2013.403.6183** - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0032219-05.2013.403.6301** - ABIGAIL DE JESUS SANTANA X AMANDA APARECIDA DE JESUS SANTANA(SP278259 - ELISABETH VIANA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição retro, para a instrução do mandado de citação, bem como para que cumpra devidamente a 2ª parte do despacho de fls. 124, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0036747-82.2013.403.6301** - MILLENA SILVA DE LIMA X IRENE SEVERINA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais os fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0064601-51.2013.403.6301** - MANOEL FERREIRA LIMA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003266-60.2014.403.6183** - OSVALDIR DONISETE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004818-60.2014.403.6183** - FABIO LUIS PEREIRA SCRENCI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006501-35.2014.403.6183** - IDAILDE DE JESUS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA X PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0008354-79.2014.403.6183** - EDINO DE JESUS PIRES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009085-75.2014.403.6183** - PEDRO COSTA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, tendo em vista o termo de prevenção às fls. 24. 2. Após, conclusos. Int.

**0009165-39.2014.403.6183** - EZEQUIEL BISPO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009493-66.2014.403.6183** - CELSO ALVES DA PONTE(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR E SP204054E - MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009802-87.2014.403.6183** - CLEUSA DE OLIVEIRA SOARES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0009810-64.2014.403.6183** - OSVALDO NUNES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0009837-47.2014.403.6183** - JORGE VIEIRA FRANCA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009833-10.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-26.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)



Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9386**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012616-14.2010.403.6183** - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0014270-02.2011.403.6183** - JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0004501-33.2012.403.6183** - EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X JOSE ROMAO DE BRITO X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0005907-21.2014.403.6183** - MARIA ELDA DIAS FERRAZ(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0007488-71.2014.403.6183** - REINALDO RABELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0007741-59.2014.403.6183** - ARISTITES CATUSSATTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0007988-40.2014.403.6183** - JOSE SPONCHIATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008150-35.2014.403.6183** - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008649-19.2014.403.6183** - LUCINALDO SIQUEIRA CAVALCANTE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008941-04.2014.403.6183** - RAUL SCATOLINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso

Extraordinário nº 564.354. Int.

**0008984-38.2014.403.6183** - JOSE PEREIRA DA PATRIA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009083-08.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA VICTORINO DE TOLEDO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009185-30.2014.403.6183** - FABIO JOSE LARA CAMPOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0009188-82.2014.403.6183** - NADIR DE FARIA FELICIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0009228-64.2014.403.6183** - FRANCISCO SALES CLAUDINO DA ROCHA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009386-22.2014.403.6183** - MARIA CELERINO RAMOS(SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011093-59.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006119-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0008768-77.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9387**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009968-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009968-4)** - HELENA ROSA DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA PEREIRA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo a habilitação de Maria da Graça Pereira Silva e Jurandir Pereira da Silva, como sucessores de Helena Rosa da Conceição (fls. 166 a 187 e 190 a 197), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de

05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015816-29.2010.403.6183** - CAETANO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009412-06.2003.403.6183 (2003.61.83.009412-1)** - LUIZ FRANCISCO PELETEIRO DE FARIA X IRINEU ELIAS DA SILVA X BENEDICTO LEITE DE SOUZA X EVERALDO QUIRINO DE VASCONCELOS X CLEIDIS MARIA PEREIRA DA SILVA VASCONCELOS X LUIZ VERAS CACHATE DE VASCONCELOS X CICERO BENTO DA SILVA X CIRO FELIX DE LIMA X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS X LOURDES GOMES NOVO NOGUEIRA X PAULO ALVES GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CLEIDIS MARIA PEREIRA DA SILVA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifico o item 01 do despacho de fls. 390 para que conste Cleidis Maria Pereira da Silva Vasconcelos, nos termos dos documentos de fls. 377. 2. Ciência da expedição do alvará de levantamento à co-habilitada remanescente Maria Pereira da Silva Vasconcelos. 3. Indefero a expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. Ricardo dos Santos Silva, tendo em vista a habilitação promovida pelo causidico devidamente constituído anteriormente às fls. 376. 4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3)** - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitacao de MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN como sucessora de SERGIO SERAIN ( fls. 371/372, 376 a 379 e 382 a 388) nos termos da lei previdenciaria.2. Ao SEDI para a retificacao do polo ativo. .3. Vista a parte autora acerca das informaçõe sdo INSS.4. Após, conclusos.

**0005872-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005872-9)** - LUIZ CARLOS DE CASTRO X NATIA RODRIGUES TRAJANO X MURILO TRAJANO DE CASTRO(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitacao de NATIA RODRIGUES TRAJANO e MURILO TRAJANO DE CASTRO, como sucessores de LUIZ TRAJANO DE CASTRO (fls. 337 a 361) nos termos d alei previdenciaria.2. Ao SEDI para a retificacao do polo ativo.3. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitacao supra para as providencias cabiveis com relação ao precatório de fls. 330, nos termos do artigo 16 da Resolucao 559/07 -CTJ/STJ.

**0010361-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010361-2)** - ANTONIO DONIZETI VITORINO X ZILA MACENA DE LIMA VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitacao de ZILA MACENA DE LIMA VITORINO como sducessora de ANTONIO

DONIZETTI VITORINO (fls. 220 a 235 239/240 e 253/254) nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, prossiga-se nos Embargos a Execução.

**0009061-81.2013.403.6183** - DOLARICIO ROVERCI X MARIA ELISABETH FEQUIO TOLEDO ROVERCI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Homologo a habilitação de MARIA ELISABETH FEQUIO TOLEDO ROVERCI como sucessora de DOLARÍCIO ROVERCI (fls. 485 a 492 e 494 a 496) nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, tornem os presentes autos conclusos.

#### **Expediente Nº 9389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002636-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002636-4)** - GIDALVO ALMEIDA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0003004-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003004-2)** - JOAO NARDES X ADEMIR ALVES DE CAMPOS X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X FERNANDO SACERDOTE DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**0011344-48.2012.403.6301** - JOAO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 194, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002001-91.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001080-98.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004701-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002962-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0003467-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)  
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**Expediente Nº 9390**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009667-75.2014.403.6183** - SONIA REGINA USHLI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS SANTA MARINA - SP

... Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Sp. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. ...

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9222**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666943-21.1991.403.6183 (91.0666943-3)** - DIRCE TORRES X NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO X ODETE GONCALVES TORRES DE SOUZA X SERGIO GONCALVES TORRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o despacho de fl. 129, proferido nos Embargos à Execução n.º 0002112-27.2002.403.6183(2002.61.83.002112-5), em apenso, declarando habilitados NEIDE GONÇALVES TORRES AZEVEDO (CPF n.º 250.323.108-08 - doc. cópia fl. 116), ODETE GONÇALVES TORRES DE SOUZA (CPF n.º 134.869.678-86 - doc. cópia fl. 119) e SERGIO GONÇALVES TORRES (CPF n.º 059.521.408-82 - doc. cópia fl. 124), remetam-se ao SEDI estes autos e os Embargos à Execução (proc. n.º 200261830021125), em apenso, a fim de que aquele Setor promova as respectivas regularizações do polo ativo na Ação Ordinária (principal) e do polo passivo nos Embargos à Execução. Após, tornem conclusos.

**Expediente Nº 9223**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004999-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004999-3)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 252: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido. Int.

**0017703-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017703-0)** - MARCOS JESUS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156-157: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. 3. Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 20 dias. Int.

**0006954-35.2011.403.6183** - TEREZINHA DE JESUS COUTINHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial. Int.

**0013942-72.2011.403.6183** - EDIZIA JULIA DE SILVA OLIVEIRA(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35, 45-46: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0014281-31.2011.403.6183** - PEDRO JOAO AMARO(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, certidão de trânsito em julgado dos autos 0015922-35.2003.403.6183. Esclareça, no mesmo prazo, quais os períodos trabalhados que pretende computar para demonstrar seu direito ao recebimento de aposentadoria em 02/09/1997, data de entrada do 1º requerimento administrativo, bem como de que forma pretende comprová-los, observando-se que os períodos laborados nas empresas INNOBRA INNOCENTI IND. MECÂNICA S/A, de 09/03/77 a 01/10/81, e KHS-HOLSTEIN KAPPERT S/A, de 21/03/88 a 12/08/91, não foram reconhecidos como especial pela ação 0015922-35.2003.403.6183. Int.

**0005992-75.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO PANTAROTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 201, tendo em vista a desistência da ação conforme indicado às fls. 202-210. Esclareça, expressamente, se o benefício pretendido é APOSENTADORIA ESPECIAL ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009126-13.2012.403.6183** - IRINEU PEREIRA DA ROCHA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 231: defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 20 dias. 2. Na eventual juntada de documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

**0039006-84.2012.403.6301** - ELI GOMES MARACAIPE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 327-343: ciência ao INSS. 2. Afasto a prevenção com o feito 0004557-37.2011.403.6301, em face o teor dos documentos de fls. 327-343. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 4. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0054063-45.2012.403.6301** - OSMIR MARCHETTI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 79.796,83 - fl. 370). 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 5. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 6.

Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

**0000981-31.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS TRENTINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241-243:1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados 4. Indefiro a expedição de ofício à empresa SIEMENS, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Int.

**0002373-06.2013.403.6183** - MANOEL AURELIO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 189-190.2. Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl.s 189-190, trazendos aos autos a peças necessárias para expedição da carta precatória para realização da perícia.Int.

**0004076-69.2013.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184-187: defiro à parte autora o prazo de 15 dias para informar o endereço atualizado da testemunha Antonio Lopes da Silva.2. Esclareça a parte autora, em igual prazo, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 4. Fls. 188-197 e 200: ciência ao INSS.Int.

**0004855-24.2013.403.6183** - FRANCISCO VALTER DE LIMA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 124: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Fls. 125-137: ciência ao INSS.Int.

**0005110-79.2013.403.6183** - APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114-118: recebo como emenda à inicial.Cumpra a parte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, os itens a, b e d do despacho de fl. 110.Defiro a apresentação, no mesmo prazo, de cópia do processo administrativo.Int.

**0009419-46.2013.403.6183** - ELIANA GRANZOTI SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87-110 e 111-114: recebo como emenda à inicial.Indefiro a expedição de mandados às empresas mencionadas às fls. 87-88 para que apresentem os PPPs, pois cabe à parte autora o ônus da prova do direito alegado na demanda (art. 333,I, CPC).Concedo novo prazo de 30 dias para cumprimento do item 3 de fl. 83.Após, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0010112-30.2013.403.6183** - PEDRO VIGUELIS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo no extrato encartado à fl. 58 que o despacho exarado nos autos 0006904-72.2012.403.6183, apontado no termo de prevenção de fl. 40, indica que o pedido daqueles autos é idêntico ao pedido da presente demanda.Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento desta ação.Int.

**0010721-13.2013.403.6183** - FRANCISCO DE FREITAS(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA E SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o autor o item 3 do despacho de fl. 26, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.2. Fls. 28-29: defiro o prazo de 30 dias.Int.

**0013205-98.2013.403.6183** - JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0207637-25.1997.403.6104 e 0002961-52.2009.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**0015079-55.2013.403.6301** - PAULO FRANCISCO DE SOUZA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 47.652,65 - fls. 272-274). 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 5. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 6. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

**0033601-33.2013.403.6301** - JOSE BRAULIO DE LIMA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 51.390,19 - fls. 523-524). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 6. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 7. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

**0001341-29.2014.403.6183** - VALTER JOSE DE SANTANA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a grafia correta do seu nome, trazendo aos autos cópia do CPF, considerando a divergência entre a inicial e documento de fl. 28. 4. Após, tornem conclusos. Int.

**0002112-07.2014.403.6183** - DIRCEU CARLOS BUENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a petição de fls. 256-257, aguarde-se, por ora, a citação do INSS. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os documentos mencionados na petição de fls. 256-257. Int.

**0003212-94.2014.403.6183** - FRANCISCO CELIO DE PAIVA BEZERRA(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**0004325-83.2014.403.6183** - ILSÓN MARQUES DE MENEZES(SP130176 - RUI MARTINHO DE



OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o valor da causa, em face da divergência na folha 07, bem como o cálculo de fls. 11-12, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. Int.

**0005825-87.2014.403.6183** - OSVALDO MIGANI FRANCISCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0023110-98.2012.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**0006693-65.2014.403.6183** - ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência entre os valores apresentados às fls. 04 e 43, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, qual valor pretende dar à causa. Int.

**0006771-59.2014.403.6183** - NAILDE CARDOSO DO SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**Expediente Nº 9224**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011700-77.2010.403.6183** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0006632-15.2011.403.6183** - MANOEL BEZERRA DE CARVALHO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008555-76.2011.403.6183** - RUBENS GUILHERME DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a

ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0008565-23.2011.403.6183** - JULIO ANTON ALVAREZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0010071-97.2012.403.6183** - EDMILSON ANSELMO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0024848-24.2012.403.6301** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 96.819,95 - fls. 304-307).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Indefero o pedido de prioridade, porquanto o autor nasceu em 25/08/1963.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 8. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0047444-02.2012.403.6301** - GERALDO ALVES DE CARVALHO(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 130.890,03 - fls. 177-178).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP),

laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0052636-13.2012.403.6301 - ULGO FREITAS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Fixo o valor da causa em R\$ 66.091,84, apurado pelo JEF na data do ajuizamento do feito naquele Juízo (fls. 145-146).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0001572-90.2013.403.6183 - GERSON FERREIRA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0002067-37.2013.403.6183 - ALBERTO CHAGAS DE MACEDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0002289-05.2013.403.6183 - ALCIONE APARECIDA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais

pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0002359-22.2013.403.6183 - ALZIR DE BARROS SOUZA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0002948-14.2013.403.6183 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou o retorno dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 128.823,72- fls. 128-129). 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003723-29.2013.403.6183 - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003806-45.2013.403.6183 - ANTONIO MATIAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0008198-28.2013.403.6183 - ERIVALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008461-60.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO LOPES(SP322606 - WILDNER RIBEIRO SERAPIÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0009471-76.2013.403.6301 - BATISTA INACIO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 43.475,10 - fls. 89-90). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 9. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo incluir os códigos 2037 e 2093. Int.

**0030351-89.2013.403.6301 - IDA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0049316-18.2013.403.6301 - SUELI BOAROTO AZEVEDO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 49.740,52 - fls. 108-109). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0051556-77.2013.403.6301 - JOSE WILLIAM MARQUES GONCALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 142.074,17 - fls. 144-145). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0059105-41.2013.403.6301 - GERONIL SOARES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso ha2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 73.579,61 - fls. 229-231). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento,

porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0065899-78.2013.403.6301** - ONILTON INOCENCIO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 50.076,61 - fls. 160-161).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0000951-59.2014.403.6183** - LUIZ FERNANDO DAS GRACAS CARLOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0000978-42.2014.403.6183** - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0002589-30.2014.403.6183** - MANOEL ALEXANDRE MOURA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os

vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003307-27.2014.403.6183** - AILTON TERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003578-36.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003961-14.2014.403.6183** - MARIA REGINA PESSOA VAZ(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ E SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0004714-68.2014.403.6183** - OSVALDO DE JESUS SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu



(artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

## **Expediente Nº 9225**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008166-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008166-5)** - CARLITO OLIVEIRA DE MIRANDA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos extratos anexos que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer no tocante à averbação do tempo de contribuição determinado no julgado (29 anos, 08 meses e 06 dias).Assim, considerando que não há benefício a ser implantado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**0015437-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015437-5)** - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia da cessação do benefício do autor por óbito, regularize o patrono da causa, no prazo de 30 dias, a sucessão processual.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005186-60.2000.403.6183 (2000.61.83.005186-8)** - EUCLIDES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EUCLIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos que comprovam que o autor recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0001686-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001686-9)** - AVERALDO LIMA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA VIANA X JOSE ANTONIO AZEVEDO X CARMELLA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X ANTONIO PIRES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AVERALDO LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELLA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos que comprovam a revisão dos benefícios dos autores e o pagamento administrativo dos atrasados. Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora informe se ainda há crédito a ser satisfeito, trazendo o demonstrativo.No silêncio, tornem os autos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**0004953-58.2003.403.6183 (2003.61.83.004953-0)** - DANIEL FERREIRA DA CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretária REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código

de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003980-69.2004.403.6183 (2004.61.83.003980-1)** - ANTONIO SAMOGINI(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SAMOGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 193-200, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes e, se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0001915-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001915-6)** - EDUARDO JOSE RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EDUARDO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004956-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004956-2)** - FERNANDO DIAS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0000475-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000475-3)** - GENESIO DOS REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X

## GENESIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

## **0003008-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003008-9) - ANTONIO JOSE DE MORAES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

## **0004220-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004220-1) - SAMUEL COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SAMUEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005306-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005306-5) - MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006577-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006577-8) - EDNA APARECIDA DARRE PERES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDNA APARECIDA DARRE PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9) - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANTA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo

alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004545-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004545-0) - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8) - FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DOMICIANO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0001028-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001028-2) - FERNANDO MARTINS MOREIRA X CLEUSA MARINA MARTINS MOREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP274446 - FRANCISCO CLEVER DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o

benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5) - ROSE-MERE BEZERRA LOLA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE-MERE BEZERRA LOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0009380-25.2009.403.6301** - CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0060709-76.2009.403.6301** - KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X JOSE ROBERTO DIAS(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005332-18.2011.403.6183** - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos

que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9226**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011868-79.2010.403.6183** - RICARDO CORONEL LUSTOSA(SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/11/2014, às 12:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0001123-06.2011.403.6183** - ALVARO LUIS CERVINI PROCIDA(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/11/2014, às 12:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0005261-16.2011.403.6183** - ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 16/01/2015, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0011998-35.2011.403.6183** - MOACIR GOMES ALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 08/01/2015, às 7:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência



Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0012892-11.2011.403.6183** - NELSON ANTONIO DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/11/2014, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0013440-36.2011.403.6183** - VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/11/2014, às 12:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 27/11/2014, às 9:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0000848-23.2012.403.6183** - JOSE ADOLFO PEIXINHO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/11/2014, às 13:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/12/2014, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0000960-89.2012.403.6183** - NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR X SHEILA DE AZEVEDO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/11/2014, às 11:45h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para

ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0007386-20.2012.403.6183** - ANA MARIA GABRIEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 24/11/2014, às 10:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0008427-22.2012.403.6183** - MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 20/11/2014, às 8:40h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0009517-65.2012.403.6183** - MARCO AURELIO ALONSO SANCHES(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/11/2014, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0010436-54.2012.403.6183** - ANA NOVAIS GARRAFFA(SP188082E - CAMILA PATRICIA MOREIRA DA COSTA FRAZAO E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 25/11/2014, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0010459-97.2012.403.6183** - ANTONIO VALTER ALVES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/01/2015, às 10:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0007741-64.2012.403.6301** - ALEXANDRE MARIANO(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 20/11/2014, às 9:40h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0036354-94.2012.403.6301** - DELITA PEREIRA RODRIGUES(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/01/2015, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0000121-30.2013.403.6183** - JOARIZ SILVA FONSECA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 13/01/2015, às 15:20h para a realização da perícia, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, CEP 04215-000 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0000157-72.2013.403.6183** - ELIAS IASIN(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/11/2014, às 13:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/11/2014, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na

data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0002265-74.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/11/2014, às 11:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/12/2014, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0002446-75.2013.403.6183 - LUIZA PINHEIRO DE SOUZA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27/11/2014, às 07:15h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/11/2014 às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0002708-25.2013.403.6183 - JOSE EDSON MENDONCA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 20/11/2014, às 10:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0003752-79.2013.403.6183 - RONI CELSO DA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/11/2014, às 13:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/11/2014, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males

alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0004875-15.2013.403.6183** - ISRAEL DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP252083A - MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/11/2014, às 11:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0005435-54.2013.403.6183** - BEATRIZ DO CARMO DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/11/2014, às 16:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0005519-55.2013.403.6183** - FRANCISCO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/11/2014, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0006036-60.2013.403.6183** - IZOLEIDE SOARES DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 18/11/2014, às 15:20h para a realização da perícia, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, CEP 04215-000 - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27/11/2014, às 7:30h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0006513-83.2013.403.6183** - WILMA ARAUJO ALCANTARA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/11/2014, às 11:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/12/2014, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0006585-70.2013.403.6183** - LAERCIO SILVA DE SOUZA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 08/01/2015, às 7:15h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0008008-65.2013.403.6183** - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27/11/2014, às 7:45h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0008017-27.2013.403.6183** - WILLIAM PAULINO MARQUES(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 20/11/2014, às 9:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27/11/2014, às 7:15h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0010735-94.2013.403.6183** - ANTONILTON ARISTOVALO DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 24/11/2013, às 9:00h para a realização da perícia na

especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/11/2014, às 16:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, **ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO**, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0010836-34.2013.403.6183** - TANIA REGINA LEONEL (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/11/2014, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, **ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO**, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0011882-58.2013.403.6183** - JOAO MOTA (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/11/2014, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, **ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO**, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**0013179-03.2013.403.6183** - FABIO MARTINS STRIATO (SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 25/11/2014, às 15:40h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. 1, 10 Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27/11/2014, às 7:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, **ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO**, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

**Expediente Nº 9227**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050549-59.2000.403.0399 (2000.03.99.050549-0)** - JOSE DE OLIVEIRA X UBALDO VIEIRA VALADAO X

JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ PARADELLA X ANGELO BIGI X SALVADORE SORICE X JOSE DE OLIVEIRA MORAES X FILOMENA ROSICA DE MARTINO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0001838-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001838-4)** - MARIO VITORIANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0005454-94.2012.403.6183** - VANDA LOPES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, REMETAM-SE os autos à contadoria para que verifique se as informações do INSS procedem no tocante às diferenças para o benefício do autor, juntando o respectivo demonstrativo.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008224-75.2003.403.6183 (2003.61.83.008224-6)** - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003316-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003316-1)** - SEBASTIAO INACIO FILHO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, nos termos do julgado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado,



vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003543-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003543-1)** - NOEL DA SILVA ROCHA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NOEL DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos que comprovam a revisão do benefício, bem como o pagamento administrativo das diferenças atrasadas. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0004477-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004477-8)** - AMERICO JONES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMERICO JONES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006643-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006643-9)** - ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0002911-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002911-3)** - LUIZ ANTONIO GOMES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003923-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003923-4) - ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o tempo utilizado na concessão do benefício (32 anos, 01 mês e 25 dias) diverge do determinado no julgado (31 anos, 01 mês e 09 dias), intime-se eletronicamente a APSADJPAISSANDU para que proceda à alteração do tempo de serviço para 31 anos, 01 mês e 09 dias, alterando-se, em consequência, a RMI, no prazo de 10 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

**0005771-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005771-6) - ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 144-156). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int.

Cumpra-se.

**0001198-21.2006.403.6183 (2006.61.83.001198-8)** - ANTONIO GAMACIEL GOMES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO GAMACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0001338-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001338-9)** - MANOEL TEIXEIRA LIMA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007469-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007469-0)** - LENI DOMICIANO LEME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LENI DOMICIANO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 169-186). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES

PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0002854-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002854-3)** - JOAO APARECIDO DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os extratos anexos, onde constam acerca do valor da RMI dos benefícios concedidos nesta ação judicial e no âmbito administrativo, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007397-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007397-4)** - AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007913-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007913-7)** - ABEL SATIRO DE SOUSA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SATIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003408-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003408-0)** - JOSE EVANGELISTA DE SANTANA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004826-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004826-1) - JOSE PEREIRA CABRAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005066-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005066-8) - ADEVALDO VIEIRA LIMA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0013099-44.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PASSETTI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 211-233). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese(CONCORDÂNCIA INEGRAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias

pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0013561-64.2011.403.6183** - MILTON LOPES PEREIRA(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9229**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014685-48.2013.403.6301** - ZELIA FRANCELINO DA SILVA(SP107043 - LUIZ GONZAGA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos (conforme extrato que segue), bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quando em termos, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9230**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001201-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001201-7)** - MARIA LAPA CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001201-34.2010.403.6183 Vistos etc. MARIA LAPA CARMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando revisão de seu benefício de modo a ser restabelecido seu poder aquisitivo, mediante a aplicação de indexadores que melhor reflitam as perdas geradas pela inflação, além do pagamento das diferenças atrasadas e cominações de estilo. Aditamento à inicial às fls. 104-107. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 109), cujos cálculos e parecer foram apresentados às fls. 110-

118. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 129. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131-134, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio Réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não há que se cogitar, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A autora teve sua pensão por morte concedida em 29/10/2003 (fl. 27). Sustenta que o INSS não está preservando o valor real do benefício, ferindo, dessa forma, a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. Diante desse questionamento, faz-se mister examinar os reajustes feitos pelo INSS desde o início do benefício da parte autora. Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide: Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida. - Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC. - O reajuste

quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, 2º da CF.- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.- Omissis. - O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, 2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.- Omissis.(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.Agravo regimental improvido.(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.- Entendimento pacificado no STJ e STF.- Recurso especial conhecido e provido.(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94.(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.(...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.Os



benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000337-88.2013.403.6183** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006219-31.2013.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006219-31.2013.4.03.1683 Vistos em sentença. ANA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Valdino Pereira Santana. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 67. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69-81, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o extrato do CNIS em anexo comprova que o segurado-falecido recebeu benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/02/1987 até seu falecimento, ficando demonstrado, portanto, que mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, em 20/01/2006 (fl. 21). O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. Nesse sentido, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE -

COMPANHEIRO -DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).- Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91.- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.- Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.- Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida.(TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88.- Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte.- A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91.- Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS.1. Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988).2. Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado.3. Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o de cujus', ao longo de cinquenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte.4. Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do 4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91).5. Omissis.6. Omissis.7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901). Para a comprovação da união estável, foram apresentados, entre outros documentos: certidão de nascimento dos filhos havidos em comum (fls. 105, 108, 109), procuração que foi outorgada pelo segurado falecido à autora, datada de 21/01/1987 (fls. 110), compromisso de compra e venda de imóvel, no qual constam, como vendedores, a autora e o de cujus (fls. 111); uma autorização especial de recebimento emitida pelo INSS, propiciando a percepção, pela autora, do benefício do segurado falecido (fl. 50). Outrossim, a prova testemunhal produzida, gravada em CD anexo aos autos (fl. 124), foi uníssona no sentido de que a autora e o falecido conviveram até o passamento.Portanto, descabida a negativa do INSS, erro que merece correção pelo Poder Judiciário, já que é cristalino o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu companheiro, dada a farta prova documental e testemunhal constante dos autos.Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (20/12/2012 - fl. 63), haja vista o requerimento administrativo ter dado entrada mais de 30 dias após o óbito (fl. 22), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei de Benefícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 20/12/2012 (fl. 63), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção

de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 21/163.123.121-6 Segurado: Valdino Pereira Santana; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/12/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

**0010091-54.2013.403.6183 - ROMILDE DA SILVA (SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ROMILDE DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 60-62 e 63). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 65-73), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição quinquenal parcelar, ainda que parcial, haja vista que o indeferimento administrativo ocorreu em 07/03/2008 e a presente ação foi proposta em 15/10/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora era casada com o falecido (fls. 19), restou caracterizada sua qualidade de dependente, presumindo-se, no caso, a dependência econômica. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. In casu, consta, como último vínculo empregatício, o período de 01/04/1989 a 09/08/1993 (CNIS de fl. 71). O falecido voltou a contribuir, ainda, no período de 11/1995 a 04/1996. Considerando que o óbito ocorreu em 03/03/1999 (fl. 20) e a última contribuição refere-se à competência 04/1996, seria necessária a comprovação da situação de desemprego para se estender o período de graça ao prazo máximo previsto em lei (artigo 15 da Lei n.º 8.213/91), lembrando que a perda da qualidade de segurado do de cujus só se daria efetivamente, nessa hipótese, em junho de 1999, conforme disposto no artigo 14 do Regulamento da Previdência Social, abaixo reproduzido: Art. 14. O

reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) Desnecessário, contudo, no caso dos autos, recorrer ao raciocínio acima. É que, de acordo com as contribuições constantes no CNIS de fls. 71-73, o falecido havia alcançado 31 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Assim, computando-se o labor desenvolvido até 1993, somado às contribuições vertidas de 1995 a 1996, conforme tabela acima, verifica-se que o falecido havia alcançado mais que 30 anos de tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, em conformidade com o que previa o artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo considerando eventual perda da qualidade de segurado do falecido, não haveria óbice à concessão de pensão por morte a seus dependentes, já que possuía os requisitos para obtenção da jubilação acima referida. Logo, como o falecido fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a autora faz jus à pensão por morte postulada nos autos. A data de início do benefício deve ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo (25/02/2005), porquanto pleiteada sua concessão, na esfera administrativa, após 30 dias do falecimento do segurado (03/03/1999). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada

a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Romilde da Silva desde a data do requerimento administrativo, em 25/02/2005, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Persio de Arco e Flexa; Beneficiária: Romilde da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/02/2000; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0005093-09.2014.403.6183 - TARCISIO LUIZ DOS SANTOS(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005093-09.2014.403.6183 Vistos etc. TARCISIO LUIZ DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 11 e afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 18-19, tendo em vista tratar-se de ação com objeto distinto ao pleiteado neste feito. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111,

requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria

admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência



Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0005567-77.2014.403.6183 - MARIA MARTINS DOS REIS ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005567-77.2014.403.6183 Vistos etc. MARIA MARTINS DOS REIS ANDRÉ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49-80, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio Réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto as alegações formuladas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão analisadas. Afasto alegação de decadência, porquanto tal situação somente se verifica na esfera previdenciária para pedidos revisionais de RMI e, no presente feito, a autora pleiteia os índices do reajuste que entende devidos. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende

perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0008323-59.2014.403.6183** - OSVALDO ROGERIO(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0008323-59.2014.403.6183Vistos em sentença.OSVALDO ROGÉRIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação.É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 23.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso:Vistos em sentença.TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v).Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas.Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz

de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM

ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de

cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena.

(Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0008985-23.2014.403.6183 - NORMANDIA FILGUEIRA CHAVES (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009350-77.2014.403.6183 - MARCOS SALVADOR DE MELO (SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009350-77.2014.403.6183 Vistos em sentença. MARCOS SALVADOR DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência desta ação (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 21. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002112-27.2002.403.6183 (2002.61.83.002112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0666943-21.1991.403.6183 (91.0666943-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIRCE TORRES X NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO X ODETTE GONCALVES TORRES DE SOUZA X SERGIO GONCALVES TORRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: Fls. 50-53; Fls. 32-43; Fls. 82-90; Fls. 91-92; Fls. 95-98; Fl. 100; Fl. 129; Fl. 135; Fl. 139; Fls. 141-142; Fl. 143 e Fl. 144. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008529-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008529-7) - JOSE MAURO DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012178-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012178-3) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016121-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016121-5) - JOAO LUIZ GOMES NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOÃO LUIZ GOMES DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/067.458.314-0 até total recuperação ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 119 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 125/129). Réplica às fls. 134/140. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 150). Realizou-se perícia médica judicial na especialidade ortopedia em 16/05/2013 (fls. 175/192). A parte autora manifestou sua discordância sobre o laudo pericial às fls. 194/201. Resposta aos quesitos complementares da parte autora apresentada pelo Senhor Perito às fls. 205/207. Manifestação da parte autora às fls. 211/214. Os autos baixaram em diligência para esclarecimentos do Perito à fl. 228. Esclarecimentos prestados pela Sr. Perito às fls. 229/230. Manifestação da parte autora às fls. 232/236. O INSS, ciente de todo o processado, nada requereu (fl. 237). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Baixo os autos em diligência. Considerando a



informação do óbito do autor contida nas telas obtidas em consulta ao CNIS e Plenus do autor que ora são juntadas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a habilitação de eventuais herdeiros, apresentando os documentos pertinentes.No silêncio, expeça-se edital para intimação de eventuais herdeiros, para habilitação no processo, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0016155-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016155-0) - NEIDE ALVES DE DEUS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove documentalmente a sua impossibilidade.Int.

**0013027-23.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS SENES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002310-15.2012.403.6183 - ORIDE DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006006-59.2012.403.6183 - OSWALDO ANTONIO BENASSI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não havendo interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007507-48.2012.403.6183 - LUIZ ANDRADE COSTA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007849-59.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009950-69.2012.403.6183 - FERNANDO EUSTAQUIO DAS CHAGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0038629-16.2012.403.6301 - EDIMARIO MACHADO NUNES(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDIMARIO MACHADO NUNES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a

tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. O feito teve trâmite inicial perante o Juizado Especial Federal, sendo posteriormente declinada a competência em razão do valor da causa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 91/92. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 190. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a análise aprofundada dos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, bem como seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que será necessária a cognição exauriente das provas dos autos, bem como da análise dos demais pressupostos para a concessão do benefício pretendido, o que não é possível no juízo de cognição sumária. Ante o exposto, mantenho o indeferimento da medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0000499-83.2013.403.6183** - AGENOR RAMOS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000956-18.2013.403.6183** - DAMIAO JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fls.97, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos.

**0004301-89.2013.403.6183** - CESAR LUIZ PASSANANTE(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 79-verso, requeira o INSS o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

**0005297-87.2013.403.6183** - SILVANA RAMOS MENDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007867-46.2013.403.6183** - MAGDA TADEU MOURA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008388-88.2013.403.6183** - JUVENAL RAMALHO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0009209-92.2013.403.6183** - ARISTOTELES BENEDITO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009287-86.2013.403.6183** - MAURO TEIXEIRA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora a juntar cópia integral e legível da CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009821-30.2013.403.6183** - LOURIVAL CANUTO DE ANDRADE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009857-72.2013.403.6183** - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação

de sentença.Int.

**0011607-12.2013.403.6183** - VANIR PEDRO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011929-32.2013.403.6183** - VALMIR ANTONIO DE CARVALHO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012455-96.2013.403.6183** - LUCIANO ALVES LEITE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012459-36.2013.403.6183** - EDUARDO LUIZ VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012702-77.2013.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013028-37.2013.403.6183** - MARTA RODRIGUES LEME(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo, assim como, certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0022749-47.2013.403.6301** - JOSE LOURIVAL DE ANDRADE(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0039542-61.2013.403.6301** - EDILENO BATISTA DE LIMA(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000062-08.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002329-50.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE BENEVINDES FERREIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003631-17.2014.403.6183** - LIDIA DOS SANTOS BENEDITO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003632-02.2014.403.6183** - APARECIDA BUENO MARTINEZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004273-87.2014.403.6183** - PEDRO MARCOS BOARATI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004781-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004781-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Considerando a habilitação dos sucessores de Irene Bernabe de Souza, Maria Aparecida de Souza Camargo, Jose Vicente de Souza e Francisco Natal de Souza nos autos principais, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Int.

**0007706-70.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ

DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009260-27.2014.403.6100** - MARIA HELENA CARDOSO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0052637-27.2014.403.6301** - JOAO BATISTA COELHO(SP259619 - CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA DANTAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge o impetrante contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na negativa de liberação de seguro desemprego. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FER-RAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de cauciona-mentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malhei-ros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Assim, em observância ao disposto nos incisos I e II do art.

7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste suas informações necessárias, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Intime-se e Oficiem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6)** - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação dos sucessores de Irene Bernabe de Souza, Maria Aparecida de Souza Camargo, Jose Vicente de Souza e Francisco Natal de Souza. Ao SEDI para anotações. FLS.580/590: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002347-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002347-0)** - OLIVEIRA GOMES X ANTONIO LOPES AMORA X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DOMINGAS MEDRADO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELLEM SANTOS DE OLIVEIRA X MAIANE KAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA X ERICA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PATRICIO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MANOEL PALES SANTANA X PEDRO MARTIN CAGIOLA X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES AMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1704:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. FLS.702: intime-se o MPF. Cumpra-se . Publique-se.

**0000382-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000382-0)** - ORIOSTON BATISTA DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSTON BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono da parte autora, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000436-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000436-5)** - MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.792/805: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) com relação aos cálculos; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

**0010943-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010943-6)** - SERAFIM NUNES FILHO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM NUNES FILHO X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

#### Expediente Nº 10579

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011333-53.2010.403.6183** - MAURO DONIZETE BERNARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247 e 280: Anote-se. No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6)** - LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO KUJINSKI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 488/500: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0029695-11.2008.403.6301** - TERESA PARREIRA SILVA X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO X INES APARECIDA PARREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PARREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Não obstante a apresentação de cálculos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. retro, tendo em vista que é ônus das partes diligenciarem no sentido de dar efetividade à execução e observados os parâmetros determinados nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, que estabelecem procedimentos para a execução contra a Fazenda Pública, deverão ser considerados os cálculos apresentados pela PARTE AUTORA em fls. 377/381. Sendo assim, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se. Intime-se e cumpra-se.

### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7454**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0687830-26.1991.403.6183 (91.0687830-0)** - HAJIME WATANABE X HELVIO FERREIRA X HENRIQUE BECK JUNIOR X HILARIO SERRA X HUGO DE BERNARDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte exequente da informação retro.2. Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.3. Decorrido o prazo, não havendo interesse dos sucessores em regularizar a representação processual, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0012031-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012031-4)** - NOBUYUIKI TANIKAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 203/215: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

**0004897-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004897-6)** - LUIZ SOARES DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005173-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005173-2)** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005926-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005926-3)** - ANTONIO GUERREIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006498-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006498-2)** - CARLOS GUILHERME GONZALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009912-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009912-1)** - ADAILTON ELES MARINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000894-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000894-4)** - RUBENS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011849-73.2010.403.6183** - ISMAEL AUGUSTO MARANHAO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013839-02.2010.403.6183** - JOSENILDO SANTOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005785-13.2011.403.6183** - JOSE AIRTON RAMPINELLI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008617-19.2011.403.6183** - NATALINA FRANCISCA DE JESUS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009381-05.2011.403.6183** - EDUARDO DO NASCIMENTO(SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS E SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010801-45.2011.403.6183** - EDUILSON INACIO DE ARAUJO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0014298-67.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008335-44.2012.403.6183** - ESAU KOMO(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008568-41.2012.403.6183** - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008907-97.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011363-20.2012.403.6183** - JOSE DOMINGOS REGINA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.



**0000925-95.2013.403.6183** - AFONSO OTONI DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002911-84.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE BEZERRA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004109-59.2013.403.6183** - PLINIO PAULO TARGAS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004939-25.2013.403.6183** - ALBERTO CARLOS BERNARDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004951-39.2013.403.6183** - BENEDITO FELICIANO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007876-08.2013.403.6183** - PEDRO VEIGA SOBRINHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004919-97.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005669-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005669-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026201-27.1996.403.6183 (96.0026201-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X NORMA GIOVANETTI RODRIGUES X ANTONIO ZIOLLI X EDUARDO FAZZOLARI X EUGENIO CIOLETTI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Recebo a apelação dos embargados em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004038-57.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012650-33.2003.403.6183 (2003.61.83.012650-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ARICLEMES MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Fls. 40: Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma, os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Indefiro, portanto, o pedido de intimação da AADJ para apresentação de documentos, até porque, não se trata de terceiro de posse de documento indispensável, mas de órgão resultante da organização administrativa interna da própria

pessoa jurídica que propôs a demanda. Concedo ao embargante o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para atender a solicitação da Contadoria Judicial (fl. 32) ou justificar eventual impertinência. Na hipótese de não cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000419-13.1999.403.6183 (1999.61.83.000419-9)** - NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X ADALBERTO NATAL BARBOSA X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X HAROLDO AQUINO CAMPOS X JOAO CARLOS GONCALVES X JOSE APARECIDA PEREIRA X JOSE SOARES DE BRITO X NADYR DE OLIVEIRA X TEREZA MUNIZ PEREIRA X VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO NATAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO AQUINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MUNIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Sobre os juros de mora, embora os viesse admitindo, entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0034424-45.2002.403.0399 (2002.03.99.034424-7)** - IVONE RAVAGNANI NAPIMOGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IVONE RAVAGNANI NAPIMOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 349, pelos seus próprios fundamentos. 2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 7455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008168-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008168-9)** - ISABELA COSTA ALVES - INCAPAZ X RUTH DE MOURA DE FARIA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Deusdedito Cardoso de Faria, ocorrido em 14.09.2004 (fl. 28). Aduz a parte autora que em 10.06.1994, quando tinha um ano de idade, foi entregue por sua genitora aos cuidados do Sr. Deusdedito Cardoso de Faria e sua então esposa, Sra. Eva de Moura de Faria, mediante procedimento denominado Termo de Guarda e Responsabilidade, conforme documento de fl. 9, passando a tratá-los como pais e aos seus filhos, como irmãos, vindo a integrar

aquela família. Informa que após o falecimento da Sra. Eva de Moura de Faria, o Sr. Deusdedito Cardoso de Faria, casou-se com Geruza Viana Araújo que passou a assinar Geruza Viana Araújo Faria, tendo o casamento durado aproximadamente 1 ano. Relata, ainda, que com o falecimento do Sr. Deusdedito Cardoso de Faria (14.09.2004), que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/77.528.646-0, a autarquia-ré concedeu o benefício de pensão por morte apenas à segunda esposa do de cujus, Sra. Geruza Viana Araújo Faria, negando a meação do benefício à então menor Isabela Costa Alves, autora deste feito (NB 144.353.930-6 - fl. 31). Com a inicial, vieram os documentos (fls. 2/32). Emenda à inicial às fls. 35/37 e 42/44. Determinada a inclusão de Geruza Viana Araújo no pólo passivo da ação (fl. 41). Às fls. 45/149, carreada cópia integral do processo nº 007.06.125656-6, da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Itaquera - Comarca de São Paulo, referente à ação de guarda de menor, formulado por Ruth de Moura de Faria, filha do de cujus, considerada pela requerente como uma irmã mais velha. Indeferida a tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 151/152). Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 180). A corrê Geruza não foi localizada para citação, conforme carta precatória de fls. 160/179. A parte autora carrou aos autos cópia da sentença, transitada em julgado em 30.04.2009, proferida nos autos da ação de guarda de menor, nº 007.06.125656-6, julgada procedente para atribuir à Ruth de Moura de Faria a guarda definitiva de Isabela Costa Alves (fls. 205/207 e 215). Consta o termo de guarda definitiva e responsabilidade à fl. 223. Às fls. 233/272 consta carta precatória para tentativa de citação da corrê Geruza Viana Araújo, com certidão negativa à fl. 272. Determinada a exclusão da corrê Geruza Viana Araújo do pólo passivo, tendo em vista a superveniente ausência de interesse divergente em face do seu óbito (fl. 280). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada à fl. 28 comprova o falecimento de Deusdedito Cardoso de Faria, ocorrido no dia 14.09.2004. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 29 e 40, que demonstram que o de cujus recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.11.1984, de modo que ele detinha, na data do óbito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, a qualidade de segurado da previdência social. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º, da Lei nº. 8.213/91. Nesse particular, cabe destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado. Com isto em vista, verifico que a parte autora não comprovou a atribuição da guarda judicial da autora, nascida em 03.08.1992 (fl. 8), ao Sr. Deusdedito Cardoso de Faria, não restando, portanto, consignada a sua condição de dependente para fins previdenciários, nos termos do artigo 33 da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). É certo que o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91 expressamente estabelecia que o menor que, por determinação judicial estivesse sob a guarda do segurado, bem como aquele que estivesse sob a sua tutela, equiparavam-se a filho, nas mesmas condições dos dependentes de primeira classe, de modo que a dependência econômica destes era presumida. No entanto, quando do óbito do segurado, ocorrido em 14.09.2004, o supracitado dispositivo encontrava-se com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, na qual o menor sob guarda foi suprimido do rol de dependentes do segurado, mantendo-se com essa qualidade, todavia, o menor tutelado. Em que pese esta modificação, entendo que o artigo 227, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal assegura, como proteção especial da criança e do adolescente, a garantia de seus direitos previdenciários e trabalhistas, assim como o parágrafo 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a guarda judicial confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A meu ver, portanto, tratando-se de um direito fundamental do menor e do adolescente mostra-se razoável a equiparação do menor sob guarda ao menor tutelado para fins previdenciários. Nesse sentido vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme apontam os seguintes julgados: EQUIPARAÇÃO DE MENOR À FILHO. POSSEDE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. Demonstrada a condição de segurada junto à Previdência Social da falecida, uma vez que estava ela recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria especial na época do óbito. A legislação previdenciária equipara a filho, mediante declaração do segurado, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao falecido, nos termos do 2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, suprimindo a hipótese de guarda judicial do rol de dependentes para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Todavia, o 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a condição de dependente aos menores postos sob guarda, tendo em vista que está sendo assegurado um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do 3º da Constituição Federal. Não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, assim, podemos estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. Para a concessão do benefício, ainda que se releve a falta do

termo de guarda judicial da falecida em relação ao autor, seria imprescindível a apresentação de um início de prova material que, em harmonia com a prova testemunhal, demonstrasse de forma segura a real situação fática do grupo familiar, o que não ocorreu no presente caso. Inviável a concessão do benefício pleiteado ante a ausência de comprovação da dependência econômica do requerente em relação à falecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF - 3ª Região, AC 1010414, Processo nº. 2005.03.99.008802-5/SP, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, DJF3 CJ2 10.07.2009) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MENOR SOB GUARDA. EQUIPARAÇÃO AO MENOR TUTELADO. APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INCAPAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, em face do artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Resta comprovada a condição de segurado do falecido, uma vez que este recebia o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à época do óbito. III - Os menores sob guarda podem ser enquadrados na expressão menor tutelado, constante do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovado nos autos a existência da guarda, bem como da dependência econômica dos netos em relação ao avô falecido. IV - Os autores, acometidos por seqüela neurológica de Paralisia Cerebral Infantil, encontram-se incapacitados de forma total e permanente para o trabalho, consoante atesta laudo médico-pericial, não havendo, assim, limite de idade para percepção do benefício de pensão por morte. V - Em se tratando de menores de idade e ainda incapazes, não há que se aplicar a prescrição contra os autores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito (04.07.1999). (...) (TRF - 3ª Região, AC 1207429, Processo nº. 2003.61.83.009513-1/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 08.10.2008) Dessa forma, equiparado o menor sob guarda judicial ao menor tutelado, para os fins da legislação previdenciária vigente ao tempo do óbito, resta verificar, para o deslinde do presente caso, a comprovação da condição de guardião do de cujus em relação à autora Isabela Costa Alves, bem como a dependência econômica da autora, uma vez que, nos termos do atual parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, a dependência econômica não é presumida. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico, contudo, que não foi carreada prova da guarda judicial da autora conferida ao de cujus, de modo que essa relação de dependência, exigida para a aquisição do direito ao benefício de pensão por morte, não ficou caracterizada, vez que o documento apresentado à fl. 9 não é capaz de atribuir ao casal Eva de Moura de Faria e Deusdedito Cardoso de Faria a guarda da menor Isabela Costa Alves, eis que trata-se de certidão expedida por tabelionato oficial. De fato, o que se observa dos autos é que quem obteve a guarda da autora, enquanto menor, foi a Sra. Ruth de Moura de Faria, conforme fls. 223/224 destes autos. Assim sendo, a requerente não logrou êxito em comprovar que era dependente do segurado falecido, bem como a sua dependência econômica em relação ao de cujus, é de rigor a improcedência do pedido. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação ao de cujus Deusdedito Cardoso de Faria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002977-74.2008.403.6301 (2008.63.01.002977-5) - NELIO ALFIERI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 724/732, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que este juízo, ao julgar parcialmente procedente a ação, não apreciou o pedido de antecipação da tutela formulado a fl. 661 e reiterado às fls. 715 destes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Todavia, no presente caso, não entendo caracterizada a omissão apontada, vez que houve o deferimento parcial do pedido, podendo, ainda, o dispositivo sofrer alterações em sede recursal. Ademais, o simples pedido genérico de antecipação da tutela, não é motivo para rever entendimento prolatado na decisão, após o término do exercício jurisdicional do juiz. Assim sendo, ausentes os requisitos que justificariam a interposição dos presentes embargos. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0003589-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003589-1) - JONAS ROCHA DA SILVA(SP253852 - ELAINE**

GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 253/261, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz o embargante que há contradição na sentença embargada, vez que constou equivocadamente no dispositivo o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa PRIMO INDUSTRIAL, de 10.06.1986 a 29.09.1981, quando o correto seria de 10.06.1986 a 29.09.1991. Assim, requer seja retificada a sentença para constar o reconhecimento do período especial correto, qual seja, de 10.06.1986 a 29.09.1991 (PRIMO INDUSTRIAL). É o relatório.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, posto que tempestivos.Com efeito, razão assiste em parte ao embargante. Na verdade, não há contradição na sentença embargada mas, sim, erro material no tocante ao período reconhecido como especial laborado para a empresa PRIMO INDUSTRIAL, conforme consta da fundamentação da sentença (fls. 259v/260v). Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para reconhecer a especialidade dos períodos de 10.02.72 a 16.01.73 e de 10.06.86 a 29.09.91, permanecendo inalterados os demais termos da sentença embargada, passando o dispositivo da sentença a conter a seguinte redação:Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 10/02/72 a 16/01/73 e de 10/06/86 a 29/09/91, convertê-los em períodos comuns, soma-los aos demais períodos de trabalho do autor (tabela supra) e conceder ao autor JONAS ROCHA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/127.094.647-9, nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da DER de 17/04/03 (fl. 18), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0012689-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012689-6) - JOSE CORCINO PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de períodos de trabalho do autor, sem os quais não conta com tempo de serviço suficiente para a aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 135/137.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 145/159, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 161/174.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde,

mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99,

são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados a fl. 03. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu, nos referidos períodos, a atividade de oficial pintor, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto aos agentes nocivos tintas, solventes, thinner, conforme formulários de fls. 37, 44 45/46 e 47 - trabalho este, executado com revólver de pistola - enquadramento no cód. 2.5.4 do Decreto 53.831/64; no cód. 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 e códigos 1.0.10 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PINTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.(...) O Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.4 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, caracterizam a categoria profissional de pintor, com utilização de pintura a pistola, como atividade especial, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. (APELREEX 00325451719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1145)Os demais períodos comuns de trabalho do autor, também discriminados a fl. 03, devem ser reconhecidos, vez que constantes no CNIS em anexo, bem como o período de 24/06/75 a 08/08/75,

constante na CTPS de fl. 114. Ressalto que a autarquia-ré, conforme contagem de tempo de serviço de fls. 98/99, já reconheceu a especialidade dos períodos de 03/11/94 a 28/04/95 e de 28/08/79 a 26/03/81.- Conclusão -Assim, diante do reconhecimento da especialidade dos períodos acima referidos, somados aos demais períodos comuns de trabalho do autor, verifico que o mesmo, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, 08/08/07, NB 42/145.283.274-6, possuía 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, fazendo, jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 04/06/76 a 01/08/79, de 21/09/81 a 26/12/89, 04/01/90 a 19/05/94, de 03/11/94 a 14/07/00, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, bem como a averbar o período comum de 24/06/75 a 08/08/75 (Eletro-Radiobraz S/A), somá-los aos demais tempo de serviço (tabela supra), concedendo, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor JOSÉ CORCINO PINTO (NB 42/145.283.274-6, fl. 23), a contar da data da entrada do requerimento administrativo (08/08/07), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013346-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013346-3) - PAULO FERREIRA ALVIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, provimento judicial de reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a sua posterior conversão em período comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 236/238). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 247/262. Houve réplica às fls. 265/275. Às fls. 283/285, a parte autora requereu a desistência da ação informando que o benefício foi concedido administrativamente. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência do autor (fl. 287). É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014933-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014933-1) - DILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão de ter sofrido acidente que ocasionou redução de sua capacidade funcional. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 106. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 111/117, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 122/124. Às fls. 129/130, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. Em face desta decisão foi interposto o Agravo Retido de fls. 131/135. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 147/151, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 154) e a autarquia-ré (fls. 156/169). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Preliminarmente, cumpre pronunciar, de ofício, a prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No que diz respeito à concessão do benefício de auxílio-acidente, é necessário que coexistam dois requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado e 2) comprovação da redução da capacidade laborativa para o trabalho, resultante de acidente de qualquer natureza. Em consulta ao sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 05.08.1991 a 01.10.2002, na empresa Edwards Lifesciences Macchi Ltda. e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença NBs 31/115.153.868-7 e 31/118.817.394-1, nos períodos de 17.10.1999 a 22.11.1999 e de 02.10.2000 a 02.10.2000, o que comprova o cumprimento do primeiro requisito, nos termos da Lei de Benefícios. Resta, ainda, verificar se o autor teve, em razão do acidente narrado na inicial, efetiva redução de sua capacidade laborativa para a concessão do benefício almejado. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sob este prisma, verifico que a Douta Perita Judicial, em seu laudo de fls. 147/151, constatou que o periciando trabalhou como auxiliar de controle de qualidade e que foi vítima de acidente automobilístico em 1998, necessitando de procedimentos cirúrgicos em olho direito, o que ocasionou cegueira em olho direito, concluindo que está caracterizada a redução de sua capacidade laboral, pela sequela adquirida por acidente de qualquer natureza, fixando como data de início da incapacidade, o ano de 1998, às fls. 149/150. Dessa forma, está comprovada a redução da capacidade laborativa do autor, razão pela qual acolho a pretensão da parte autora, para conceder o benefício de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/118.817.394-1, em 02.10.2000. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Do Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor DILSON OLIVEIRA DA SILVA o benefício de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/118.817.394-1, em 02.10.2000, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002474-48.2010.403.6183** - ANA RODRIGUES SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 110, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com base em referido dispositivo legal, a autora interpôs, às fls. 114/117, embargos de declaração em face da sentença de fls. 110, sob a alegação de constatação de erro material na sentença embargada.Referido recurso foi conhecido por este Juízo que, à fl. 120, negou-lhe provimento, por não ter a embargante logrado comprovar a existência de erro material em suas em suas razões recursais, a ser sanado por meio da via eleita.Inconformada com o não acolhimento do recurso, a autora embargante interpôs, no prazo recursal para impugnação da decisão de fls. 120, os embargos de declaração ora analisados.Ocorre que, de acordo com a leitura dos argumentos expostos na petição de fls. 125/127, o recurso interposto objetiva, na verdade, a reforma da sentença de mérito de fls. 110, publicada em 30.06.2014 (fl. 113v), uma vez que não menciona a existência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados na decisão de fls. 120, publicada em 17.09.2014 (fl. 121v).Tendo em vista que a autora já exerceu seu direito de recorrer, através da interposição de embargos de declaração, dos termos da sentença de fls. 110, a oportunidade para se argüir omissão, contradição ou obscuridade naquele julgado restou preclusa, restando ao demandante apenas a faculdade de apelar contra referida decisão.Assim sendo, restaram configuradas, ao meu ver, a inexistência de qualquer um dos requisitos que autorizem a interposição dos presentes embargos em face da decisão de fls. 120, bem como a ocorrência de preclusão consumativa quanto à possibilidade de alteração da sentença de fls. 110 através da via eleita.Por tais razões, deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 125/127.P.R.I.

**0006679-23.2010.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 150: Fls. 145/149: ciência às partes.VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 134/135, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz o embargante que há contradição e omissão na sentença embargada, vez que não houve a fixação de honorários advocatícios sob a alegação de existência de reciprocidade da sucumbência. Atenta este juízo para o fato de que os pedidos deduzidos na inicial foram todos procedentes, justificando, assim, a fixação dos respectivos honorários. É o relatório.Fundamento e decidido.Conheço dos embargos, posto que tempestivos.Com efeito, razão assiste ao embargante. De fato, a ação foi totalmente procedente, diante do acolhimento dos pedidos requeridos na exordial, a saber, conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 17.11.99, inclusive com o deferimento da antecipação da tutela. Dessa forma, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil, permanecendo inalterados os demais termos da sentença embargada.Notifique-se, eletronicamente, o réu do teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014523-24.2010.403.6183** - OSMAR APARECIDO BEZERRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a suspensão da cobrança efetuada pela autarquia-ré sob o fundamento de recebimento indevido do benefício de auxílio-doença NB 31/529.480.287-9, no período de 02.2008 a 03.2009; a devolução das contribuições previdenciárias vertidas na condição de contribuinte individual no período em que esteve em gozo do referido benefício, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 42.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/54, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de restituição de contribuições previdenciárias. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 55/57 foi deferida parcialmente a tutela pleiteada, tão somente para determinar ao INSS que se abstivesse de efetuar a cobrança administrativa dos valores recebidos pelo autor em face do auxílio-doença NB 31/529.480.287-9, até ulterior decisão.Réplica, às fls. 62/64.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 82/91, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 96/101).Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar à fl. 108.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara

Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à restituição de contribuições previdenciárias, eis que tal pedido reveste-se de natureza tributária, matéria não compreendida na competência das Varas Federais Previdenciárias, que têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo for competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de restituição do valor acima destacado. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, em seu laudo de fls. 82/91, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando (...) está acometido de seqüela de trauma em 1º dedo na mão direita, que está compensado (...), concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 90). Em resposta ao questionamento do laudo, feito pela parte autora, o Sr. Perito esclareceu que não há redução de capacidade laborativa para o exercício da função habitual do autor (mecânico), não justificando, assim, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (fl. 108). Observo, em especial, que em resposta ao último quesito formulado pela parte autora (fl. 104), o experto do juízo afirmou que a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/529.480.287-9, no período de 18.03.2008 a 15.02.2009 (extrato DATAPREV/PLENUS anexo), era devida no período de recuperação do autor (fl. 108), portanto, não há que se falar na devolução dos valores pagos, relativos ao período de 02.2008 a 03.2009, no valor total de R\$ 19.560,63 (dezenove mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e três centavos - fls. 12/13), haja vista a declaração de regularidade quando do deferimento do mencionado benefício, devendo ser julgado procedente o pedido. Passo assim, a analisar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. De outra sorte, conforme já relatado, verifico que a conclusão do laudo pericial indica a inexistência de incapacidade laborativa, assim, por conta do reconhecimento da capacidade laboral do autor, está afastada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias relativas vertidas pelo autor na condição de contribuinte individual, no período em que esteve em gozo do benefício do auxílio-doença NB 31/529.480.287-9, de 18.03.2008 a 15.02.2009, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a regularidade na concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/529.480.287-9, no período de 18.03.2008 a 15.02.2009, não havendo que se falar na devolução, por parte do autor, dos valores já pagos pela autarquia-ré. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002511-41.2011.403.6183 - WILLIANS SANTANA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 57/57v. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/70, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 72/78. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 92/101, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 105/120). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar às fls. 127/128. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito

Judicial, em seu lado de fls. 92/101, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando é portador de lombalgia e cervicalgia, concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, à fl. 100. Em resposta ao questionamento do laudo, feito pela parte autora, o perito reiterou a conclusão de inexistência de incapacidade laborativa, às fls. 127/128. O laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho e apresentado pelo autor às fls. 108/120, não afasta a conclusão da perícia realizada nestes autos, vez que menciona que o autor apresentava, à época, incapacidade parcial, o que demonstra a convergência entre as conclusões periciais que afirmaram que o autor sofre de lombalgia e hérnia de disco, mas que as mesmas não o incapacitam para o trabalho. Ademais, conforme extrato do CNIS em anexo, após a cessação do benefício, em setembro/07, verifico que o autor manteve vários vínculos empregatícios, notadamente nos períodos de 12/04/2010 a 24/09/2010 (Atrativa Indústria Gráfica Ltda), de 03/01/11 a 27/10/11 (Sadox Serviços de Marketing Ltda) e de 02/05/12 a 19/06/12 (APS Comércio e Montagem de Auto Peças Ltda), o que afasta, por si só, o deferimento do benefício, vez que demonstra a capacidade laboral do autor. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica de fls. 108/120, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010137-14.2011.403.6183 - REINALDO DA SILVA OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Aduz a parte autora, que trabalhava como motoboy na empresa Biotronik Comercial, quando em 07/02/01 sofreu um acidente de moto, no trajeto da sua casa para o trabalho, estando desde então, incapacitado para o trabalho, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. A ação foi inicialmente distribuída perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho desta Capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/78, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Laudo pericial (fls. 92/94). A fl. 116 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer do pedido, vez que a admissão do autor na empresa Biotronik Comercial se deu somente em 18/04/2006 (fl. 114), e, na data do acidente sofrido pelo autor, o mesmo estava vinculado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, o que afasta o caráter acidentário do benefício. Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 120). A fl. 122 o autor não contestou a descaracterização da natureza acidentária do benefício, apesar dos termos da inicial, retificando implicitamente o pedido, para requerer a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente de natureza previdenciária. Ratificados os autos praticados na 6ª Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de São Paulo (fl. 123). Réplica, às fls. 132/134. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 142/151, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 153/155). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 152. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, em seu laudo de fls. 142/151, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando (...) está acometido de seqüela de fratura do 1/3 distal do fêmur esquerdo, fratura essa que se encontra consolidada, compensada e sem sinais de agudização (...), concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 150). Verifico que a parte autora não formulou quesitos suplementares para esclarecer suas impugnações apresentadas às fls. 153/155, pleiteando tão somente a realização de nova perícia por conta de conclusão diversa da pretendida, não apresentando subsídios que invalidassem o teor da conclusão pericial. O laudo pericial de fls. 92/94, produzido na Justiça Estadual, não tem o condão de afastar a conclusão da perícia acima referida. Primeiro, porque também não constatou a existência de incapacidade total/permanente ou temporária, mencionando apenas, que: Como as lesões são do membro inferior esquerdo, não incapacitam o autor de conduzir motos. As restrições funcionais o prejudicam, porém não impedem de deambular. É natural a melhor adaptação a serviços como auxiliar de faturamento ou auxiliar administrativo (função atual). Com demanda permanente de maiores esforços para deambular. A demanda de maiores esforços tecnicamente

implica na diminuição da capacidade laboral.) - fl. 94 - grifo nosso. Segundo, que a perícia acima foi realizada em 31/07/2009, sendo natural a recuperação das condições físicas do autor, a ponto de não ser constatada, na data da realização da perícia de fls. 142/151, 25/08/2013, qualquer incapacidade laboral. Ressalto, ainda, que também não foi comprovada eventual redução da capacidade laborativa, ensejadora de benefício de auxílio-acidente, constando expressamente a fl. 150, conforme já relatado, que a fratura no fêmur esquerdo sofrida pelo autor na ocasião do acidente aqui relatado, se encontra consolidada, compensada e sem sinais clínicos de agudização. Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013640-43.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA GONCALO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, bem como indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, às fls. 89/90. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0013967-73.2012.4.03.0000/SP, convertido em Agravo Retido pelo E. TRF 3ª Região, às fls. 123/125. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 111/121, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 144/151. Às fls. 155/156 foi indeferido o pedido de produção de novas provas. Por conta desta decisão, foi interposto o Agravo Retido de fls. 157/165. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos às fls. 171/178 e 179/186, produzidos por médico psiquiatra e clínico geral, sobre este, se manifestou a parte autora (fls. 191/192). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta aos extratos dos sistemas CNIS/DATAPREV- PLENUS que acompanham esta sentença, verifico que a autarquia-ré concedeu, administrativamente à autora, os benefícios de auxílios-doença NBs 31/522.787.272-0; 537.417.700-8; 541.536.708-6; 552.974.194-7 e 600.729.041-0, nos períodos de 17.12.2007 a 30.06.2009; 03.12.2009 a 10.04.2010; 28.06.2010 a 16.08.2011; 26.07.2012 a 07.01.2013 e 20.02.2013 a 15.10.2013, respectivamente, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que a Douta Perita Judicial, especialista em psiquiatria, atestou em seu laudo (fls. 171/178), que a autora (...) é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. (...) Esta intensidade depressiva, ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica psiquiátrica, às fls. 174/176. Às fls. 179/186, o Sr. Perito Judicial, clínico geral, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda (...) é portadora de moléstia inflamatória do intestino, denominada Doença de Crohn, com acometimento preferencial de íleo terminal. (...) A autora sempre manteve acompanhamento e tratamento regulares, em uso de diversas medicações imunossupressoras, com resultado insatisfatório, ou seja, permanecendo com sintomatologia exuberante da doença, manifesta através de cólicas abdominais e enterorragia (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade total e temporária, fixando como data de início da incapacidade o ano de 2009, às fls. 183 e 185. Assim sendo, somando-se as conclusões dos peritos que atuaram nesses autos, laudos periciais de fls. 171/178, elaborado por perita especialista em psiquiatria, que atestou a ausência de incapacidade laborativa, indicando, porém, a necessidade de avaliação médica por conta do diagnóstico de Doença

de Crohn e o laudo de fls. 179/186, elaborado por médico clínico geral, verifico que não houve contradição entre os diagnósticos, visto que esta perícia concluiu pela incapacidade total e temporária da autora desde 2009, sugerindo, inclusive, reavaliação no prazo de 1 ano e meio a contar da data da perícia (25.09.2013 - fl. 169). Desta forma, considerando que o Perito Judicial, clínico geral, concluiu que a autora encontra-se incapacitada para as atividades laborativas, de forma total e temporária, desde o ano de 2009, é devido o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, NB 31/522.787.272-0, desde a data de sua cessação, em 30.06.2009 (extrato CNIS anexo), o qual deverá ser cessado no momento em que a requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que a autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, nem tampouco o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios, conforme requerido.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, cumpre a este Juízo, nesta oportunidade, deferir a antecipação da tutela, de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora MARIA CRISTINA GONÇALO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 31/522.787.272-0, desde a data de sua cessação, em 30.06.2009, até que esteja comprovada a capacidade laborativa da autora, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008702-68.2012.403.6183 - ROSA MARIA ALBA AUGUSTO(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 132/135, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os

embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 138/139 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0001504-43.2013.403.6183** - JOAO BASTOS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 248 e 255: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Fls. 256/266: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003740-65.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS JAQUEIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 127/129, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 132/135 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0005124-63.2013.403.6183** - CARLOS ANDRADE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 206/208, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 211/215 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0009772-86.2013.403.6183** - WALTER DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 129/131, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 135/138 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.



**0012817-98.2013.403.6183** - NELSON RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 98/100, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 103/106 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0035465-09.2013.403.6301** - RAIMUNDO NONATO ALVES SANTOS(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 243, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 50.277,21 (cinquenta mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 235/237. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que à fl. 203 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**0048958-53.2013.403.6301** - MANOEL SEVERINO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 174, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 167/168. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a

extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que à fl. 139 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005116-52.2014.403.6183** - JAILTON BARBOSA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 20/23, bem como os do INSS às fls. 92. V - Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 73.102. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. X - Em face da r. decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.017511-8 (fls. 85/86), promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. decisão. Int.

**0008578-17.2014.403.6183** - MIRTES GRANJA DE SOUZA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 155. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0008614-59.2014.403.6183** - ODAIR GABRIEL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela

pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0008703-82.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO BELLUMAT (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0008858-85.2014.403.6183 - AILTON FERREIRA LIMA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que

não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0009018-13.2014.403.6183 - JAIR SAVEGNAGO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF:

SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0009167-09.2014.403.6183** - JOSE ELIANO RAMOS DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0009282-30.2014.403.6183** - SEBASTIAO CLAUDIO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0009652-09.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0009657-31.2014.403.6183** - IVANIR DE FATIMA SILVA HENRIQUES (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os

requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0009659-98.2014.403.6183** - NEIDE NASCIMENTO BARATELLI PINTO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0009660-83.2014.403.6183** - TERESINHA BRITO LEFUNDES GOMES (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007410-82.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002945-6)) ARMANDO PEREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP177738E - LIGIA GARZARO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 275/277, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 285/288 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4557**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014811-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014811-9) - AURELIO COELHO DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do contido às fls. 223/234, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Intimem-se.

**0008921-52.2010.403.6183 - JOSE INACIO FERREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada de cópia INTEGRAL do processo administrativo NB: 42/158.064.251-6, conforme parte final de fls. 92. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.Int.

**0011481-64.2010.403.6183 - WILSON TEIXEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora apresentou cópia do procedimento administrativo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003513-17.2010.403.6301 - JOSE MARTINS CARDOZO(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada de cópia INTEGRAL do processo administrativo, uma vez que não constam os documentos que instruíram seu pleito na esfera administrativa. Vide fls. 153.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.Int.

**0003352-36.2011.403.6183 - DIMAS ALVES DE LIMA(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias acerca das cópias dos processos administrativos juntados às fls. 110/265.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004372-62.2011.403.6183 - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0004807-36.2011.403.6183 - ALUIZIO VALENTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005002-21.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006560-28.2011.403.6183** - FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 169: indefiro, tendo em vista o princípio da economia processual. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006783-78.2011.403.6183** - CLAYTON ROSARIO CAMARGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006797-62.2011.403.6183** - WALTER DE SOUZA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007940-86.2011.403.6183** - IRIA TATUMI MAKI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008011-88.2011.403.6183** - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. 227/233 como aditamento à inicial.Dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009561-21.2011.403.6183** - DARCIO LOPES X ARISTIDES PEDROSO DA ROCHA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à abstenção de efetuar cobrança de valores pagos indevidamente em benefício previdenciário em decorrência de decisão judicial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, os autores buscam a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé e em decorrência de decisão judicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). No entanto, os valores cobrados pelo INSS para cada coautor perfazem montante inferior ao patamar da competência deste Juízo quando da propositura da ação, conforme fls. 164. Além disso, verifico que os autores já propuseram ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido a mesma julgada extinta sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir (fls. 130/131). Ante o exposto, considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, e, diante da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0054890-27.2010.403.6301, que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0014329-87.2011.403.6183** - CELINO FERREIRA MAGALHAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011265-35.2012.403.6183** - ISRAEL FERREIRA BISPO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Recebo a petição de fls. 149/152 como aditamento à inicial. Dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0039148-88.2012.403.6301** - MARCIA MARIA GUCAILO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil de fls. 186, informando a base salarial sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária referente à empresa Indústria e Comércio Peerless Imperial Ltda, durante o período de 07/2000 a 01/2003. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. Int.

**0003968-40.2013.403.6183** - LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo citado na inicial, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005940-45.2013.403.6183** - GILDO VICENTE DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada dos documentos citados às fls. 128, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008362-90.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS FRACAROLI(SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. No prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à conversão pleiteada. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0008512-71.2013.403.6183** - GENESIO SILVA NONATO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo NB: 156.178.174-3, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009188-19.2013.403.6183** - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial de fls. 81/86. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0011468-60.2013.403.6183** - RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo - NB: 147.031.296-1, sob pena de julgamento do feito conforme o estado do processo. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0023468-29.2013.403.6301** - SAMUEL DA SILVA SOARES(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo NB: 42/155.032.761-2, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001196-70.2014.403.6183** - JOSE NICACIO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 135/194. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008630-13.2014.403.6183** - AMERICO CARDOSO FILHO(SP179030 - WALKÍRIA TUFANO E SP144476 -

## IRINEU TRENTIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por AMERICO CARDOSO FILHO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 17.108.203-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 118.467.748-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante retificação realizada pelo patrono da demandante à fl. 08. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em questão, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com DER em 17/07/2014. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.441,50 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) na data do ajuizamento da ação. Como a autora pretende obter o benefício desde 17/07/2014 e ajuizou a ação em 19/09/2014, há 2 (duas) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 20.181,00 (vinte mil, cento e oitenta e um reais). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.181,00 (vinte mil, cento e oitenta e um reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0011104-88.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008705-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO SIMOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8)** - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRACI PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X PAULO PALAZZO NETO X ALBERTO CARLOS PALAZZO X SERGIO AUGUSTO PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI

X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) Fls. 2535/2536 e 2544/2581: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Intimem-se.

**0036488-12.1993.403.6100 (93.0036488-0)** - JOSE FRANCISCO DE PAULA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X JOVINO INACIO DE SOUZA X RAPHAEL GAVAZZI X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X SEBASTIAO CARLOS ARAUJO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 301/302, tendo em vista o contido às fls. 249 e 256, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intimem-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006093-84.1990.403.6183 (90.0006093-1)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES X EURIDES ERANCE ESTEVES X JOSE MONTEZINOS JANEIRO X OLGA MONTEZINOS JANEIRO X SEVERINO LUIZ DA SILVA X WILMAR GOMES COSTA X ARACI MARTINS COSTA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0039648-92.1990.403.6183 (90.0039648-4)** - MARIA DA GRACA SANTOS X MARIA NEUZA NICACIO ROVERI X MARIA NEUZA SALVADORI ROMA X MARIA SCRUCIATI BUONANI X MARINO LOPES X MARIO MOREIRA X NICE RIZZO PADOVANI X MARIO PAES DE LIMA X MARIO TEIXEIRA POCAS X MARIO SILVANO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Tendo em vista o traslado dos embargos à execução e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez),os números de CPFs, sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o

valor; PA 1,14 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3) - ADEMAR RAMON X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)**

Tendo em vista o traslado dos embargos à execução e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0010916-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010916-1) - LINDOLPHO MULLER(Proc. PATRICIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o traslado dos embargos à execução e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0005980-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005980-4) - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o traslado dos embargos à execução e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0002408-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002408-9) - JOAO MARCULINO DA SILVA X QUITERIA MARIA**

**DE LIMA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o traslado dos embargos à execução e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0003423-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003423-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS HERRANS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o traslado dos embargos à execução e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0005247-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005247-8) - JOSE COVINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o traslado dos embargos à execução e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0007985-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007985-0) - MARIA CONCEICAO DE CARVALHO GONCALVES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0005120-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005120-3) - TEREZINHA SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o traslado dos embargos à execução e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e

dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0018244-52.2009.403.6301 - BENEDITO MORAES DOS SANTOS X INES SILVA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000596-40.2000.403.6183 (2000.61.83.000596-2) - ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o traslado dos embargos à execução e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0003163-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003163-1) - DEISE GONCALVES PAOLANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEISE GONCALVES PAOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o traslado dos embargos à execução e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a

regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0011861-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011861-7) - AURELIANO CARLOS FONSECA FILHO X ANGELA MARIA STARACE FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANGELA MARIA STARACE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista o traslado dos embargos à execução e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0004715-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004715-9) - FORTUNATA MEDDIS BARBUTO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FORTUNATA MEDDIS BARBUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o traslado dos embargos à execução e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0000035-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000035-4) - MARIO MIGUEL DE PAIVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO MIGUEL DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da certidão lavrada nos autos, nesta data faço a transmissão da requisição referente à verba de sucumbência, nº 20140000351.Dê-se vista ao INSS, após aguarde-se o depósito e levantamento dos valores.Decorrido cinco dias da vinda da informação de saque e nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001437-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001437-7) - MOACIR ORTEGA FERRACINI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MOACIR ORTEGA FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Tendo em vista o traslado dos embargos à execução e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de

divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0005434-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005434-0)** - ROBERTO TADEU BEDONI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO TADEU BEDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0001143-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001143-5)** - IVANI ZANETTI ROMERO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI ZANETTI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o traslado dos embargos à execução e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0)** - CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATERINA ALEVIZOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o traslado dos embargos à execução e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0009438-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009438-0)** - MARIA DO CARMO MAZZA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0004103-57.2010.403.6183** - ALFREDO NEIVA DE MAGALHAES(SP135511 - SYLVIO FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO NEIVA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0088951-62.1992.403.6100 (92.0088951-4)** - ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISSUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos embargos à execução e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

## **Expediente Nº 1116**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035034-68.1995.403.6183 (95.0035034-3)** - MAX MAURICE DIRSON X LUZIA MARIA REIFAN(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0007849-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007849-2)** - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0008999-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008999-8)** - VANIA DE PONTES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005328-30.2001.403.6183 (2001.61.83.005328-6)** - CICERO MAXIMIANO X GILBERTO GIOVANNETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X CICERO MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0001695-69.2005.403.6183 (2005.61.83.001695-7)** - KATIA PASTERNAK(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X KATIA PASTERNAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0008012-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008012-7)** - ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0008317-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008317-7)** - FRANCISCO EDJAN DE SOUZA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDJAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0004021-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004021-3)** - LAIDE ALVES RELK(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE ALVES RELK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1117**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004054-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004054-7)** - TERUKO HASHIGUTI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

**0002181-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002181-8)** - VALTER ZANETTI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0010902-19.2010.403.6183** - SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

**0012920-13.2010.403.6183** - JERIMIAS COSTA SILVINO(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

**0013507-98.2011.403.6183** - JOSE EDUARDO DIAS SOARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0013604-98.2011.403.6183** - REGINALDO GREGORIO DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios

da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0034201-25.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP266153 - MARIA ELIZABETH SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0004585-34.2012.403.6183** - CLAUDIONOR LOURENCO DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009667-46.2012.403.6183** - HELIO JOSE GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011226-04.2013.403.6183** - ADELVINO DOS SANTOS AGUIAR(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000308-38.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARIA COSTA DE LIMA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 11**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005098-02.2012.403.6183** - EDILSON DE LIMA MAGALHAES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/304 e 310: Defiro a realização de nova perícia na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDILSON DE LIMA MAGALHÃES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do

início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 20/11/2014, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0006368-27.2013.403.6183** - Nanci Aparecida Neves(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação retro, reconsidero em parte o despacho de fls. 110/111, para indicar a Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 em substituição à Dra Tathiane Fernandes. 2. Intime-se a perita supra designada, nos termos do despacho de fls. 110/111.Int.

**0008639-09.2013.403.6183** - EDISON SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação retro, reconsidero a designação da perita judicial Dr. Thatiane Fernandes da Silva e nomeio em substituição a perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. 2. Diante dos reiterados casos em que o Sr. Perito Judicial José Otavio de Felice Junior, apesar de devidamente intimado, não apresentou data para realização da perícia médica e nem mesmo laudo médico pericial, demonstrando seu desinteresse em permanecer designado neste Juízo, destituo dos presentes autos, e nomeio novo perito judicial o Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 79.839, 3. Intimem-se urgentemente os peritos designados na forma do despacho de fls. 91/92.

**0000093-28.2014.403.6183** - WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA E SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 53/55, defiro o pedido de redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 19/11/2014 às 13:00 horas, na especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 45/47.Int.

**0001395-92.2014.403.6183** - CARLITO REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP. 3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 19/22 e 112 e assistente técnico da parte autora à fl. 129. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve

redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11/11/2014 às 15:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.